

**ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DO COOPERATIVISMO: UMA
ABORDAGEM ALÉM DA DOGMÁTICA. (CRÍTICA)**

Francisco Quintanilha Veras Neto

**DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA COMO
REQUISITO À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM CIÊNCIAS
HUMANAS- ESPECIALIDADE DIREITO**

Orientador: Edmundo Lima de Arruda Júnior
Co-orientador: Osvaldo Agripino

FLORIANÓPOLIS, SC
2000

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação

Elaborada por

FRANCISCO QUINTANILHA VÉRAS NETO

E aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para a
obtenção do título de MESTRE EM DIREITO

Florianópolis, SC, 20 de abril de 2000.

Prof. Dr Edmundo Lima Arruda Júnior-Presidente

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer

Prof. Dr Rogério Portanova

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel

Professor Orientador:

Coordenador do curso:

Prof. Dr. Ubaldo Cesar Balthazar

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação a minha esposa Márcia, a minha filha Ana Gabriela e a minha mãe e demais familiares que muito me apoiaram, assim como aos amigos que estiveram nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Edmundo Lima Arruda Júnior e ao Co-orientador Osvaldo Agripino, assim como os docentes e aos funcionários do CPGD, que muito contribuíram com seu empenho para a realização deste trabalho.

RESUMO

A obra intenta incursão na temática da Teoria das organizações cooperativas identificando-as em uma perspectiva sociológica e histórica. Primeiramente nos planos político, econômico, cultural e sociológico, para identificar o cooperativismo como instituto jurídico-social. Propondo, após esta análise relacioná-lo através de um determinado referencial teórico analítico ao Direito. Assim, a pesquisa objetiva estudar os diversos enfoques dados ao cooperativismo interrelacionando-os interdisciplinarmente com os vários ramos do direito principalmente na área constitucional, trabalhista, tributária e previdenciária, possibilitando uma melhor análise das críticas feitas ao cooperativismo e as possibilidades para a sua concretização constitucional, através de uma abordagem (além da dogmática ou crítica).

ABSTRACT

The Work attempts an incursion at the Theory's about de cooperatives organizations to identify in historical perspective. First in the politics, economic, cultural and sociologic subjects to obtain finally a indentify the cooperativism like a social and legal institute, conecting the cooperativism with a interdisciplinary vision with the varied branches of law that demarcate this institute, in constitucional law, labour law, tributary law, social welfare law, to become possible a best analisys about the critics the cooperative institute receive and become new possibilities with a aproach beyond the dogmatic.

Sumário:

1- Introdução.....	01
1.1. Identificação do problema.....	03
1.4-	
Justificativa.....	05
1.5-	
Objetivos.....	13
1.5.1- Objetivo geral.....	13
1.5.2- Objetivos específicos.....	13
1.6- Teoria De Base.....	14
1.7-	
Metodologia.....	15
1.10-- Método de abordagem.....	16
1.11- Método de procedimento.....	16
1.12- Técnicas de pesquisa.....	16
Capítulo I- Cooperativismo.....	16
1.1. Conceito do cooperativismo.....	16
1.2. Para uma perspectiva crítica do cooperativismo.....	21
1.2.1. A crítica e o elogio marxiano.....	28
1.2.2. A crítica de Martin Bubber.....	33
1.3.1. Origem e evolução (Cooperativismo).....	39
1.3.1.2. Degradação do feudalismo pela sociedade industrial.....	39
1.3.1.3- Nacional e internacional.....	40
1.3.1.4- Os socialista utópicos.....	55
1.3.2- A Cooperativa de Rochdale.....	55
1.3.3- A Evolução no Mundo.....	61
1.3.3.1. Algumas concepções de cooperativismo no mundo. Breve conceituação de comunitarismo e poder local.....	61
1.3.3.2. A experiência de Israel (Kibutz).....	65
1.3.3.3.Outras formas de cooperação, Mir, Ejidos E Kolkoses.....	67
1.4. Aspectos Culturais	70
1.5. Princípios Do Cooperativismo.....	79

Capítulo II- O cooperativismo no Brasil.....	82
2.1. Origem da Tutela pelo Estado.....	90
2.2. O Cooperativismo como extensão do aparato estatal no Brasil.....	93
2.3. Evolução Legislativa do cooperativismo.....	94
2.4. Limites Neo-Patrimoniais externos e internos ao cooperativismo.....	100
2.5. Autonomia: conceito e relevância.....	105
2.6. Cooperativas e movimentos sociais.....	111
2.7. O Modelo alternativo de cooperativismo do Mst.....	114
Capítulo III- Cooperativismo e economia.....	119
3.1-Cooperativismo, economia informal e economia Solidária.....	119
3.2.1. Origens da globalização.....	128
3.2.2- Conceituação de globalização.....	133
3.2.3. A "Nova" Inserção Brasileira no contexto das relações economicas internacionais.....	139
3.2.4. Cooperativismo, Metamorfoses do mundo do trabalho e desemprego.....	143
3.2.5. O Discurso Conjuntural do Cooperativismo como alternativa para o desemprego.....	156
3.2.6. O Terceiro Setor, Reorganização da Sociedade Civil ou Neoliberalismo disfarçado?.....	161
Capítulo IV- Conceito E Objeto.....	176
4.1 – Aspectos Jurídicos e Doutrinários Relevantes.....	181
4.1.1. Princípio: Conceito, Colisão e Máxima Efetividade.....	181
4.1.2. Os Princípios e as Regras Jurídicas.....	190
4.1.3. Princípio E Regra, como Tipos de Normas Jurídicas.....	194
4.1.4. A Classificação Principiológica De Canotilho.....	197
4.1.5. Princípios de Interpretação Constitucional.....	199
4.1.6. O Caráter Plural e Ductil dos Princípios na Acepção de	

Zagrebelski.....	201
4.1.7. Colisões de Princípios e Conflitos de Regras.....	202
4.1.8. A Colisão dos Princípios.....	202
4.1.9. Princípio e Regra como Tipos de Normas Jurídicas.....	203
4.2. Origem e Classificação dos Princípios Jurídicos.....	206
4.2.1. O Cooperativismo E A Constituição Federal De 1988- O Princípio Constitucional da Máxima Efetividade da Norma Constitucional- A questão do Peso e importância dos Princípios (Colisão de Princípios).....	209
4.2.2. Terceirização Formas Lícitas e Ilícitas.....	224
4.2.3. Fiscalização do Trabalho na Empresa Tomadora de Serviços de Sociedade Cooperativa.....	238
4.2.4.A Legislação Infraconstitucional do Cooperativismo.....	245
4.2.5. A Questão Da Recepção Constitucional Da Lei 5.764/71.....	245
4.2.6 O Cooperativismo: No Sistema Judicial.....	251
4.2.7. Gato e Fraudo Cooperativas.....	251
4.2.8.O Art. 90 Da Lei 5.764/71 E Art. 442, Parágrafo Único Da Clt.....	253
4.2.9. A Posição do Ministério Público do Trabalho.....	259
4.3. Conceituação de Direito Econômico e Interpretação Econômica Constitucional.....	266
4.3.1. Da Competência Constitucional para Legislar sobre o Econômico e os Princípios da Ordem Econômica.....	273
4.3.2. Interpretação Constitucional.....	276
4.3.2.1. Classificação quanto às fontes.....	279
4.3.2.2. A Classificação quanto aos meios.....	281
4.3.2.3. A Classificação quanto aos Resultados.....	285
4.3.2.4. Os Métodos Clássicos de Interpretação.....	285
4.3.2.5. Direito e Economia.....	293
4.3.2.6. Aspectos Tributários do Cooperativismo.....	300
4.3.2.7. Aspectos propriamente tributários das Sociedades Cooperativas.....	300
4.3.2.8. A Situação Tributária das Cooperativas- O Sistema Tributário Nacional.....	302
4.3.2.9. O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, o Cofins e o	

IPI.....	303
4.3.3.. O Imposto sobre Produtos Industrializados.....	314
4.3.3.1. Imposto sobre Operações Financeiras.....	314
4.3.3.2. O Imposto de Renda.....	314
4.3.3.3. Contribuição Sindical das Cooperativas e de seus empregados.....	316
4.3.3.5. O Imposto Sobre Serviços.....	318
4.3.3.6. Diferenças entre Cooperativas e Sindicatos.....	319
4.3.3.7. Cooperativas e Previdência Social.....	320
4.3.3.8. Dois casos selecionados de cooperativas de trabalho na Jurisprudência.....	325
5- - Considerações finais.....	326

1- INTRODUÇÃO:

É necessária uma contribuição para um melhor estudo acerca do cooperativismo no atual contexto brasileiro, e que aborde aspectos, como suas relações com o capitalismo, neoliberalismo, neopatrimonialismo, globalização e autonomia, permitindo a conexão destas questões consideradas extrajurídicas com as especificidades das questões jurídicas que delas decorrem permitindo uma melhor abordagem deste tema.

O primeiro capítulo desta dissertação procura estabelecer alguns conceitos sobre o cooperativismo, bem como sobre as suas origens históricas procurando analisá-las sob a luz do contexto mundial e nacional do qual emergiram.

A busca das raízes históricas do instituto neste primeiro capítulo constitui-se em uma necessidade fundamental ajustada ao objetivo de alcançar a melhor compreensão do instituto cooperativo no mundo contemporâneo, fornecendo importantes critérios para o seu entendimento jurídico a partir de sua evolução e delineamento históricos.

A partir desta investigação histórica procura-se descortinar parte das raízes ideológicas e estruturais que moldaram o instituto caracterizando-o e perfilhando a sua origem, daí a sua análise histórica desde os seus primórdios na Revolução Industrial e na doutrina dos socialistas utópicos, o elogio e a crítica marxista quando do seu surgimento e a sua posterior apropriação pelo modo de produção capitalista solidificado ao longo dos últimos dois séculos.

Subsequentemente também ocorreu a utilização do cooperativismo no século XX pelo socialismo e por comunidades autogestionárias no Estado de Israel constituindo os famosos Kibutzim (modelo de cooperativismo integral israelense), que também são analisados através de um enfoque comparativo no Capítulo I.

No mesmo Capítulo, a análise também se circunscreve na investigação de uma das primeiras experiências cooperativas concretas surgidas na cidade inglesa de Rochdale (a cooperativa de Rochdale constituída pelos pioneiros de Rochdale). A importância desta cooperativa, para o movimento cooperativista tradicional resulta do fato da mesma ter dado origem e constituído precursoramente os princípios demarcadores da doutrina cooperativista até hoje utilizados pelos organismos difusores do cooperativismo tradicional.

Discute-se no capítulo II, a história do cooperativismo no Brasil, a sua vinculação com o aparato estatal e os limites neopatrimoniais da sua autonomia. Este capítulo busca subsídios para uma melhor compreensão dos princípios e da doutrina cooperativista. Neste capítulo também são abordados os limites culturais para a implantação de práticas autogestionárias no Brasil e para a implementação desta doutrina e princípios cooperativistas retirados da realidade européia e transplantados acriticamente para a nossa realidade de uma nação periférica latino-americana.

Discute-se no mesmo capítulo também o cooperativismo no Brasil, a sua manipulação por um Estado que sempre procurou utilizá-lo como instrumento de dominação, desenvolvendo-o até mesmo com o objetivo de conter tensões sociais em áreas de conflito.

A seguir, situa-se o histórico da legislação nacional sobre o cooperativismo, os limites neopatrimoniais, a questão da sua autonomia que sofre uma série de obstáculos e a inserção da prática cooperativista nos movimentos sociais que permitem a constituição de redes intercooperativas nos marcos da economia solidária.

As relações entre o cooperativismo e a economia são descortinadas no Capítulo III da presente dissertação abrangem uma conceituação da economia informal e outra que, se refere à chamada economia solidária. Este capítulo procura relacionar o cooperativismo com o surgimento da economia informal e a busca da transformação dos segmentos desta, em economia social ou solidária e alternativa, objetivando a transformação social sem cair nas amarras do neoliberalismo e do discurso sedutor do terceiro setor, apoiando-se na organização dos setores populares e na difusão da educação comunitária voltada para a construção de uma real cidadania que não se circunscreva apenas aos aspectos formais baseados na retórica da isonomia. Neste mesmo capítulo também são tratados temas como a globalização e a sua relação com a constituição destas novas vertentes econômicas dentro do capitalismo, bem como a relação destes temas com o próprio cooperativismo.

A partir deste referencial, almeja-se compreender, ainda que parcialmente, algumas das metamorfoses do mundo do trabalho que culminam no desemprego massivo e na exclusão social, analisando as teorias baseadas no determinismo tecnológico, ou seja, nas mudanças da base técnica resultando na transformação das estruturas sociais do capitalismo ou em teorias que sustentam uma outra percepção da realidade mundial e da própria crise atual do sistema capitalista.

Após esta definição conceitual, histórica, econômica e político-cultural do cooperativismo, busca-se uma definição jurídica do instituto e uma sistematização acerca da incidência das normas legais vigentes em nosso ordenamento jurídico sobre o mesmo no capítulo IV.

Por fim, parte-se para a identificação e o delineamento jurídico do cooperativismo, na constituição procura-se obter uma análise tópica do art. 174, § 2º da CF, que estabelece as diretrizes referentes ao estímulo ao cooperativismo.

Para um melhor compreensão do texto constitucional faz-se uma análise do que sejam os princípios constitucionais, estuda-se a colisão de princípios constitucionais e a sua resolução, para afinal chegar a alguma conclusão acerca do princípio da máxima efetividade e da efetividade, com a conseqüente possibilidade de concretização das normas constitucionais referentes ao cooperativismo.

Apontam-se as peculiaridades do ato cooperativo e em outro importante segmento desta dissertação discutem-se os obstáculos surgidos no judiciário em face ao aparecimento e a proliferação das gato e fraude cooperativas e a polêmica acerca da aplicação ou afastamento do art. 90 da Lei 5.764/71 e do art. 442, § único da CLT, que estabelecem a não formação de vínculo empregatício com a cooperativas e com o tomador dos serviços das mesmas nos casos de terceirização lícita.

Discute-se por fim no capítulo IV, o Direito Econômico e o Direito e Econômica (Law & Economics), para atingir uma melhor compreensão do domínio econômico constitucional e uma melhor caracterização dos métodos hermenêuticos de concretização constitucional, e também visando estabelecer diferenciações entre as disciplinas Direito Econômico e Direito e Economia. Por fim, tecem-se algumas considerações tributárias e previdenciárias.

Após esta análise fundamentada em uma visão interdisciplinar do cooperativismo, procura-se, na conclusão, atingir uma melhor compreensão deste instituto, de suas virtudes, falhas e de qual deve ser o grau da sua efetivação pelo judiciário e pela sociedade civil em geral nestes tempos de grande transformação da sociedade e das relações humanas.

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

O art. 174, § 2º da Constituição Federal fixa as diretrizes para o estímulo ao cooperativismo que deve ser um meta concretizada pelos poderes públicos. A crise

do desemprego neste final do século define um cenário social demarcado por novas relações de trabalho. O cooperativismo é apontado como uma forma de organização econômica que permite a geração de emprego e renda neste contexto de crise. Todavia, existe uma parcela do empresariado e de indivíduos corruptos, que se utilizam deste instituto para burlar a legislação social (trabalhista e previdenciária) e tributária e, por isto, tem ocorrido uma ação inibidora dos tribunais, Ministério Público do Trabalho e do próprio Ministério do Trabalho através de seus órgãos competentes, desestimulando a atividade cooperativa. Isto gera o problema para o sistema judicial como efetivar o princípio do cooperativismo. Como estabelecer critérios objetivos para identificar o autêntico cooperativismo, possibilitando a efetivação do mesmo e distinguindo-o da sua apropriação fraudulenta.

1.2. HIPÓTESES:

1. A inexistência de critérios objetivos para avaliar a autêntica atividade cooperativa tem provocado prejuízos a este ramo de atividade econômica, no momento em que surgem demandas judiciais na Justiça do Trabalho e a autuação frequente das cooperativas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho.

2. O desenvolvimento de uma análise histórica e social contribuíram para a elaboração de uma teoria jurídica crítica sobre o cooperativismo contribuindo para a efetividade e conhecimento dos princípios e práticas de um verdadeiro cooperativismo popular, no seio da emergente economia solidária, garantindo a efetividade constitucional do cooperativismo quando verificados o cumprimento dos seus pressupostos e princípios básicos, garantindo desta forma a efetivação da norma disposta no capítulo da Ordem Econômica e Financeira da Constituição de 1988, ou seja, o art. 174, § 2º da Constituição Federal.

1.3. VARIÁVEIS:

a) O cooperativismo inscreve-se como atividade que deve ser promovida e estimulada de acordo com o art. 174, § 2º da Constituição Federal, a conjuntura atual demarcada pela globalização estimula experiências dimensionadas dentro do campo da economia social (solidária), intitulada por alguns como o terceiro setor surgido em face da falência das políticas sociais no Primeiro e Terceiro Mundos, ocasionando

uma série de novas experiências direcionadas ao combate do desemprego, que passa a ser uma questão fundamental situada como prioridade na agenda política de vários países;

b) A Justiça do Trabalho, em inúmeros julgados, tem apontado a existência de muitas gato-cooperativas, ou seja, cooperativas que aliciam mão de obra, sem respeito e implementação de princípios cooperativos beneficiando-se da interpretação aduzida pelo art. 442, § único da Consolidação das Leis do Trabalho, que prescreve a não formação de vínculo empregatício entre os cooperados com a cooperativa e com o tomador de serviços;

c) Não se discute na esfera dos tribunais superiores a questão da efetivação dos princípios cooperativos em face da Constituição Federal, e a temática da colisão dos princípios constitucionais, como garantir a unidade da interpretação e os fins do sistema constitucional, quando ocorrerem tais conflitos;

d) Inúmeros grupos marginalizados, como o dos desempregados e movimentos sociais, tal como o Movimento dos Sem Terra brasileiro, vêm utilizando- a para produzir e organizar as suas demandas em face de uma realidade caracterizada pela marginalização de amplos setores sociais, propondo, para isto, um modelo econômico autogestionário e alternativo;

e) Inúmeras experiências internacionais neoproudonianas como as da terceira Itália, estão adotando um modelo de especialização flexível, utilizando as cooperativas de trabalho para terceirizar atividades ou gerir a produção.

1.4- JUSTIFICATIVA.

A verdadeira prática cooperativa, fiel aos princípios autênticos do cooperativismo, oferece uma série de vantagens no que tange à sua performance social, tendo comprovado a viabilidade das experiências coletivistas, como as existentes nos kibutzim israelenses, e nas experiências coletivistas, que se utilizaram das cooperativas nos países do antigo bloco socialista a partir da Revolução Bolchevique de outubro 1917, conduzida por Lenin e Trotski, e na China, por Mao Tsé-Tung . Estas experiências também foram utilizadas a partir do final do século XIX por comunidades anarquistas autogestionárias de moldes phroudonianos, bakuninistas e kropoktianos. Estes últimos exemplos estão centrados na busca de alternativas ao mercado capitalista através do reforço da cooperação, constituindo

uma economia social ou socialista sem a interferência estatal, a partir da autogestão comunitária.

As vantagens de um sistema cooperativista ideal, constituído como paradigma, poderia ser comprovado principalmente pela eliminação dos intermediários entre o trabalho humano e a sua concretização, buscando extirpar a extração de mais-valia pelo empregador, o que se tornaria mais concretizável em experiências coletivistas que fugissem do jugo totalitário, permitindo que os trabalhadores dispusessem de uma organização realmente democrática, sem relações de assalariamento, reduzindo a competição e criando reais laços de solidariedade e de cooperação entre os associados, assim como os laços sinérgicos entre as próprias entidades cooperativas através de práticas inter-cooperativas, fornecendo assim as bases firmes para o desenvolvimento de organizações auto sustentáveis que, por não possuírem objetivos lucrativos, podem contribuir para um novo patamar de desenvolvimento humano e ecológico. As cooperativas podem propiciar uma nova prática social e mesmo estruturar um mercado de trocas realmente alternativo ao das empresas capitalistas nacionais e multinacionais, constituindo, além de um modelo de desenvolvimento econômico autosustentável, uma sociedade autosustentável.

Isto permitiria a estruturação de um modelo de desenvolvimento sustentado em relações menos verticais e hierárquicas de trabalho, portanto, menos desumanizantes e nocivas para o trabalhador. Neste aspecto, a política cooperativista poderia também ser criticada, pois estas experiências, dentro do capitalismo, apenas disseminariam ilhas isoladas de desenvolvimento regional centradas no sistema capitalista, o que apenas contribuiria para aumentar a superexploração e a precarização das relações de trabalho.

Porém, mesmo autores contrários às Organização Não Governamentais e ao discurso da autosustentabilidade defendido pelo multilateralismo internacional, como James Petras, visualizam a evolução dos movimentos sociais em novos moldes de produção coletiva utilizando-se das cooperativas para organizar a produção e fomentar lutas sociais. Para tal intento, este autor cita, como exemplo, os Sem-Terra brasileiros¹.

Porém, não se pode esquecer que, em um país capitalista marcado por tamanhas desigualdades sócio-econômicas como o Brasil, os objetivos do

¹ PETRAS, James. *Armadilha Neoliberal e alternativas para a América Latina*. São Paulo: Xamã, 1999, p. 71.

cooperativismo, podem dar margem, inclusive, a distorções pela burla da própria legislação e fiscalização trabalhistas por parte de cooperativas de trabalho aliciadoras de mão-de-obra, que se utilizam do art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, para burlar “*princípios constitucionais que protegem valores sociais do trabalho, a dignidade humana, a relação de emprego e a busca do pleno emprego, porquanto admite a contratação de mão-de-obra sem a proteção trabalhista (...)*”². Neste caso, não é possível omitir a precária fiscalização exercida pelas Delegacias Regionais de Trabalho e do próprio Ministério Público do Trabalho para inibir as práticas fraudulentas.

Além disto, dentro da própria da prática administrativa das cooperativas, podem existir relações verticais escamoteadas de horizontalidade, que muitas vezes, manifestam-se através de uma suposta ditadura do Conselho de Administração sempre reeleito através da manipulação de mal esclarecidos cooperados que, quando arguidos sobre o cooperativismo, desconhecem seus valores, princípios, pois sequer participaram da lavratura da Ata e da Assembléia de fundação da cooperativa através de seu Estatuto Social, desconhecendo também a perda dos direitos trabalhistas de uma relação de emprego convencional.

A partir dessas premissas, surgem preconceitos por parte do judiciário e dos órgãos de controle da administração pública, que precisam ser melhor matizados.

Desta forma, atinge-se diretamente os sistemas cooperativos participativos populares e de profissionais autônomos, que procuram organizar-se em face da desestruturação das relações de trabalho, buscando novas práticas de gestão e recursos alternativos de trabalho, pela erosão da empregabilidade, diferenciando-se através das cooperativas das relações assalariadas usuais.

As cooperativas encontram-se estigmatizadas por uma série de razões, em geral oriundas da distorção das suas finalidades. Cria-se, a partir destas circunstâncias, uma visão de que as cooperativas são perigosas para as empresas e trabalhadores. A reação das empresas, como dos empregados assalariados, de uma forma geral, é a de hostilização das práticas cooperativas, muitas vezes, com razão fundamentada pelos flagrantes desvios cometidos por gananciosos propangadeadores do cooperativismo vinculados apenas aos interesses de empresas interessadas na

² DE MELO, Raimundo Simão. *A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho*. Revista Estudos. p. 04

terceirização e no corte dos custos sociais através da dispensa de mão-de-obra e diminuição dos encargos sociais.

Porém, de pouco valhem as vantagens e distorções do instituto fornecidas pelas argumentações supracitadas de cunho sociológico, político e histórico, sem que haja uma moldagem correta do ponto de vista jurídico destas instituições, principalmente no que tange ao aspecto da efetividade constitucional dos princípios cooperativos que garantam a adesão livre e voluntária (art. 5º, XX da CR), a autonomia e independência, a solidariedade, o controle, a organização e a gestão democrática (art. 5º, XVII e XIX da CR), pelos sócios independentes de sua participação no capital societário, o reinvestimento das sobras no próprio objeto social, o justo preço que prioriza o valor de custo em detrimento dos sobrevalor de troca, o lucro tido como injusto.

Assim, como o melhor esclarecimento de termos como terceirização, flexibilização e precarização de relações de trabalho por cooperativas, fuga dos encargos sociais e a questão previdenciária expressa pelo lei complementar 84/96.

Sem que isto ocorra, estarse-a sempre vivendo em um clima de *"incerteza e insegurança jurídica"*, para os cooperados e a sociedade em geral e, portanto, de veemente injustiça, que não garantirá o desenvolvimento eficaz da atividade cooperativa autêntica³, caso contrário estar-se-á tolhendo o desenvolvimento cooperativo com base em argumentos, como o de que as cooperativas impingem concorrência desleal ou de que não pagam tributos, para comprovar estas assertivas torna-se necessário um estudo sócio-político-jurídico, que explicita os fundamentos de validade ou invalidez, assim como eficácia e ineficácia destes postulados, fornecendo opções concretas para a sua correção por políticas públicas, pela provocação e atuação pertinentes do judiciário e pelo efetivo controle das fraudes pelos órgãos encarregados da fiscalização.

Quanto aos limites do cooperativismo também não podem ser esquecidos, e isto só é possível através de sua melhor visualização no contexto histórico, econômico e político, situando-o através dos tempos pela estruturação em nosso país de uma legislação quase sempre direcionada para a neutralização dos conflitos e tensões sociais, utilizando as cooperativas, principalmente as de âmbito rural, como aparelhos privados de hegemonia do Estado (sociedade política), e na sociedade

³ Principalmente daquelas que implementam os princípios de forma real (material) e não de forma meramente formal com a finalidade meramente constitutiva.

civil, visando organizar ou desorganizar determinados setores ou frações de classe, de acordo com os interesses e conveniências políticas, o que provavelmente ocorre desde o decreto 22.239/32 publicado durante o governo, Getúlio Vargas, que visava enfraquecer as oligarquias latifundiárias do Café com Leite, solidificando as bases da Revolução de 1930, através da constituição das experiências cooperativistas atreladas ao Estado.

Porém, apesar destes óbices de ordem jurídica, social e política, a atividade cooperativa continua a possibilitar um foco de emancipação humana e de criação de empregos em uma atividade autogestionária, integrante do setor da economia social, oposta à economia informal (subterrânea), principalmente quando direcionada por novos sujeitos e movimentos sociais, comprometidos com a efetivação da justiça social, em detrimento dos valores do mercado capitalista, num período em que o desemprego provocado pela políticas macro-econômicas dos governos nacionais, a automação tecnológica, a robotização de fábricas, a mecanização da agricultura, com o conseqüente exôdo rural, provocam enorme impacto sobre os empregos disponíveis para os trabalhadores qualificados e desqualificados, pelas novas relações de trabalho e emprego emergentes com a crise do desemprego, tendo em vista que:

“O desemprego é o maior problema que enfrenta a sociedade neste fim de século. A agropecuária e a indústria, tradicionais geradores de emprego reduziram e tendem a reduzir cada vez mais as oportunidades de trabalho. A monocultura e a mecanização das lavouras causam desemprego no campo. A informatização, a automação e a robotização da indústrias geram fábricas com reduzido número de trabalhadores. A instalação de novas indústrias não produz novos empregos como anteriormente fazia. Fábricas já instaladas anunciam aumento de produção e redução de quadro de empregados”⁴

Desta forma, o cooperativismo não será estudado de forma acrítica, como uma solução estrutural para um problema estrutural e endêmico do capitalismo, que é o desemprego provocado por sua frequentes crises e mudanças na base tecnológica, que permanentemente revolucionam-no, provocando mudanças no seu funcionamento e na própria divisão internacional do trabalho pelo mesmo forjada.

⁴ IRION, João Eduardo Oliveira. *Cooperativismo e Economia Social*. São Paulo: STS, 1997. p. 28.

O cooperativismo não pode ser visto como uma panacéia⁵, devido aos próprios limites de reprodução deste sistema. No entanto, poderia contribuir para a resolução de alguns dos problemas sócio-econômicos atuais e ampliar o grau de demanda de novos setores democráticos da sociedade civil, tendo em vista que as cooperativas que realmente seguem princípios democráticos-participativos ou mesmo socialistas, como as do MST, são responsáveis por relações permanentes e voluntárias entre os cooperativados e não relações formais ou informais que se desatam no primeiro período recessivo, não garantindo auto-suficiência e sim, falta de estabilidade, violência, fome e falta de perspectivas para o futuro pela própria fragilidade do vínculo empregatício, que tende cada vez mais a se precarizar em face das políticas sob hegemonia neoliberal e dos condicionantes conjunturais da globalização, utilizados em uníssono para flexibilizar os precários princípios protetivos da justiça do trabalho, conquistados através das longas lutas sociais do século XIX e XX no velho continente e do populismo nacional desenvolvimentista getulista, peronista e cardenista, no contexto da América Latina.

Daí decorre a importância de uma estudo jurídico, mas que não descarte as dimensões históricas, sociológicas e econômicas, portanto, é importante também frisar o fato de que inexistente, uma verdadeira teoria das organizações, que estatua um conjunto de novos modelos de cooperação, que permitam, assim, a estruturação de verdadeiras organizações cooperativas não burocratizadas, efetivando seus princípios retórico-discursivos no nível fático e garantindo a transparência das suas demandas e o cumprimento por parte destas cooperativas das leis, que garantam a segurança e as necessidades fundamentais dos trabalhadores ligados a estas práticas, sob o estatuto da cooperação, ou mesmo como empregados subordinados de cooperativas naquelas que contratam trabalhadores.

Procura-se também frisar a importância da análise abrangente destas instituições no plano jurídico, não esquecendo das outras dimensões extra-jurídicas do tema, objetivando, com isto fugir de uma análise simplista ou demasiadamente reducionista do instituto, fixada apenas no marco dogmático-jurídico, para desta forma, atingir uma visão dialética que propicie um olhar crítico e dinâmico, sobre essa polêmica questão abordando de forma encadeada, os aspectos sociais,

⁵ Não se pode esquecer da necessidade da criação de políticas públicas direcionadas para, o combate ao desemprego e a distribuição da renda, já que o Estado não pode se eximir de suas responsabilidades deixando-as somente ao encargo do mercado e da sociedade civil.

econômicos e culturais que demarcam o cooperativismo no seu atual contexto societário.

Torna-se também necessário, neste estudo, a definição do conceito e a fixação da relevância do princípio, como uma espécie da norma jurídica, que constitui no marco basilar e nuclear de um sistema. No caso do cooperativismo, os princípios são elementos norteadores do sistema, sendo essenciais para a doutrina cooperativa, na medida em que os princípios interpretam os valores cooperativos como a solidariedade, a liberdade e a democracia, transformando idéias em ação, realizando com isto a fusão entre teoria e prática.⁶ A partir deste aspecto, o art. 174 § 2º é a diretriz do cooperativismo, sendo essencial, pois interliga-se com outros princípios e regras constitucionais:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§1º.....

§ 2º. *A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.*

A concretização constitucional dos princípios cooperativos, como indica o legislador, aponta para o fato de que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, demonstrando que o cooperativismo foi eleito como forma de organização, que deverá ser estimulada na forma da lei, pelos poderes públicos contribuindo, desta forma, para o desenvolvimento nacional, utilizando-se do campo da economia social:

“O conceito de Economia Social existe há mais de um século mas é pouco conhecido no mundo e praticamente desconhecido no Brasil. Mesmo assim os mais esclarecidos incluíram na Constituição de 1988 alguns princípios a ela relacionados, tais como a liberdade de associação e o fomento ao cooperativismo.”⁷

A emergência no plano jurídico, deste estudo acerca da construção conceitual societária e na práxis jurídica constitucional e infraconstitucional do cooperativismo, justifica-se pelo fato de que a Constituição da República de 1988, em vários dos seus

⁶ IRION, João Eduardo Oliveira. op. Cit., p. 47.

artigos, dispor sobre o estímulo ao cooperativismo e o associativismo, porém não se pode deixar de atentar para o fato de que existe um grande hiato entre os textos constitucional e infraconstitucionais, qual seja, entre a eficácia jurídica – jurisdicção formal – e a eficácia social da norma – efetividade, segundo José Eduardo Faria⁸. Assim, a visualização da questão da efetividade constitucional do cooperativismo contribui sobremaneira para a solução de uma série de controvérsias, que estão pendentes nas lides jurídicas atuais e mais do que isso, fornecem caminhos para que a cidadania possa ser insuflada, na medida em que o cooperativismo, principalmente, o popular e o de pequenos produtores rurais, constitui-se em um dos campos em que os novos movimentos sociais, podem realmente sentir-se sujeitos ativos de sua história construindo um caminho de emancipação através de sua livre iniciativa e autonomia individual, sem cair no mundo da concorrência Darwinista do livre mercado assalariado, constituindo-se, portanto, num foco de pressão da sociedade civil por seus direitos e contribuindo para a ampliação das liberdades públicas dispostas no art. 5º da Carta da República de 1988, atribuindo soluções para algumas das inúmeras mazelas sociais do Brasil, o que aliás é o objetivo da norma do art. 3º do Título I a IV, dos princípios fundamentais da Constituição da República de 1988:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Encontra-se, pois, justificada o objetivo do projeto em investigar a efetividade constitucional dos princípios cooperativos, devido ao seu relevante interesse jurídico, o histórico e o social.

⁷ Idem, p. 28.

⁸ FÁRIA, José Eduardo. *Direito e Economia na Democratização Brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 167.

1.5- OBJETIVOS

1.5.1- OBJETIVO GERAL:

Colaborar para a efetividade do princípio do autêntico cooperativismo popular no sistema judicial e econômico brasileiro.

1.5.2- OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Pretende-se demonstrar:

1.5.2.1-Demonstrar a inadequação da compreensão do instituto cooperativo em face as grandes mudanças sócio econômicas ocorridas nas últimas décadas e que acabam por remodelar por completo os institutos jurídicos correlatos e a interpretação principiológico-normativa pelos tribunais;

1.5.2.2-Contribuir para o adequado tratamento jurídico do instituto cooperativo em decorrência das inúmeras peculiaridades do seu uso e experiência plurais, para que possam culminar em emancipação humana, em vez de escravidão e da fraude à legislação tributária, trabalhista e social;

1.5.2.3-Utilização de estudos de caso

1.6- TEORIA DE BASE

A temática envolverá, inicialmente, uma análise do cooperativismo abarcando a sua história e a sua consolidação no mundo, posteriormente à grande revolução social ocorrida após a Revolução Industrial de 1750. Busca-se também focar a sua evolução legislativa e os seus propósitos econômicos e sociais no Brasil, assim como a sua atualidade em face da acelerada expansão do cooperativismo neste final de século. Por isto, torna-se necessário focalizar o marco teórico referente ao processo de globalização econômica e política expressa pelo neoliberalismo, enfocando as suas conseqüências sociais para os países da periferia do sistema capitalista como o Brasil.

A partir disto, utiliza-se o contexto teórico-reflexivo para melhor visualizar o cooperativismo no seu contexto econômico e social como estrutura econômica capaz

de reduzir o desemprego na economia solidária ou como elemento precarizador de relações de trabalho formais pela redução de encargos trabalhistas e sociais.

Para tal contextualização serão utilizados os vários livros relativos ao cooperativismo, dentre os quais, os de Daniel Reich, Paul Singer, Diva Benevides Pinho, Roberto Irion e Waldirio Bulgarelli e, outras obras necessárias para a análise do processo de globalização e das metamorfoses no mundo do trabalho encontradas em autores como Ricardo Antunes, Otavianni, François Chesnais, Paul Singer, Osvaldo Coggiola, Robert Kurz e Hans Peter Martin.

Uma análise específica das da ordem econômica será de suma importância, focalizando-se de forma prioritária os seus conceitos e características, através do instrumento do direito econômico e da Law & Economics (Direito e Economia), sempre enfatizando tipologicamente o art. 174, § 2º da Constituição da República de 1988, buscando as possíveis mudanças interpretativas trazidas no bojo do processo atual de globalização da economia, que enfatiza especificamente a matriz neoconservadora neoliberal. Para tal estudo, utilizar-se-ão artigos de revistas de livros de direito econômico e de revistas especializadas no tema.

Dentro deste contexto será também necessária uma melhor visualização da análise dos valores e princípios na esfera constitucional para a qual são necessários o estudo de vários autores como Robert Alexy, J. Gomes Canotilho, Luis Roberto Barroso, José Afonso da Silva, Eros Roberto Grau, Clemerson Merlin Cleve, dentre outros.

Após uma breve visualização dos princípios da ordem econômica em sua sistematicidade e especificidades, com a conseqüente diferenciação dos valores, regras e princípios na esfera constitucional e da análise do cooperativismo em sua faceta principiológica, busca-se um aprofundamento conceitual por intermédio de autores da área constitucional, para que possam prestar grande contribuição no clareamento dos princípios e dos seus conflitos na esfera da Constituição.

Os princípios elencados devem ser analisados de forma a tornar viável uma análise da conformação entre a vontade do legislador, buscando sopesar a intenção do legislador ao elaborar os projetos de emenda constitucional que deram origem ao art. 174, § 2º da Constituição da República, assim como assegurar a sua efetivação pela interpretação jurisdicional dos tribunais nas esferas trabalhista, civil, fazendária e constitucional, relacionando-as com a atual realidade econômica e social brasileira. Nesta parte da dissertação, serão priorizados determinados autores nacionais e

estrangeiros, como Eros Roberto Grau, José Afonso da Silva, Ronald Dworkin, J.J. Gomes Canotilho, Waldirio Bulgarelli e Robert Alexy.

1.7- METODOLOGIA

Optou-se por uma pesquisa de caráter bibliográfico, do tipo exploratório, por três motivos. Primeira pela própria natureza do tema investigado, visando melhor entender a problemática jurídica do cooperativismo, a partir de sua conceituação interdisciplinar delineando-se o instituto teoricamente. Segundo, pela necessidade que se tem em sistematizar alguns conceitos ainda esparsos, fundamentais para a realização de novas pesquisas. Finalmente, como último motivo, para esta opção metodológica, encontra-se somente através de pesquisa bibliográfica é possível a sistematização da proposta teórico-metodológica, sendo esta a técnica mais adequada para a solução deste problema.

Segundo Marconi & Lakatos, a pesquisa bibliográfica define-se da seguinte forma, “...desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc..., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão”.⁹

1.8-- MÉTODO DE ABORDAGEM

O método de abordagem será conformado através do uso mesclado de análise dedutivas combinadas com análises indutivas visando construir conhecimentos melhor contextualizados acerca da efetividade social do cooperativismo no sistema econômico brasileiro.

1.9- MÉTODO DE PROCEDIMENTO

Monográfico

⁹ MARCONI, M. de A. & LAKATOS, E. M. *Técnicas de Pesquisa*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1996. p.

1.10- TÉCNICAS DE PESQUISA

Pesquisa bibliográfica, documental e eventualmente pesquisa empírica, os itens priorizados dentro do item técnica de pesquisa bibliográfica, documental e empírica.

CAPÍTULO I. COOPERATIVISMO

1.1. CONCEITOS DO COOPERATIVISMO

De acordo com Pinho¹⁰, o cooperativismo é uma forma de associação de pessoas, que se reúnem para atender às necessidades comuns, através de uma atividade econômica, isto obviamente dentro de uma visão liberal e reduzidora do fenômeno do cooperativismo ao este viés.

Na linguagem destes autores, a cooperativa não pode prescindir de liberdade e comunidade; trabalho livre e grupal. Quando esta cooperação é garantida por estatutos prévios, discutivos e referendados pelo princípio assemblear surgem as cooperativas.

A cooperativa foi definida de uma forma simplificada, pelo jurista Fábio Konder Comparato, *"ela não constitui uma organização dirigida para o mercado, mas voltada para dentro, para os próprios cooperados"*.¹¹

Outro jurista Waldirio Bulgarelli, registra com clareza, uma conceituação formal das cooperativas:

*"Nas sociedades cooperativas, como já pusemos em relevo, a 'affectio societatis' está em função do 'intuitus personae', já que a sociedade gira em torno de pessoas que a compõem; tanto que a participação do associado é 'dupla': como 'associado' e como 'cliente', ou seja, como usuário dos serviços da sociedade, e a sua estrutura é plenamente democrática, sendo a contribuição patrimonial limitada e até inexistente, em muitos casos, como nas cooperativas em que não há capital social. Desta forma, os sócios prestam contribuição-patrimonial-limitada ou ilimitada e contribuição pessoal máxima."*¹²

¹⁰ PINHO, D.B. *O pensamento cooperativista e o cooperativismo brasileiro*. São Paulo: Pioneira, 1982, p. 120.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 239.

¹² BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. São Paulo: Atlas, 1989, p. 79.

Quadro¹³ retratando as diferenças do âmbito jurídico entre as Sociedades Cooperativas e as Sociedades Mercantis:

SOCIEDADE COOPERATIVA	SOCIEDADE MERCANTIL
· É uma sociedade de pessoas	· É uma sociedade de capital
Objetivo principal é a prestação de serviços	Objetivo principal é o lucro
· Número ilimitado de cooperantes	Número ilimitado de acionistas
· Controle democrático - um homem - um voto	Cada ação - um voto
Assembleias: "quorum" - é baseado no número de cooperantes	Assembléias: "quórum"- é baseado no capital
Não é permitida a transferência das quotas partes a terceiros, estranhos à sociedade	Transferência das ações a terceiros
Retorno proporcional ao valor das operações	Dividendo proporcional ao valor das ações.

¹³ Quadro retirado da Oficina Social. Centro de Tecnologia trabalho e cidadania. Curso de iniciação e

Quadro¹⁴ relatando as diferenças existentes entre a sociedade civil sem fins lucrativos, as cooperativas e os sindicatos:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS	SOCIEDADE COOPERATIVA	SOCIEDADE CIVIL/ SINDICAL SEM FINS LUCRATIVOS
	OBJETIVOS	
Diversos	Prestação de Serviços	Representar e defender determinada categoria
	LEGISLAÇÃO	
Constituição (art. 5º, inc. XVII a XXI e art. 174, § 2º) Constituição (art. 5º, inc. XVII a XXI e art. 174, § 2º), Código Civil e Lei 5.764/71	Constituição (art. 5º, inciso XVII a XXI, art. 8º, inc. I a VIII e art. 174, § 2º)	CLT
	FORMAÇÃO	
Mínimo de duas pessoas	Mínimo de 20 pessoas	Número de pessoas necessárias para ocupar os cargos de diretoria, regulados e definidos pelo estatuto
	REGISTROS	
Cartório de registro de pessoas jurídicas da comarca	Junta comercial	Cartório de registro de pessoas jurídicas da comarca
	PATRIMÔNIO	

Formado por taxas pagas pelos associados, doações, fundos e reservas	Capital social é formado por quotas-partes ou pode ser constituído por doações, empréstimos	Patrimônio formado através da arrecadação das mensalidades, contribuição sindical, taxa confederativa, prestação de serviços ou doações diversas
	REPRESENTAÇÃO	
São representadas por federações e confederações	São representadas a nível nacional pela Organização das Cooperativas Brasileiras, a nível estadual pelas Organizações das Cooperativas Estaduais e ainda por federações	São representados por federações e confederações. Podem também ser organizados em centrais sindicais
	OPERAÇÕES	
Auxiliam os associados na comercialização de produtos ou serviços	Realiza plena atividade comercial	Atividade econômica é proibida pela CLT

Quanto à conceituação econômica de cooperativa e do movimento cooperativista, é relevante a conceituação formulada pelo economista Paulo Sandroni:

“Empresa, formada e dirigida por uma associação de usuários, que se reúnem em igualdade de direitos com o objetivo de desenvolver uma atividade econômica ou prestar serviços comuns, eliminando os intermediários. O movimento cooperativista contrapõem-se às grandes corporações capitalistas de caráter monopolista. Conforme a natureza de seu corpo de associados, as cooperativas podem ser de produção, de consumo, de crédito, de troca e comercialização, de segurança mútua, de venda por atacado ou de assistência médica. As mais comuns são as cooperativas de produção, consumo e crédito; há ainda as cooperativas

mistas, que unem numa só empresa essas três atividades. Na Europa e nos Estados Unidos, as cooperativas de crédito são a principal fonte de crédito rural, e na União Soviética formam a base da economia dos Kolkozos. (...) Internacionalmente, a atividade é incentivada pela Aliança Cooperativa Internacional...¹⁵

Após esta definição de cooperativa traz-se a conceituação da doutrina cooperativa que tem como tese a superação de uma série de problemas sociais através da constituição de comunidades de cooperação:

“Doutrina que tem por objetivo a solução de problemas sociais por meio da criação de comunidades de cooperação. Tais comunidades seriam formadas por indivíduos livres, que se encarregariam da gestão da produção e participariam igualmente dos bens produzidos em comum. Sua realização prática prevê a criação de cooperativas de produção, consumo e de crédito. O cooperativismo pretendeu representar uma alternativa entre o capitalismo e o socialismo, mas sua origem encontra-se nas propostas dos chamados socialistas utópicos. O iniciador deste movimento foi o inglês Robert Owen, que patrocinou a criação da primeira cooperativa na Europa, a sociedade Pioneiros Equitativos de Rochdale, em 1844, integrado por Tecelões. Na França, o movimento cooperativista representou uma negação do capitalismo e foi incentivada por Charles Fourier, Saint-Simon e Louis Blanc, os quais procuraram organizar cooperativas de produção, principalmente com artesãos arruinados pela Revolução Industrial. Mais tarde, em lugar do conteúdo socialista, o cooperativismo adquiriu características mais atenuadas de reforma social, nas formulações de Beatrice Potter Webb, Luigi Luzzatti e Charles Gide. No Brasil, o cooperativismo iniciou-se no final do século XIX, principalmente no meio rural. Atualmente, é regulamentado por leis especiais e subordinado ao Conselho Nacional do Cooperativismo, órgão do Ministério da Agricultura. Conta ainda com uma instituição financeira especial, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo¹⁶

A seguir esboça-se uma conceituação crítica do cooperativismo informal e tradicional visando uma melhor contextualização dos diferentes tipos de cooperativismo o que permite melhor apreender a sua utilização assim como os seus limites históricos no plano do direito e da realidade.

¹⁵ SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller. 1999, p. 132.

1.2- PARA UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DO COOPERATIVISMO

É de grande relevância a distinção entre a ação política e a ação econômica, o simples enquadramento legal não caracteriza uma cooperativa, a forma jurídica e os registros constitutivos burocráticos muitas vezes não permitem apreender a realidade acerca do seu funcionamento e utilização efetiva dos seus princípios:

"Para se poder captar o papel transformador do cooperativismo, deve-se antes de mais nada distinguir a ação político-econômica cooperativa do enquadramento legal cooperativo. Isto é, não se deve confundir o continente com o conteúdo. Não se deve considerar como "cooperativa" uma instituição, apenas pelo simples fato da mesma estar enquadrada nos requisitos definidos em lei. A "casca" jurídica pode esconder uma ilusão sob as aparências dos registros burocráticos."¹⁷

Desta forma, a legislação também atua embora não necessariamente, como legitimadora do cooperativismo conservador, excluindo automaticamente experiências cooperativas contestatórias, e por isto classificadas como marginais. Desta forma, a lei desconhece por exemplo, a prática cooperativista informal dos iletrados, tal como sustenta Rios:

Isto não quer dizer que a legislação e o enquadramento administrativo sejam incompatíveis com uma ideologia cooperativista renovadora de contestação. Apenas significa que, por conta das origens elitistas do cooperativismo latino-americano, a legislação nessas condições não apenas legitima um tipo conservador de cooperativismo, mas também, automaticamente, exclui experiências cooperativas contestatórias e por isso mesmo marginais. A letra da lei cooperativista desconhece a prática cooperativista dos iletrados."¹⁸

Por isto salientar os fatos concretos e buscar a realidade constitui-se em uma necessidade entre o idealizado pela propaganda e doutrina cooperativa e o observado na prática cooperativa:

"É preciso, portanto, sem negar ou desmerecer as boas intenções de muitos defensores e propagadores do cooperativismo, elevar a análise do funcionamento deste sistema ao patamar dos fatos concretos, medir a distância que vai entre o idealizado e o

¹⁶ Idem, p. 132.

¹⁷ RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 59-60.

¹⁸ Idem, pp. 59-60.

*observado e, finalmente, tentar compreender as condições materiais concretas que determinam essa distância*¹⁹

Pode, inclusive, existir um cooperativismo informal e ligado aos movimentos sociais, que procure criar seus modelos próprios muitas vezes não subjacentes aos modelos copiados da realidade européia:

*"A concepção comum de cooperativismo precisa ser ampliada. O interesse por associações praticando outro métodos de ação coletiva (além dos que são utilizados comumente nas organizações legais cooperativas) se fundamenta na observação de certos casos. Trata-se de - rejeitando o colonialismo intelectual e a mania de imitar - não considerar como incapazes de criação de modelos próprios. O problema então é estar aberto para a experiência criadora dos grupos que estão comprometidos com as transformações estruturais. Buscar informação sobre os esforços de cooperação real a nível popular, especialmente que desafiam a estruturação de dominação vigentes.*²⁰

Desta forma, considera-se essencial mais uma vez a transcrição de Gilvando Sá Leitão Rios, pois procura salientar que o rótulo jurídico, mais confunde, do que identifica, no caso das cooperativas:

*"O rótulo jurídico confunde pois, mais do que identifica, o que é cooperativismo. Sobretudo se se quiser distinguir o cooperativismo conservador do renovador. O cooperativismo dos grandes daquele dos pequenos. O cooperativismo dos latifundiários daquele dos sem-terra. O cooperativismo capitalista, do de perfil socialista. A prática efetiva e não a mera etiqueta jurídica é o critério identificador da associação cooperatista, a qual pressupõe as seguintes características: propriedade, gestão e repartição cooperativas. Essas características, e não o registro junto aos "órgãos competentes", são os reais indicadores de uma prática cooperativista.*²¹

Portanto, antes de acentuar o delineamento jurídico, torna-se necessário visualizar-se estes fatores ideológicos, sociológicos, pois a neutralidade apregoada pelo positivismo reduzidor do fenômeno jurídico à sua normatividade, à letra fria da lei interpretada exegeticamente, constitui-se na cegueira, e não na certeza jurídica, que pode inclusive conduzir ao coroamento de injustiças sociais efetuadas pelo Judiciário sob o manto do formalismo.

¹⁹ SCHNEIDER, João Elmo. op. cit. p. 11.

²⁰ RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 60.

O operador jurídico na acepção ampla do termo não pode se distanciar da realidade social do seu tempo e do instrumental cognitivo necessário para interpretá-la e portanto para aplicar a justiça no verdadeiro sentido pretendido por uma visão transformadora do direito. Deve procurar extrapolar muitas vezes o caráter conservador do direito em um determinado contexto histórico priorizador da propriedade e de suas adjacências em detrimento das necessidades vitais solicitadas para a satisfação das necessidades essenciais para a efetivação da verdadeira dignidade humana da maior parcela da população brasileira. Só desta forma pode-se alcançar os verdadeiros objetivos do direito, através da ação de um operador jurídico engajado com as transformações sociais que podem ser empreendidas pelo direito, aqui não compreendido, como prática neutra e desvinculada da realidade social.

Não obstante, Lédio Rosa de Andrade, procura demonstrar o despreparo dos operadores jurídicos em relação à própria evolução da tradição jurídica que, mesmo em relação à renovação dos movimentos jurídicos do século XIX, estariam presos à escola da exegese nascida no século XVIII, no ápice da cristalização do poder burguês, após a revolução francesa, com a edificação da máxima de Montesquieu, do juiz como boca da lei, o que, em seu tempo, visava desconstruir o poder do Ancien Regime isolando os juristas formados dentro da concepção tradicional vigente antes da revolução:

"...os julgadores brasileiros são extremamente formalistas e legalistas e sua prática jurídica encontra amparo nas teorias do século XIX, em especial na escola da exegese (...) O Direito é tido como universal, neutro, completo, perfeito, aplicado à uma sociedade harmônica, com a função de resolver microconflitos sociais individuais, sem espaços de não-Direito. Os livros jurídicos publicados, normalmente, cingem-se a uma análise de leis, discorrendo o autor sobre cada artigo das mesmas, de forma descritiva, pretensamente lógica, explicando o conteúdo da norma. Esse tipo de obra seria atual no século XVIII, um pouco defasada no século XIX, mas inaceitáveis no século XX. Os juristas do método jurídico, ocorrida em fins do século passado. Sequer observaram a autocrítica de Rudolf Von Jhering. Em termos de filosofia jurídica, os julgadores brasileiros estão bastante atrasados em relação as modernas teorias. Não se está falando só das teorias mais recentes, como a Nova Hermenêutica (Betti e Gadamer), Hermenêutica Construtivista (Dworkin), Nova Retórica (Perelman), Neoempirismo (Peczenik), entre tantas outras. Até mesmo o positivismo jurídico de Kelsen e sua revisão sociológica, efetuada por Hart, onde se admitem espaços de

²¹ RIOS, Gilvando Sá Leitão, op. cit. p. 61.

*não- Direito no método jurídico, são teorias muito avançadas para a quase totalidade dos juizes do Brasil*²²

Até mesmo este conhecimento jurídico básico acerca do positivismo analítico Kelseniano ou sobre os princípios dos direito constitucional não são encontrados nos juristas no que tange aos conhecimentos necessários para a sua prática em termos técnicos, éticos e políticos, o que garantiria uma maior consolidação do Estado de Direito e do Constitucionalismo Social.

Isto só seria possível através do engajamento teórico, político, ideológico consciente e técnico dogmático dos operadores jurídicos, procurando transformar o direito, efetivando os direitos básicos da maioria da população, muitos dos quais já postos e, portanto, válidos e sujeitos à aplicação e efetivação pelo judiciário, embora existam também direitos não regulamentados, porém mesmo os direitos postos ficam relegados a letra morta pelos fatores reais de poder, ainda que muitas vezes inconscientemente assimilados por certo tipo de conservadorismo alienante ou pelo alinhamento ideológico claramente conservador e consciente dos operadores jurídicos, visando conservar um determinado *locus* classista, dentro do *status quod*, principalmente por parte dos operadores jurídicos do tipo tradicional.

Este conservadorismo é tão explícito, que permite até mesmo que, o ápice positivista da hierarquia lógico-formal das normas, a Constituição, não seja devidamente efetivada, quando isto implica em obstáculos para o poder oligárquico capitalista dominante, embora existam exceções configuradoras de alguma resistência por parte de setores conscientes do Judiciário, que podem ter a sua voz calada na reforma do sistema judiciário brasileiro.

Porém, estes setores progressistas do Judiciário, quase sempre têm suas convicções jurisprudenciais suprimidas pelas instâncias superiores conformadoras da uniformidade da interpretação jurisprudencial...

Para o tipo de operador jurídico conservador ou alienado, até mesmo uma cultura erudita dotada de fenomenais recursos intelectuais, não será suficiente para remodelar o seu posicionamento e prioridades políticas, é claro que sempre veladas sob o mito de sua neutralidade e suposto espírito de imparcialidade, defesa da Constituição e da separação dos poderes, cada vez mais conceitual em tempo de

²² ANDRADE, Lédio Rosa. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 16.

medidas provisórias e hipertrofia dos poder Executivo e de desrespeito aos direitos humanos, conforme o estampado no julgamento que absolveu os autores da execução no massacre dos Sem-Terra em Eldorado dos Carajás.

Dalmo de Abreu Dallari preceitua que as mudanças do Judiciário brasileiro não estão associadas a reformas que impliquem em mudanças por emendas constitucionais, conforme o proposto pelo Legislativo e Executivo: o problema é comportamental ou envolve as próprias condições materiais disponíveis principalmente para a efetivação da justiça e do acesso à justiça típicas da nossa realidade brasileira:

*"Um dado muito importante é o fato de que grande parte das deficiências de funcionamento do setor público não decorre de falhas de organização ou de falta de meios, mas se deve a vícios de comportamento, um dos quais é uma atitude contraditória em relação às leis. É tradicional e generalizada no Brasil a convicção de que as leis não precisam ser obedecidas sempre nem devem ser aplicadas com muito rigor, o que contrasta com algumas atitudes de exagerado legalismo. Este, praticado por muitos juizes, consiste no apego quase fanático a pormenores das formalidades legais, mesmo quando isso é evidentemente inoportuno, injusto ou acarreta graves conflitos sociais. Mas o que prevalece amplamente, inclusive entre autoridades públicas, é o pouco apreço à superiores, que frequentemente demonstram excessiva condescendência com inconstitucionalidades e ilegalidades praticadas por chefes do Executivo"*²³

As reformas constitucionais não irão interferir positivamente em problemas como o acesso a justiça um problema material e na própria prestação jurisdicional por parte do judiciário que representam problemas que dependem em maior ou menor grau das mudanças das condições materiais disponibilizadas para a justiça e da própria reforma da mentalidade edificada no judiciário :

"As reformas de que o judiciário necessita são muitas, indo desde a atualização da mentalidade até o pormenor da mudança das condições materiais de trabalho. Sem descer ao exagero das minúcias, que dependem de circunstâncias de ordem prática, podem-se resumir em alguns tópicos as linhas fundamentais de uma grande reforma do Poder Judiciário, para que ele se desenvelheça e se atualize, eliminando ou modificando o que é supérfluo e negativo e valorizando o que nele é realmente essencial. Isso será feito em

²³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 03

*seguida, considerando a magistratura, de modo geral, sua importância, suas peculiaridades e suas responsabilidades no mundo contemporâneo.*²⁴

José Eduardo Faria menciona o problema da explosão de litigiosidade que demanda também um remodelamento do judiciário em face a multiplicação dos sujeitos e objetos de tutela jurídica que reforçam o papel do judiciário e da magistratura embora aqui a preocupação esboçada pelo autor delineia-se nos moldes formais da adequação da racionalidade jurídica a dos mercados globalizados que exigem readequação dos procedimentos judiciais:

*“Os problemas relativos aos atores e às estruturas normativas, aqui arrolados de modo apenas tópico e sumário, facilitam a compreensão do fenômeno da “explosão de litigiosidade”. Não há motivos para acreditar que a multiplicação dos sujeitos e objetos de tutela jurídica ou a maior complexidade dos sistemas normativos esvaziem ou descartem a relevância do Judiciário. Os descompassos entre o “o tempo” do processo judicial e o “tempo” das modernas transações mercantis, os desajustes entre a aplicação judicial das regras jurídicas nacionais e as necessidades da internacionalização do processo produtivo, e o fortalecimento dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos jurídicos – “desinstitucionalização” do conflito- não são sinais reveladores da “inutilidade” da magistratura. Mas são indicadores da urgência: da revisão de procedimentos; da mudança na formação; do incremento da operacionalidade do Poder Judiciário.*²⁵

Adiciona-se a este processo, a própria evidência de uma sociedade de risco para o qual o direito da sociedade industrial torna-se deficitário devido a própria complexidade advinda da nova situação social ocasionada por esta nova realidade que ocasionou uma grande instabilidade para o sistema judicial e político que, tornaram-se socialmente problemáticos, ou seja, obscurecidos por debates e conflitos que se originam do próprio dinamismo desta nova situação social geradas pelos aspectos problemáticos gerados pela sociedade industrial, isto é retratado pela definição do sociólogo, Ulrich Beck:

“...O que acontece aqui é que alguns aspectos da sociedade industrial tornam-se social e politicamente problemáticos. Por uma lado, a sociedade ainda toma decisões e realiza ações segundo o padrão da velha sociedade industrial, mas, por, outro, as organizações de

²⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit, p. 07.

²⁵ FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 44.

*interesse, o sistema judicial e a política são obscurecidos por debates e conflitos que se originam do dinamismo da sociedade de risco.*²⁶

Outro fator importante é o da reconsideração dos princípios existente em nosso ordenamento jurídico pelos próprios juristas, este é o caso do princípio da primazia da realidade, específico da Justiça do Trabalho, e que permite a investigação da base fática, antes da normatividade jurídica e dos documentos e provas escritas e elencadas na fase processual. De acordo com Sérgio Pinto Martins, a primazia da realidade constituiu-se, "...o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. (...)"²⁷

Este princípio permite a coibição de fraudes e torna necessária a busca da verdade material e não apenas da verdade formal dos autos, porém este mesmo princípio, não deve ser restrito a pré-julgamentos, deve ser realmente consubstanciado através de uma investigação detida que, pode ser realizada pelos órgãos da administração detentores do poder de fiscalização laboral sobre a atividade cooperativa, que deve ser estudada e compreendida por parte destes agentes do Poder Público, pelos julgadores (juizes) e pelo Ministério Público, para que seja formulada uma resposta juridicamente correta e fundamentada por convicções firmes e conscientes, e não por meros preconceitos e pré-compreensões mal formuladas ou intencionadas.

A partir destas reflexões preliminares acerca do delineamento conceitual das cooperativas no âmbito convencional, da sua diferenciação conceitual em linhas formais e informais, da exposição das diferenças entre as cooperativas, sociedades comerciais, associações, sindicatos etc, e enfim, de uma breve digressão acerca do posicionamento do Judiciário direciona-se, enfim, a pesquisa para a busca da história do cooperativismo que remonta ideológica e filosoficamente ao movimento socialista utópico que, por sua vez, foi influenciado pela grande transformação social que foi a Revolução Industrial desagregadora das instituições feudais posteriormente sedimentadas pelas revoluções políticas e liberais inglesa, americana e francesa a partir dos séculos XVII e XVIII. Traz-se adiante a problematização da questão por Marx e por alguns outros autores marxistas como Lênin, Rosa Luxemburgo e Mao Tsé Tung.

²⁶ BECK, Ulrich et al. *Modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1994, p. 16.

²⁷ PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 71

1.2.1. O ELOGIO E A CRÍTICA MARXIANA AO COOPERATIVISMO

Marx, de início, identifica as cooperativas e, sobretudo, as manufaturas cooperativas, como agentes representativos de um papel social progressivo, demonstrando esta apreciação sobre as cooperativas nas suas palavras na Mensagem Inaugural ao 1º Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores, em 1864:

“(...) Referimo-nos ao movimento cooperativo e sobretudo às manufaturas cooperativas, montadas com muito esforço e sem qualquer auxílio por uns quantos «braços»; que os meios de trabalho, para darem fruto, não têm necessidade de ser monopolizados para domínio e exploração do trabalhador; e que o trabalho assalariado, assim como a escravatura, como a servidão, é apenas uma forma transitória e inferior, destinada a desaparecer perante os trabalhadores associados, os quais passarão a dedicar-se às suas tarefas com braços ágeis, espírito atento e coração alegre (...)”²⁸

Porém, em fase posterior, Marx manifestou severas críticas à criação de cooperativas com o estímulo do governo, pois as cooperativas deviam ser autonômas e não induzidas pelos interesses do Estado burguês, identificando a solução preconizada pelo jurista e socialista alemão Fernand Lassale como lamentável, na medida em que este acreditava, que as cooperativas de indústria e de agricultura estimuladas pelo governo, resultariam numa organização socialista de todas as atividades, obtidas pela via pacífica, sem luta de classes através de políticas públicas estatais estabelecidas de uma federação internacional cooperativa e socialista.

Marx criticava esta visão, principalmente pela ingerência governamental na criação destas cooperativas de produção, como uma alternativa à luta de classes, na medida em que, na aceção de Lassale, desta forma, seria possível atingir o socialismo pela via gradual, pacífica e reformista:

²⁸MARX, Karl. Extracto da «Mensagem Inaugural» ao 1º Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores, em 1864, in: Marx, R. Luxemburgo, Lenine, Preobrajenski, Mao Tse-Tung. *Cooperativismo e Socialismo*. Tradutor: Rui Namorado. Coimbra: Centelha, 1979, p. 17.

²⁹ Idem. *ibidem*, p. 18-19.

³⁰ Idem. *ibidem*, p. 20.

³¹ Idem. *ibidem*, p. 22.

³² Idem. *ibidem*, p. 27.

³³ Idem. *ibidem*, p. 29.

³⁴ LUXEMBURGO, Rosa. Extracto do capítulo de «Reforma ou Revolução?» intitulado «Os sindicatos, as cooperativas e a democracia política», in: Marx, R. Luxemburgo, Lenine Preobrajenski, Mao Tse-Tung. *Cooperativismo e Socialismo*. Tradutor: Rui Namorado. Coimbra: Centelha, 1979, p.

“Depois da «lei de bronze dos salários» de Lassale, eis a panacéia do profeta. O caminho é dignamente «preparado». Em vez da luta das classes existentes, propõe-se uma fórmula de jornalista: «a questão social» de que se «prepara a solução». Em lugar de resultar do processo de transformação revolucionária da sociedade, «a organização socialista de todas as atividades» «resulta» da «ajuda do Estado», da ajuda que o Estado dá às cooperativas de produção que ele próprio (e não o trabalhador) «fez nascer». Eis algo que é digno da imaginação de Lassale, o que acreditava que podia edificar uma sociedade nova através de empréstimos do Estado, exactamente como se constrói um novo caminho de ferro!”²⁹

E a seguir profere sua opinião sobre o sistema cooperativo realmente existente dentro da sociedade capitalista, “...No que diz respeito às sociedades cooperativas actuais, elas apenas têm valor enquanto forem criações autónomas dos trabalhadores e não forem protegidas nem pelo governo nem pelo burgueses.”³⁰

Marx, sustentava a tese de que o cooperativismo não pode operar milagres sem profundas mudanças que impliquem na própria quebra da ordem econômica e social capitalista, mudanças estas que só podem ser propugnadas pela própria organização da parcela proletária desta sociedade contra o capitalismo, porém, insinua uma preocupação pragmática reconhecendo a existência de experiências cooperativas dentro da sociedade capitalista vigente, estabelecendo uma fórmula possível, que permitisse evitar a transformação de sociedades cooperativas em meras sociedades por ações do tipo capitalista, com a não implementação de diferenciação salarial para os não associados e a permissão de um lucro apenas mínimo evitando o assalariamento massivo de trabalhadores pelas cooperativas.

Caso contrário, as mesmas se degenerariam em sociedade por ações burguesas, porém um lucro mínimo por parte das cooperativas poderia ser transigido como forma da sua sobrevivência na economia capitalista até que as indispensáveis mudanças gerais se processassem:

"(...)b) Mas o sistema cooperativo restrito às formas ínfimas originadas nos esforços individuais de escravos assalariados é impotente para transformar por si próprio a sociedade capitalista. Para converter a produção social num vasto e harmonioso sistema de trabalho cooperativo são indispensáveis mudanças gerais. Essas mudanças não serão nunca obtidas sem o emprego das forças organizadas da sociedade. Assim, o poder de Estado, arrancado das mãos capitalistas e dos proprietários rurais, deve ser manejado pelos próprios produtores"

"(...) Com o objetivo de impedir as sociedades cooperativas de degenerar em sociedades ordinárias burguesas (sociedades por ações), qualquer operário empregado deve receber o mesmo salário, seja ou não associado. Como compromisso meramente temporário, transigimos em admitir um lucro mínimo para os sócios."³¹

Para Marx, mesmo assim era possível, elogiar o caráter contraditório das cooperativas operárias em relação às sociedade por ações a partir disto tece uma análise em alguns pontos favorável ao cooperativismo.

Na medida, em que o caráter contraditório do trabalho da direção capitalista, que separa a função administrativa da posse do capital, nas sociedades por ações, podia ser suplantado ainda que, com limites através das cooperativas, eliminadoras da intermediação capitalista dentro da própria cooperativa na medida em que os próprios trabalhadores controlavam o empreendimento:

"(...)O caráter contraditório do trabalho da direção desaparece na cooperativa de produção, uma vez que o diretor é aí retribuído pelos trabalhadores, ao invés de representar, em face deles, o capital. Duma maneira geral, as sociedades por ações - que se desenvolvem com o sistema de crédito - tendem cada vez mais a separar essa função administrativa da posse do capital, seja ou não emprestado; da mesma maneira, o desenvolvimento da sociedade burguesa conduziu ao divórcio entre as funções judiciárias e administrativas e a propriedade rural de que eram os atributos na época feudal (...)"³²

A seguir, Marx, diz que a cooperativa representa uma forma de superação, da dicotomia entre o capital e o trabalho, ainda que, de forma imperfeita, já que as

cooperativas estão inseridas dentro de um modo de produção capitalista, sendo por isso moldadas por todas as suas imperfeições possuindo portanto limites sistêmicos quanto ao seu potencial emancipador já que os operários tornam-se capitalistas de si próprios porém ainda estão subordinados ao sistema de troca e ao crédito existentes no modo de produção capitalista:

"Pelo que diz respeito às cooperativas operárias, elas representam, dentro do antigo sistema, a primeira brecha nele aberta, embora reproduzam necessariamente e em todos os seus aspectos, na sua organização real, todos os defeitos do sistema existente. Todavia, dentro das cooperativas o antagonismo entre capital e trabalho encontra-se superado, embora ainda sob uma forma imperfeita: como associação, os trabalhadores são o capitalista deles próprios, o que quer dizer que utilizam os meios de produção e se liberta naturalmente do anterior. Sem o sistema de fábrica, proveniente do modo de produção capitalista, a cooperativa operária não poderia desenvolver-se, assim como o não poderia desenvolver-se, assim como o não poderia sem o sistema de crédito resultante do mesmo modo de produção (...)"³³

A marxista Rosa Luxemburgo, em etapa posterior do desenvolvimento capitalista, na sua fase monopolista-financeira, descrita como imperialista, questiona o uso das fórmulas cooperativas pela social-democracia alemã, da Segunda Internacional, especialmente naquelas proposições estampadas por Bernstein, que dizia, que seu caminho para o socialismo seria realizado por dois meios, pelos sindicatos e pelas cooperativas, *"(...) pelos sindicatos ou, como ele próprio diz, pela democracia econômica, e pelas cooperativas. Através dos primeiros quer suprimir o lucro industrial, pelos segundos o lucro comercial"*.³⁴

De acordo com Rosa Luxemburgo, as cooperativas são instituições de natureza híbrida, dentro da economia capitalista, possuindo por isto uma condição contraditória que mescla características socialistas e capitalistas:

"As cooperativas, e em primeiro lugar as cooperativas de produção, são instituições de natureza híbrida no seio da economia capitalista: constituem uma produção socializada em miniatura que é acompanhada por uma troca capitalista. Mas na economia capitalista a troca domina a produção; em virtude da concorrência, para que a empresa possa viver, ela exige uma exploração implacável da força de trabalho, quer dizer, o completo domínio do processo de produção pelos interesses capitalistas.. Na prática, isso traduz-se na necessidade de intensificar o trabalho, de lhe encurtar ou prolonga a duração conforme a conjuntura, de contratar ou despedir a força de trabalho conforme as necessidades de

mercado, numa palavra, em praticar todos os métodos bem conhecidos que permitem a uma empresa capitalista refrear a concorrência de outras empresas. Donde, para a cooperativa de produção, a necessidade que é contraditória para os operários, de se governarem a eles próprios com toda a autoridade absoluta necessária e de desempenharem em relação a si próprios o papel dos empresários capitalistas. Por causa dessa contradição morre a cooperativa de produção, uma vez que se torna ou uma empresa capitalista, ou, se os interesses dos operários forem os mais fortes, se dissolve. Eis os factos. O próprio Bernstein os constata, visivelmente sem os compreender, já que, na esteira da senhora Potter-Webb, vê na falta de «disciplina» a causa do fracasso das cooperativas de produção em Inglaterra. O que recebe aqui a qualificação superficial e banal de «disciplina» não é mais do que o regime absoluto inerente ao capital e que os operários não podem obviamente empregar contra si próprios.»³⁵

A NEP³⁶ foi uma tentativa de trazer elementos de mercado, ao comunismo soviético militarizado pela guerra civil sendo defendida pelo próprio Lênin, que objetivava disseminar as cooperativas no campo, para organizar amplas massas trabalhadoras nestas organizações de caráter coletivista, os chamados kolkoses, possibilitando uma forma de propriedade coletiva alternativa aos kulacks (pequenos e médios proprietários privados caracterizados por sua relação de exploração dos trabalhadores subordinados):

"Vou concluir: é necessário conceder à cooperação uma série de privilégios de ordem econômica, financeira e bancária; é nisso que deve consistir o apoio dado pelo nosso Estado socialista ao novo princípio de organização da população. Mas estas são apenas as linhas gerais do problema; por que falta ainda especificar e descrever detalhadamente o lado prático, ou seja, será ainda preciso determinar as modalidades de «prêmios» (assim como as condições em que serão atribuídas) concedido à cooperação, e que nos permitiriam auxiliar eficazmente as cooperativas, formar cooperados civilizados. Ora, o regime dos cooperados civilizados, quando os meios de produção pertencem à sociedade e o proletariado como classe triunfou sobre a burguesia, é o regime socialista."³⁷

³⁵ Idem. ibidem. p. 31-33.

³⁶ A NEP foi um conjunto de mudanças econômicas esboçadas pelos líderes bolcheviques Lênin e Trotski visando instaurar uma economia socialista com elementos de mercado, e busca diminuir as distorções provocadas pelo comunismo de guerra esboçado como uma série de medidas de emergência contra a guerra civil, estagnação econômica e cerco imperialista do exército branco.

³⁷ N. E. P. (Nova Política Econômica) - Designação da orientação que se sucedeu ao «comunismo de guerra» no início dos anos vinte e que marcou uma pausa política de coletivização empreendida pelos «bolcheviques», ». in: Marx, R. Luxemburgo, Lenine Preobrajenski, Mao Tse-Tung. *Cooperativismo e Socialismo*. Coimbra: Centelha., 1979, p. 41.

³⁸ BUBER, Martin. *O Socialismo Utópico. Debates filosofia*. São Paulo: Perspectiva, 1971. p. 10.

³⁹ HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 213.

A seguir resgatam-se algumas críticas de Martin Buber ao Marxismo no que se refere a desqualificação do socialismo utópico, movimento que idealizou e concretizou em algumas experiências práticas a autogestão.

1.2.2 - A CRÍTICA DE MARTIN BUBBER

Para Marx, os projetos utópicos eram resultantes da própria incapacidade destes socialistas pequenos burgueses compreenderem a sociedade industrial moderna, num dos seus aspectos essenciais, o do surgimento do proletariado fabril, pois de acordo com Martin Buber:

"...Os sistemas- entre os quais são incluídos os de Saint Simon, Fourier e Owen (no projeto de Marx eram citados também Cabet, Weitling e até mesmo Babeuf como autores de sistema semelhantes - são considerados frutos de uma época em que a indústria e, portanto, também o proletariado, ainda não se haviam desenvolvido. Foi a impossibilidade de compreender e dominar o problema proletariado que deu azo ao aparecimento desses sistemas, que só poderiam ser imaginários, fantásticos e utópicos e que, no fundo, propunham a abolição de uma diferença de classes que estava apenas começando a processar-se e que, um dia, iria provocar a transformação geral da sociedade (...). Esse teóricos são utopistas; devem procurar a ciência em seu espírito, pois ainda não chegaram ao ponto de poder compreender os fatos que se desenrolam ante seus olhos e converter-se em porta-vozes"³⁸
[grifo nosso- esta parte segundo Buber é endereçada a Proudon]

Leo Huberman por sua vez, contrapondo esta visão traz uma leitura tradicional da separação entre os socialistas utópicos e científicos, a partir do referencial teórico Marxista:

"Talvez o princípio básico mais importante para todos os sonhadores de utopias fosse a abolição do capitalismo. No sistema capitalista viam apenas males. Era desperdiçado, injusto, sem plano. Desejavam uma sociedade planificada, que fosse eficiente e justa. No capitalismo, os poucos que não trabalhavam viviam com conforto e luxo, graças à propriedade dos meios de produção. Os utopistas viviam na propriedade comum desses meios a forma de viverem bem. Por isso, em suas sociedades visionárias, planejavam que os muitos que executariam o trabalho viveriam com conforto e luxo, graças a propriedade dos meios de produção. Isso era o socialismo - era o sonho dos utópicos.
Surgiu então Karl Marx.³⁹

A seguir descreve as similaridades e diferenças de Marx em relação aos socialistas utópicos, na medida em que a crítica político econômica do capitalismo por Karl Marx utilizava-se do estudo da sociedade capitalista no seu passado, para depois de descobertas as forças históricas engendradoras deste sistema, propiciar a sua compreensão no presente esboçando enfim a sua superação histórica através do socialismo que no futuro permitiria após essa fase de transição, o comunismo, enfim erigindo uma utopia concreta eliminadora da Economia capitalista, do Estado e do Direito elementos superestruturais edificadores da dominação e exploração do homem pelo homem dentro desta sociedade na sua concepção:

"Também ele era socialista. Também ele desejava melhorar a condição da classe trabalhadora. Também ele desejava uma sociedade planificada. Também ele desejava que os meios de produção fossem de propriedade de todo o povo. Mas - e isso é muito importante - não planejou nenhuma utopia. Praticamente nada escreveu sobre a sociedade do futuro. Estava tremendamente interessado na sociedade do passado, em como evoluiu, desenvolveu-se e decaiu, até se tornar a sociedade do presente. Estava tremendamente interessado na sociedade do presente porque desejava descobrir as forças que nela provocariam a modificação para a sociedade do futuro. Mas não gastou seu tempo nem se preocupou com as instituições econômicas do amanhã. Passou quase todo o seu tempo estudando as instituições econômicas de hoje. Desejava saber o que movimentava as rodas da sociedade capitalista onde vivia. O nome de seu maior trabalho foi O Capital - Análise crítica da produção capitalista."⁴⁰

De acordo com o mesmo Martin Buber, Marx qualificou estas doutrinas de secretas e sem uma fundamentação científica palpável, "...Marx qualificou-as de "doutrina secreta" formada por uma "mescla de socialismo ou comunismo franco-inglês e filosofia alemã", à qual ele opunha "a compreensão científica da sociedade burguesa como única base teórica sustentável (...)"⁴¹

⁴⁰ HUBERMAN, Leo. op. Cit., p. 213.

⁴¹ BUBBER, Martin, op.cit., p. 11.

⁴² Idem ibidem. p. 13.

⁴³ Idem, p. 14.

⁴⁴ BUBBER, Martin, op. cit, p. 15.

⁴⁵ Ibidem, p. 19.

⁴⁶ Ibidem, p. 20.

⁴⁷ Ibidem, p. 20.

⁴⁸ Ibidem, p. 21.

⁴⁹ Ibidem, p. 21

⁵⁰ Ibidem, p. 112-3.

⁵¹ SINGER, Paul. Op. Cit., p. 90.

Porém, na visão de Martin Buber, esta abordagem de Marx, acerca de Proudhon, deve ser vista num contexto de luta política dentro da internacional comunista, daí a opinião de Marx e Engels ao longo do tempo ter variado das mais severas críticas, até a elogios eloquentes, devido à existência de uma suposta doutrina científica construída por Proudhon.

Por exemplo, Marx havia declarado, acerca de Proudhon, que este estaria muito abaixo dos socialistas, afirmando, inclusive, que ele provocara um grande mal, com sua pseudocrítica e pseudo-oposição aos utopistas e com as suas falsas idéias teria seduzido a juventude e os trabalhadores.

Todavia, em outro momento, Marx e Engels, na sua obra a Sagrada Família, redigida em 1844, diziam que haviam encontrado na obra de Proudhon, uma verdadeira ciência da economia política, *"...Proudhon, prosseguem os autores, além de escrever no interesse dos proletários, era um proletário e sua obra é "uma manifesto científico do proletariado francês" de "importância histórica (...)"*⁴²

Desta forma, o termo utopia transformou-se em um instrumento de luta contra o socialismo, não marxista, já que a utopia significava o erro em oposição à ciência, e esta, conseqüentemente, a verdade, não estava à altura da compreensão do moderno desenvolvimento industrial.⁴³

Atualmente, os marxistas segundo Buber, também utilizaram dessas armas para designar os opositores dos socialistas utópicos como obstrutores do socialismo científico, não visualizando-os merecidamente como socialistas precursores.⁴⁴

Para alguns, a utopia sedimenta-se como uma imagem do desejo, um tipo de pensamento caracterizado pelas profundezas inconscientes, manifestando-se sob a forma de um sonho acerca de uma nova sociedade a ser implantada no futuro, transformando este desejo em realidade concreta: *"...A escatologia, quando profética, e a utopia, quando filosófica, possuem um caráter realista."*⁴⁵

Torna-se evidente para os utopistas, a possibilidade de estabelecer a realidade conforme a idéia, como já havia sido estabelecido, por Platão nas suas obras a República e a leis:

"...assim como a natureza, pretende-se dominar também a sociedade por meio do cálculo e da construção técnicas...Mas, neste ponto, o pensamento social evidencia sua categoria superior frente ao pensamento técnico: a utopia que se entrega à fantasia técnica só encontra abrigo em um gênero romanesco (...) os planos de uma edificação perfeita da sociedade da sociedade transforma-se, pelo contrário, em sistema e essa utopia, (...) Para

Thomas Morus ainda foi possível mesclar ensinamentos sérios com um jôgo sem compromissos (...) Para Fourier, isso já não possível; nêle, tudo é consequencia prática e determinação lógica, visto que o que importa "é sair definitivamente de uma civilização" que, "longe de se constituir no destino social do homem, não passa de uma moléstia infantil do gênero humano".⁴⁶

"A impressionante polêmica de Marx e Engels fêz com que, tanto dentro como fora do marxismo, o termo "utópico" passasse a ser aplicado correntemente a um socialismo que apela à razão, à justiça e à vontade do homem de ordenar uma sociedade desarticulada (...)"⁴⁷

Marx, segundo Buber, manteve-se mais fiel à crença hegeliana do destino histórico, do que o próprio Hegel. Esta afirmação, no entanto, parece carecer de uma análise, que considere a necessidade de afirmação das idéias políticas de Marx, visando estabelecer um elo político otimista, com o movimento operário de sua época, objetivando construir o socialismo, através de escritos nitidamente políticos como o manifesto comunista, visando alcançar e conquistar o proletariado para a implementação do socialismo a nível internacional.

Porém, segundo Buber,...A utopia dos chamados utopistas é pré-revolucionária, a marxista é pós-revolucionária. A "extinção" do Estado, "o salto da humanidade do reino da necessidade para a liberdade" continua a fundamentar-se na dialética, mas não tem mais base científica (...)⁴⁸

Na visão de Buber, a sociedade que transfere a liberdade para um estágio pós-revolucionário, permitindo uma etapa de necessária centralização política, já que o pensamento anarquista inadmite o corte na continuidade revolucionária através de uma etapa de ditadura proletária intermediária e tida como necessária para a superação capitalista e edificação do socialismo rumo a sociedade comunista:

"...Quando examinamos o caráter da sociedade capitalista onde surgiu o socialismo, observamos que se trata de uma sociedade estruturalmente pobre e que se tornará cada vez mais pobre. Por estrutura de uma sociedade deve-se entender sua riqueza em organismos sociais ou comunais. Pode-se dizer que uma sociedade é ricamente estruturada, quando ela se organiza com base em sociedade autênticas, isto é, em comunidades de ação e trabalho em suas subsequentes agrupações. O que Gierke diz do movimento unido de cooperativas da Idade Média, pode-se dizer de toda sociedade ricamente estruturada: "Ela se caracteriza por uma tendência ricamente estruturada: "Ela se caracteriza por uma tendência a ampliar e expandir as associações, a formar outras que abranjam as cooperativas menores, e amplas

federações de conjunto, que abranjam as federações de conjunto, que abranjam as federações particulares" Sempre que analisamos a estrutura de uma sociedade desse gênero, encontramos o tecido celular "sociedade", isto é, um agrupamento maciço de seres, uma convivência de criaturas humanas dotada de ampla autonomia e que se forma e reforma a partir de seu interior. A sociedade, por sua própria natureza, não é constituída de indivíduos isolados, mas de unidades societárias, mas de unidades societárias e seus agrupamentos. Pela coação da economia e do Estado capitalistas, essa essência se foi alterando progressivamente, de sorte que o moderno processo de individualização se efetuou em forma de desintegração (...) Não é por meio de associações resultantes da união"¹⁴⁹

A visão de Marx sobre o cooperativismo, de acordo com Bubber, também teria sido marcado, pela experiência do federalismo revolucionário da Comuna de Paris, que teria sido criticado, pelo não amadurecimento das estruturas sociais, necessárias para o seu êxito definitivo.

Dentre as medidas necessárias para consolidar a revolução Marx referia-se a ditadura do proletariado para evitar a contra-revolução, consolidando através desta estratégia o poder proletário:

"...A Comuna queria converter "a propriedade individual em realidade, fazendo os meios de produção, do solo e do capital, simples instrumentos de trabalho livre e associado", associado precisamente nas cooperativas de produção. "Se a produção cooperativista - proclama Marx - não permanecer na aparência e no fútil embuste, se ela eliminar o sistema capitalista, regulamentar todas as cooperativas de acordo com um plano comum, a fim de que possam passar a dirigir-se a si mesmas - que é isso então, meus senhores, senão o comunismo que, apesar de por muitos considerado "impossível", demonstraria, assim, sua perfeita exequibilidade. Marx, portanto, reconhece no federalismo de comunas e cooperativas um comunismo autêntico, pois é justamente esse o quadro por ele esboçado. Claro está que, também agora, ele rejeita todo "utopismo". "Não há razão" para que a classe operária "implante, através de um plebiscito, alguma utopia pré-fabricada". O regime comunal e cooperativo que a classe operária pretende edificar, para convertê-lo numa nova república e numa nova sociedade, não foi previamente inventado. Ele surgirá da realidade da associação entre as gerações antigas e as novas, da realidade que irá sendo criada paulatinamente na própria comunidade nacional e, somente através dela, poderá erigir-se o novo edifício. "A classe operária não caberá concretizar qualquer ideal. Ela terá apenas que libertar os elementos da nova sociedade que já se tiverem desenvolvido no seio da despedaçada sociedade burguesa". Aqui, tornamos a encontrar o conceito de "evolução" de 1847: desta feita, porém, de modo totalmente inequívoco e indiscutível, no sentido de processo pré-revolucionário, de um processo cuja essência é a formação de pequenas unidades humanas de convivência e cooperação, com capacidade de federar-se, e de comunas

cooperativas que a revolução se limitaria apenas a libertar, unir e autorizar. Isso, não há dúvida, é perfeitamente compatível com a famosa fórmula - doze anos mais antiga - contida na crítica da Economia Política, de que as novas condições superiores de produção jamais substituem anteriores, "antes de suas condições materiais de existência se haverem incubado no seio da antiga sociedade". Entretanto, no informe do Conselho Geral, não se faz a menor alusão ao fato da Comuna de Paris haver malogrado, porque a incubação ainda não se completara. E os "elementos da nova sociedade", cuja evolução se iniciara no seio da antiga, eram, em parte essencial, justamente aquelas cooperativas formadas na França sob o influxo do socialismo "utópico" - assim como o federalismo político das comunas descritas por Marx se formou sob a influência de Proudhon. Essas cooperativas eram o que no Manifesto Comunista, se considerava como "pequenas experiências naturalmente destinadas ao fracasso". Mas, se a comuna houvesse triunfado - e no relato do Conselho geral tudo indica que ela teria podido triunfar não fosse determinadas circunstâncias - Ter-se-ia convertido, então, na substância celular da nova sociedade".⁵⁰

Não podemos omitir a importância das experiências socialistas utópicas e de seu ideal autogestionário, demonstrando de forma clara, através do impacto de situações revolucionárias, como a da Comuna de Paris, que propunha como objetivo a superação das bases sociais do capitalismo, através do federalismo comunal e das unidades de produção cooperativas.

Embora tais experiências tenham sido descredenciadas, pela análise marxista demonstraram pioneiramente, a importância e a possibilidade da criação de bases autogestionárias populares consideravelmente persuasivas, para a estruturação de uma sociedade alimentada por um novo mercado, baseado na solidariedade e na cooperação, o que exige obviamente uma nova cultura e a sua não materialização, em ilhas de desenvolvimento isolados, que se integram plenamente, no capitalismo existente através da terceirização e subcontratação de suas atividades, estes elementos são negadores da edificação de laços intercooperativos, criadores de um mercado realmente alternativo, comunitário-participativo e popular, que desvie as cooperativas do seu atual padrão regulatório e incivilizador cristalizado pelo mercado capitalista.

A seguir descreve-se o período de degradação do feudalismo pela revolução industrial e a sua contribuição para o surgimento de cooperativas devido a grande transformação social ocorrida.

1.3.1- ORIGEM E EVOLUÇÃO (COOPERATIVISMO)

1.3.1.2- DEGRADAÇÃO DO FEUDALISMO PELA SOCIEDADE INDUSTRIAL (O REGIME E EVOLUÇÃO)

1.3.1.3- NACIONAL E INTERNACIONAL

As cooperativas historicamente possuem como causa social a forte carestia que atingia a classe dos trabalhadores em fase de crise cíclica do capital vivida em períodos de extrema transformação social propiciados por grandes mudanças provocadas pela revolução industrial e pelas guerras européias com suas desastrosas conseqüências sobre a economia e a força de trabalho a partir disto Paul Singer contextualiza o surgimento das primeiras cooperativas:

"Nesta altura, é preciso introduzir as cooperativas, que tinham sua origem também em reações defensivas de trabalhadores, no caso contra preços altos de bens de primeira necessidade. A mais antiga cooperativa, com existência documentada, parece ter sido iniciativa de trabalhadores empregados nos estaleiros de Woolwich e Chatham, que em 1760 fundaram moinhos de cereais em base cooperativa para não Ter de pagar os altos preços cobrados pelos moleiros, que dispunham de um monopólio local. No mesmo ano, o moinho de Woolwich foi incendiado e os padeiros da localidade foram acusados de serem os culpados. Graças ao incidente, a história registrou a existência destas duas cooperativas de produção.⁵¹

Em decorrência da guerra contra a França e ao aumento do preço do trigo surgiram moinhos e padarias cooperativas, além de cooperativas de consumo e de produção:

Moinhos e padarias cooperativas multiplicaram-se na Inglaterra, sobretudo depois que começaram as guerras contra a França (1793) e o preço do trigo disparou. A cooperativa de consumo mais antiga, registrada pela documentação, foi a da sociedade de tecelões de Fenwick, iniciada em 1769. A Segunda mais antiga foi outra cooperativa escocesa, a Govan Victualling Society, de 1777. A mais antiga cooperativa de consumo inglesa foi a Oldham Co-operative Supply Company, de 1795. E como exemplo antigo de

cooperativas de produção não destinadas a abastecer seus sócios, cita-se a formada pelos alfaiates de Birmingham, em 1777 (Cole, 1944, p. 13-15)⁵²

A origem do modelo cooperativo é atribuída ao socialista utópico inglês Robert Owen, sendo que o mesmo idealizou associações comunitárias denominadas de sociedades owenitas:

"(...)As sociedade Owenitas propriamente ditas eram associações ou clubes que se destinavam a apoiar os planos das Villages of Co-operation, que já descrevemos em relação à assistência social aos pobres. Esta foi a origem da cooperativa em relação à assistência social aos pobres. Esta foi a origem da cooperativa dos produtores agrícolas, uma idéia que teve uma carreira longa e destacada. A primeira organização nacional de produtores com objetivos sindicalistas foi a Operative Builders' Union, que tentou regulamentar diretamente o negócio das construções criando "construções na escala mais extensa possível", introduzindo uma moeda própria e exibindo os meios de realizar "a grande associação para a emancipação das classes produtivas". As cooperativas de produtores industriais do século dezanove datam desse empreendimento. Foi do Builder's Union ou Guild e seu "Parlamento" que surgiu consolidado o ainda mais ambicioso Trades Union que, durante um curto prazo, abrangeu quase um milhão de trabalhadores e artesãos na sua frouxa federação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Sua idéia era a revolta industrial por meio pacíficos, o que não parecerá uma contradição se nos lembrarmos que, no messiânico amanhecer do seu movimento, a mera conscientização da sua missão parecia tornar irresistível as aspirações do povo trabalhador. Os mártires de Tolpuddle pertenciam a uma filial rural dessa organização."⁵³

As cooperativas de consumidores da Gra-Bretanha, definiram-se como um fenômeno histórico essencial na organização das trabalhadores ingleses, tendo sido constituídas por iniciativas do owenismo:

"...As cooperativas de consumidores da Gra-Bretanha, que encontraram imitadores em todo o mundo, foram certamente a iniciativa mais eminentemente prática do Owenismo. O fato de ter perdido seu ímpeto - ou tê-lo mantido apenas na esfera periférica do movimento de consumidores - foi a maior derrota individual das forças espirituais na história da Inglaterra Industrial. Todavia, um povo que, após a degradação moral do período Speenhamland,

⁵² Idem ibidem. p. 90.

⁵³ POLANYI, Karl. *A Grande Transformação. As origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980, p. 172.

ainda possuía a exuberância exigida por um esforço criador tão imaginativo e ininterrupto, deve ter possuído um vigor intelectual e emocional quase ilimitado".⁵⁴

Contudo, a expansão definitiva das cooperativas corresponde ao período da Revolução Industrial, pois neste período os trabalhadores qualificados gozavam de condições para engendrar atividades mutualistas e criar organizações sindicais:

"A difusão inicial das cooperativas coincide com a revolução industrial, o que dificilmente terá sido por acaso. Como vimos na parte inicial, a revolução industrial ocorre numa conjuntura favorável à manufatura, em que inovações técnicas barateavam os produtos e permitiam expandir fortemente a produção. Neste período, diferentes categorias de trabalhadores qualificados gozavam condições favoráveis no mercado de trabalho, o que lhes deve ter proporcionado meios para desdobrar atividades mutualistas, iniciando cooperativas de consumo e de produção para autoconsumo. A situação destes trabalhadores só vai piorar nitidamente após o fim das guerras napoleônicas, quando crises e depressões se sucedem com rapidez. Vale observar que, tal qual os sindicatos, também as cooperativas foram sempre iniciativas de trabalhadores qualificados."⁵⁵

A partir desta rápida difusão do cooperativismo, no período da Revolução Industrial, este modelo foi copiado por vários movimentos de várias matizes ideológicas: liberais, socialistas e mesmo por movimentos de inspiração religiosa sionista em Israel:

"...O que não impediu que, ao longo do tempo, variados movimentos socialistas, comunistas, anarquistas, alguns religiosos e outros não, iniciassem experiências comunitárias coletivistas em muitos países. Uma das tentativas que logrou mais êxito, inclusive econômico, tendo atravessado todo século XX, foi o dos assentamentos coletivos judaicos na antiga Palestina e atual Israel."⁵⁶

A partir deste momento também se tornam claras as diferenças entre o cooperativismo operário, nascido da luta de classes de seu tempo, e o cooperativismo de classe média e mantido por dotações filantrópicas, dicotomizando cooperativas operárias e comunitárias.

⁵⁴ POLANYI, Karl. *Op. Cit.*, p. 172.

⁵⁵ SINGER, Paul. *Op. Cit.*, p. 91.

⁵⁶ *Idem ibidem.* p. 93.

Ou seja, evidenciava-se uma ruptura entre uma visão reformista e outra revolucionária sobre o uso concreto do cooperativismo:

"Estas cooperativas, embora socialistas em espírito (no sentido de se considerarem pioneiros de uma sociedade melhor, que no futuro substituiria o capitalismo), eram diferentes das comunidades cooperativas freqüentemente formadas por gente de classe média e dependentes de contribuições filantrópicas para se estabelecer e, não poucas vezes, para subsistir. Estas cooperativas, que podemos chamar de "operárias", surgem da luta de classes e muitas vezes foram criadas para enfrentar e eliminar a empresa capitalista do mercado. A idéia era ingênua mas empolgou os trabalhadores britânicos durante as jornadas quase revolucionárias dos 1820 e 1830. Ao contrário das cooperativas que chamaremos de "comunitárias", as operárias constituíram, neste período, um genuíno movimento de massas, participando diretamente das lutas sindicais."⁵⁷

O próximo passo é o de identificar algumas das doutrinas qualificadas como socialistas utópicas, o surgimento do ideário autogestionário, a sua implementação prática através de algumas experiências precursoras e também o seu idealismo denunciador de alguns dos seus limites e fracassos.

1.3.1.4- OS SOCIALISTAS UTÓPICOS

As origens das cooperativas remontam aos primórdios da Revolução Industrial, que, por sua vez, tiveram a sua origem a partir da transição de uma sociedade estática voltada para a subsistência (economia estática e não monetária do tipo feudal), para outra economia monetária, calcada no mercado capitalista e nos valores de troca, constituídos ao longo da modernidade européia.

Esta transição foi iniciada através da acumulação primitiva de capital, pré-capitalista, induzida através do mercantilismo absolutista e do processo de exclusão dos camponeses do campo fornecendo mão-de-obra barata para os empreendimentos industriais manufatureiros, assim como da exploração das colônias americanas e das rotas comerciais com o oriente.

Essa fase da acumulação primitiva foi em grande parte sustentada pelo acúmulo, por parte das nações européias, dos metais preciosos das colônias americanas, estas foram as condições necessárias para que os capitais captados

⁵⁷ Idem ibidem. p. 94.

fossem empregados na criação da indústria manufatureira, na compra de propriedade no campo e no aprimoramento da base tecnológica do capitalismo através de grande inventos, como a máquina a vapor de Watts, a máquina de fiar e o tear mecânico, permitindo o desenvolvimento do quadro sócio tecnológico necessário para a eclosão da Revolução Industrial.

Os empreendimentos da indústria estimulados pela revolução tecnológica do maquinismo degradador, da antiga divisão social do trabalho, foram severamente atacados pelos artesãos Ludistas, e mais tarde pelos movimentos socialistas que proliferaram no século XIX, atuando audaciosamente contra as grandes injustiças sociais como a miséria e a superexploração do trabalho principalmente feminino e infantil imperantes na sua época.

A Revolução Industrial iniciada no continente europeu e que, posteriormente estendeu-se por todo o mundo, integrando o mercado mundial, constituído através do processo de expansão comercial, criou as bases da sociedade industrial edificada pelo modo de produção capitalista, ao longo de suas várias fases: concorrencial, monopolista financeira e agora da propalada globalização, sendo melhor usar a designação de François Chesnay, mundialização, para escapar aos slogans fáceis de matiz empresarial, próprios principalmente das escolas de negócios americanas.

O pensador austriaco Karl Polanyi, comenta as transformações profundas trazidas pela Revolução Industrial, com a mudança da motivação econômica centrada na subsistência do período medieval, e que foi suplantada pela busca desenfreada pelo lucro com a consolidação da sociedade de mercado, alimentada pela ideologia social e econômica liberal com a vitória burguesa identificada pela crença na lei da oferta e da procura e da abstenção da intervenção estatal:

"Ora, numa sociedade agrícola tais condições não surgiram naturalmente - elas teriam que ser criadas. O fato de terem sido criadas gradualmente de maneira alguma afeta a natureza surpreendente das mudanças envolvidas. A transformação implica numa mudança da motivação da ação por parte dos membros da sociedade: a motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência. Todas transações se transformam em transações monetárias e estas, por sua vez, exigem que seja introduzido um meio de intercâmbio em cada articulação da vida industrial. Todas as rendas devem derivar da venda de alguma coisa e, qualquer que seja a verdadeira fonte de renda de uma pessoa, ela deve ser vista como resultante de uma venda. É isto o que significa o simples termo "sistema de mercado" pelo qual designamos o padrão institucional descrito. Mas a peculiaridade mais surpreendente do sistema repousa no fato de que, uma vez estabelecido, tem que se lhe

*permitir funcionar sem qualquer interferência externa. Os lucros não são mais garantidos e o mercador tem que auferir seus lucros no mercado. Os preços devem ter a liberdade de seu auto-regularem. É justamente esse sistema auto-regulável de mercados o que queremos dizer com economia de mercado.*⁵⁸

Porém, para Polanyi, isto não provém de uma natureza humana direcionada inatamente para a troca, ou seja para o mercado, mais sim, de uma construção histórica particular surgida especificamente no período histórico correspondente ao nascimento do modo de produção capitalista. A condição humana, de acordo, como o mesmo autor não foi a mesma no decorrer da história, nem monocausalmente criada de forma linear ao longo deste processo histórico sedimentador da modernidade:

*"A divisão do trabalho, um fenômeno tão antigo como a sociedade, origina-se de diferenças inerentes a fatos como sexo, geografia e capacidade individual. A alegada propensão do homem para a barganha, permuta e troca é quase que inteiramente apócrifa. A história e a etnografia conhecem várias espécies de economia, a maioria delas incluindo a instituição de mercados, mas elas não conhecem nenhuma economia anterior a nossa que seja controlada e regulada por mercados, mesmo aproximadamente. Isto tornar-se-á perfeitamente claro numa rápida visão da história dos sistemas econômicos e mercados, apresentados separadamente. O papel desempenhado pelos mercados na economia interna de vários países, parece, foi insignificante até época recente e a mudança total para uma economia dominada por padrões de mercado ficará ainda mais ressaltada.*⁵⁹

Ressalta-se também neste processo, as mudanças provocadas pela sociedade de mercado, incluindo, dentre estas, a desarticulação social que, no quadro do

⁵⁸ POLANYI, Karl. *A Grande Transformação. As origens da nossa época*. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1980, p. 58.

⁵⁹ Idem, p. 60.

⁶⁰ CASTELLS, Manuel. *A Era da informação: Economia, Sociedade e Cultura*. V. 1. A Sociedade em Rede: São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 53.

⁶¹ BUBER, Martin, op. Cit., p. 19.

⁶² POLANYI, Karl, op. Cit., p. 115.

⁶³ Idem, p. 117.

⁶⁴ Idem, p. 119.

⁶⁵ Ibidem, p. 119.

⁶⁶ PINHO, Diva Benevides. *Economia e cooperativismo*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 76.

processo de Revolução Industrial, ocasionou o desemprego da massa assalariada expulsa do campo e a revolta dos setores do artesanato organizado em corporações de ofício, que não dispunham de condições competitivas para concorrer com a indústria manufatureira, com as suas novas máquinas ferramentas poupadoras do trabalho humano e a sua nova divisão do trabalho.

Karl Polanyi, sugere uma verdadeira catástrofe social advinda das mudanças das relações sociais de produção ocorridas neste período histórico.

As novas tecnologias tiveram um papel essencial na construção e no delineamento do quadro político e econômico da Idade Contemporânea, a partir da primeira e a segunda, Revoluções Industriais (1750-1850), pois as mudanças da base tecnológica repercutiram na criação do capitalismo, moldando a nova ordem social através de uma série de mudanças na base tecnológicas que contribuíram decisivamente para a integração de outras regiões do mercado mundial ao capitalismo.

Tal como é o quadro descrito pelo economista-sociólogo espanhol radicado nos Estados Unidos, Manuel Castells, as Revoluções Industriais desencadearam uma grande transformação estabelecendo a localização da riqueza e do poder do mundo constituindo a ordem imperialista colonialista do início do século XX, dando origem a vários de seus conflitos:

"Segundo os historiadores, houve pelo menos duas Revoluções Industriais: a primeira começou pouco antes do últimos trinta anos do século XVIII, caracterizada por novas tecnologias como a máquina a vapor, a fiadeira, o processo Cort em metalurgia e, de forma mais geral, a substituição das ferramentas manuais pelas máquinas; a Segunda aproximadamente 100 anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão interna, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente do aço e pelo início das tecnologias de comunicação, com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone (...)"⁶⁰

As rápidas transformações tecnológicas transformaram os processos de produção e distribuição delineando no quadro geopolítico qual seria a localização das riquezas e do poder no mundo:

"Foram de fato, "revoluções" no sentido de que um grande aumento repentino e inesperado de aplicações tecnológicas transformou os processos de produção e distribuição, criou uma enxurrada de novos produtos e mudou de maneira decisiva a localização das riquezas e do poder no mundo, que, de repente, ficaram ao alcance dos países e elites capazes de

comandar o novo sistema tecnológico. O lado escuro dessa aventura tecnológica é que ela estava irremediavelmente ligada à ambições imperialistas e conflitos interimperialistas."

Este período também caracterizou-se, pelas profundas transformações no modo de pensar, gerando a busca permanente por uma utopia social vista como capaz de remodelar a sociedade corrigindo as injustiças sociais do mundo:

"A era do iluminismo e a que se lhe seguiu desapossaram, progressivamente, a escatologia religiosa de sua esfera de ação; no transcurso de dez gerações tornou-se cada vez mais difícil para o homem acreditar que, em dado momento futuro, um ato divino redimiria o mundo dos homens (...) Por outro lado, a era da técnica da máquina e da eclosão dos antagonismos sociais exerceu profunda influência sobre a utopia..."⁶¹

Dentro deste período, a miséria gerada pelo capitalismo industrial, ocasionou várias iniciativas, que objetivavam criar comunidades de pobres autosuficientes, medidas que partiram de homens de caráter e práticas díspares, como Jeremy Benthan, John Bellers, Fourier (França) e Robert Owen.

O primeiro, Jeremy Benthan, sonhava através de sua engenharia social, alcançar sucesso financeiro em *"esquemas filantrópicos"*, assim como devotou a sua vida, à construção de um modelo de panóptico, no qual pudesse usar o trabalho dos pobres em presídios, de forma lucrativa, para os investidores capitalistas da época.

Os pobres eram vistos como necessários para o fornecimento de mão-de-obra barata e para constituir efetivos militares para as guerras. Porém, destacavam-se concepções diferentes para a solução desta questão social gerada pela miséria humana.

Estas propostas eram advogadas por personagens díspares, por exemplo, o religioso da seita Quacre John Bellers e o filantrópo, Robert Owen, um socialista utópico ateu.

Quanto ao humanista e religioso Quacre Bellers, possuía outros objetivos, criando as bases para a autogestão cooperativa dos socialistas utópicos, através do pensamento cristão assistencialista social, que visava permitir a criação de agências para a realocação do trabalhador no mercado de trabalho, chamadas de Colleges of Industry. Estas agremiações tentavam propiciar a autoorganização dos pobres nestas agências sociais, para conjugar esforços e trocar mercadorias, originando, de acordo com Karl Polanyi.

O primeiro experimento de idéias sociais distantes criadoras de uma nova arquitetura social idealizada para o futuro da humanidade, consolidando uma sociedade mais justa e racional:

"Após a Revolução Gloriosa (1688), a filosofia quacre transformou John Bellers num verdadeiro profeta da tendência das idéias sociais do futuro distante. Foi na atmosfera dos Meetings of Sufferings, nos quais se utilizavam agora, e com frequência, dados estatísticos para dar precisão científica às políticas religiosas de assistência social, que nasceu em 1696, sua sugestão para a criação dos "Colleges of Industry", nos quais o lazer involuntário dos pobres poderia se transformar em algo de bom. Subjacente ao esquema de Bellers estavam não os princípios de uma Bolsa de Trabalho, mas princípios bem diferentes da troca de trabalhos. A primeira estava associada à idéia convencional de encontrar um empregador para o desempregado; a última significava simplesmente que os trabalhadores não precisavam de um empregador enquanto pudessem trocar diretamente seus produtos. "Se o trabalho do pobre é a mina do rico", dizia Bellers, "por que eles não poderiam se manter explorando essas riquezas em seu próprio benefício, e mesmo deixando sobrar alguma coisa? O que se precisa era apenas organizá-los em um "College" ou corporação, onde poderiam conjugar seus esforços. Isto constituiria o cerne de todo o pensamento socialista posterior em relação à pobreza, quer tomasse a forma dos Villages of Union de Owen, das Phalanstères de Fourier, dos Banks of Exchange de Proudhon, dos Ateliers Nationaux de Louis Blanc, dos Nationale Werkstätten de Lassele ou até, se quisermos, os planos quinquenais de Stalin. O livro de Bellers continha in nuce a maioria das propostas ligadas à solução desse problema, desde o primeiro momento em que começaram a surgir as grandes desarticulações que a máquina produziu na sociedade moderna. "Essa corporação fará do trabalho, e não do dinheiro, o padrão pelo qual será valorizado tudo que é necessário..." Seu planejamento era o de uma "corporação de todos os tipos de profissões úteis, que trabalhariam uma pela outras sem qualquer assistência pública..."¹⁶²

Estes homens, porém, tinham em comum a sua tentativa de organizar as classes dos desempregados tecnológicos, sazonais, através de novos fundamentos de organização social, criar ilhas de desenvolvimento socialista ou capitalista dentro do capitalismo excludente de sua época, minando-o por dentro através destas iniciativas reformistas e idealistas, ou convertendo a miséria em um comércio mais lucrativo para os investidores capitalistas, integrando portanto estas experiências ao capitalismo e aos interesses empresariais da elite financeira e industrial dominante, mas ao mesmo tempo, humanizando a face mais selvagem do capitalismo excludente do século XIX.

Até mesmo a experiência de New Lanark ,de Owen, teve um capitalista liberal utilitarista como Jeremy Bentham, como sócio passivo⁶³, este último ao contrário de Owen, desprezava a igualdade, ridicularizava os direitos humanos e se inclinava totalmente pelo *laissez-faire*.

No entanto, Roberto Owen foi influenciado em seu intento pelas industry houses idealizadas por Jeremy Bentham e nos próprios experimentos do religioso Jonh Bellers⁶⁴.

Apesar de seus objetivos diversos convergiam para a idéia de que o trabalho dos pobres poderia produzir excedentes, que garantissem a superação da indigência social ou garantiriam ao menos uma fonte de riqueza adicional para o capital:

"...Os três homens estavam convencidos de que uma organização correta do trabalho dos desempregados deveria produzir um excedente e Bellers, o humanista, queria usá-lo basicamente na assistência a outros sofrendores; Bentham, o liberal utilitarista, desejava repassá-los aos acionistas e Owen, o socialista queria devolvê-los aos próprios desempregados (...)"⁶⁵

A luta socialista utópica de Owen e Fourier, foi vista como ingênua e utópica por Marx e Engels, resultando em uma enorme inocuidade, a lógica do sistema capitalista somente poderia ser rompida através de mudanças estruturais do capitalismo conduzidas e controladas pela classe dos proletários através de um processo de luta revolucionária e não por reformas graduais que paulatinamente transformassem as estruturas do capitalismo ignorando a luta de classes e a hegemonia histórica do modo de produção capitalista.

Robert Owen, como demonstrado no corpo deste trabalho foi o precursor das cooperativas de produção, a sua atuação política surgiu em face de um período desestruturador da sociedade, como foi o período da Revolução industrial.

Robert Owen reconheceu que o uso da máquina e da produção industrial, somente seria toleráveis com seus custos sociais em uma sociedade baseada num novo tipo de organização social da produção, para isto buscou empiricamente a constituição de uma sociedade que inspirou experiências associativas cujo exemplo maior foi o de sua comunidade precursora sediada em New Lanarck (Escócia):

"Owen transformou a grande fábrica de fios de algodão de New Lanark (Escócia) em colônia-modelo: trabalhadores muitos deles viciados, provenientes de meios heterogêneos,

*tornaram-se homens dignos: o alcoolismo foi substituído pela sobriedade, as arruaças pela ordem etc. As crianças, a partir de dois anos, eram educadas em escolas. Reduziu a jornada de trabalho de 14 para 10 1/2 horas; os menores de 10 anos foram proibidos de trabalhar. Criou amparo à velhice, bem como medidas previdenciárias até então desconhecidas: quando uma crise algodoeira provocou a paralisação das fábricas por falta de matéria-prima, durante quatro meses, Owen continuou a efetuar os pagamentos, sem desconto."*⁶⁶

Por fim com base nas suas experiências prática Owen procura demonstrar o problema da distribuição da riqueza no capitalismo procura também demonstrar a importância da educação como promotora do desenvolvimento de um novo homem demonstrando a influência do meio na constituição dos indivíduos:

*Em 1818, Owen dirigiu apelo aos governos dos povos civilizados e, logo em seguida, aos soberanos aliados reunidos em Aix-la-Chapelle, em favor dos operários: na primeira parte, salientou que a grande questão não consiste em se saber como as riquezas devem ser produzidas, mas como o excesso de riquezas deve ser distribuído nas sociedades humanas; na segunda parte, exaltou a educação e sua eficácia na promoção de um novo homem, com base em sua experiência em New Lanarck (...)*⁶⁷

Para Robert Owen, o aspecto industrial das coisas, exigia um novo tipo de organização da sociedade, que não fosse calcada unicamente na remuneração assalariada miserável e limitada a subsistência da força de trabalho. Esta nova organização deveria incorporar outros elementos na organização do trabalho, incluindo uma nova arquitetura social que garantisse o tempo livre, o lazer e o ócio criativos disponíveis na sociedade capitalista de seu tempo apenas para uma parcela da elite dominante:

*"(...) isto teria implicado numa visão de mercado da sociedade que ele rejeitava). New Lanarck lhe havia ensinado que na vida do trabalhador o salário era apenas um entre muitos outros fatores, como as circunstâncias natural e doméstica, a qualidade e os preços de mercadorias, a estabilidade do emprego e segurança na posse da terra. (As fábricas de New Lanarck, como algumas outras firmas antes delas, conservavam seus empregados na folha de pagamento mesmo quando não havia trabalho para eles.)..."*⁶⁸

⁶⁷ POLANYI, Karl. op. Cit., p. 172.

⁶⁸ Idem. ibidem., p. 172.

⁶⁹ PINHO, Diva Benevides, Op. cit, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 75.

Na visão cooperativista tradicional, a professora da USP, Diva Benevides Pinho diz que, Robert Owen caracterizava-se pela busca da mudança gradual e pacífica no meio social, para modificar o homem, combatendo obviamente o lucro e a concorrência responsáveis pelos males e injustiças sociais de seu tempo, pois segundo esta autora, *"...A modificação do caráter dos indivíduos, por sua vez, acarretará mudanças no sistema social"*.⁶⁹

*"Combateu o lucro e a concorrência, principais responsáveis pelos males e injustiças sociais, pela deturpação do meio social. Para Owen, o lucro é o que se superpõe ao preço de custo, e neste sentido, é uma injustiça, um perigo permanente e a causa principal das crises de superprodução ou de subconsumo: impede que os trabalhadores comprem o produto de seu trabalho, ou seja, que seu consumo seja equivalente ao que eles mesmos produziram. Neste particular, foi relevante a influência que exerceu sobre os Pioneiros de Rochdale, especialmente sobre Charles Howart (presidente da Rochdale Equitable Pioneers Society Ltd, no segundo ano de seu funcionamento, e seu secretário em diversas ocasiões"*⁷⁰

Porém, não se pode esquecer o enfrentamento movido por Owen no seio de sua época, quando propôs uma doutrina que previa uma superação do modelo social vigente, promoveu também como ateu uma crítica pujante contra a hipocrisia das religiões puritanas de seu tempo. Desta forma a sua postura não foi tão pacífica, respeitável e reformista, adquirindo com um tempo uma forte oposição por parte das elites conservadoras inglesas representantes do status quo:

"...Owen passou a atacar todas as religiões por ensinarem que os homens são responsáveis pelo mal que praticam. Para Owen, a origem do mal social estava no ambiente ruim a que os homens estavam submetidos. Caberia pois transformar o ambiente em vez de pregar, como faziam as igrejas, a reforma individual. Owen terminou por denunciar todas as religiões como sustentáculos do velho mundo moral"

Além disto o seu confesso comunismo e antiteologismo fizeram Owen perder a maior parte do seu apoio:

A adesão ao comunismo e o ataque às igrejas estabelecidas fizeram Owen perder a maior parte do apoio e da simpatia que havia conquistado nas classes dominantes. Ele voltou-se, no entanto, a realizar suas idéias na prática, alternando suas atividades entre a chefia

⁷⁰ Idem, p. 75.

política de movimentos sindicalistas e cooperativistas e a fundação e direção de comunidades comunistas, modeladas de acordo com o ideal das "Aldeias de Cooperação".⁷¹

A sua postura utópica rompia com a visão milenarista da espera de um retorno a um passado idealizado, e sua crítica criava uma visão milenarista voltada para uma nova sociedade edificada pelo próprio homem, que tornaria viável um modelo utópico que permitisse romper com as desigualdades sociais do gênero humano a partir da sociedade realmente existente:

"A ascensão do owenismo entre a classe operária britânica, dos 1820 em diante, representou de certa forma a troca de esperanças milenaristas de volta ao passado por esperanças, não menos milenaristas, de avanço para o futuro. O milenarismo é inescapável, de avanço para o futuro. O milenarismo é inescapável para uma classe social que se encontra exposta a provações terríveis sem encontrar formas práticas e factíveis de afirmar e defender seus interesses."⁷²

No outro lado deste sonho utópico estava um pensamento econômico relacionado com as metáforas evolucionistas e naturalistas, que muitas vezes modificavam a interpretação econômica clássica, para justificar as desigualdades sociais através de uma transposição mecanicista dos modelos biologicistas e organicistas da seleção natural darwinistas, induzindo uma ideologia de equilíbrio das populações humanas e da força de trabalho que fossem edificadas por mecanismos idênticos as leis e aos processos ocorridos na natureza.

Essas teorias que versavam sobre o impacto da explosão demográfica nos moldes de Malthus ou que procuravam justificar as desigualdades sociais como um processo de seleção natural dos mais aptos pelo mercado e concorrências capitalistas tiveram um papel relevante no pensamento social e econômico daquele período.

De acordo com Karl Polanyi, o papel da economia política na fase posterior a Revolução Industrial, destoava muitas vezes até mesmo dos fundamentos humanistas de Adam Smith, que preconizava a centralidade do mundo do trabalho e a distinção entre a natureza física e a natureza humana.

Esta sua divisão baseada em critérios humanistas foi suplantada pelo sócio-darwinismo biologicista e organicista de intelectuais como Townsend que, valendo-se

⁷¹ SINGER, Paul. *Uma utopia militante. Repensando o socialismo*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 71

⁷² SINGER, Paul. op. Cit., p. 72

da seleção natural, atribuíam papel semelhante para as leis universais da biologia para a economia política, forçando, inclusive, o mergulho de David Ricardo e Malthus no naturalismo, de acordo com o mesmo Townsend:

"A fome doma os animais mais ferozes, ensina a decência e a civilidade, a obediência e a sujeição ao mais perverso. De uma forma geral, só a fome pode incentivar e incitar (os pobres) ao trabalho; mas as nossas leis já estabeleceram que eles não podem passar fome. As leis, é preciso confessar, também estipulam que eles devem ser compelidos a trabalhar. Mas o constrangimento legal é sempre atendido com muito aborrecimento, violência e barulho; cria má vontade e nunca pode produzir um serviço bom e aceitável. Enquanto isso, a fome não é apenas pressão pacífica, silenciosa e incessante mas, como a motivação mais natural para a diligência e o trabalho, ela se constitui no mais poderoso dos incentivos. Quando satisfeita pela livre generosidade de outrem, elas cria os fundamentos seguros e duradouros para a boa vontade e a gratidão. O escravo deve ser compelido a trabalhar, mas o homem livre deve Ter seu próprio julgamento e critério; deve ser protegido no pleno gozo do que tem, seja muito ou pouco, e punido quando invade a propriedade de seu vizinho".⁷³

Portanto, para os capitalistas que acreditam numa natural regulação natural e física dos mercados, existe a necessidade permanente de mão-de-obra excedente compelida a trabalhar pela fome, ou seja, Townsend, Ricardo e Malthus acreditavam na eficiência de uma lei férrea dos salários, porque a economia funciona por leis naturais que não podem ser alteradas pelos governos:

"...O homem, sob o nome da mão-de-obra, e a natureza, sob o nome de terra, foram colocados à venda. A utilização da força de trabalho podia ser comprada e vendida universalmente, a um preço chamado salário, e o uso da terra podia ser negociado a um preço chamado aluguel. Havia um mercado tanto para o trabalho como para a terra, e em ambos os casos a oferta e a procura eram reguladas, respectivamente, pelo nível de salários e aluguéis (...)"⁷⁴

E, por esta lógica, as experiências associativistas e cooperativas, e até mesmo as cooperativas reformistas, podem criar espaço para a assimilação desta mão-de-

⁷³ POLANYI, Karl. op. Cit., p. 123.

⁷⁴ POLANYI, Karl, op. cit, p. 1138-1139.

⁷⁵ MARX, Karl. *Classes sociais e contradições de classe*, in: Marx. *Sociologia*. Octavio Ianni (Org) & Florestan Fernandes (Coord). São Paulo: Ática, 1996, p. 128-129

obra, criando escassez e o aumento do preço da mão-de-obra, para as próprias empresas capitalistas edificadoras do mercado, pois ampliam o exército industrial de reserva:

“Quanto maiores a riqueza social, o capital em função, a dimensão e energia de seu crescimento e, conseqüentemente, a magnetude absoluta do proletariado e da força produtiva de seu trabalho, tanto maior o exército industrial de reserva. A força de trabalho disponível é ampliada pelas mesmas causas que aumentam a força expansiva do capital. A magnetude relativa do exército industrial de reserva cresce, portanto, com as potências da riqueza, mas, quanto maior esse exército de reserva, em relação ao exército ativo, tanto maior a massa da superpopulação consolidada, cuja miséria está na razão inversa do suplício de seu trabalho. E, ainda, quanto maiores essa camada de Lázarus da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior, usando a terminologia oficial o pauperismo. Esta é a lei geral, absoluta, da acumulação capitalista. Como todas as outras leis, é modificada, em seu funcionamento, por muitas circunstâncias que não nos cabe analisar aqui.”⁷⁵

O capitalismo precisa até hoje, funcionar com um certo contingente de pobres no seus limites nacionais (Estado-Nação do hemisfério norte e do Japão) ou nos seus limites externos (nações periféricas do sul e leste europeu), e este foi um dos obstáculos encontrados para a expansão do cooperativismo nos primórdios do capitalismo, pois prejudicaram essa lógica da exclusão (exército de reserva), necessária ao funcionamento do mercado capitalista.

Mais tarde, as grandes corporações estrangeiras puderam deslocar o seu exército industrial de reserva para os países neocolonizados pelo capitalismo em sua etapa imperialista e mundializada, nutrindo-se da remessa de lucros sem restrições de suas filiais, da extração de mais-valia absoluta e relativa e das riquezas naturais destas regiões, consideradas no jargão econômico como dotadas de indiscutíveis vantagens comparativas, atraídas das inversões de capitais internacionais que para cada dólar investido remetem para o exterior uns outros tantos dólares sob a forma de remessa de lucros.

A função do Estado na acepção deste utilitarismo pós-moderno, como nos tempos da Revolução Industrial de Jeremy Bentham, porém com menos sinceridade do que o seu precursor, está no aumento da miséria, tendo a indigência como motor do funcionamento da economia capitalista. Neste contexto, o associativismo e a psicologia associativista autênticas teriam que ser domados e utilizados como mero

instrumental para a manutenção do sistema capitalista atuando como agentes de equilíbrio sistêmico em períodos de crise.

Em oposição a esta visão conservadora, emergia, a teleologia dos grupos socialistas da época, que visavam romper com a visão utilitária e conservadora clássica que cabia ao Estado, como agente catalizador das mazelas sociais, gerando um grau de desespero para os trabalhadores, o que tornava efetiva a sanção da fome, de modo que: *"...Esse acréscimo ele o fazia com pesar uma vez que, do ponto de vista utilitarista, a tarefa do governo era aumentar a necessidade a fim de tornar efetiva a sanção física da fome"*⁷⁶

Esta visão utilitarista foi rompida ao longo do tempo, através da luta de associações sindicais lideradas por movimentos operários organizadores dos trabalhadores melhor qualificados e remunerados, em detrimento da massa lançada a indignação social absoluta, principalmente a massa das mulheres e das crianças, que só se organizavam em convulsões sociais ocasionadas pela fome extrema em épocas de guerra:

*"Frustrados pela recusa das instâncias políticas de impedir o progresso industrial, os trabalhadores passaram a engajar-se por uma legislação fabril que coibisse os abusos e estabelecesse claros limites ao grau de exploração a que o capital poderia submeter os trabalhadores. "Tão logo acabou a guerra, ' o filantrópico Mr. Owen de New Lanark', empregador modelar e proprietário da maior fábrica algodoeira da época, veio ao sul advogar a causa dos pobres. Ele pediu para eles a proteção de uma Factory Act (lei fabril) efetiva- pois a lei fabril de 1802 do Peel mais velho, considerada a primeira das leis fabris, se aplicaria, se tivesse sido obedecida, apenas à classe especial dos 'pobres aprendizes' nas usinas algodoeiras; (...) Owen queria uma lei que proibisse todo trabalho a 10,5 horas, inclusive intervalo para refeições, para todos os trabalhadores com menos de 18, e que determinasse o engajamento de inspetores pagos para assegurar a implementação destas reformas".*⁷⁷

Quanto aos capitalistas, sempre combateram a organização dos trabalhadores e com muito mais intensidade, a legislação trabalhista sedimentada a partir das lutas socialistas principalmente aquelas ocorridas no decorrer do século XIX.

Para os defensores do livre mercado, esta legislação volta-se contra as leis naturais do mercado, sempre regido pela livre concorrência e que exigia como dogma ideológico absoluto, a não interferência do Estado no domínio econômico,

⁷⁶ POLANYI, Karl, op. cit, p. 126.

⁷⁷ SINGER, Paul. Op. Cit., p. 74

obscurcendo as diferenças entre o contratante da força de trabalho, detentor do capital, e dos meios de produção e o trabalhador que vende a sua força de trabalho compulsóriamente para sobreviver. Caso contrário, falta-lhe o dinheiro necessário para a compra dos meios de subsistência básicos necessários para a sua perpetuação física e social, demonstrando os alicerces históricos do conflito do capital e do trabalho que, segundo alguns apologistas do neoliberalismo, teria se encerrado com a vitória definitiva do primeiro sobre o segundo, através da crença no suposto fim da história:

"A isso acrescentam que a legislação do trabalho impede que muitos contratos de trabalho que seriam despejados por compradores e vendedores de força de trabalho possam se realizar, o que faz com que o emprego legal seja menor que o emprego efetivo (no qual se inclui o emprego ilegal) e muito menor que o emprego potencial. Os liberais acusam a legislação trabalhista, que em geral encarece a força de trabalho para o empregador, de ser uma causa importante do desemprego involuntário, que não existiria se capitalistas e trabalhadores pudessem transacionar sem estar submetidos aos óbices legais."⁷⁸

A partir da exposição do movimento e das idéias de alguns dos expoentes do socialismo utópico, parte-se para um resgate histórico da cooperativa de Rochdale considerada como expoente e matiz simbólico para a doutrina cooperativista tradicional.

1.3.2- A COOPERATIVA DE ROCHDALE

Assim, a cooperativa mais cultuada pelo movimento cooperativo tradicional e internacionalizado nos países capitalistas é a da cooperativa de Rochdale, criadora dos princípios fundamentais deste movimento, tendo surgido em 1843, quando a indústria de flanelas atingiu o seu apogeu na cidade inglesa de Rochdale, na Inglaterra. Em face, ao excelente momento vivido por esta indústria, os empregados resolveram reivindicar um aumento devido aos seus baixos salários, à alta produtividade e os lucros obtidos pela empresa naquele momento. Todavia, os tecelões não conseguiram o aumento e passaram a pensar em alguma forma de obter uma melhoria salarial, por conta própria.

⁷⁸ Idem, p. 75.

Tiveram, então, a idéia de criar algum mecanismo de ajuda mútua. Desta forma, aderiram ao plano de abrir um armazém cooperativo de consumo. Esta iniciativa visava reduzir os custos decorrentes da elevação dos preços dos produtos alimentícios, advindos da intermediação pelos atravessadores.

Nas próximas reuniões um grupo de vinte e oito tecelões ficaram responsáveis pela elaboração de um projeto, para este armazém de abastecimento e para a constituição das bases da nova sociedade, Sociedade de Probos Pioneiros de Rochdale.

Deste modo, nasceu a cooperativa de consumo em Rochdale, na Inglaterra, em 1844, composta por 28 tecelões.

Tal cooperativa foi registrada, com a designação de Friendly Society, em 24.10.1844. Em 1852 surgiu a primeira lei, Industrial and Provident Societies Act, que ainda regula o sistema cooperativista inglês.

A cooperativa foi formada com um capital de apenas 28 libras, constituindo-se em uma cooperativa de consumo. Os primeiros gêneros alimentícios adquiridos pela cooperativa de consumo incluíam o trigo, a farinha e a manteiga.

Posteriormente, esta Sociedade dos Pioneiros Iguais de Rochdale, ampliou muito a sua área de atuação, partindo para diversos outros segmentos e ramos de atividade, hoje, a cooperativa de Rochdale conta com 30 mil associados.

A cooperativa de Rochdale surgiu em uma cidade inglesa, com 24.421 habitantes, organizando-se definitivamente, em 21/12/1844, e foi implementada com admirável capacidade de sobrevivência, não por acaso, mas em virtude da justeza de seus princípios e dos métodos administrativos nela empregados, de acordo com Carneiro.⁷⁹

Quanto ao primeiro esboço de organização internacional do Cooperativismo, sedimentou-se com a criação da Aliança Cooperativa Internacional:

"De acordo com Drimer & Drimer (1981), a idéia de criar um organismo que gerasse vínculo entre as entidades cooperativas de todo o mundo se cristalizou no Congresso Internacional de Cooperativas, em Londres, no ano de 1895. Nesse encontro, foi criada a Aliança Cooperativa Internacional - ACI, que pode ser compreendida como uma entidade internacional que vincula as organizações cooperativas de diferentes tipos e de países diversos com o propósito fundamental de representação e promoção do movimento

⁷⁹ CARNEIRO, P.P. *Co-operativismo - o princípio cooperativo e força existencial-social do trabalho*. Belo Horizonte: FUNDEC, 1981, p. 140.

*cooperativo. Em outras palavras, a ACI pode ser qualificada como uma confederação internacional de organizações cooperativas, pois tem como membros, essencialmente, as federações e outras associações nacionais de cooperativas.*⁸⁰

O cooperativismo surgiu no modo de produção capitalista, como uma iniciativa visando uma alternativa para superar a exploração e a opressão inerentes ao trabalho assalariado no período da Revolução Industrial.

Ainda que tenham existido proto-cooperativas em regimes políticos anteriores no feudalismo e mesmo em Estados monárquicos e aristocráticos sob a forma de corporações de ofício, que edificavam uma política anti-descentralizadora do tipo feudal. O pleno amadurecimento desta atividade desenvolveu-se sob o modo de produção capitalista solidificado com a Revolução Industrial.

Elas constituíram-se como espaços em que os consumidores ou os trabalhadores conjugavam esforços e recursos, seja para reduzir os preços e garantir uma distribuição mais igualitária dos produtos de consumo, para produzir juntos bens e serviços, constituindo-se como empreendedores, proprietários, gestores e trabalhadores dentro deste novo modelo organizacional planificador de um ambiente solidário e de colaboração mútua, conforme foi salientado nas origens das primeiras cooperativas de consumo na Inglaterra, que foram severamente combatidas pelos monopólios que dominavam esta esfera dos serviços.

Karl Marx fez o seguinte comentário entusiástico acerca das cooperativas e de seu potencial autogestionário, quando do seu nascimento no seio do movimento operário inglês:

"Mas estava a preparar-se uma vitória ainda maior da economia política do trabalho sobre a economia política do capital. Referimo-nos ao movimento cooperativo e sobretudo às manufaturas cooperativas, montadas com muito esforço e sem qualquer auxílio por uns quantos «braços» audaciosos. Qualquer exaltação do valor destas grandes experiências sociais não poderá nunca ser exagerada. Por actos, e não por palavras, provaram que a produção em grande escala, e segundo as exigências da ciência moderna, pode processar-se sem que uma classe de senhores empregue uma classe de «braços»; que os meios de trabalho, para darem fruto, não têm necessidade de ser monopolizados para domínio e exploração do trabalhador; e que o trabalho assalariado assim como a escravatura, como a servidão, é apenas uma forma transitória e inferior, destinada a desaparecer perante os

⁸⁰ DE CAMPOS, Ginez Leopoldo R. *Cooperativismo agrário e integração econômica. A agricultura familiar no Mercosul*, Passa Fundo: EDIUPF, p. 75-76

*trabalhadores associados, os quais passarão a dedicar-se às suas tarefas com braços ágeis, espírito atento e coração alegre. Em Inglaterra, a semente do sistema cooperativo foi lançada por Robert Owen. Os trabalhadores do continente tentaram experiências que davam uma conclusão prática a teorias que, não tem sido inventadas em 1848, foram nessa altura preconizadas bem alto (...)*⁸¹

Desta forma, demonstra-se o entusiasmo e a esperança despertados pelo início do movimento cooperativo, a partir da iniciativa dos próprios trabalhadores, e a importância do mesmo, quando do momento do seu surgimento, a partir de experiências autogestionárias dos socialistas utópicos e dos trabalhadores ingleses.

Atualmente pode-se fazer uma comparação com as formas de assimilação e utilização em larga escala das cooperativas, pelas relações capitalistas de produção, e do seu induzimento pela políticas públicas e principalmente pela legislação estatal, em face do colapso tão propagandeado das ideologias socialistas, que preconizam um outro modelo associativo, que se baseava no paradigma socialista coletivista.

João Elmo Schneider traz esta categorização, salientando que o cooperativismo e a sua doutrina almejam, ao contrário das propostas de Owen, o seu aparelhamento pelos circuitos de produção capitalista:

*"O cooperativismo surgiu, em meados do século passado, como uma proposta de superação "pacífica" do sistema capitalista e sua mazelas, evidenciadas de forma tão drástica com o desencadear da Revolução Industrial. O motor dessa transformação gradativa da sociedade não seria a luta de classes, como propunham Marx e seus seguidores, mas o apelo natural à racionalidade da organização cooperativa, que se imporia sobre o laissez faire capitalista (...)*⁸²

Apesar desta proposta utópica inicial o cooperativismo foi plenamente assimilado pelas forças propulsoras do capitalismo se incorporando como elemento de complementação da economia de mercado:

A História se encarregou de demonstrar a utopia da proposta da socialização contida na doutrina cooperativista de Robert Owen e outros ideólogos do movimento. A dialética da

⁸¹ Extracto da «Mensagem Inaugural» ao 1º Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores, em 1864, in: Marx, R. Luxemburgo, Lenine, Preobrajenski, Mao Tse-Tung. *Cooperativismo e Socialismo*. Coimbra: Centelha., 1979, p. 25.

⁸² SCHNEIDER, João Elmo. *O cooperativismo agrícola na dinâmica social do desenvolvimento periférico dependente: o caso brasileiro*, in: *Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil/ LOUREIRO, Maria Rita (org) et ali*. São Paulo: Cortez, 1981, p. 11-12..

*interação entre o movimento cooperativista e as forças propulsoras do capitalismo não só frustraram a proposta de transformação da sociedade, como possibilitaram a incorporação do cooperativismo na própria dinâmica da expansão do capital, enquanto elemento de complementação à economia de mercado.*⁸³

O cooperativismo apesar destas transformações continua a ser apontado como movimento social capaz de transformar as sociedades baseadas na competição e no lucro principalmente nas sociedades periféricas:

*Não obstante isso, este cooperativismo tipicamente "individualista", que resultou da metamorfose por que passou a proposta original dos Pioneiros de Rochdale, continua sendo caracterizado e difundido como um movimento social capaz de levar à transformação de sociedades baseadas no regime de competição e lucro, em sociedades baseadas na cooperação e na ajuda mútua. Esta visão idealista do cooperativismo está implícita no esforço de divulgação empreendido por diversos organismos internacionais, durante as últimas décadas, como o objetivo de sensibilizar os países em desenvolvimento a adotar a estratégia da cooperação nos moldes das experiências européia e norte-americana. Assim, a estratégia cooperativista é proposta como um instrumento de mudança social capaz de assegurar a harmonização das dimensões econômica, social e cultural do processo de desenvolvimento, independente das condições estruturais concretas às quais se sobrepõe a ação cooperativa nas sociedades periféricas (...)*⁸⁴

A partir do resgate histórico de Rochdale percebe-se o modelo historicamente hegemônico de cooperativismo estabelecido e a partir deste modelo assiste-se a sua difusão internacional que, a seguir será resgatada com a Constituição da Aliança cooperativa internacional.

1.3.3- A EVOLUÇÃO NO MUNDO

No plano internacional, o cooperativismo começou a ser organizado a partir de 1885:

"No ano de 1885 foi organizado I Congresso de Cooperativas de Consumo da França, no qual Gide efetuou um discurso-marco para o movimento cooperativista, porque condenava o regime de salariado em nome da justiça e da solidariedade humana, bem como

⁸³ Idem ibidem. p. 11-12.

⁸⁴ Idem ibidem. p. 11-12.

traçou as linhas gerais do cooperativismo, de modo que até hoje o pensamento rochdaleano tem Charles Gide como o seu principal sistematizador.

O grande ideal de Gide era a República Cooperativa, deste modo, para chegarmos a tal estágio de civilização, de acordo com o pensador, eram necessárias três etapas: I) organizar cooperativas de consumo, nas quais desapareceria o lucro, ou seja, eliminar-se-ia qualquer aumento sobre o custo de produção a fim de obter o preço justo; II) criação de cooperativas de produção industrial, com os fundos necessários acumulados pelas cooperativas de consumo; III) organização de cooperativas agrícolas. Por fim com o desenvolvimento destas três fases, os consumidores transformariam completamente a sociedade, eliminando conflitos e injustiças.⁸⁵

Hoje mesmo a Aliança Cooperativa Internacional destoa desta visão cooperativa baseada no socialismo utópico e aponta suas razões fundadas nas profundas alterações sociais ocorridas no século XX que, incluíram novas variáveis macro-econômicas nacionais como a ampliação da propriedade pública ou estatal e o surgimento de leis trabalhistas que cingem as proposta de organização comunitarista da sociedade apenas em cidades de pequeno porte ou vilarejos a nível micro-econômico:

"Atualmente, são raros os cooperativistas que têm uma visão utópica de sociedade comunitária deste gênero, pelo menos em escala macro-econômica nacional, se bem que sua realização seja possível, até mesmo bastante provável, ao nível micro-econômico em certas cidades de pequenos porte ou vilarejo.

Com efeito, passada a época em que os pioneiros de Rochdale, e os primeiros cooperativistas sonharam em criar uma sociedade comunitária, dois fenômenos surgiram na face da terra:

Primeiramente, em todos os países existem na atualidade inúmeras propriedades estatais ou públicas, inclusive à nível municipal ou regional e em certos países a propriedade pública tornou-se o sistema dominante de organização do comércio e da indústria.

Em segundo lugar, o capitalismo também sofreu mutações ou pelo menos foi forçado a se modificar, seja pelas leis, seja pela evolução nas relações entre o patronato e os assalariados ou sobre a pressão da opinião pública, acabando por tomar de certa forma uma fisionomia mais amena em certos casos aceitável, sem bem que ele tenha mantido integralmente alguns dos seus aspectos mais desagradáveis.⁸⁶

⁸⁵ CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. *A importância do cooperativismo para a reforma agrária no Brasil*. VARELLA, Marcello Dias (org). *Revoluções no campo jurídico*- Joinville: Oficina de Comunicação, 1998, p. 274

⁸⁶ LAIDLAW, A. F. *As cooperativas no ano 2.000. Relatório da Aliança Cooperativa Internacional - ACI, apresentado no XXVII CONGRESSO DE MOSCOU 1980*. Coleção Ato Cooperativo n. °. 1: OCEMG, 1980, p. 48

A difusão internacional do modelo de Rochadale, não foi a única experiência executada no panorama internacional. Surgiram algumas concepções sobre o cooperativismo no mundo, já que o mesmo foi visto pelo socialismo como modelo organizacional que, permitiria eliminar a exclusão advinda da acumulação e da concentração do capital garantindo a coletivização socialista, isto foi implementado no século XX através dos Kolkoses e em formas comunitárias-coletivistas em países capitalistas, como os kibutzim israelenses. Porém, preliminarmente se elaboram breves considerações sobre o comunitarismo e o poder local utilizando-se do sociólogos Vamireh Chacon e Tânia Fisher para melhor situar o cooperativismo em relação a estas questões intrinsicamente a ele interligadas antes de ingressarmos em formas e concepções organizacionais do cooperativismo no mundo.

1.3.3.1. ALGUMAS CONCEPÇÕES DE COOPERATIVISMO NO MUNDO BREVE CONCEITUAÇÃO DE COMUNITARISMO E PODER LOCAL

O sociólogo Vamireh Chacon, situa o comunitarismo como uma alternativa ao liberalismo e ao socialismo burocrático, estatista e imperialista da ex-União Soviética, onde a burocracia, transformou-se em casta parasitária e contra-revolucionária opressora da população impedindo a socialização plena da propriedade, transformando a burocracia em casta assimiladora da riqueza socialmente produzida e detentora de interesses políticos contrários a própria doutrina socialista e a classe operária, o que por fim, edificou uma ditadura de funcionários e não de proletários.

Além disto, este autor estabelece distinções tópicas entre o comunitarismo e o cooperativismo, que são segundo o mesmo:

"O comunitarismo seria o controle dos grandes e, talvez, pequenos meios de produção através da comunidade, grupo de pessoas que mais diretamente lidassem com cada um deles (...)"⁸⁷

⁸⁷ CHACON, Vamireh. *Cooperativismo e Comunitarismo*. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Estudo de organização sócio-econômica. UFMG, 1966, p. 21.

⁸⁸ CHACON, Vamireh. op. Cit., p. 29.

⁸⁹ Idem, p. 105.

⁹⁰ Ibidem, p. 105.

⁹¹ FISHER, Tânia (Coord). *Poder local: governo e cidadania*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. p. 11

"Não teremos excesso de otimismo tentando apontar o comunitarismo como única saída para os dilemas da autêntica socialização da propriedade. Talvez êle se transforme a ponto de tornar-se quase irreconhecível, mas oxalá transmita o que encerra de mais vital: a mensagem de salvação da pessoa humana diante do todo que a pretende esmagar. Sua fundamental semente consistirá na idéia de que não deve haver predomínio do homem sobre o grupo social (individualismo), nem do grupo sobre o homem (socialismo). Os termos, aliás, são meros instrumentos dos princípios. O principal será o equilíbrio homem-sociedade, dentro dos quadros naturais da comunidade, tome este ideologia o nome que tomar."⁸⁸

"O comunitarismo, hoje uma simples perspectiva, porém talvez com uma validade que os tempos atuais ainda não avaliaram, parecendo indicar o melhor caminho para um regime econômico de fato personalista, sem cair nos extremos coletivistas e individualistas. Ampliando e não suprimindo a propriedade, conforme desejava Lassale, estabelecendo "pela primeira vez que a propriedade individual, a propriedade fundada sobre o trabalho".⁸⁹

"Resumindo as diferenças entre o movimento cooperativo e o comunitário, bem acentuadas no plano urbano dos grandes meios de produção, sobretudo a partir do século passado, diríamos que, na comunidade, a propriedade é una, coletiva e indivisível, embora sem a participação direta do Estado. Na cooperativa de produção há propriedades privadas, embora mais equitativas e submetidas à finalidade social. Na de crédito ou de consumo, comum é apenas o uso ou compra de bens, protegidos os interesses dos consumidores, permanecendo a cooperativa sem intenções básicas de lucro"⁹⁰

Quanto ao poder local, a socióloga Tania Ficher traz uma visão instigante e sintética sobre a sua visualização social denotando os traços caracterizadores deste poder local numa visão conceitual dos laços constituintes desta rede social constituidora de um tecido social associativo:

"Quando se fala em local não está circunscrito o conceito à rua, ao bairro, ao se falar em local alude-se em conjunto de rede sociais que se articulam e superpõem, com relações de cooperação ou conflito, a rede é definida por Villasante como um conjunto de relações que se podem identificar entre diversos coletivos, gerando o chamado tecido social associativo, o termo rede é usado para abordar os grupos sociais localizados. Quando falamos em tecido social, de rede social, não nos referimos a vínculos simbólicos, mas a comportamentos que se mantêm em uma estrutura social estável.

A localidade é menos um espaço físico e mais um conjunto de redes estruturadas em torno de interesses identificáveis. A identificação de rede sociais constitutivas da localidade levam a

indagações sobre o espaço político local, sobre as pautas de convivência e cooperação, competição e conflito, sobre a memória política local e formas de exercício do poder"⁹¹.

Quanto ao surgimento do cooperativismo interligado as experiências socialistas utópicas do século XIX, com à sua expansão histórica no seio do caos social provocado pela Revolução Industrial e à desestruturação do feudalismo.

No entanto, com o advento hegemônico do marxismo, no seio do movimento operário e socialista, o cooperativismo, deixa de ser um meio eficiente, para garantir a emancipação do trabalhador, a partir da segunda metade do século XIX. Isto foi novamente utilizado nas experiências socialistas, decorrentes das revoluções socialistas marxistas do século XX, utilizadas como instrumento de reorganização da produção em face do caos do cerco militar dos países imperialistas e da guerra civil interna ocorrida para a edificação das primeiras experiências socialistas.

Porém, no seio da criação do socialismo real, com a Revolução Russa e a estruturação do Estado de Israel no pós-guerra, o cooperativismo novamente retorna como meio de organização da produção em moldes coletivistas, transcendendo, em muitos casos, os ideais reformadores dos Pioneiros de Rochdale. Principalmente, através do cooperativismo integral, em que as cooperativas não preenchem somente uma etapa do processo produtivo, nos moldes do que ocorre com o cooperativismo vigente na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, onde estas preenchem, com algumas exceções, apenas uma das etapas da produção, da circulação ou do consumo, não criando um mercado solidário e alternativo, onde as cooperativas preenchem todas as etapas de produção, circulação e consumo criando um vínculo sinérgico ampliador do sistema, tal como sustenta Diva Benevides Pinho:

*"Entre as formas de cooperativas "integrais" destacam-se especialmente os Kibutzim israelitas, cuja importância econômica e social é colocada em evidência justamente em um país onde o movimento cooperativista é extremamente variado e complexo. Israel, como se sabe, é cognominado muito apropriadamente de "país das mil e uma cooperativas quer no setor agrícola (como os Kibutzim e os diversos tipos de moschavim), industrial (desde as cooperativas de artesãos às grandes indústrias modernas), de consumo (que se encarregam do abastecimento dos centros urbanos), quer no setor de serviços em geral (transporte de passageiros e de mercadorias, restaurantes, hotéis, estabelecimentos de diversões, centros culturais, etc.)."*⁹²

PINHO, Diva Benevides. *O pensamento cooperativista e o cooperativismo brasileiro*. São Paulo: Pioneira, 1982, p. 10.

Existe uma grande dificuldade conceitual, para enquadrar os Kibutzim nos quadros cooperativos clássicos, devido à sua natureza de entidade coletiva integral, nutrido por um estilo coletivista que destoa dos experimentos cooperativos tradicionais marcados por um certo espírito liberal individualista, isto é bem ilustrado por Waldirio Bulgarelli:

"É inegável que o que chama mais atenção na instituição Kibutziana, existente em Israel, é a sua característica de entidade coletiva integral, a abarcar todos os aspectos da vida dos seus membros. Desde o sistema de produção, distribuição, trabalho, repartição dos proventos, até a educação das crianças e jovens, o Kibutzim abrange tôdas as facetas da vida, de forma integral, esvaziando-a em sua prática, de qualquer sentido individualista ou egoístico. Tais características, como é óbvio, dificultam grandemente a sua conceituação e mais ainda a sua filiação e enquadramento às instituições sócio-econômicas conhecidas, e particularmente as cooperativas (...)"⁹³

A experiência dos Kibutzim israelenses, a suas peculiaridades históricas e culturais serão melhor estabelecidas a seguir.

1.3.3.2. A EXPERIÊNCIA DE ISRAEL (KIBUTZ)

O estudo dos Kibutz Israelenses constitui-se em uma oportunidade essencial para compreender quais as razões para a constituição de uma experiência coletivista exitosa que se mostra como uma alternativa para a socialização do capitalismo ou mesmo para a construção do socialismo paradoxalmente situado em uma nação capitalista, como é o Estado de Israel:

"O Kibutzim surgiu imprecisamente, nos inícios do século, como uma forma primitiva de cooperação, tendo em vista, menos a organização consciente de um movimento, do que a

⁹³ BULGARELLI, Waldirio. *O Kibutz e as Cooperativas Integrais. Ejidos-Kolkhoses*. São Paulo: Pioneira, 1966, p. 13.

⁹⁴ Idem *ibidem*, p. 17.

⁹⁵ Idem *ibidem*, p. 17.

⁹⁶ PREUSS, Walter. *Co-operation in Israel and the World*. Jerusalém: Rubin-Mass, 1960, p. 70, *apud*, BULGARELLI, Waldirio, *op. Cit.*, p. 17.

⁹⁷ BULGARELLI, Waldirio, *op. cit.*, p. 18-19.

⁹⁸ Organização camponesa comunal de moldes feudais existente na Rússia Czarista antes da Revolução bolchevique de Outubro de 1917.

necessidade de associação e união face às dificuldades existentes para a colonização do país."⁹⁴

*"A luta que deveria travar os primeiros colonizadores contra as adversidades de toda a ordem existentes então, obrigava à cooperação, e aqueles que não a compreenderam foram derrotados (7). Para enfrentar não só a aridez do solo, como a especulação com as terras, os ataques dos árabes, a falta de meios e até mesmo o direito de trabalhar, a união era um imperativo de sobrevivência."*⁹⁵

A ideologia socialista também estava impregnada no ideal de vários colonizadores. Porém, existiam vozes discordantes, que diziam não existir tal marco ideológico socialista ou anarquista previamente embutidos no processo de construção dos Kibutz israelenses:

*"Em seguida é preciso frisar que o movimento na Palestina, não seguiu em princípio nenhuma teoria socialista, anarquista ou qualquer outra pré-concebida tendo como objetivo um mundo novo, justo e socialmente melhor, mas que surgiu, preeminentemente, das condições nacionais e sociais do esforço colonizador do próprio país, e da condição espiritual dos imigrantes, a maioria dos quais não se teria enraizado no país a não ser por esse movimento".*⁹⁶

Porém, essa idéia de neutralidade político-ideológica é questionável, pois a maioria dos colonizadores provinha da Rússia e da Europa Oriental e traziam marcas da experiência socialista. Os colonos imigrantes provinham de países como a Rússia, a Polônia e a Romênia, sofrendo a influência direta do socialismo, alguns também tinham influência de Tolstoy e das comunas utópicas religiosas criadas nos Estados Unidos:

"...O coletivismo adotado revela um conhecimento e uma inclinação para os ideais socialistas (9) que, se bem que não expresse muito claramente durante a primeira realização Kibutziana - Degania, deixa entrever, entretanto, uma consciência amadurecida dentro das reivindicações socialistas. O fato de que, muitas vezes, essa idéia não tenha sido exposta em termos ideológicos, no período de fundação e consolidação do Kibutzim, não invalida essa influência socialista, e assemelha-se ao ocorrido com os pioneiros de Rochdale, que se deixavam levar pelas necessidades práticas de sua obra, apesar de muitos deles terem sido seguidos de Owen. Assim ocorreu com os pioneiros Kibutzianos que, empolgados pela necessidade de levar à frente suas colônias agrícolas, inclinavam-se para as soluções práticas mais aptas para o sucesso do movimento, sem altas indagações de ordem

ideológica, as quais, pouco tempo mais tarde, iriam surgir e, muitas vezes, até para por em risco a unidade do movimento - o que ocorreu também com o movimento cooperativo que, porém, veio a desligar-se do socialismo através da obra dos seus doutrinadores, como Gide, etc. Essa influência socialista é perfeitamente assinalável sobretudo no segundo período dos três em que se divide a história dos Kibutzim (10), que vai de 1918 a 1948 e que é considerado o período de consolidação ideológica. Nessa fase, inclusive, houve casos em que a influência do socialismo foi tal que chegou a prejudicar o movimento, ultrapassando até a orientação sionista e a concepção nacional do Estado Judeu, pois muitos hebreus entusiasmados com as idéias da revolução bolchevique de 1917, adotaram a teoria anti-sionista e abandonaram o país, indo para a Rússia a fim de contribuir para a obra revolucionária (11). Isto demonstra que a tentativa de muitos autores judeus de transformar o Kibutzim numa idéia autêntica e original, baseada exclusivamente sobre a idéia sionista e de consolidação de uma Estado Nacional Judeu, não é correta, pois são demasiadamente claras e manifestas as influências dos ideais e realizações socialistas, no movimento Kibutziano (...)"⁹⁷

A partir disto se demonstra a importância dos Kibutzim enquanto modelo de cooperativismo integral, que realiza e demonstra a possibilidade da verdadeira organização coletiva através do cooperativismo. O sucesso histórico destes empreendimentos explica-se pela sua edificação a partir de um solidarismo concreto, que situa o cooperativismo integral em todas as cadeias do processo produtivo tornando viável a implantação de um paradigma autogestionário nas economias contemporâneas, permitindo fugir aos moldes organizacionais das empresas capitalistas tradicionais postas enquanto referencial e como o único caminho possível de organização econômica.

Além dos modelo de cooperativismo integral dos kibutzim israelenses existem também outras experiências coletivistas interessantes do ponto de vista cooperativo que a seguir serão salientadas.

1.3.3.3. OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO, MIR, EJIDOS E KOLKOSES

Antes da Revolução Bolchevista já existia um forma de cooperação agrícola própria da tradição feudal russa, o MIR⁹⁸, porém tal sistema estava abalado e degenerado antes da própria revolução bolchevique, em 1910. Assim, o ministro Czarista já pretendia acabar com a MIR, transformando-as em minifúndios, quando

aos kolkoses advém do domínio bolchevique, visando reorganizar a produção atingida pelo caos da guerra civil, sendo definidos como sociedades voluntárias de cooperação agrícola.

O socialismo real queria utilizar as cooperativas como meio de garantir o surgimento de um mercado planificado socialista:

"O domínio bolchevista, tanto na Rússia quanto na Jugoslávia, acabou com estas primitivas formas comunitárias patriarcais e agrárias. Foram substituídas pelo sistema de Sovkoses e Kollkoses. Estes últimos diretamente nos interessam, pois são definidos pelas leis soviéticas como "sociedades voluntárias de cooperação agrícola" O movimento Kolkosiano", principal expressão do coletivismo soviético na agricultura, divide-se nas seguintes sub-espécies: comuna, artel e toze."⁹⁹

O disciplinamento jurídico dos Kolkoses na URSS foi assim estabelecida na Constituição Soviética de 17 de outubro de 1977:

"São propriedade dos colcoses e de outras organizações cooperativas e das suas associações os meios de produção e outros bens indispensáveis para a execução das suas tarefas estatutárias.

A terra ocupada pelos colcoses é-lhes concedida para usufruto gratuito e com caráter de perpetuidade.

O Estado contribui para o desenvolvimento da propriedade colcosiano-cooperativas e a sua aproximação da propriedade estatal. Os colcoses tal como outros usufrutuários da terra são obrigados a usá-la eficientemente, cuidar dela e elevar a sua fertilidade".

E no capítulo III- "Desenvolvimento social e cultural", art. 24:

"Na URSS existem e desenvolvem-se os sistemas estatais de saúde pública, de previdência social, de comércio, de alimentação pública, de serviços públicos e municipais.

O Estado estimula a atividade das cooperativas e de outras organizações sociais em todas as esferas dos serviços à população.

Ele contribui para o desenvolvimento da educação física e do desporto de massas".¹⁰⁰

Os Egípcios são uma experiência ameríndia de, "...propriedade coletiva das comunidade aldeãs, que delas foram despojadas..."¹⁰¹

CHACON, Vamireh, op. cit, p. 43.

¹⁰⁰ BECHO, Renato Lopes. Op. Cit., p. 87-88.

¹⁰¹ CROUZET, Maurice. *A Época contemporânea. O desmoronamento dos impérios coloniais o surto das ciências e das técnicas.* São Paulo: Difusão européia do livro, 1963, p. 19.

Historicamente o comunitarismo campesino medieval russo (Mir), o cooperativismo do socialismo real hegemônico do leste europeu (Kolkozos) e a organização comunal indígena da América Central (Egidos), também demonstraram a viabilidade de outras formas de organização da produção em moldes coletivistas, socialistas ou comunitaristas.

O cooperativismo também merece ser analisado sob o ângulo cultural essencial para a sua diferenciação ao longo do tempo no marco de diferentes culturas e formas de organização da vida política nos quais esteve e esta inserido.

1.4. ASPECTOS CULTURAIS

Gilvan Sá Leitão Rios, retrata o cooperativismo como um transplante de um modelo cultural único elaborado a partir da realidade histórica europeia de Rochdale na Inglaterra do século XIX:

"O cooperativismo descalçado, copiado do figurino formal europeu, não é exatamente a sua cópia, como toda imitação é uma caricatura. Este cooperativismo de macaqueação compreende um aspecto aparentemente inofensivo e inócuo, folclórico mesmo: a chamada doutrina. Trata-se de mera transposição mecânica de normas adotadas por uma única cooperativa de consumo inglesa. Ora, já se viu que mesmo a experiência europeia não se limita a único tipo de organização. Não é a toa que se tomou como modelo justamente uma cooperativa de consumo. Por que não de produção, por exemplo? É fácil compreender que uma cooperativa de consumo não interfere com a propriedade da terra, com a organização do trabalho, com a oposição entre patrões e empregados, etc. Isso já indica que as elites latino-americanas ao imporem, nas décadas de 30 e 40 deste século, modelos de cooperativas fizeram uma seleção bem conveniente para seus interesses. Da Inglaterra se toma a idéia das cooperativas de consumo do século XIX, da Alemanha se importa a idéia das cooperativas de poupança e crédito, também do século passado. O modelo de cooperativa de serviços é o modelo escolhido por não interferir com a organização social da produção"¹⁰². [grifo nosso]

As cooperativas surgiram no setor terciário, como adjacências do setor produtivo sempre empresarial, não interferindo, desta forma, na estrutura da organização social da produção, que continua intacta e com os seus custos sociais muitas vezes mais reduzidos, pela atuação das mesmas. Assim, não atuaram de forma a garantir o controle operário e trabalhista sobre os setores ligados diretamente a

¹⁰² RIOS, Gilvando Sá Leitão, Op. cit, p. 48.

produção, e que garantem a perpetuação do modelo privatizador dos meios de produção, em torno de uma elite detentora do poder financeiro, econômico, político e cultural.

Além disto, o mesmo autor, expõe uma interessante definição da doutrina, vez que, para ele, trata-se de um conjunto de preceitos fossilizados e não discutíveis, e que servem somente para justificar uma determinada prática social de forma alienante, e no caso da América Latina, muitas vezes interligada aos interesses da elite dominante que utiliza o cooperativismo como instrumento legal para a consolidação do seu poder e influência no âmbito do desenvolvimento econômico fossilizando uma experiência social da Europa do século XIX retirando de suas origens defensivas dos trabalhadores ingleses e inserindo-as em função dos interesses da classe dominante latino-americana:

"Quem pensa em termos doutrinários, não pensa, não analisa; repete dogmas, verdades indiscutidas e indiscutíveis. Doutrina é, pois, um conjunto de idéias que se apreende e se transmite sem discussão para justificar uma determinada prática. Ora, na medida em que se transforma uma experiência social vivida em determinado contexto e época em uma "doutrina", se "fossiliza" a experiência vivida. O fóssil imobiliza- embora cópia fiel e testemunho histórico - o que foi vida. Isto se aplica tanto em biologia como em organização social. Mas essa fossilização do social (no caso de uma experiência cooperativa de consumo de operários ingleses do século XIX) terá ocorrido casualmente? Ou terá ocorrido em função de interesses das classes e elites dominantes na América Latina?"¹⁰³

Além disto, o cooperativismo tradicional está plenamente integrado ao capitalismo, não possuindo nenhuma ideologia anticapitalista subjacente ao seu discurso, possuindo, inclusive, segundo o mesmo autor, notório desenvolvimento na economia mais capitalista do planeta, os EUA:

"Uma nota ideológica queremos extereorizar. O movimento cooperativista é, muitas vezes, associada à idéia anticapitalista, como uma forma de precedência à sociedade capitalista ou comunista. Não ingressaremos nesse seara, principalmente porque, se a doutrina cooperativista, muitas vezes, traz tal conotação, não se pode afirmar que os cooperativistas, na prática, busquem tal finalidade ideológica. E podemos exemplificar isso por intermédio do movimento cooperativista que mais se desenvolveu no Brasil ao longo do período que antecedeu à Constituição Federal de 1988, o cooperativismo agrícola, cujos membros,

¹⁰³ Idem, p. 48-49.

fazendeiros, constituem uma classe reconhecidamente conservadora. E mais, as sociedades cooperativas desenvolvem-se muitos em países notoriamente capitalistas, como a Inglaterra e os EUA. Ao largo de toda discussão filosófica que cerca o tema, afirmamos que nossa análise restringir-se-á a aspectos normativos, tratados com neutralidade enquanto objetos de outras áreas do conhecimento científico."¹⁰⁴

Outro fator debilitador das experiências cooperativas seriam a falta de tradição cooperativa na maioria dos Estados da federação brasileira, dentre os quais o estado do Rio de Janeiro, onde, apesar do descrédito do cooperativismo, estabeleceram-se interessantes experiências autogestionárias. Isto é salientado, em uma entrevista concedida por Gonçalo Guimarães, um dos principais organizadores da incubadora de cooperativas da Coppe (Coordenação dos Programas de Pesquisa e Pós-graduação em Engenharia), da UFRJ, concedida quando da inauguração da incubadora¹⁰⁵ de cooperativas da Universidade Federal de Santa Catarina em 1999:

*"Nós no Rio de Janeiro não temos tradição no cooperativismo; cooperativismo lá é muito ligado à área rural, a cooperativas de leite. Urbana nem se fala. E, particularmente, cooperativismo lá é visto como algo não muito bom, particularmente população de baixa renda. Quem tem experiência rural lembra as cooperativas de leite; se for um pequeno agricultor, tem vários traumas na história do Rio de Janeiro das cooperativas; se for população urbana, lembra a Cohab, as cooperativas habitacionais que no Rio de Janeiro serviu para os grandes despejos. Então, cooperativas lá não é imagem comum nem bem vista."*¹⁰⁶

Além dos limites culturais de nossa realidade sociocultural, existem também os limites impostos pela própria miserabilidade e indigência social de setores marginalizados da população brasileira que, não têm sequer acesso à educação formal e à alimentação básica, sem desprezar a experiência e o potencial obviamente criativo e transformador existente nestes grupos, não se pode negar as dificuldades existentes nesta realidade, quando se trata de formalizar e legalizar uma atividade no

¹⁰⁴ BECHO, Renato Lopes. *Tributação das cooperativas*. 2ª. ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 83

¹⁰⁵ Sistema institucional moldado principalmente por universidades para o adequado amadurecimento de experiências de cooperativismo popular fornecendo os recursos indispensáveis para a sua criação e consolidação inicial devido as dificuldades e carências materiais da população de baixa renda.

GUIMARÃES, Gonçalo. Coordenador da Rede ITCP/Unitrabalho. Entrevista concedida pelo mesmo em 22 de novembro de 1999, quando da inauguração da Incubadora de Cooperativas da Universidade Federal de Santa Catarina, p. 03, da transcrição desta entrevista concedida na inauguração.

campo da produção em face do nosso formalismo legal e dificuldades sociais destes grupos sociais.

Surgem também dificuldades creditícias para os que não têm o capital inicial e a falta de uma cultura autogestionária, que rompa com o individualismo e a atomização social, criadas muitas vezes, pelas dificuldades materiais inerentes à hipermarginalização de milhões de indivíduos em nosso país, atormentados por uma realidade marcada por violência, desconforto e descaso histórico do Estado e do poder privado nas mãos de uma minoria branca, que sempre desprezou a população negra, indígena e pobre, estando sempre ligada aos interesses externos colonizadores, desde os tempos históricos do jugo colonial imposto pela metrópole, aos interesses atuais da privatização por parte de órgãos multilaterais representantes do capital especulativo financeiro internacionalizado

Para demonstrar as dificuldades empíricas relativas à formalização jurídica e burocrática de uma cooperativa, as questões variam desde um alvará de funcionamento, quase sempre impossível, para uma sede localizada em uma área clandestina e sem as mínimas condições de segurança, o acompanhamento permanente das atividades da cooperativa, até as diferentes exigências de cada área profissional ou setor abrangido pela cooperativa que demandam uma crescente especialização das atividades desta.

A partir destas premissas diagnosticadoras das dificuldades, procura-se apontar outros tópicos referentes a estas questões encontradas na entrevista concedida por Gonçalo Guimarães:

" Outra parte é a parte de legalização da cooperativa, que é um sufoco. É muito difícil legalizar uma atividade de população marginal em área clandestina. Porquê? Documentação da população, documentação de filhos, reconhecimento daquela área, tudo isso tem uma série de dificuldades que o que pode sair em 30, 60 dias sai em quatro ou seis meses. Quando tem vistoria então impossibilita! Conseguir no corpo de bombeiros a prova e uma instalação de um escritório numa favela, é realmente impossível porque não tem nenhum artigo que permita aquilo. Não tem saída de incêndio, não tem janela, a parede é de madeira, a fiação é externa, não tem extintor de incêndios e não tem saída para a rua. Ou seja, se for o bombeiro vistoriar, não há prova nenhuma. E o que a gente faz? A incubadora vê "aluga-se parede", já que não dá para reconhecer; a instalação legal das cooperativas passa a ser dentro das universidades aí não aparece fiscal e resolve o problema.

E uma parte que é fundamental a gente chama de acompanhamento. Não basta legalizar, tanto os problemas de trabalho como os problemas de relação e financeiros surgem

depois. Por melhor que seja a discussão da formação do estatuto, do regimento, ele só aflora quando aparece grana, quando aparece a discussão, quando aparece a falta. A própria qualificação profissional está depois; ela está parte antes, parte depois. Mas é aí que vão ocorrendo as coisas. Então o trabalho de incubagem não está nessa formação nem na legalização. Está nesse tripé: formação, legalização da atividade e acompanhamento. Tem problemas como? Você forma uma cooperativa com vinte pessoas, se for um sucesso está com cem, os oitenta vão começar do zero; não tem como achar que é uma caixinha que você vai formar, levar para a faculdade e depois arranjar emprego. É um processo que está no começo, no meio e no fim simultaneamente.

E mais, o amadurecimento do próprio grupo vai se dando ao longo do tempo. Por exemplo, não dá para fazer um curso sobre licitação para alguém que não consegue nem conceber nota fiscal; só vai ser importante à medida que apareça possibilidade de uma licitação. As assembléias são as grandes escolas em que ocorre o problema, é ali que está sendo desenvolvido as atividades, a aprendizagem, a própria auto gestão. É o casamento entre a linha de produção e a gestão. Ela não está pronta. A linha de produção é completa, tanto na produção produto quanto na produção serviço. A organização do trabalho de faxina e limpeza daqui, eu estou chamando de linha de produção. E o que ocorre? Na autogestão, você espera que eles dominem toda a administração e todo o trabalho para que todo mundo possa realmente ter o voto um. Em cooperativa, todo mundo tem o voto um. Só vai existir a prática do voto um se você exercer o voto um. Se você não domina o processo da empresa, você jamais chegará à direção da empresa, ou ao consenso do próprio grupo. Então se a gente não conseguir mexer na linha de produção na organização do trabalho, a gente vai ter uma autogestão na administração até, se possível, quando chega na segunda-feira volta toda a hierarquia do trabalho. Construção civil, por exemplo, a hierarquização na construção civil é uma coisa impressionante. É mestre, pedreiros, auxiliares e servente, é possível o servente ser presidente de cooperativa? Como é que o servente dirige o mestre de obra? Se a gente não pensar nessa hierarquização, vai ter uma discussão sobre cooperativismo e sobre trabalho. É só a gente não esquecer que para a introdução do capitalismo foi necessário a divisão, distribuição do trabalho, a organização do trabalho. Se a gente pensar em um trabalho em que cada um seja importante, a gente tem que pensar também como esse trabalho está sendo organizado. Porque se não, a gente monta uma cooperativa no papel e ela pode ser transformada, imediatamente, em uma empresa de capital porque a organização é absolutamente a mesma. Na realidade não será uma cooperativa auto-gerida na essência; será uma empresa de co-participação que dá direito ao lucro. Mas a estrutura será a mesma e é por isso que a gente vê muita cooperativa bem intencionada, bem montada, num segundo momento se reproduz as gerações de poder e, num terceiro momento, a concentração de dinheiro porque não há domínio dos meios de produção por todos os trabalhadores. Então se a gente não for, na tal engenharia, na tal administração, na tal organização, ela tem que ser organizada politicamente? Tem. No trabalho tem, na administração tem. E esse tripé é fundamental. Como também não adianta ser muito boa produtivamente, uma boa empresa. e

*gerencialmente ser um fracasso. Isso vai acontecer no dia-a-dia, na assembleia, nos conselhos de trabalho que vai sendo refletido nesse processo.*¹⁰⁷

De acordo com o próprio Gonçalo Guimarães estas dificuldades puderam ser melhor conduzidas e até mesmo superadas através da presença da Incubadora Universitária de Cooperativas da COPPE, que buscou, inclusive, um modelo alternativo em relação a outras incubadoras existentes no país aproximando as suas atividades da comunidade.

Este modelo permitiu a edificação de várias experiências, superando muitas das dificuldades estruturais encontradas para a implementação de cooperativas junto à populações de baixa renda.

Algumas das dificuldades encontradas situam-se em algumas questões como a constituição de uma sede da cooperativa que é usualmente iniciada nas instalações da universidade, transporte e garantia da credibilidade das cooperativas da incubadora junto a instituições públicas.

Ou seja, isto constitui-se na certeza de que a Universidade deve deslocar-se rumo à comunidade, a partir de uma nova metodologia baseada no conceito de incubadora aberta, atuando sinérgicamente com outros entes comunitários e com o poder de mobilização dos grupos da comunidade local.

A cooperativa torna-se inviável, ao lado disto surgem interligações catalisadoras representadas por entidades como as associações de moradores e as Organizações não Governamentais, mobilizando, a partir disto, a comunidade.

Isto permite à comunidade mobilizada, melhor entender a relação do local, com o regional e com o próprio mundo do trabalho, estas experiências acabaram por contribuir, inclusive, para uma melhor experiência profissional de vários estagiários advindos de vários cursos da universidade carioca, que intervieram na difícil tarefa de conduzir as etapas relativas a formalização, gerência e administração conjunta das cooperativas criadas pela incubadora, a partir das comunidades marginalizadas do Rio de Janeiro:

E aí tivemos que pensar um pouco qual seria a metodologia com que se trabalhar nessa área, para essa população. E aí começamos a pensar um modelo de incubadora. O tradicional é o quê? As empresas vão para os prédios, para as instalações das universidades ou as

¹⁰⁷ GUIMARÃES. Gonçalo, op. cit. p. 6-7

instalações para isso. Para a gente seria importante repensar isso por alguns motivos: primeiro, cooperativas são com vinte pessoas no mínimo e se você multiplicar por dez empresas já são duzentas; as instalações teriam que ser muito grandes. Outro problema, montar uma empresa é ter de seis meses a oito meses de investimento pessoal mínimo uma passagem de ônibus; para a população de baixa renda do Rio de Janeiro se transportar por dia significa um salário mínimo. Um salário mínimo vezes vinte pessoas desses seis meses era impossível, não havia isso em dinheiro. E o terceiro ponto era a própria visibilidade, credibilidade das instituições públicas; a universidade no Rio de Janeiro, bem vista pela população de baixa renda, não é vista como escola, é vista como prédio. Ninguém sabe o que é aquilo apesar de nós no Rio de Janeiro estarmos no meio do complexo da maré, complexo de doze favelas, ninguém sabe, fora o hospital universitário, o resto da universidade é onde forma engenheiro. Ela não é vista como uma escola, não tem acesso histórico, não fez, nem as gerações anteriores. Então criar essa credibilidade é fundamental. Por que é fundamental? Porque se a gente vai dizer para as pessoas que se juntar, estudar, montar uma empresa vai dar certo, só acreditando na gente. Para acreditar, credibilidade se cria e aí a metodologia da gente foi o quê, ao invés da empresa ir à incubadora, a incubadora vai para a comunidade, logo desloca-se as equipes para as comunidades em que elas ficam. Isso além da credibilidade do custo à até o que a gente entender o que deveria falar e de que forma. A metodologia a gente chamou de incubadora aberta, centraliza a estrutura e pulveriza as ações. O plano de estruturação permitiu à gente atuar não só no Rio de Janeiro como na Baixada Fluminense, que é uma grande área de vários municípios. E aí a metodologia ficou essa, trabalhar com a incubadora aberta.

Outro ponto importante nessa metodologia é o que seria uma incubagem. Quando a gente trabalha uma incubadora de empresa, na realidade o suporte que é dado, o nome da instituição ou universidade, as instalações, muitas vezes pagas, já pressupõe uma clientela que tem um know-how administrativo ou tem intimidade com ele, um suporte financeiro, mais ou menos familiar, ou alguns elementos, ou seja é para uma clientela de terceiro grau que não tem necessidade de várias informações. Numa cooperativa popular, a gente trabalha com uma população de primeiro grau, população que não conhece talão de cheque. Para a grande maioria, talão de cheque parece lugar comum; é impressionante como cartão de crédito entrou e se divulgou mais rápido do que o talão de cheque. Tem mais gente usando o cartão do que o talão de cheque; talão de cheque é um instrumento restrito, ele não é de conhecimento. Então a questão administrativa, toda essa que compõe a empresa é uma demanda, é algo importante. E a gente achou importante na nossa metodologia o quê? Com o serviço oferecido, uma parte fundamental é a parte da administração. Por quê? Quando a gente monta uma empresa, na realidade a gente cria uma dívida. Por quê? A medida que você legaliza, você tem que ter um contador, tem que pagar impostos, tem que ter uma estrutura administrativa, ela está fora, ela é um custo imediato para algo que nem sempre dá retorno imediato. E fora a cultura, inclusive, de entender que aquilo é importante. Para a população de baixa renda, recurso humano é o lugar em que ele foi contratado e demitido; entender

aquilo como estrutura pertencente à empresa é um passo para depois. Então era necessário esse serviço ser oferecido. E necessidade também de quê? O modelo de administração comum no país, ele vai muito de contador, o que é um balanço de um empresa bem feito? É o balanço que é zerado. Como é que você zera um balanço? Nem sempre o número é igual. A transparência da informação não é dada; contrata-se um contador e depois pega as suas informações. Se você trabalha numa empresa auto gerida em que o trabalhador tem que saber informação disso tudo, não vai ser um escritório de contabilidade ad hoc que vai conseguir fazer isso. Então você tem que ter uma nova fórmula de entender a administração e todo mundo tem informação.

E tem vícios, por exemplo as cooperativas com administração interna é comum dizer “a gente não pode passar sem informação”, “eles não podem saber disso”, porque o valor do contrato, o valor do dinheiro, o trabalhador não pode saber em hipótese nenhuma. Eles falaram que iam tirar xerox do contrato para distribuir, isso é um choque grande. Essa informação é secreta, nem toda a administração conhece, só algumas. Então a cultura da administração deve estar sob controle por causa dos vícios; alguns vícios no Brasil, por exemplo, quem é um bom despachante? É aquele que resolve rápido, ninguém pergunta o meio. Então sempre pensa em empregar um novo tipo de empresa, tem que pensar numa nova forma de ter uma relação com a máquina administrativa. Então havia necessidade disso.

No ciclo da incubagem, a gente verificou quais seriam os pontos importantes. O primeiro ponto é o seguinte: a gente está falando de cooperativas; cooperativa, como eu falei, no Rio de Janeiro, não é algo muito forte, não pertence a nossa cultura assim como o que tem, tem uma péssima imagem. A gente tem que resgatar um pouco desse processo. A gente trabalha, primeiro, não trabalha com o indivíduo, só com o grupo. Quando alguém vai para montar uma cooperativa a gente diz “vai procurar sua turma e volta em grupo”. Se não tem capacidade nem de mobilizar um grupo, isso jamais vai dar certo. Daqui a pouco ele monta a cooperativa, chama os trabalhadores para trabalhar com ele. O ponto básico é o de integração mínima, indiferente da origem; pode ser da igreja, de ONG, de alguma ação coletiva ou associação de moradores, mas alguma articulação, ao menos, de sindicato, ela é fundamental para poder dar um segundo passo. Se não há grupo, não há cooperativa. E aí nesse trabalho, qual é o primeiro ponto? Pegar os princípios ou o senso do associativismo. A gente ouviu falar em um primeiro momento de cooperativa com esse senso comum, montar essa base comum, esses objetivos comuns. Então a gente trabalho o que se chama de mobilização; que é a pessoa entender o seu local, a sua relação com o resto da cidade, com o trabalho, com a relação com os outros. E esse trabalho seria o que se chama de formação, princípios cooperativistas, princípios associativistas e alguns outros pontos.

A gente introduziu também a elaboração dos instrumentos da cooperativa. Na cooperativa, a gente traça três instrumentos mínimos: o estatuto, o regimento e os fundos. É muito comum alguém pedir o manual ou querendo copiar um estatuto, se a gente entende que o estatuto é o código mínimo daquele grupo, não pode entender que ele possa ser copiado.

Neste processo iniciado por instituições como as incubadoras, a educação popular comunitária também assumiria um papel essencial na organização de segmentos marginalizados da sociedade civil, atuando como agente catalisador da articulação autêntica de uma verdadeira cultura popular, preocupada em construir o socialismo comunitário, a partir de experiências autogestionárias autênticas de setores populares de baixa renda integrantes da sociedade civil:

"Os campos de ação da educação comunitária podem ser tanto a escola formal quanto a não-formal, as organizações econômicas populares, a educação municipal, as escolas produtivas, bem como as microempresas, as cooperativas, os movimentos populares e sociais etc".¹⁰⁹

No entanto, torna-se necessário separar a economia informal, aqui conceituada, da economia popular, embora muitas vezes sejam as mesmas designadas como expressões sinônimas. Para que se torne possível compreender qual o real campo da atuação da educação comunitária faz-se necessária uma conceituação capaz de distinguir as duas formas econômicas:

"A economia informal se localiza, sobretudo no nível da sobrevivência, no nível das necessidades imediatas, e muitas vezes, passageiras, enquanto a crise durar para o indivíduo, enquanto ele não encontrar lugar no mercado formal de trabalho. A economia informal pode ou não se transformar em economia popular"

A economia subterrânea constituída pela total informalidade seria organizada visando a criação de novos valores sociais, ligados a participação, solidarismo, visando a constituição de uma nova vida coletiva, cultural e educativa que organizaria a economia submersa, informalizada:

"Já a economia popular, como a entendemos, significa, sobretudo, uma opção, uma opção, um modo de vida - que nada mais é do que um modo de produção-, o que implica mas é do que um projeto de sociedade e novos valores. "Os elementos constitutivos das organizações

¹⁰⁸ GUIMARÃES, Gonçalo, op. cit, p. 3-5

¹⁰⁹ GADOTTI, Moacir et al, Op. Cit., p. 11.

econômicas populares são: comunicação, cooperação, comunitário, contestação do consumismo. A produção associada gera valores solidários, participação, autogestão, autonomia e iniciativas de caráter integral, como vida coletiva, cultural e educativa etc. A economia popular não se baseia nos critérios de rentabilidade e de lucro do sistema capitalista e da economia não-popular. Nisso ela aponta par algo diferente do capitalismo, embora esteja nascendo no universo capitalista" (...) A economia popular tem um grau de organização maior do que a economia informal...¹¹⁰

Não se deve esquecer, também, que esta mesma educação comunitária somente é possível se houver investimento massivo por políticas públicas educacionais voltadas para o ensino regular nos seus vários níveis, incluindo, o ensino universitário que, pode inclusive ser privatizado atendendo as metas fixadas pelo Banco Mundial.

Infelizmente, no campo educacional, assim como em vários outros setores da economia e da tecnologia, o Brasil está em grande atraso, devido ao retrocesso dos investimentos nos setores educacionais e tecnológicos, o que resulta na baixa qualidade dos serviços ofertados pelo setor educacional, principalmente nos seus níveis básico e secundário:

"Os estudantes japoneses freqüentam a escola 240 dias por ano, cinco dias e meio por semana. O sucesso econômico do Japão está diretamente ligado ao rigor e à eficiência das escolas primária e secundária. Metade da população adulta de Seul é composta por estudantes universitários ou por pessoas com diploma universitário. Todos os países pobres podem se desenvolver desde que invistam em seu recursos humanos. Por isso, a educação comunitária, que tem certamente sua própria metodologia que não é igual à da educação formal, não poderá ficar separada da educação regular. Pelo contrário, trata-se de tornar toda educação comunitária. É sabido que a escola pública, que mantém um vínculo forte e permanente com a comunidade, tem muito mais chance de êxito do que as escolas que procuram se isolar, numa pseudo-especificidade, tentando resolver sozinhas problemas de formação escolar"¹¹¹

Após essa exposição dos obstáculos culturais, sociais e educacionais para a implantação do cooperativismo em um país como o Brasil explicada pela nossa condição de país de Terceiro Mundo, com graves problemas de marginalização social devido a enorme disparidade na distribuição da renda e a um péssimo serviço

¹¹⁰ Idem, p. 13.

¹¹¹ Idem, p. 19-20.

educacional inacessível à grande parcela da população que permanece padecendo com o analfabetismo, subnutrição, baixos salários, desemprego, caos no setor público de saúde e educação.

Este quadro torna-se ainda mais complexo quando ocorre a mera transposição mecânica de um modelo organizacional de uma realidade europeia para outra realidade nacional latino-americana. Assim, a educação popular participativa comunitária e a busca de uma consolidação definitiva da Economia Social assumem um papel essencial neste contexto sócio-econômico.

A partir disto parte-se para o estudo dos princípios do cooperativismo essenciais para o entendimento de seus valores e objetivos essenciais, já que são esses os referenciais teóricos que pretendem reorganizar a economia de forma diferenciada das empresas privadas e do Estado visando a criação de uma economia social.

1.5. PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

Waldirio Bulgarelli traz uma conceituação dos princípios do cooperativismo:

"Numa visão geral esses princípios exprimem o alto sentido social do sistema cooperativo. As cooperativas desta forma, se apresentam como entidades de inspiração democrática, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa, mas, mero instrumento para a realização dos seus objetivos; elas são dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado; nelas se observa a neutralidade político-religiosa, o capital é remunerado por uma taxa mínima de juros e os hábitos de economia dos associados são estimulados pela aquisições a dinheiro, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem, pela educação"¹²

Os princípios do cooperativismo são, sucintamente, os seguintes, de acordo com o ideário estampado na doutrina cooperativa:

"A adesão livre desdobra-se em dois aspectos; a voluntariedade, pelo qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar numa sociedade cooperativa, e o da porta-aberta, através do qual não pode ser vedado o ingresso na sociedade àqueles que preenchem as condições

estatutárias.

A cada associado um voto, ou gestão democrática, estabelece a predominância da pessoa sobre o capital. Assim, todo o associado tem direito a um voto, seja qual for o valor de suas cotas de capital; todo o associado pode dessa forma votar e ser votado, participando da gestão da sociedade.

Distribuição do excedente pro rata das transações dos membros, ou retorno exprime uma das idéias essenciais do cooperativismo - a busca do justo preço, afastando qualquer sentido lucrativo. É a refutação manifesta ao espírito de lucro que caracteriza a sociedade capitalista. Ele se realiza através do mecanismo do retorno, atribuído a Charles Owarth, um dos Pioneiro de Rochdale, cuja aplicação permite restituir aos associados aquilo que eles tenham pago a mais nas suas operações com a cooperativa. Dessa forma, pode a sociedade vender ao "preço corrente" e se acautelar contra os riscos provenientes do preço de custo. Tecnicamente é este princípio que realiza na ordem econômica a idéias cooperativas.

Juros limitados sobre o capital - Este princípio refere-se não à obrigatoriedade de as cooperativas pagarem juros pelo capital dos associados; permite-lhes que o façam, porém, limitadamente. Ele decorre da separação estabelecida entre os aportes de capital trazidos pelo associado, que se tornava necessário remunerar, e as sobras líquidas que decorrem das operações do associado com a sociedade.

Neutralidade política e religiosa - Pelo qual se impede que as cooperativas estabeleçam qualquer discriminação de uma ou outra ordem, e veda-se-lhes a participação nos movimentos políticos.

Vendas à vista - Princípio estabelecido mais no sentido da cooperativa de consumo, visando educar os associados na prática da poupança, e impedindo por outro lado, o fracasso desse tipo de cooperativa, dando o risco das vendas imoderadas a crédito.

Desenvolvimento da educação - É uma decorrência da preocupação da doutrina com o aperfeiçoamento do homem, permitindo que ele adquira conhecimentos indispensáveis e a formação necessária para a prática do cooperativismo.¹¹³

As últimas revisões dos princípios ocorreram nos Congressos da Aliança Cooperativa Internacional de 1966 (Viena) e de 1995 (Manchester):

"Ressalta-se que as últimas revisões dos princípios ocorreram nos congressos da ACI de 1966, realizado em Viena, e no ano de 1995, ocorrido em Manchester, Inglaterra, de modo que é imprescindível a elaboração de um quadro comparativo entre os princípios de 1966 e os de 1995, ainda vigentes, a fim de que possamos analisar o processo de desenvolvimento dos princípios do cooperativismo nesta Segunda metade do século"¹¹⁴

¹¹² BULGARELLI, Waldirio. Op. cit. p. 12-13.

¹¹³ Idem, p. 15.

¹¹⁴ CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino, op. Cit., p. 278.

Quadro¹¹⁵ com os principais princípios estabelecido pela Aliança Cooperativa Internacional, nos congressos de Viena (1966) e de Manchester (1995):

Congresso de Viena (1966)	Congresso de Manchester (1995)
<p>1º Princípio- Adesão livre Por adesão livre, cada pessoa tem plena liberdade de se associar a um cooperativa ou dela sair</p>	<p>1º. Princípio- Adesão livre e voluntária Cooperativas são organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política ou religiosa e de gênero</p>
<p>2º Princípio- Neutralidade social, política, religiosa e racial</p>	<p>2º Princípio- controle democrático pelos sócios. As cooperativas são organizações democraticamente controladas pelos sócios os quais participam ativamente de suas políticas e tomadas de decisões. Homens e mulheres eleitos como representantes são responsáveis para com os sócios têm igualdade de votação (um sócio, um voto); as cooperativas de outros graus também são organizadas de maneira democrática</p>
<p>3º Princípio- Um homem, um voto. Na cooperativa cada cooperado tem um voto, independente do número de quotas partes, com direito a votar e ser votado. Não é possível o voto por procuração</p>	<p>3º. Participação econômica dos sócios. Os sócios contribuem de forma eqüitativa e controlam democraticamente o capital de suas cooperativas. Parte desse capital é propriedade comum das cooperativas. Usualmente os sócios recebem juros limitados (se houver algum) sobre o capital, como condição da sociedade. Os sócios destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando a formação de reservas, parte dessas podendo ser indivisíveis, retorno aos sócios na proporção de suas transações com a cooperativa e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios</p>
<p>4º. Princípio- Retorno das sobras. Não há lucro na cooperativa, vez este seria a remuneração do capital. Em face da sua natureza e finalidade social, a cooperativa não visa lucro. Se houver sobras no balanço anual,</p>	<p>4º. Princípio- Autonomia e independência. As cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua, controladas por seus membros. Entrando em acordo operacional com outra entidades, inclusive governamentais, ou</p>

¹¹⁵ Idem, p. 278.

<p>essas sobras se destinam aos fundos previstos nos estatutos das cooperativas e o restante fica à disposição da assembléia geral, que decide livremente sobre a sua destinação. Se os cooperados decidem pela distribuição dessas sobras, serão distribuídas proporcionalmente à participação de cada cooperado</p>	<p>recebendo capital de origem externa, elas devem fazê-lo em termos que preservem o seu controle democrático pelos sócios e mantenham a sua autonomia.</p>
<p>5º Princípio- Juro limitado ao capital. O sistema cooperativista considera o capital como simples fator de produção, limitando o juro máximo, pois o objetivo da cooperativa é a prestação de serviços ao quadro social</p>	<p>5º Princípio- Educação, treinamento e formação. As cooperativas proporcionam educação e treinamento para os sócios, dirigente eleitos, administradores e funcionários, de modo a contribuir efetivamente para o seu desenvolvimento. Eles deverão informar público em geral, particularmente os jovens e os líderes formadores de opinião, sobre a natureza e os benefícios da cooperação.</p>
<p>6º Princípio- Cooperação-Educação permanente. Todas as pessoas carecem de aperfeiçoamento constante, capacitando-se para o exercício da cooperação. Por isso, existe um fundo específico, esse fundo é constituído de, no mínimo, 5% das sobras líquidas apuradas no exercício e se chama Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social- FATES.</p>	<p>6º. Princípio- Cooperação entre cooperativas. As cooperativas atendem seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo trabalhando juntas através de estruturas locais, regionais e internacionais.</p>
<p>7º Princípio- Cooperação internacional. Não só os cooperados devem ser unir em torno de interesses comuns, para viabilizar uma cooperativa, mas as próprias cooperativas devem se unir entre si em nível local, nacional e internacional, para atender melhor os interesses dos cooperados.</p>	<p>7º. Princípio- Preocupação com a comunidade. As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovadas por seus membros. Este princípio atinge uma dimensão maior com o processo de globalização da economia, onde as comunidades locais devem se organizar para garantir uma qualidade de vida melhor, principalmente no que se refere ao meio-ambiente e a geração de emprego, onde os menos qualificados ficam mais vulneráveis.</p>

Após a enunciação dos princípios do cooperativismo busca-se uma melhor compreensão do histórico do cooperativismo no Brasil no Capítulo II.

CAPÍTULO II- O COOPERATIVISMO NO BRASIL

De acordo com Takahashi, o cooperativismo só surgiu no Brasil no final do século XIX, atribuindo-se o interesse por esse novo tipo de sociedade devido à situação sócio-econômica criada principalmente com a abolição da escravatura.¹¹⁶

Os outros fatores que contribuíram para o surgimento de cooperativas no Brasil estiveram associados a outras circunstâncias históricas, a seguir relacionadas:

a) a proclamação da República em fins de 1889, propiciando uma ambiente mais favorável à liberdade de associação, vem que começaram a surgir em decorrência desta condições específicas, as primeiras organizações, efetivamente intituladas de sociedades cooperativas;

b) a Constituição Republicana de 1891 assegurou a liberdade de associação (art. 72, § 8º) e o Estado começou a legislar sobre o associativismo rural.

A primeira cooperativa criada no Brasil começou a atuar no ano de 1891, na cidade de Limeira, no Estado de São Paulo, e denominou-se a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica.

Em 1894, fundou-se, a Cooperativa Militar de Consumo no Rio de Janeiro, e, em 1895, a Cooperativa do Proletariado Industrial de Camaragibe, no Estado de Pernambuco. A partir deste momento surgem outras Cooperativas, como a Cooperativa Internacional da Lapa, criada em 1908, existente até os dias atuais e hoje denominada de Cooperativa de Consumo da Lapa.

Ocorreu neste período histórico ênfase inicial na criação de cooperativas de consumo, estas cooperativas objetivavam adquirir, com custos mais baixos mantimentos ou insumos. Sua função básica era a de reduzir os custos de reprodução da força de trabalho e das matérias-primas.¹¹⁷

¹¹⁶ TAKAHASHI, M. *Análise de administração contábil das cooperativas agrícolas do estado do Paraná*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1982. (Dissertação de Mestrado), p. 100.

¹¹⁷ SEIBEL, J. Erni. Estado e instituições públicas: caso do cooperativismo. *Perspectiva econômica*. Vol. 29. Nº. 84. Série Cooperativismo. Nº. 35. 1994, nota de rodapé, p. 25.

De acordo com o sociólogo Erni Seibel , *"As cooperativas de consumo faziam parte de um processo geral de organização das massas urbanas, principalmente da nascente classe média urbana, na defesa de seus interesses, particularmente de consumo"*¹¹⁸.

Porém, o sociólogo João Elmo Schneider, demonstra que o cooperativismo ao longo dos anos confinou-se especialmente no setor primário, tendo se relegado à integração produção-consumo, ou seja, as cooperativas de consumo pioneiramente sedimentadas nos centros urbanos, para baratear a aquisição de produtos alimentícios sucumbiram ao poderio das grandes redes de supermercados nascidas com o mercado consumidor de massas sedimentado ao longo da industrialização e a modernização capitalista do país:

*"...Ao mesmo tempo, os espaços que deveriam ser progressivamente ocupados pelas cooperativas de consumidores passam a ser apropriados rapidamente por gigantescas redes de supermercados, consolidando um poder de barganha dificilmente superável pela ação das cooperativas."*¹¹⁹

Não se pode esquecer, também, da utilização das cooperativas pelos movimentos de matiz anarquista, que possuíam também uma dinâmica organização política no início deste século, isto é, em parte explicado, pelo fato de que não havia uma maior intervenção do governo neste setor, nesta etapa do protocapitalismo brasileiro, gerando barreiras de ordem burocrático-jurídico, o que garantiu uma propagação rápida das cooperativas hegemônicas pelo movimento anarquista e direcionadas para experimentos coletivistas à margem da regulação estatal.

O cooperativismo surgiu primordialmente nas cidades (cooperativismo urbano do tipo tradicional), apenas depois de seu surgimento urbano, passou a ter suas primeiras experiências rurais expandindo-se pelos mais variados segmentos agrícolas, como as cooperativas vinícolas, as tritícolas, as madeiras, as de laticínios, de café, etc.

De acordo com João Elmo Schneider, este cooperativismo agrícola, não pode ser desvinculado de sua situação em face ao posicionamento de nosso país no contexto mundial, como economia dependente, com o nosso modelo específico de acumulação de capital e portanto de sua evolução histórica, em face a crescente

¹¹⁸ SEIBEL, J. Erni. Op. cit. pp. 23-24.

¹¹⁹ SCHNEIDER, João Elmo. Op. cit. p. 14.

complexidade das relações sociais e econômicas, que consolidaram o nosso capitalismo tupiniquim ao longo da história deste século:

"...é a de que o funcionamento e a expansão do cooperativismo agrícola são fortemente condicionados pela dinâmica do modelo de acumulação do capital vigente no país, cuja característica fundamental é o desenvolvimento desigual da sociedade brasileira. Esta tendência à desigualdade inerente à lógica da expansão do capital, é agravada por uma complexa rede de relações de dependência das economias centrais do sistema capitalista e que são importantes condicionantes do desenvolvimento nos países periféricos."

"A evolução histórica deste sistema não se deu, entretanto, à revelia da complexidade crescente da organização econômica e social das formações sociais em cujo contexto o movimento se inseriu e expandiu. Antes, ele se ajustou à dinâmica própria destas sociedades que, na maioria dos casos, testemunharam a consolidação do capitalismo como modo de produção dominante."¹²⁰

Porém a consolidação das sociedades cooperativas de trabalho, realizou-se plenamente no Brasil no ano de 1932, quando foram reguladas pelo Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro do mesmo ano, de Getúlio Vargas, cujo artigo 24 era redigido da seguinte forma:

Art. 24 - São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem a contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns."

A partir deste novo contexto histórico demarcado pela revolução de 1930, a legislação passa a ter uma função basicamente política, consolidando como sua consequência direta, a intervenção do Estado na estrutura fundiária brasileira, objetivando neutralizar o poder político e econômico dos grandes latifundiários manipuladores da Velha República (política do café com leite – garantidoras da hegemonia de São Paulo e de Minas Gerais).

¹²⁰ SCHNEIDER, João Elmo. *O cooperativismo agrícola na dinâmica social do desenvolvimento periférico dependente: o caso brasileiro*, in: *Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil*/ LOUREIRO, Maria Rita. (Org) - São Paulo: Cortez, 1981, p. 32.

O estímulo ao cooperativismo, objetivava principalmente garantir o surgimento de uma camada de pequenos proprietários, o Estado reconhecia formalmente o cooperativismo através dos mecanismos jurídicos representados pelo novo aparato legal, racionalmente elaborado a partir do governo Vargas.

A partir das novas premissas legais várias cooperativas buscaram assim a sua regularização jurídica, mesmo após o fracasso das primeiras experiências cooperativas no início do século, crendo na nova estrutura legal e no incentivo governamental constituído na Era Vargas. A criação de cooperativas foi estimulada, principalmente daquelas cooperativas formadas por colonos nos estados do sul brasileiro, com mais ênfase, no Estado do Rio Grande do Sul.¹²¹

O cooperativismo, a partir deste contexto de racionalização passa a ser uma alternativa liberal ao processo de recrudescimento das tensões no campo, principalmente a partir do contexto de criação de ligas camponesas revolucionárias, que também se constituíam em associações civis sem fins lucrativos, possuindo, ao contrário do movimento cooperativo, nítida influência dos movimentos socialistas de cunho marxista que, influenciados pela revolução cubana, buscavam naquele momento uma reforma agrária radical, sob o controle dos trabalhadores. Deste modo, o movimento cooperativo fornecia um arcabouço teórico de busca da solidariedade e cooperação entre seus integrantes, visando a constituição de um movimento de moldes liberais e humanistas, menosprezando a intervenção estatal e privada na sua organização, defendendo *slogans* referentes a sua condição independente e de neutralidade ideológico-político-partidária, objetivando demarcar uma esfera de independência, em relação ao paternalismo estatal, assim como sua colonização, por uma mentalidade meramente empresarial e também pelo discurso transformador socialista revolucionário, solidificando sua intervenção através da elaboração de um instrumental de propaganda de valores e princípios ideológicos, intitulado formalmente de educação cooperativista¹²².

A legislação, passa a ter uma função basicamente política neste momento, sendo uma consequência direta da intervenção do Estado, na estrutura fundiária brasileira, objetivando neutralizar o poder político e econômico dos grandes

¹²¹ SEIBEL, J. Erni. *Estado e instituições públicas: caso do cooperativismo*. Perspectiva econômica. Vol. 29. Nº. 84. Série Cooperativismo. Nº. 35. 1994, p. 29.

¹²² Idem, p. 29-32.

latifundiários, manipuladores da Velha República (política do café com leite - São Paulo e Minas Gerais).

O estímulo ao cooperativismo objetivava, principalmente, garantir o surgimento de uma camada de pequenos proprietários, porque o Estado reconhecia formalmente o cooperativismo através dos mecanismos jurídicos representados pelo novo aparato legal, racionalmente elaborado a partir do governo Vargas. Várias cooperativas buscam, assim, a sua regularização jurídica, esquecendo os fracassos das primeiras experiências cooperativas, crendo na nova estrutura legal e incentivo governamental. O que ocorreu principalmente nas cooperativas de colonos nos Estados do Sul brasileiro, especialmente no Rio Grande do Sul.

A regulamentação dessas sociedades, posteriormente passou a ser definida pelo Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966 e depois, pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que passou a ser responsável por um forte engessamento legal das sociedades cooperativas, o governo toma medidas duras contra o cooperativismo, cancelando os estímulos tributários e extinguindo as seções de crédito das chamadas cooperativas mistas.

A área de atuação das sociedades cooperativas também é reduzida aos limites municipais, as relações cooperativas passam a ser intituladas de relações econômicas, e portanto, não poderão ser tributadas. Além disso, as instalações cooperativas são vistas como extensão do estabelecimento do associado (art. 105)¹²³

A decisão de proibir a atuação além dos limites municipais é justificada porque nas entidades cooperativas, não existe relação de dependência entre os associados, as decisões devem ser tomadas em assembleias, com a participação dos cooperados. Logo, as cooperativas não poderão atuar em municípios distantes, pois restará prejudicada a possibilidade dos associados participarem de suas reuniões decisórias de acordo com a Lei 5.764/71.¹²⁴

Este período de recrudescimento da ditadura, corresponde também ao período de internacionalização da economia brasileira, com pesados investimentos em infra-estrutura, para propiciar suporte à entrada de gigantescas multinacionais no país, que fizeram sua estréia principalmente através do setor automobilístico norte-americano e europeu, a partir dos anos 50.

¹²³ MARQUES, 1973:148, in SEIBEL, J. Erni. Op. cit, p. 37.

¹²⁴ MANUAL DE COOPERATIVAS, Brasília: M. Trab, 1997, p. 20.

Ao lado disto, o Brasil empreende uma política de aumento das exportações, abandonando a produção de alimentos voltada para o mercado interno (necessário para a segurança alimentar da população), apesar desta já não ser uma característica de nosso modelo agro-exportador colonial, com o problema da dívida externa, de acordo com Boaventura de Souza Santos esta situação é expressa da seguinte maneira:

"A exportação agrícola para fazer face à dívida assumiu proporções dramáticas nalguns países. No Brasil, por exemplo, a produção de feijão preto, base da alimentação brasileira, foi negligenciada em favor da produção de soja. Ou aumento da produção de carne nos países da América Latina tão-pouco significou a melhoria da alimentação dos seus habitantes. Apesar de a Costa Rica ter aumentado muito a produção de carne entre 1950 e 1970, o consumo de carne pe capita baixou nesse período de 49 para 33 libras (Pelizzon, 1992: 20). Num contexto internacional cada vez mais dominado pelas empresas agro-alimentares, a produção alimentar está cada vez mais vinculada à procura efetiva. A queda do rendimento dos países periféricos, sobretudo a partir da década de setenta, contribuiu fortemente para que na década seguinte a produção mundial de produtos agrícolas começasse a desacelerar. É esta a situação presente e por isso não surpreende que as estimativas da má nutrição no mundo estejam constantemente a ser corrigidas e sempre para pior"¹²⁵

Para o cooperativismo agrário, ocorreram grandes transformações causadas pela importação de um paradigma tecnológico de mecanização do campo, com a criação de grandes empresas rurais, estendeu-se o processo de exodo rural, com o crescimento desordenado das áreas urbanas, onde o grande contingente de trabalhadores imigrantes, ofereceu-se como farta, disponível e desqualificada mão-de-obra para o setor industrial, de serviços e para a economia informal e mesmo para a emergente indústria do crime, nutrida com o excluídos dos grandes centros urbanos aliciados compulsoriamente pela indigência, tendo muitas vezes como alternativas para a sobrevivência o narcotráfico, a criminalidade e a prostituição.

O Brasil assistiu a uma inversão populacional: de 80% de habitantes do campo e 20% nas cidades, progride-se para uma incidência populacional inversa, dentro do processo de modernização conservadora, que caracterizou o País, principalmente nas décadas do regime militar, hedonizando uma ética produtivista do

¹²⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. *O social e o político na pós-modernidade*- São Paulo: Cortez, 1996, p. 295.

crescimento do PIB ao ritmo de 7% ao ano, cria-se a fábula de Belíndia, descrita pelo economista Edmar Bacha, como a fábula de um país que possui características do mundo capitalista desenvolvido belga, com índices de miséria e indigência comparáveis aos do pior subdesenvolvimento indiano.

Esta situação provocou a indigência da maior parte da população, devido à grande concentração de renda empreendida durante este período do chamado milagre econômico brasileiro, em que vastas parcelas de população rural principalmente das regiões brasileiras mais pobres como as do nordeste, buscaram a sua sobrevivência na gigante econômica São Paulo, permanecendo em grande escala como mão-de-obra desqualificada e disponível como um verdadeiro exército industrial de reserva dentro da acepção marxiana, para atividades como a da construção civil, para o setor da economia informal e para o rebaixamento geral de salários industriais e terciários, contribuindo também para a diminuição do poder de barganha dos sindicatos pelo temor desencadeado pela recessão e pelo desemprego.

Nesta época, os superávits da balança comercial garantiram os dólares disponíveis para a compra do maquinário necessário para a montagem da infraestrutura e do próprio parque eletro-mecânico-químico e petroquímico, assim como para o suporte de grupos multinacionais, e também para a expansão do setor estatal (Petrobrás, Telebrás, Vale do Rio Doce e Eletrobrás).

Neste mesmo período histórico, a regulamentação das sociedades cooperativas, passou a ser definida pelo Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966 e depois, pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sendo que o próprio licenciamento das cooperativas está circunscrito ao seu reconhecimento pelo Estado, através do Inbra (autorização prévia, fato alterado com o art. 5º, XVIII, da Constituição de 1988, que impede a interferência do Estado e de outras organizações como a OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como instâncias obrigatórias de reconhecimento ou filiação para as cooperativas.

Quanto a autorização prévia exigida anteriormente pela lei 5.764/71, assim manifesta-se Waldirio Bulgarelli:

“Em relação a essa malfadada autorização prévia, tratava-se em última análise, à falta de base lógica para a sua manutenção, de mero “capricho” dos técnicos governamentais, que pouco conhecedores da realidade cooperativista brasileira, insistiam em manter um poder que em nada lhes servindo afinal, prejudicava sensivelmente as

cooperativas. O controle prévio é naturalmente inócuo; por ele apenas se verifica formalmente a correspondência do que se contém nos atos constitutivos com o que determina a lei. Condicionando esse exame à concessão da autorização para funcionar as cooperativas, a longa demora, as interpretações "subjetivas da lei", tão comuns em nossos órgãos oficiais, causava grave dano às cooperativas constituídas. A sua abolição era por isso um imperativo de justiça, para que não se embaraçasse a criação de novas cooperativas."

Tentou-se, é verdade, atenuar essa demora na análise dos atos constitutivos através do que se pode entender como autorização tácita, prevista no § 2º do art. 18 da Lei 5.764 de 1971, que dispõe que a falta de manifestação do órgão controlador no prazo de 60 dias, implicará na aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta comercial do Estado onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo; ora, na aprovação tácita que documento poderá a cooperativa apresentar?¹²⁶

Após essa visualização histórica do cooperativismo torna-se necessária a sua visualização crítica descrevendo principalmente a interferência do Estado na organização do sistema cooperativista, abordando o tema da sua tutela pelo Estado a partir da década de 30.

2.1. ORIGEM DA TUTELA PELO ESTADO

2.2. O COOPERATIVISMO COMO EXTENSÃO DO APARATO ESTATAL NO BRASIL:

O sociólogo Erni Seibel¹²⁷, utiliza-se de categorias poulantzianas para estabelecer uma interessante hipótese, a de que o cooperativismo seria uma extensão do aparato estatal, ou um aparato civil do Estado, isto principalmente no que se refere as suas relações com o campesinato, onde o cooperativismo surge como um fenômeno social, manifestado pelas relações da sociedade com o próprio Estado, dentro de um contexto de equilíbrio de forças entre as classes sociais.

O Estado dentro da visão sustentada por Seibel, a partir de sua reflexão alicerçada em Nicos Poulantzas¹²⁸, deve ter uma espaço de autonomia, impondo-se ainda que de uma forma relativa, sobre as classes sociais dominantes, para que esta

¹²⁶ BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit., 1998, p. 74-75.

¹²⁷ SEIBEL, Erni José. Sobre a natureza institucional do cooperativismo.

¹²⁸ POULANTZAS, Niklos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes. 1977. p. 281-283.

organização política possa se afirmar legitimamente como Estado, o cooperativismo não representaria uma forma clássica de representação política, mas teria possibilitado dentro do contexto rural brasileiro, a garantia da unificação, ainda que provisória dos interesses dos produtores grangeiros por exemplo, apesar de sua desarticulação político partidária, fortalecendo o seu vínculo classista, com a burguesia rural, atuando como um fomentador da união de classe, destes grupos, em oposição ao campesinato e aos sem-terra.

Outras vezes, a cooperativa pode surgir como produto dos interesses da classe governamental, que se utiliza destes aparatos privados de hegemonia do Estado, para desarticular ou organizar determinados setores e frações de classe, dentro dos quadros clássicos do Estado do tipo bonapartista francês, ou o de outro exemplo histórico mais recente, que é o do período do regime militar brasileiro, através das estratégias de revolução passiva gramsciana, fornecedora do arcabouço da chamada modernização conservadora:

“Especificamente ao nosso trabalho, lembramos a atitude do regime militar de 1964, que eliminando todas as organizações representativas das classes dominadas no campo, transforma o cooperativismo e, portanto, a si próprio, no único canal político efetivo de representação dos interesses das massas trabalhadoras rurais. (...)”¹²⁹

Demonstrando a função política do Estado, em relação às classes integrantes de um modo de produção capitalista, o Estado não é um mero instrumento de classe, mais um conjunto mais complexo de estruturas institucionais, que acabam por conformar outras instâncias sociais, incluindo as integrantes de um âmbito econômico-institucional e organizacional, como as sociedades cooperativas.

O Estado atua de forma a sufocar as tensões sociais utilizando-se de estratégias que vão desde a coerção e a violência política direta, até mecanismos de sutil cooptação ideológica, através de incentivos e privilégios direcionados para determinados setores seletivizados pelas políticas públicas, através de instrumentos ligados a uma dinâmica de consolidação racional-legal, através de leis como 4.504/66, o Estatuto da Terra, pela qual o governo procurou incentivar uma Reforma Agrária de moldes empresariais em regiões pioneiras, como a Amazônia, sob a forte ingerência governamental e militar através de órgãos como o Incra (Instituto

¹²⁹ SEIBEL, J. Emi. Estado e instituições públicas: caso do cooperativismo. Perspectiva econômica.

Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Assim, ao lado da política de extermínio direto da oposição política, criaram-se mecanismos políticos, institucionais e legais que visavam ocupar o vácuo da violência, com a opção "cômoda" da persuasão simbólica e efetiva reorganização dentro dos moldes capitalistas de produção, ou seja a velha visão funcionalista de que o corpo social, possui partes anômicas que devem ser eliminadas, isto dentro de uma geopolítica do caos e da repressão, representada por interesses de conservadores, como o General Golbery do Couto e Silva.

Além disto, o Estado, dentro de acepção poulantziana citada por Seibel¹³⁰, serve como um organizador político dos setores dominantes e um desorganizador político dos dominados, organiza principalmente, os interesses daqueles extratos, que servem como classe de apoio do modo capitalista de produção (pequenos e médios produtores rurais). Deste modo, o Estado apresenta-se, nesta visão, como representante político dos interesses da pequena produção, beneficiando-se também do posicionamento social da classe camponesa, dentro daquele modo de produção, na medida em que a mesma possui menos capacidade da afirmação política, pela sua própria inserção no *locus* de produção capitalista, fora dos circuitos produtivos dominantes, urbanos, industriais e cada vez mais ligados ao setor de serviços.¹³¹

Porém, de acordo com Poulantzas, essa autonomia relativa não autoriza uma participação efetiva das classes dominadas no jogo político:

*"Poulantzas (1977: 285) reforça o aspecto de que esta autonomia relativa do Estado em relação as classes politicamente dominantes, inscrita no jogo institucional do Estado capitalista, de forma alguma autoriza uma participação efetiva das classes dominadas no poder político, ou uma cessão a essas classes de parte do poder institucionalizado."*¹³²

O Estado capitalista por meio de suas instituições políticas a acobertar o seu caráter político de classe¹³³, e representa a unidade de um isolamento provocado pelas próprias relações capitalistas de produção, que estabelecem a dicotomia produtor direto e indireto, o qual é rompida pelo papel que desempenha o Estado, através de

Vol. 29. Nº. 84. Série Cooperativismo. Nº. 35. 1994, nota de rodapé, p. 25.

¹³⁰ POULANTZAS, Nicos, op. Cit., p. 284, apud SEIBEL, Erni José, Sobre a Natureza Institucional do Cooperativismo, p. 03.

¹³¹ Embora este setor na acepção Marxiana não seja considerado como um trabalho produtivo.

¹³² POULANTZAS, Nico, op. Cit., p. 285, Erni José. *Sobre a Natureza Institucional do Cooperativismo*, p. 03.

sua direção institucional ideológica, ainda que a serviço de interesses econômicos privados, ele representa uma dupla função - isolar e representar a unidade - o que se reflete em contradições internas nas próprias estruturas do Estado.¹³⁴

Por outro lado, a ideologia e a presença institucional estatal, manifestam-se por meio de reflexos legais ou políticas públicas governamentais, criando através desta atuação, um conjunto de valores e soluções prático-organizativas e político-jurídicas, que se constituem como um cimento ideológico ao nível do senso comum popular ou das tecnoburocracias privadas e estatais abstraído, ocultando ou mesmo criando uma nova realidade sensível, possibilitando a interligação e a unificação dos vários lugares de classe presentes, no modo de produção capitalista e que estão isolados por relações de apropriação individual de uma produção social e coletiva, e também pelo seu fracionamento parcelar pelos múltiplos interesses surgidos das contradições inerentes ao capitalismo, principalmente aquele de matiz periférica.

No caso brasileiro é relevante a análise de Vergilius Perius, que traz o ápice do aprisionamento das cooperativas pelo Estado no governo de Getúlio Vargas:

"Essa institucionalização terminou em 1938, quando outro presidente da República, infelizmente gaúcho - digo "infelizmente" quanto ao seu decreto - baixou o Decreto nº. 581, que tirou a liberdade de organização cooperativa e iniciou a fase do intervencionismo estatal no processo. Foi o decreto de Getúlio Vargas que deu origem a um período de 50 anos de interferência do Estado na vida das cooperativas. Interferência negativa, tuteladora, protecionista, paternalista, fiscalizadora, interventora e até liquidadora de cooperativas. Foram 50 anos de luta e de presença física do Estado como um braço alongado, tentando transformar, muitas vezes, as cooperativas em programas e ações concretas do Governo Federal."¹³⁵

Ao lado disto, paradoxalmente impossibilitam através desta ideologia e dos valores oficiais, a organização de uma solução alternativa por parte dos grupos dominados subjugados pela desorganização e dispersão impostas pela forças estatais, esboçadas por sua gerência jurídico administrativa sobre as forças sociais,

¹³³ Idem, p. 4.

¹³⁴ Ibidem, p. 4.

¹³⁵ PERIUS, Vergílio. Em busca de uma legislação adequada. In: *Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Ciclo de Debates: Autogestão, Associativismo e cooperativismo*. Belo Horizonte:, 1995, p. 87.

legitimando o emprego da força dos aparatos repressivos e dos instrumentos de cooptação persuassiva, conformados pelo Estado.

O Estado estatui os níveis necessários de coesão, as estruturas sociais do modo de produção capitalista, com a unidade de diversas classes sociais, incluindo o campesinato. Isto torna-se mais coerente nas nações periféricas, em que a sociedade civil não está tão autonomizada, sendo mais passível de dominação em face do seu caráter gelatinoso e, portanto, pouco organizado em sua esfera de interesses próprios, o que é peculiar no contexto capitalista periférico, embora não seja possível subestimar o papel aglutinador dos novos e velhos movimentos sociais.

Após essas considerações sobre a subordinação estatal do cooperativismo, busca-se o resgate da sua evolução legislativa cronológica.

2.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COOPERATIVISMO:

Waldirio Bulgarelli traz uma interessante separação dos períodos legislativos brasileiros, no que se refere às diferentes etapas do desenvolvimento da legislação do cooperativismo no Brasil:

- "2.1. o de implantação;*
- 2.2. o de consolidação parcial;*
- 2.3. o de centralismo estatal;*
- 2.4. o de renovação das estruturas; e*
- 2.5. o de liberalização.*

"2.1. Período da Implantação- Instaura-se sob o advento da primeira Lei orgânica de 1907, o Decreto 1.637, de 5 de janeiro, que cuidava também dos sindicatos rurais. Profundamente influenciado pela Lei francesa de 1867, não atribuía forma própria às cooperativas, devendo estas se constituírem sob a forma de sociedades comerciais, em nome coletivo, em comandita e anônima. Dava-lhes porém ampla liberdade de constituição e funcionamento, sem subordinação a nenhum órgãos estatal, bastando para funcionar validamente, que depositassem em duplicata, na Junta Comercial, os seus atos constitutivos, tendo apenas como obrigação posterior, a de semestralmente fazer o depósito da lista dos sócios e as alterações estatutárias verificadas.

Nesse período também foram promulgadas a Lei 4.894 de 21.12.1925 e o Decreto 17.339 de 2.6.1926, sobre Caixas Rurais Riffeisen e Bancos Luzzatti.

*Puderam, assim, as primeiras cooperativas brasileiras se agasalharem sob o manto de uma legislação razoável, que ao menos não era impeditiva do seu desenvolvimento*¹³⁶

Na segunda fase deste processo, de acordo com Bulgarelli assiste-se a um período de consolidação parcial da legislação cooperativista, que vai da promulgação do Decreto 22.239 de 19.12.1932, até a promulgação do Decreto-lei 59 de 21.11.1966.

"Trata-se de período bastante movimentado em termos legislativos, repleto de marchas e contramarchas em relação à manutenção do Decreto 22.239, de 1932. Este decreto, apesar de casuístico e com vários defeitos, dava à cooperativas razoável liberdade de constituição e funcionamento, e foi graças a ele (além, é claro, da própria fase histórica repleta de reformas na estrutura social e política do país, e a constituição de grandes levas de imigrantes europeus e japoneses) que puderam as cooperativas desenvolver-se amplamente. Não se deve esquecer que, neste período também foram assinaláveis vários incentivos fiscais em alguns Estados, sobretudo no sul.

Promulgado antes do Congresso de Paris de 1937, da AIC, o Decreto 22.239 de 1932, conquanto não consagrasse amplamente as características das sociedades cooperativas, sentindo dificuldades em defini-las, pois as considerava "sui generis", reconhecia, entretanto, as principais, muito embora tivesse permitido a distribuição de dividendos em proporção ao capital, o que somente veio a ser revogado pelo Decreto-lei 581, de 1.8.1938.

*De qualquer forma, o Decreto 22.239, de 1932, elaborado por uma comissão constituída por Adolfo Credilha, Saturnino de Brito e Luciano Pereira, foi a primeira lei "rochdaleana", consagrando muitos princípios doutrinários, e apesar de certas falhas técnicas e de terminologia, deu-lhe uma estrutura compatível, com a sua verdadeira natureza cooperativa.*¹³⁷

Mais tarde, o nacionalismo integralista brasileiro, optou por subordinar as cooperativas nos moldes da ideologia corporativista, com a criação da Diretoria do Sindicalismo Cooperativista:

"Contudo, em março de 1933, o Decreto 22.239, de 1932, ficou sem aplicação, com a criação da Diretoria do Sindicalismo Cooperativista, até que foi revogado especificamente pelo Decreto-lei 24.627, de 10.7.1934, complementando o Decreto 23.611 e o 24.627, procurou-se enquadrar o cooperativismo no sindicalismo, dentro de uma orientação

¹³⁶ BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica* - Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pp. 64-65.

corporativa, através dos consórcios, criando-se uma situação absurda, pois pelo Decreto-lei 24.647 não se poderia fundar qualquer tipo de cooperativa (excluída a cooperação social) sem que se fundasse antes um "consórcio"...Na prática, sérios percalços surgiram, de vez que não era possível pelas nossas condições de meio, fundar com pessoas distintas o consórcio e, em seguida, a cooperativa. Formava-se o consórcio apenas para cumprir a lei e formava-se, às vezes no mesmo dia, a cooperativa, com a mesma gente e não raro com os mesmo dirigentes. O "consórcio", passava a existir por uma ficção legal".¹³⁸

A partir da redemocratização em 1945, anularam-se os subprodutos legais da Era Vargas:

"...quando, com a redemocratização do País, promulgou-se o Decreto-lei 8.401 de 19.12.1945, que revogou os Decretos-leis 5.893 e 6.274 e recolocou em vigência o Decreto 22.239 e o Decreto-lei 581.

Complementando o sistema legal regulador das sociedades cooperativas, foi baixado em 1941, o Decreto 6.980 de 12 de março, que aprovou o regulamento para fiscalização das sociedades cooperativas, que ficara estabelecido no Decreto-lei 581 de 1938, e pelo Decreto-lei 8.401 de 1945, a fiscalização, controle, registro e estatística do movimento, ficou a cargo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural. Assim, além de Ter concedido isenção de alguns impostos, como o do selo e o de renda, o Estado também encarregou-se de fomentar e assistir às cooperativas, através de um órgão oficial específico, e que exercia sua funções nos Estados, por meio de órgãos estaduais que atuaram na base de convênio com o órgão federal."¹³⁹

Em seguida, estas mudanças legislativas tiveram continuidade legislativa:

"Posteriormente, veio a ser promulgada a Lei 3.189 de 2.7.1957, sobre cooperativas de transportes e cargas, sendo todos estes decretos e leis revogados em 21.11.1966, pelo Decreto-lei 59

O desajustamento do sistema jurídico oriundo do Decreto 22. 239 de 1932, em relação às novas realidades, que já foram expostas, levaram a uma verdadeira inquietação, visando à reformulação do regime jurídico vigente, a fim de adaptá-lo às novas necessidades. Não se pedia muito na época, apenas uma modernização e atualização do referido decreto."¹⁴⁰

¹³⁷ BULGARELLI, Waldirio, op. Cit., p. 65.

¹³⁸ Idem, p. 66.

¹³⁹ Idem, p. 67

¹⁴⁰ Ibidem, p. 67.

Por fim, chega-se ao período do Decreto-lei nº. 59, de 21.11.1966, pelo qual o governo deve coordenar o sistema cooperativista, submentendo-o a um controle rígido por parte do Estado:

"Pecava o Decreto-lei 59, que veio a ser regulamentado pelo Decreto 60.597 de 19.4.1967 de 19.4.1967 e que atenuou bastante o rigor de suas disposições - por inúmeras impropriedades, falte de organização e sistematização e por pretender submeter o movimento cooperativo a um controle rígido do Estado. Dai termos intitulado o período que vai da sua promulgação até sua revogação em 1971 de período de centralismo estatal."¹⁴¹

"O Decreto-lei 59 definia a política cooperativista entendendo-as como "as atividades decorrentes de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse público", e incumbindo o Governo Federal de orientar esta política, "coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades de economia nacional e seu processo de desenvolvimento". Inaugurou-se assim o mau vezo de se conceituar em lei a "política cooperativista", num sentido partenalista de orientação estatal, quando a política cooperativa deve ser o conjunto de diretrizes gerais que presidem e orientam a atividade do movimento, e não a sua própria atividade, e embora seja ponto pacífico que, em certos setores da atividade, e embora seja ponto pacífico que, em certos setores da atividade econômico-social, notadamente nos países subdesenvolvidos, o cooperativismo deve integrar-se aos planos governamentais - a sua subordinação total ao Poder Público não se justifica. A independência do movimento cooperativista é indispensável para o seu progresso, sobretudo a sua existência autêntica de acordo com seus princípios doutrinários."¹⁴²

Waldirio Bulgarelli traz uma avaliação dos reduzidos aspectos positivos trazidos pelo Decreto-lei nº 59 e do Decreto 60.597, que removeu algumas das amarras fortíssimas estabelecidas pelo mesmo Decreto-lei 59:

"Talvez a única parte positiva do Decreto-lei 59 e seu regulamento residia no fato de Ter atentado, pela primeira vez, para a parte operacional das cooperativas. Em consequência, vários foram os dispositivos que esclareceram as características operacionais das cooperativas, até então confundidas em grande parte com a atividade dos outros tipos de empresa não cooperativa. De notar-se que no próprio Decreto-lei 59 o esclarecimento em relação ao Imposto sobre a Renda, constante do seu art. 18, que afirmava enfaticamente: "Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em

¹⁴¹ Idem, ibidem, p. 68.

*hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação", o que, infelizmente, na prática não foi adotado, preferindo-se reconhecer, tanto a Fazenda como os próprios órgãos de fiscalização do cooperativismo estaduais, como o DAC de São Paulo, a regulamentação fiscal específica contida no Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto 58.400 de 10.5.1966) que as considera apenas isentas do imposto, quando na verdade o que dispunha o art. 18 era o reconhecimento da não incidência. Ora, essa distinção, aparentemente inócua, trazia consequências importantes na prática, dispensando as cooperativas de requererem anualmente o favor fiscal e cumprirem uma série de obrigações que a rigor não lhes competia.*¹⁴³

"1) Art. 105- "As relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as intalações da cooperativa como extensão do estabelecimento cooperado" - com o que, incompleta e imperfeitamente, dava-se a primeira noção do ato cooperativo, distinguindo-o dos demais atos jurídicos, e afirmando sua peculiaridade. A impropriedade maior se encontrava na expressão "extensão do estabelecimento cooperado", com o que limitava o alcance do ato cooperativo apenas às cooperativas de produtores, já que não poderia pensar em termos de estabelecimento cooperado nas cooperativas de consumo.

Art. 106- "A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos poderes para sua livre disposição inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade"- , definindo-se assim perfeitamente a relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e o cooperado, na entrega da produção, esclarecimento completado pelo § 1º do art. 112, que dispunha:

*3) "as cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos, até mesmo de associados"- , com o que se afastava qualquer confusão desse tipo de operação, com as operações de financiamento da produção, pondo-se em consonância com o disposto já no Decreto-lei 167, de 1967, sobre títulos de crédito rural, que faz referência direta a esse tipo de contrato de entrega e o conseqüente adiantamento sobre ela.*¹⁴⁴

¹⁴² Ibidem, p. 70.

¹⁴³ Ibidem, p. 70.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 72.

O terceiro período é o da renovação das estruturas com o fim da necessidade de autorização prévia por parte do poder público e o estabelecimento da sua não sujeição ao imposto de renda:

"2.4. Período de Renovação das Estruturas- Com o fechamento do Congresso por força do Ato Institucional 5, não tiveram tramitação os projetos citados, sendo posteriormente substituídos por um anteprojeto elaborado por sua entidade máxima de representação, por força do que constava do acordo entre as lideranças cooperativas, quando da união das duas entidades maiores, a ABCOOP e a UNASCO e referendado pelo Governo, através do Ministro da Agricultura. Vale a pena transcrever os itens desse documento, que têm grande significação histórica e são tão pouco conhecidos e divulgados.

Pretendiam as lideranças cooperativas a Reforma da Legislação Cooperativista, onde, afirmava o documento, serão inscritos os seguintes pontos:

- "a) possibilidade das cooperativas operarem com terceiros, com limitação percentual a ser estabelecida, creditando os resultados positivos a fundos destinados a serviços assistenciais aos associados;*
- b) conceituação exata do processo e cobertura das despesas operacionais das cooperativas, de forma a constar que tais sociedades não produzem renda e, conseqüentemente, não são sujeitas ao Imposto de Renda;*
- c) liberdade de constituição e funcionamento imediato das sociedades cooperativas, eliminando-se a exigência de autorização prévia para seu funcionamento;*
- d) fixação da área de admissão de associados e de operações, a inteiro critério do estatuto da cooperativas;*
- e) participação das cooperativas em empresas não cooperativas;*
- f) restabelecimento das atividades creditórias nas cooperativas mistas;*
- g) permissão às cooperativas centrais para manterem associados individuais".¹⁴⁵*

Por fim, o último período histórico corresponde ao período de liberalização que se inicia com a Constituição da República de 1988, pois estabelece que o Estado deve apoiar o cooperativismo e, ao mesmo tempo libera o cooperativismo dos controles estatais, estabelecendo também inovações como o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, assim como o estímulo as cooperativas de garimpeiros e de crédito.¹⁴⁶

Marcelo Mauad adiciona a esta lista alterações legislativas mais recentes a seguir citadas:

¹⁴⁵ Idem, ibidem, p. 74.

¹⁴⁶ Idem, ibidem, p. 76.

“20º) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1989, dispõe, no art. 163, § 1º, a preferência para os empregados de estatais assumirem estas na privatização, sob a forma de cooperativas de trabalhadores.

21º) Ato Declaratório (Normativo) n. 1, de 2-2-1993, do Coordenador-Geral do Sistema de tributação, estabelece, no item I-1, que as cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias de serviços pessoais prestados a pessoas jurídicas; no item I-2, fixa a alíquota de 5% sobre o valor destes serviços.

22º) Lei 8.949, de 9-12-1994, acrescentou parágrafo único ao art. 442 da CLT, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados e entre estes e os tomadores de serviços daquelas.

23º) Lei n. 8.981, de 20-1-1995, em seu art. 64, altera alíquota de imposto de renda na fonte, para 1,5% das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. Permite a compensação com o imposto retido pelas cooperativas de trabalho, referente aos rendimentos dos cooperados.

24º) Portaria GM/MTB n. 925, de 28-9-1995, determina à fiscalização a lavratura de auto de infração quando, em face da prestação de serviços por agentes de cooperativas, no regime da Lei n. 8.949/94, constarem os fiscais a presença da subordinação de que trata o art. 3º da CLT.

25º) Lei Complementar n. 84, de 18-1-1996, fixa, em seu art. 1º, II, a alíquota de 15% sobre as importâncias recebidas pelos cooperados das cooperativas de trabalho, para manutenção da Seguridade Social.

26º) Lei n. 9.711, de 20-11-1988, estabelece que a empresa contratante de serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra (atinge as cooperativas de trabalho), inclusive em regime de trabalho temporário, deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e efetuar o recolhimento ao INSS. Os valores recolhidos poderão ser compensados.

27º) Decreto n. 3.048, de 6-5-1999, institui o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social os associados das cooperativas de trabalho (art. 9º, inciso IV). Equipara ao empresário o associado eleito para cargo de direção das sociedades cooperativas (art. 9º, III, f).¹⁴⁷

Após tecer essas breves considerações sobre o histórico da legislação cooperativista, parte-se para a visualização do neopatrimonialismo existente em nossa sociedade e a possível influência que exerce sobre as cooperativas.

¹⁴⁷ MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de trabalho sua relação com o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 36.

2.4. LIMITES NEO-PATRIMONIAIS EXTERNOS E INTERNOS AO COOPERATIVISMO

O neo-patrimonialismo pode ser concebido como uma decorrência da teoria weberiana acerca dos tipos ideais burocráticos. O neo-patrimonialismo burocrático seria caracterizado pelos seus aspectos modernos, em relação ao patrimonialismo característico dos sistemas tracionais do absolutismo monárquico, opostos do contratualismo medieval, o neopatrimonialismo opõe-se às sociedades modernas baseadas em um contrato social, de moldes racionais legais, apesar dos seus aspectos cada vez mais tecnocráticos e da sua manifestação em várias sociedades contemporâneas.

Os países capitalistas desenvolvidos, apesar de suas diferenças, quanto ao grau de estatização por exemplo, são países que se modernizaram com a introdução do capitalismo e do desenvolvimento de formas políticas de democracia de massa e liberal, na Europa Ocidental, a centralização crescente do poder eventualmente promoveu a racionalidade formal da lei e da administração, o que se choca com a tendência dos governos patrimoniais de promoverem justiça substantiva através do favorecimento pessoal (Bendix)¹⁴⁸

É claro que não se pode esquecer, que estes países capitalistas incorporaram benefícios sociais em virtude das mudanças políticas e sociais direcionadas principalmente pela eclosão da revolução soviética, que desencadearam uma série de lutas sociais, que foram cristalizadas em consensos obtido por pactos entre capital e trabalho, geridos pela burocracia sindical social-democrata, que trocou a mobilização política, pela comodidade de ganhos econômicos, em troca da imobilidade e domesticação das bases, permitindo por longo período, a perpetuação do capitalismo sob as novas bases keynesianas que, ao menos propiciaram maior justiça social.

¹⁴⁸ SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do Autoritarismo Brasileiro*, Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 61.

¹⁴⁹ SCHWARTZMAN, Simon, op. cit, 1988, p. 67.

¹⁵⁰ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit*, 1966, p. 26.

¹⁵¹ *Idem*, p. 26.

¹⁵² HELD, David. *Modelos de Democracia*. Belo Horizonte: Paidéia, 1987, p. 244.

¹⁵³ *Idem*, p. 244.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 244.

¹⁵⁵ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. *Por que as cooperativas agropecuárias e agroindustriais brasileiras estão falindo?* Revista de Administração de Empresas. Volume 39, número 2, abr./Jun. 1999, p. 21.

¹⁵⁶ CRÚZIO, Helnon de Oliveira, *idem*, p. 21.

No Brasil, a sociedade foi organizada em termos corporativos tradicionais, criando uma estrutura legal de enquadramento e representação de classes que perdura até hoje.¹⁴⁹

As organizações cooperativas, não podem escapar das influências políticas regionais e do próprio contexto de manifestação de uma determinada estruturação social do tipo neopatrimonial, em que a democracia e a efetivação de seus princípios assumem um caráter ainda mais precário, na medida em que suas práticas estão consubstanciadas num sistema subsumido ao domínio de lideranças tradicionais e carismáticas, que impõem critérios de cunho pessoal, visando, através disto, legitimação, obter ganhos de resultados nas práticas sociais, desligando-se de qualquer traço meritocrático e de expressão democrática nestas instâncias societais, políticas e mesmo cotidianas.

Este tipo de dominação se manifesta principalmente no tipo de liderança hierárquica, imposta por muitos conselhos de administração das cooperativas que se desligam, na prática da condução de suas atividades, de qualquer atitude democrática, transformando a cooperativa numa instância de subordinação dos associados como meros subordinados e não como cooperados. Desta forma, não se expressam a autonomia e a democracia na condução das atividades da cooperativa, subordinando, muitas vezes, a cooperativa aos interesses políticos paroquiais ou mesmo privados, no caso do induzimento da criação de cooperativas por empresas, na medida em que a cooperativa, em geral, é associada ao seu criador, denunciando essa posição, pelas expressões "*essa cooperativa é minha*", "*eu a criei*", aí está o personalismo, a pessoalidade descaracterizadora da verdadeira cooperativa.

No último caso citado do induzimento na criação de cooperativas, manifesta-se a erosão de uma de suas características essenciais, que é a sua criação autônoma e espontânea, pois já nascem associadas a interesses diversos, interligadas aos interesses neopatrimoniais consolidadores de interesses políticos externos dos capitalistas, visando o aliciamento de mão-de-obra, a fraude à legislação fiscal, trabalhista e social, assim como a criação de controle político, nas cooperativas para fins eleitorais.

Tal conduta, pode ser estimulada inclusive pelos Bonapartismos estatais, quando visam organizar, por exemplo, o interesse de pequenos proprietários rurais, em face da crescente organização de trabalhadores rurais em movimentos políticos radicais ou visando enfraquecer oligarquias tradicionais, através do estímulo de

cooperativas pela via legislativa, conforme já salientado, nesta pesquisa com a alusão Poulantziana, feita ao decreto 22.239/32, baixado na Era Vargas.

Além disto, vários setores muitas vezes valhem-se de sua diferenciação funcional, como contadores, advogados ou administradores, para imprimirem marcas autoritárias, que culminam no desaparecimento da solidariedade e da colaboração dos seus associados, propiciando condições, para a manipulação dos associados através de sua formação técnica, propiciadora de privilégios, isto quando não está diante dos tradicionais caciques políticos reverenciadores, do poder na sua forma bruta.

Solução diferenciada para este problema foi fornecida pelos kibutzim israelenses, que não asseguraram a esse corpo técnico de advogados, contadores etc, qualquer privilégio funcional, equilibrando ou mesmo extirpando os ranços patrimonialistas, fisiológicos, aqui descritos:

"...Dai, também, a implicação da igualdade, pois todos trabalham, e apesar das diferenças de funções decorrentes da divisão do trabalho e especialização das funções, estas não se revestem de nenhuma importância, face à atitude comum de compreensão e respeito por todas as tarefas a serem desempenhadas (...) Também liga-se estreitamente ao exato cumprimento da gestão democrática, outro princípio do Kibutz (26) Essa correlação decorre de que a eleição dos membros para determinadas funções de direção - principalmente as de secretário, administrador geral e tesoureiro, que em média não são renováveis senão de três em três anos - não assegura a esses membros qualquer tratamento especial, mas, é encarada simplesmente, como uma decorrência da especialização do trabalho, em que cada um deve executar a tarefa para que está mais apto. Aliás, a democracia nos Kibutzim é exemplar, pois eles são dirigidos diretamente pelas Assembléias Gerais dos membros, que se reunindo semanalmente, tomam conhecimento de toda a vida dos Kibutzim e decidem com ampla consciência dos problemas a elas afetos ..."⁵⁰

É claro que os problemas do neopatrimonialismo, são obstáculos calcados num modelo de organização da cultura ibérica, oriundos do nosso passado de colônia tropical escravagista e de exploração inserida de forma subordinada no mercado mundial, voltada para a exportação de produtos primários para o mercado internacional, sob a orientação e escoamento direcionados pelo monopólio comercial da metrópole.

Assim, além de uma questão econômica, torna-se também um problema cultural, e não um mero reflexo mecânico da estrutura econômica, o que somente

pode ser alterado através de mudanças profundas na organização econômica, na cultura e na educação, estabelecidas através de um novo padrão cultural, obviamente respeitador das diferenças e limites locais.

Desta forma, os Kibutz, ou seja, as cooperativas integrais israelenses também fornecem um excelente exemplo:

"...Por outro lado, os Kibutz não se considera uma entidade isolada, preocupada tão somente com os seus problemas intrínsecos, mas aspira e pretende exercer influência na cultura dos diversos povos, a fim de que sejam seguidos os seus princípios, que considera como os mais capazes para a elevação do sistema de vida e do respeito à dignidade do homem. Embora, consciente de que o sistema Kibutziano implica num alto grau de cultura, e que se deve desenvolver na "inteligentzia", tem procurado efetuar um trabalho intenso de pregação junto aos países subdesenvolvidos notadamente da Ásia, África e América Latina. Também as relações estreitas e constantes que procura manter com os principais centros culturais, sociais e políticos do mundo, servem para mantê-lo informado dos sucessos verificados, contribuindo para o seu constante aperfeiçoamento."¹⁵¹

É claro que não se pode esquecer o papel das ideologias, como modelos permitidores de uma nova conformação social, em face da incorporação de elementos de conflito e de tensionamento político, permitidores de um maior rompimento com as amarras conservadoras.

O cooperativismo aparece como uma velha organização híbrida advinda da tentativa de organização de segmentos excluídos pelo desemprego, provocado pelo capitalismo desde os seus primórdios, hoje reveste-se de uma forma prática, que vem se estruturando continuamente num contexto de crise, e que vem se expandindo principalmente nas nações periféricas, ocupando parcelas cada vez mais consideráveis da formação das rendas nacionais e dos efetivos ocupacionais, de várias nações. Em Israel uma parcela significativa do PIB corresponde às cooperativas integrais, os Kibutzim.

No Brasil, 6% do PIB, com um faturamento de cerca de 50 bilhões em dólares. Estas experiências cooperativas a nível global, manifestam-se de forma múltipla, abrangendo desde os micro empreendimentos, aos empreendimentos do porte transnacional, como a cooperativa de Mondragon, na Espanha, que contraditoriamente possui um CEO e se assemelha mais a uma multinacional de moldes tradicionais, devido ao seu porte gigantesco e a diversidades das atividades

nas quais atua. A seguir tecem-se algumas considerações sobre o conceito de autonomia essencial para as cooperativas.

2.5. AUTONOMIA: CONCEITO E RELEVÂNCIA

A autonomia, para o cientista político David Held, significa capacidade dos seres humanos de razão autosuficiente e auto-reflexiva:

"(...) A "autonomia" conota a capacidade dos seres humanos de razão auto-consciente, de serem auto-reflexivos e auto-determinados. Ela envolve a capacidade de deliberar, julgar, escolher e agir auto-determinantes. Ela envolve a capacidade de deliberar, julgar, escolher e agir de acordo com diferentes linhas de ação tanto na vida privada como pública. (...)"¹⁵²

"O liberalismo apresentou a visão desafiadora de que os indivíduos são "livres e iguais", capazes de determinar e justificar suas próprias ações, capazes de adotar obrigações escolhidas por eles mesmos (cf. Pateman, 1985, p. 176) (...)"¹⁵³

Embora os liberais tenham, muitas vezes esquecido, ou seja, cometido o erro de ignorar, as condições reais em que os indivíduos viviam no capitalismo, ou seja, desprezavam as imposições e determinações impostas pela esfera econômica:

"- como as pessoas estavam integralmente conectadas umas às outras por meio de complexas redes de relações e instituições - eles, apesar disso, geraram a forte crença de que uma ordem política defensável deve ser uma ordem em que as pessoas sejam capazes de desenvolver sua natureza e seus interesses do uso arbitrário da autoridade política e do poder coercitivo. E, embora muitos liberais tenham se detido muito antes de proclamar que, para que os indivíduos sejam "livres e iguais", eles próprios devem ser soberanos, sua obra se preocupava com o desvendamento das condições sob as quais os indivíduos possam determinar e regular a estrutura de suas próprias associações (...)"¹⁵⁴

A discussão deste conceito de autonomia, é essencial para a efetivação de um debate atual sobre as cooperativas, pois este é um dos princípios mais sustentados pela chamada doutrina cooperativa.

O princípio da autonomia precisa ser revitalizado, inclusive, para o arejamento da dita teoria socialista. Mas como resguardar esta autonomia, no caso das cooperativas, para que ocorra a garantia da manifestação da soberania individual

de cada um dos cooperados, em face da própria desigualdade social e política reproduzida no interior de muitas cooperativas, na medida em que nestas organizações, os Conselhos de Administração, os interesses econômicos dos mercados capitalistas, as pressões políticas externas podem caracterizar, o surgimento, por exemplo, de uma autoridade política superior e manipuladora dos interesses dos demais associados, reduzindo a sua capacidade de isolar ou seletivizar demandas decorrentes do meio externo.

Esta intromissão nos interesses autônomos e na liberdade de escolha também pode ser realizada pelo Estado, para não reduzi-la a mera órbita dos interesses privados, que como aqui demonstrado, podem cristalizar interesses políticos concretos, nas cooperativas estabelecendo-as, como aparelhos privados de hegemonia do Estado ou de reprodução de interesses clientelísticos dos extratos burocráticos deste.

Esta foi a questão aqui tratada referente ao neopatrimonialismo, como evitar a colonização da esfera humana, evitando a sua colonização, por esta razão instrumental oriunda da colonização do mercado e do Estado.

Tais limitações a autogestão estão expressas na própria estruturação organizacional do sistema cooperativista:

“Por exemplo, a “Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB” defende que “o cooperado, através de sua participação ativa, direcione as atividades da cooperativa para os interesses que lhes dizem respeito”. Por outro lado, estabelece que “o sistema, através da coordenação nacional, definirá as diretrizes que embasarão a execução da autogestão [sic]”¹⁵⁵

Ou seja, propõe-se a autogestão, mas essa é implementada com a intervenção no movimento:

“Tais políticas são contraditórias porque a autogestão” proposta pelo modelo original prevê a autocoordenação nas cooperativas, isto é, um governo independente.”¹⁵⁶

Na própria elaboração das pautas para a assembleia, segundo o mesmo autor, já estava embutido um fator desqualificador da participação e autogestão, pela própria descrença na participação e formulação de propostas:

“Esse poder “OCBniano”, de cima para baixo das estruturas cooperativas, também se reflete na Coapcab. Assim, nas pesquisas, verificou-se que, na “Assembleia-Geral Ordinária”, a maioria dos sócios não se encontrava à vontade para opinar ou então se ausentava da reunião. Por um lado, porque as pautas para as discussões se restringiam ao interesses da Direção, isto é, eram pautas fechadas; por outro, porque o associado insatisfeito comparecia às assembleias apenas para assinar o “Livro de Presença”, problema também constatado em outras pesquisas (Araújo, 1982).”¹⁵⁷

O professor da Universidade de Passo Fundo, Ginez Leopoldo R. de Campos, assim se manifesta acerca da busca da autonomia pelo próprio movimento cooperativo:

“A partir da década de 80, observa-se uma nova mudança discursiva,...Esse novo momento tem por base o discurso da desvinculação da tutela estatal, ou seja, com base nesse novo momento discursivo, uma nova política nacional do cooperativismo é definida, sendo vedada ao Estado a interferência no funcionamento das cooperativas”

A prática cooperativista que se manifesta a partir desse momento efetiva-se tendo por base discursiva a relativa autonomia do cooperativismo, obtida pela desvinculação com o aparato estatal, conforme emenda ES 22 767, já aprovada, e que constitui o parágrafo 44 do art. 6º da Constituição atual (Denacoop, 1993). Uma das evidências claras dessa nova prática cooperativista observa-se no seguinte depoimento: Nós, a partir de 1988, começamos a andar pelas próprias pernas e nós pedimos isto, porque nós não queríamos que o Incra nos fiscalizasse. Nós não queríamos que o Denacoop, que o Ministério da Agricultura, enfim que o poder público interferisse na vida das cooperativas. (...) Eu concordo que devemos viver sem a tutela do Estado, no entanto nós temos que ter um órgão equidistante criado por nós, pela OCB, pela federações e por todas as cooperativas. Nós temos que criar um órgão superior dentro do sistema cooperativista que seja respeitado, para auditar, para auxiliar e até para fiscalizar a aplicação do cooperativismo dentro das cooperativas (dirigente cooperativista, presidente da Ocergs e da Fecovinho).”¹⁵⁸

¹⁵⁷ CRÚZIO, Helnon de Oliveira, op. Cit., p. 21.

¹⁵⁸ DE CAMPOS, Ginez Leopoldo R. Op. cit, p. 75-76.

O Estado pode criar as articulações e desarticulações estratégicas de determinados setores de classe, burocratizando e obstruindo a possibilidade da autonomia efetiva, sendo que esta autonomia também pode ser quebrada pela inserção de interesses privados externos dentro das cooperativas, principalmente no que se refere à influência de empresas privadas, induzindo a formação de cooperativas de desempregados, em regiões como o nordeste brasileiro, moldando-as para a configuração de seus interesses e subordinando-as, às suas escolhas de mercado (terceirização).

Este pode ter sido o caso ocorrido no Estado do Ceará:

"Essas entidades têm servido também para incrementar planos de expansão de emprego, como o implantado no Ceará pelo governador Tasso Jereissati. Lá o governo usa o dinheiro do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - para criar cooperativas de prestação de serviços a empresas privadas. Possíveis abusos estão sendo investigados por uma comissão interministerial, da qual fazem parte o Ministério do Trabalho, o Ministério Público e a Receita Federal."

Além disto, a sua inserção dentro dos parâmetros de concorrência, dentro do mercado capitalista, pode interferir negativamente na possibilidade de estruturação de um debate mais amplo e possibilitador de uma maior autonomia para os cooperados, forçando-os a assimilar o ritmo de produção de uma empresa privada de moldes convencionais.

Para poderem sobreviver em face do darwinismo seletivo de um mercado cada vez monopolizado e excludente, que busca continuamente novas formas para alcançar uma maneira de conter a diminuição da tendência da queda da taxa de lucro

De acordo com Leo Huberman está é uma tendência inerente ao capitalismo e as crises cíclicas próprias do capitalismo:

"Uma teoria muito popular das causas da crise é apresentada por John A. Hobson. O leitor provavelmente conhece a sua análise. Argumenta ele que, durante os períodos de prosperidade, as rendas do capital crescem muito mais do que os salários do trabalho. Os ricos ficam mais ricos- num ritmo incrível. Suas rendas aumentam. Não importa o quanto gastem consigo, cada vez lhes sobre mais. O que não podem gastar guardam. Suas imensas somas de dinheiro são investidas na indústria e o resultado é um tremendo aumento no equipamento da produção de mercadorias- na capacidade produtiva. Isto é provocado pelo equipamento novo e melhor. As mercadorias desabam das fábricas sobre o mercado. Mas os

*trabalhadores não estão ganhando o bastante para que possam essa produção aumentada. As mercadorias não são vendidas, empilham-se nos armazéns, os preços caem destrosamente. A produção deixa de ser lucrativa. E, então, reduzida. O resultado é o desemprego, depressão e redução das rendas dos ricos. Cessa a superpoupança. Lentamente, então, os consumidores gastam as mercadorias acumuladas, as indústrias em funcionamento verificam que já não podem continuar sem equipamento novo e melhor, e assim aos poucos a produção se eleva novamente, e todo o ciclo da prosperidade, surto, crise e depressão, recomeça.*¹⁵⁹

Desta forma, dentro deste modelo, os associados muitas vezes perdem a chamada autonomia decisória de escolha, e de controle da cooperativa, carecendo, mais uma vez, do desenvolvimento de uma cultura política e de práticas políticas eficientes, que garantam a expressão individual e as opiniões de uma determinada autonomia concreta, e que respeitem as diferenças individuais, manifestando tolerância e democracia de moldes basistas sem intermediação burocrática.

Sem autonomia, não há possibilidade de um modelo de democracia radical, de democracia operária guiada pelo modelo socialista ou mesmo liberal, para a implementação deste tipo de democracia de acordo com Held, somos obrigados a nos inclinar, utilizando algumas prescrições centrais do liberalismo, assim como em outras advindas do marxismo:

*"(...) O princípio da autonomia só pode ser concebido adequadamente se adotarmos esse enfoque (um tanto eclético). É importante avaliarmos, acima de tudo, a complementaridade do ceticismo do liberalismo acerca do poder político e do ceticismo do marxismo acerca do poder econômico (...)"*¹⁶⁰

Ou seja, para este autor, as falhas centrais da doutrina liberal e marxista, consistem em não analisar respectivamente os seguintes pontos:

*"(...) - a natureza distorciva do poder econômico em relação à democracia, a falha central do marxismo é reduzir o poder político ao poder econômico, e, portanto, negligenciar - como os democratas participativos, entre outros, observam - os perigos do poder político centralizado e os problema da responsabilidade política [...]"*¹⁶¹

¹⁵⁹ HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 265-266.

¹⁶⁰ HELD, David, op. cit., p. 247.

¹⁶¹ Idem, p. 247.

Embora possa se empreender uma discussão acerca da validade dessa premissa, essas questões limites não foram suficientemente analisadas e hoje não existe um modelo de implementação do princípio da autonomia, que possa servir de base para a condução das regras de participação política para "*a sociedade civil*", aqui entendida como expressão da organização de iniciativas sociais dos trabalhadores, desempregados e demais excluídos sociais.

É necessário que as cooperativas sejam construídas dentro de um modelo arejado da Teoria das Organizações, onde possam ser defendidos os postulados socialistas e libertários, calcados na democracia coletiva e no centralismo democrático, transformando-as em instrumento de sustentação das lutas sociais, como a que ocorre com o MST, mas evitando a marca autoritária e despersonalizadora, buscando com isto alcançar a autonomia e democracia realmente almejadas.

É claro que, sem a ideologia revolucionária no sentido democrático do termo, caso prefira socialista e transformadora dos novos atores sociais, no caso os novos movimento sociais da sociedade civil, esta idéia se transforma em retórica ou discursividade utópica, sem fundamento nos fatores reais de poder ou mera forma meramente almejadora da obtenção do ganhos de capital em busca do melhor retorno e menor investimento.

Para que esta última hipótese não transforme-se na majoritária, é mais do que nunca necessário um novo marco teórico-prático, para a compreensão e caracterização do cooperativismo, em face da clivagem dos limites externos do mercado e de sua concorrência desleal, salientadas pelos autores marxistas. Também não se pode esquecer dos limites do neopatrimonialismo e da própria condição periférica da economia, da sociedade brasileira e dos limites estruturais do mercado capitalista, manifestados num contexto global, marcado por permanentes crises, assim como da capacidade do capitalismo, em se apropriar de novas iniciativas, para depois atrelá-las às novas demandas propícias para a reacumulação do capital, em uma fase de declínio efetivo da taxa de lucro.

A partir destas constatações acerca do cooperativismo busca-se descortinar um novo entendimento sob a presença dos movimentos sociais na organização de cooperativas talvez oferecendo perspectivas prático-metodológicas para a resolução ainda que parcial, das questões da autonomia e neopatrimonialismo históricos alcançando efetivamente um modelo de gestão democrática e coadunada com

objetivos que visem o remodelamento de nossa sociedade civil, com base no princípio da autogestão e da transformação social mais ampla de nossa sociedade.

2.6. COOPERATIVAS E MOVIMENTOS SOCIAIS

Embora não exista uma conceituação unânime de movimentos sociais podem-se enunciar algumas proposições permitidoras de sua caracterização ainda que de forma incompleta.

De acordo com Alain Touraine, os movimentos sociais constituem-se pela formulação de formas sociais contrárias a determinados usos de recursos e valores culturais:

*“...temos um movimento social quando se tratar de ‘ um conflito social que opõe formas sociais contrária de utilização dos recursos e dos valores culturais, sejam estes da ordem do conhecimento, da economia ou da ética”.*¹⁶²

Uma conceituação abrangente de Ilse Sherer Warren a sim define os movimentos sociais:

*“Movimento social é um conjunto mais abrangente de práticas sociopolíticas-culturais que visam a realização de um projeto de mudança (social, sistêmica ou civilizatória), resultante de múltiplas redes de relações sociais entre sujeitos e associações civis. É o entrelaçamento da utopia com o acontecimento, dos valores e representações simbólicas com o fazer político, ou com múltiplas práticas efetivas. Pode-se, pois, falar dos movimentos pela paz, ecológico, feminista, negro, de direitos humanos, de democratização da esfera pública, de combate à pobreza ou exclusão social, e assim por diante. Portanto, movimento social é a síntese de múltiplas práticas, produto das articulações de sujeitos e associações civis.”*¹⁶³

Além disto Ilse Sherer Warren traz algumas características que podem estar interconectadas ou isoladas em movimentos sociais:

“Os movimentos sociais são formas de ações coletivas reativas aos contextos históricos-sociais nos quais estão inseridos. Essas reações podem ocorrer sob a forma de:

-denúncia, protesto, explicitação de conflitos, oposições organizadas;

¹⁶² WARREN, Ilse Sherer. *Redes de movimento sociais*. São Paulo: Ed Loyola, 1993, p. 116

¹⁶³ WARREN, Ilse Scherer. *Cidadania sem fronteiras ações coletivas na era da globalização*. São

-cooperação, parcerias para resolução de problemas sociais, ações de solidariedade;
-construção de uma utopia de transformação, com a criação de projetos alternativos e de propostas de mudanças.

Todavia, um mesmo movimento pode desenvolver simultaneamente estas três dimensões – contestadora, solidarística e propositiva- de acordo com seu projeto civilizatório que inclui oposições ao status quo e orienta-se para a construção de identidades sociais rumo a uma sociedade melhor.”¹⁶⁴

Calderón citado pela professora da Universidade Federal de Santa Catarina, Ilse Sherer Warren aponta pelos menos 5 características diferenciadoras dos novos movimentos sociais em relação aos movimentos sociais tradicionais:

“...a) democracia versus verticalismo e autoritarismo dentro dos próprios movimentos sociais; b) valorização da diversidade societal versus a tendência ao reducionismo e monopolização da representação; c) autonomia diante de partidos e Estado versus heteronomia, clientelismo e dependência; d) busca de formas de cooperação, de autogestão ou co-gestão da economia diante da crise versus a dependência estatal e ao sistema produtivo capitalista; e) emergência de novos valores de solidariedade, reciprocidade e comunitarismo versus individualismo, lógica de mercado e competição.”¹⁶⁵

Existem portanto importante e complexas ligações entre economia, política e Estado nas grandes metrópoles e isto envolve por exemplos os movimentos sociais urbanos. Isto envolve uma visão peculiar da América Latina onde ocorre também a emergência dos antimovimentos devido ao crescimento do crime organizado e desorganizado. Neste caso o período seria marcado por desmobilização, anti-movimentista, desmodernização, a exclusão, a pobreza crescente, a desordem e a escalada da violência organizada e desorganizada.¹⁶⁶

No entanto, há outra tendência acerca dos movimentos sociais que não nega a crise apenas pretende apontar novos caminhos para os quais os movimentos sociais possam se dirigir, adaptando-se as mudanças internas dentro dos países latino-americanos e visando externar suas ações com repercussões transnacionais.¹⁶⁷

Paulo: Hucitec, 1999, p. 15-6.

¹⁶⁴ Idem. ibidem, p. 14-5

¹⁶⁵ CÁLDERON G., F. (comp). *Los movimientos sociales ante la crisis*. Buenos Aires, Clasco, 1986, p. 384, apud: WARREN, Ilse Sherer. *Redes de movimientos sociais*. São Paulo: Loyola. 1993, p. 19-20.

¹⁶⁶ WARREN, Ilse Sheren, op. cit., p. 21.

¹⁶⁷ Idem. ibidem, p. 21.

Surge também a busca de uma conciliação entre as análises macrosociais dos anos 70 com as microsociais dos anos 80. As micro e macrorealidades sofrem críticas em face a complexidade e indeterminação das práticas sociais, combimam-se as duas análises e se busca também uma compreensão que articule o global e o local. A dimensão comunitária e a supranacional. O cotidiano é ofuscado pela necessidade de um entendimento mais amplo da realidade por parte de lideranças comunitárias fugindo de uma visão restritiva e sectária, conciliando o localismo e o globalismo¹⁶⁸. Ao lado disto surge um pluralismo social e cultural construído na intercomunicação de diversidades. Os festivais e encontros da juventude criam por exemplo, uma cidadania cosmopolita que dissolve os antagonismos e competição entre os indivíduos das nações.

Surge então a necessidade da compreensão de redes de movimentos sociais em face ao processo de globalização. Existem fóruns temáticos aglutinadores como o encontro alternativo de Ongs para a Eco-92, a criação da Associação Nacional de Ongs e a Pró-central de movimentos populares.

Hoje os novos estudos procuram também apontar os vestígios tradicionais de fazer política que implicam na continuidade de temas da cultura política tradicional como o clientelismo, paternalismo e autoritarismo de cunho populista ou estalinista nos novos movimentos sociais, bem como buscar novos estilos de fazer política nos sindicatos, partidos e instituições governamentais.¹⁶⁹

Com relação aos aspectos da formação de argumentos de contraposição ao neoliberalismo pelos movimentos sociais, cabem salientar os seguintes argumentos:

"1) Não se cansar jamais de repetir os próprios argumentos (variando literalmente a sua forma: a repetição é o meio didático mais eficaz para agir sobre a mentalidade popular".

2) "Trabalhar incessantemente para elevar intelectualmente camadas populares cada vez mais vastas, isto é, para dar personalidade ao amorfo elemento da massa, o que significa trabalhar na criação de elites de intelectuais de novo tipo, que surjam diretamente da massa e que permaneçam em contato com ela para tornaram-se os seus sustentáculos." ¹⁷⁰

¹⁶⁸ Idem. ibidem, p. 22.

¹⁶⁹ Idem. ibidem, p. 23.

¹⁷⁰ WARREN. Ilse Scheren. *Movimentos Sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 3ª. Florianópolis: UFSC, 1989, p.

Os sem terra constituem-se em uma interessante experiência de organização de um movimento social rural dentro do contexto da excludente realidade brasileira, consolida-se a partir de uma histórica organização dos movimentos sociais rurais que compreendem desde as rebeliões do período colonial, a luta dos índios e negros, as lutas camponesas de cunho messiânico sob uma liderança carismática (Contestado e Canudos), o cangaço (o banditismo social de lampião de Lampião e Courisco), as ligas camponesas organizadas sob a forma de associações civis buscando uma reforma agrária sob controle dos trabalhadores (Francisco Julião um de seus principais líderes) e as guerrilhas camponesas dos anos 50 e 60 (Trombas, Porecatu, Dona Noca, etc) sob a influência do partido comunista, a constituição da Ultab (União dos Lavradores e Trabalhadores da Agricultura brasileira), do Master (Movimento dos Agricultores Sem Terra) e da Contag (Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais), até a mais recente influência da Teologia da Libertação e das Comunidades Eclesiais de Base no período da repressão militar (anos 60 e 70).¹⁷¹

A partir da combinação da ideologia socialista com a influência da igreja católica progressista dissemina-se a autoorganização rural dos agricultores sem terra, a partir do processo de redemocratização e distensão política posterior a queda da ditadura militar brasileira concomitante ao ressurgimento das greves operárias do final dos anos 70 e início dos anos 80, os focos de organização inicial do movimento encontravam-se no sul do país, hoje o movimento existe na maior parte dos Estados da federação brasileira.

A partir desta breve consideração analisar-se-á o modelo cooperativo do Movimento dos Sem Terra que demonstra uma grande capacidade organizativa e social utilizando o cooperativismo como uma das formas de obter resultados concretos para a reforma agrária e para as lutas sociais em geral através da busca da autogestão, de um possível socialismo e do desenvolvimento autosustentável.

2.7. O MODELO ALTERNATIVO DE COOPERATIVISMO DO MST

O Sistema cooperativista dos assentados é um dos setores do Movimento dos Sem Terra. Este sistema tem por objetivo estimular e massificar a Cooperação

¹⁷¹ WARREN, Ilse Sherer. op. Cit., 1996, p. 96-7.

Agrícola dentro dos Assentamentos. O Cooperativismo dos Sem-Terra tem que ser alternativo, diferente e de oposição.

Visa construir um mercado articulado entre o campo e a cidade. O que possibilita constituir núcleos de base, com vínculos orgânicos com o MST. O MST optou pela direção coletiva ou coletivos de direção, deixando o aspecto da formalização legal em segundo plano.

O Cooperativismo do MST é independente da OCES e da OCB, que se propõe a ser a única representante de todas as cooperativas. O Sistema Cooperativista dos Assentados deve ter um caráter político e um caráter de empresa econômica, contribui para os setores denominados de frente de massa.

Objetiva modernizar as relações no campo, criando a agricultura familiar cooperativa, desenvolver a agroindústria e um modelo tecnológico adaptado a realidade dos assentamentos, este sistema cooperativo dos assentados deve contribuir financeiramente para o movimento.

Todos os assentados estão convidados a organizarem-se em Núcleos de Base ou Núcleos de Produção, a agroindustrialização permite a fixação de jovens no campo, a lógica da agro-indústria no entanto, é mais complexa exigindo estudos de viabilidade e planejamento econômico.

O seu programa sedimenta-se na esperança de que a transformação é possível, os assentamentos devem ser exemplos de que é possível organizar a sociedade de outra forma, mostrando uma nova maneira de organizar relações econômicas e sociais, através de práticas e valores como o companheirismo, solidariedade e espírito de sacrifício pelo grupo.

O movimento precisa superar a fase de Movimento de Massa para o de Organização de Massa, por isto precisa de organicidade. Necessita liberar pessoas para ajudar o movimento social urbano sindicatos, associação de moradores e a comunidade.

O movimento busca vivenciar novos valores que devem ser defendidos para o conjunto da sociedade. O movimento dispõe em seu documento, acerca da necessidade de repensar as relações de gênero (homem e mulher), as relações pedagógicas (pais e filhos) e as relações políticas ou de classe (companheiros).

As pessoas adquirem consciência de que é preciso priorizar a população em nível municipal, desenvolver o poder local em face da globalização, alcançando a auto-sustentabilidade. O movimento, entende a cooperação, visualizando-a como um modo das pessoas, ajudarem-se para fazer uma determinada tarefa. É o jeito de organizar a produção através da divisão social do trabalho.

Desde os períodos históricos remotos, as pessoas despertaram para a necessidade de organizarem-se repartindo as colheitas, fazendo multirões, isto se chama cooperação.

Através da divisão social do trabalho, cada trabalhador se especializa em uma linha de produção ou tarefa. O trabalhador conhece apenas uma parte do processo produtivo, no frigorífico faz a salsinha, mas é impossível determinar e estar em todas as etapas do complexo produtivo¹⁷². O movimento explicita que a cooperação agrícola é a introdução na agricultura dessa divisão social do trabalho, de forma cooperada, a cooperação agrícola é a forma de juntar os esforços dos vários assentados.

A cooperação para o MST deve estar ligada, aos novos valores socialistas, a cooperação é entendida, como uma ferramenta de luta.

Os fundamentos para a defesa da idéia de cooperação. A cooperação ajuda a desenvolver na área econômica, os capitalistas aumentam o capital constante através da exploração de seus empregados, o que permite um lucro elevado pelo aumento das máquinas e intensificação do ritmo de exploração do trabalho.

Os agricultores ou assentados precisam desenvolver a cooperação agrícola, ou seja, juntando suas pequenas sobras, entre muitos assentados, ou reorganizando o capital constante que já possuem, é que conseguem aumentar a produção, outra forma é que o governo repassa a mais valia social acumulada pelo Estado (através do PROCERA, por exemplo), para que possa aumentar o capital constante, ou seja, via crédito público.

¹⁷² Caderno de Cooperação agrícola nº. 5. Confederação das cooperativas de reforma agrária do Brasil. LTDA. *Sistema Cooperativista dos Assentados*, p. 21.

¹⁷³ Confederação das cooperativas de reforma agrária do Brasil. LTDA, op. cit, p. 9-25.

¹⁷⁴ PETRAS, James. *Armadilha Neoliberal e alternativas para a América Latina*. São Paulo: Xamã, 1999, P. 71

¹⁷⁵ GAIGER, Luiz Inácio G. op. cit. p. 03-4.

O movimento percebe também uma maior especialização dos trabalhadores na linha de produção, a cooperação agrícola permite uma melhor utilização dos recursos naturais.

Na medida em que esta racionalização permite que surja um excedente de mão-de-obra, é possível operacionalizar a utilização desta força de trabalho, em pequenas indústrias e agro-indústrias que transformam a produção, adicionando mais valor agregado ao produto.

A industrialização é uma necessidade do modo de vida urbano, as pessoas consomem produtos enlatados. A industrialização é necessária, para se libertar da dependência do clima, pois o alimentos industrializados enlatados escapam do ciclo natural, permitindo a sua disponibilização ao longo de todo o ano, isto independente da quebra da safra. O movimento justifica que existem razões sociais, para propiciar o bem estar para as pessoas envolvidas, garantindo inclusive a construção de agrovilas e a urbanização de áreas rurais.¹⁷³ Ou seja, permite-se a fixação do homem ao campo, diminuindo o êxodo rural e por consequência muitos dos problemas urbanos, como a criminalidade e o próprio desemprego.

O cientista político James Petras demonstra a importância dos novos movimentos sociais, embasados em experiências de produção coletiva com referencial socialista na América Latina, relata algumas experiências latino-americanas, nas quais inclui os Sem- Terra do Brasil e Paraguai:

"...Os movimentos das massas não controladas pela esquerda pragmática cresceram de importância, à primeira vista, como estratégia defensiva contra o aprofundamento das políticas de privatizações. Porém, mais importante, a nova resistência vincula a novas formas de produção: as ocupações de terras e as cooperativas de trabalhadores do campo no Brasil e no Paraguai, e também os produtores de Coca na Bolívia, relacionam-se com formas de produção cooperadas que buscam alianças com organizações de trabalhadores urbanos (...)"¹⁷⁴

O docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos traz uma visão abrangente do surgimento das experiências dos Sem-Terra e de vários movimentos populares comunitários visando

diagnosticar práticas autogestionárias na linha de frente do cooperativismo e do solidarismo social emergente:

"Na linha de frente do solidarismo, perfilam-se as empresas de autogestão agrupadas na ANTEAG (hoje, 52 empresas, com 15 mil trabalhadores), as cooperativas de trabalhadores (mais de 200, apenas no RS), em parte filiadas às federações estaduais, ou ainda, as centenas de cooperativas de produção agropecuária, implantadas pelo MST nos assentamentos da reforma agrária. Por trás desse surto está, de um lado, a crise estrutural do mercado de trabalho, com os agravantes da política nacional recessiva e, de outro, a ação mobilizadora de movimentos sociais, parcelas do sindicalismo e inúmeras entidades civis. Há mais tempo porém, em rincões do interior e nas periferias urbanas, milhares de pequenas iniciativas comunitárias já vinham proliferando (Cáritas, 1995; Gaiger, 1996), advindo delas, em boa medida, o patrimônio de soluções organizativas e econômicas que hoje se disseminam entre as experiências mais recentes.

Quanto a essas, vale destacar a renovação do cooperativismo em vários setores econômicos. Contrapondo-se ao conservadorismo político e ao perfil empresarial do cooperativismo tradicional, proliferam hoje em dia novas cooperativas de trabalhadores, nos segmentos de consumo, produção, comercialização e serviços. Seu ideário evidencia algumas das reorientações no pensamento da esquerda e reafirma valores históricos do movimento operário e popular, tais como o direito a condições dignas de vida, a desalienação do trabalhador e a democracia substantiva".¹⁷⁵

No próximo capítulo, expõem-se os conceitos que relacionam o cooperativismo à economia, distinguindo a economia informal moldada pela exclusão social e a economia solidária alternativa gestada por movimentos sociais, sindicatos, organizações sociais e a sedimentação de formas educacionais comunitário participativas.

CAPÍTULO III- COOPERATIVISMO E ECONOMIA

3.1-COOPERATIVISMO, ECONOMIA INFORMAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

A informalização da economia dos países periféricos é muito bem descrita por Pierre Size, em seu Dicionário da Globalização, no qual demonstra a influência das políticas internacionais gestadas por órgãos como o FMI e o Banco Mundial sobre a economia informal nos quadros do subdesenvolvimento e mesmo nas economias centrais, atingidas pelo fenômeno que é descrito como a brasilinização¹⁷⁶ dos Estados Unidos e da Europa:

"A economia informal, também chamada de "economia subterrânea", corresponde às atividades econômicas não reconhecidas oficialmente, se efetuando fora do quadro legal e de toda legislação social. Em todo o mundo ela toma a forma de "trabalho clandestino". Mas é nos países dominados que ela se transformou num fenômeno de massa.

O desenvolvimento da economia informal nestes países está em relação direta com a aplicação dos planos de Ajuste Estrutural impostos pelo FMI e Banco Mundial.

Com efeito, a demissões massivas, o desenvolvimento do desemprego, o esmagamento dos salários, a queda dos preços das matérias-primas, decididos por trustes multinacionais, têm permitido o inchamento do setor informal que pode representar até 50% do PNB de alguns destes países.

Este é o terreno predileto para a produção e o tráfico de drogas. Na Colômbia, onde a produção de coca é mais rentável que o tradicional plantio de café, os preços deste foram violentamente rebaixados no início dos anos 90, em um mercado largamente controlado pela multinacionais agro-alimentares."¹⁷⁷

O crescimento da economia informal e o aumento da exclusão social de forma generalizada tem gestado a criação de uma economia solidária com várias vertentes e conformada por diferentes instituições que agora configuram-se como polos geradores de renda e de emprego surgindo como uma alternativa gerada espontaneamente pela sociedade civil em face da erosão do emprego e da legislação social neste período de ofensiva do neoliberalismo, de acordo com o diagnóstico do

¹⁷⁶ Fenômeno caracterizado pelo crescimento da miséria nas economias centrais capitalistas, que passam a ter polos de indigência semelhantes aos dos países do terceiro mundo.

¹⁷⁷ SIZE, Pierre. *Dicionário da Globalização, A Economia de "A" a "Z"*- Florianópolis: Obra Jurídica, 1997. p. 49.

Projeto de Desenvolvimento Solidário da CUT e do professor da Unisinos Luiz Inácio Gaiger :

"O desemprego muda de padrão, pois tem forte concentração de desemprego industrial e passa a assumir a crescente condição de longa duração, refletindo dificuldades na oferta de novas oportunidades de emprego e trabalho

A acelerada expansão da precarização do trabalho e o aumento estrutural das taxas de desemprego aberto levarão cada vez mais pessoas e/ ou grupos em situação de risco ou excluídos do mercado de trabalho, a buscarem formas alternativas de sobrevivência, pois o mercado formal de trabalho, estará cada vez mais restrito."¹⁷⁸

*Ao mesmo tempo, a economia solidária vem assumindo novas feições. De meio de resistência ao empobrecimento e à exclusão, estaria evoluindo, como se observa no Chile (Nyssens, 1996; 1997), para a condição de pólo gerador de emprego e renda, dinâmico e auto-sustentável. Em certos casos, as experiências alcançam níveis de acumulação que as habilitam a um processo de crescimento endógeno. Assumindo uma racionalidade econômica própria e planejando seus investimentos, conciliam e reforçam mutuamente a cooperação no trabalho e a rentabilidade econômica. Beneficiando-se de maior estabilidade, consolidam suas bases de sustentação. Transformam-se, assim, em empreendimentos econômicos solidários (Gaiger, 1996).*¹⁷⁹

O economista e professor da USP, Paul Singer atribui neste quadro um papel de grande relevância para a economia solidária e dentro desta, especialmente, para as cooperativas:

"A economia solidária não é uma panacéia. Ela é um projeto de organização sócio-econômica por princípios opostos ao do laissez-faire: em lugar da concorrência, a cooperação; em lugar da seleção darwiniana pelos mecanismos do mercado, a limitação - mas não eliminação! - destes mecanismos pela estruturação de relações econômicas solidárias entre produtores e entre consumidores. O projeto cooperativo já é antigo, ele foi originalmente concebido como alternativa socialista ao capitalismo industrial. Foram inúmeras as tentativas de colocá-lo em prática. Fico tentado a acrescentar: tendo a maioria fracassado. Mas o que é o fracasso? As colônias cooperativas de Owen nunca funcionaram por mais do que alguns anos, o mesmo sendo verdadeiro para muitas outras. Mas os

¹⁷⁸ Projeto de desenvolvimento solidário. CUT. Seminário regional economia solidária e sindicalismo. 04 e 05 de agosto/99, Florianópolis. Escola Sul- CUT, p. 4.

¹⁷⁹ GAIGER, Luiz Inácio G. *O Trabalho ao Centro da Economia Popular Solidária*. XXIII ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, GT-20 Trabalho E Sociedade - sessão 2 - Caxambu - Outubro

*Kibutzim em Israel estão na terceira geração, a vigorosa indústria em Mondragón, no país basco, já tem mais de 40 anos.*¹⁸⁰

No entanto, o mesmo Singer procura definir qual o tipo de economia solidária e cooperativas precisam ser criadas no quadro da Economia Solidária como alternativa ao neoliberalismo, caso contrário, este modelo será edificado através do cooperativismo tradicional, um tipo de cooperativismo que pode ser bem intencionado, mas que acaba tornando-se útil às iniciativas flexibilizadoras neoliberais, e não para um novo campo auto-sustentável da Economia Solidária, constituído a partir da sociedade civil, aqui ainda entendida como um espaço de lutas sociais e não apenas de interesses egoísticos de produtores e consumidores, dentro de uma perspectiva fragmentadora e pós-moderna:

"Hoje pode-se distinguir entre o cooperativismo tradicional e o novo cooperativismo, que traz as marcas da crise ideológica da esquerda e a necessidade de enfrentar o neoliberalismo e a atual crise das relações de trabalho. O novo cooperativismo constitui a reafirmação da crença nos valores centrais do movimento operário socialista: democracia na produção e distribuição, desalienação do trabalhador, luta direta dos movimentos sociais pela geração de trabalho e renda, contra a pobreza e exclusão social.

Nem sempre o novo cooperativismo se insere nos mesmo espaços institucionais do tradicional. Estes muitas vezes foram cooptados por órgãos governamentais, ou se burocratizaram, ou degeneraram mesmo. Há "cooperativas de comercialização - sobretudo agrícolas ou agroindustriais - cujos sócios são empregadores capitalistas. Obviamente estas pretensas cooperativas, formadas por trabalhadores que procuram criar para si e para toda a sociedade alternativas democráticas e igualitárias ao capitalismo"

*A situação do cooperativismo difere de país a país. Apesar de estar organizado internacionalmente na Aliança, o cooperativismo está hoje em processo acentuado de transformação. O novo cooperativismo surge em grande medida como resultado de novas formas de luta do sindicalismo mais combativo e se opõe à globalização em sua modalidade neoliberal e à devastação que ela ocasiona no seio da classe trabalhadora. No que segue, procuraremos resumir as causas e as formas assumidas pelo novo cooperativismo no Brasil".*¹⁸¹

de 1999, p. 5.

¹⁸⁰ SINGER, op. cit, 1998, p. 09.

¹⁸¹ SINGER, Paul. *Cooperativismo e Sindicatos no Brasil*. Texto constante no Projeto de desenvolvimento solidário. CUT. Seminário regional economia solidária e sindicalismo. 04 e 05 de agosto/99, Florianópolis. Escola Sul- CUT.

Quanto aos possíveis critérios para identificar as empresas da Economia Social, entende-se como essencial a presença da prática autogestionária, em instituições deste ramo da Economia Social, como as cooperativas:

"É importante destacar que a simples adequação jurídica de uma organização não a torna empresa de economia social, já que o fundamental é o respeito às características autogestionárias; apesar deste nome carregado de polêmicas e história Ter sido substituído por cooperativa ou sociedade anônima laboral."¹⁸²

Após essa descrição e distinção dos termos econômica social e economia informal torna-se necessária a discussão da globalização compreendendo as suas origens, objetivos e a influência deste processo de internacionalização na moldagem inclusive da inserção do Brasil nas relações internacionais. Estas mudanças devem ser compreendidas para que se torne possível estabelecer um delineamento fundamentador do crescimento e da inserção das cooperativas a nível local, nacional e internacional em face destes grandes processos de mudanças ocasionados pela propalada globalização.

3.2. COOPERATIVISMO E GLOBALIZAÇÃO

Apesar das críticas já feitas, aos termos globalização e internacionalização, não seria razoável simplesmente menosprezar os efeitos ideológicos e os aspectos práticos advindos da aceitação destes postulados. Desta forma, termos atuais, que manifestam tendências econômicas como "globalização", capitalismo monopolista financeiro (obviamente internacionalizado) ou mundialização, causam uma série de efeitos sobre as relações de trabalho e trazem novas formas de organização produtiva que, efetivamente estão se implantando:

"Sob o prisma do desenvolvimento, essa tendência totalitária da globalização competitiva se expressa na abolição de todo projeto de desenvolvimento que não seja centrado no mercado e no capital, e de parcelas crescentes do poder nacional de regulação sobre fluxos comerciais, recursos, recursos, invenções e até de investimentos. "Lançados uns contra outros, trabalhadores, empresários e governantes travam luta de morte para prevalecer

GUTIÉRREZ, Gustavo Luís. Globalização e autogestão: as empresas de economia social na comunidade econômica européia, in: *Desafios da Globalização* - São Paulo: Vozes, 1997, p. 136.

*mediante a subordinação ou eliminação do outro. Um tal sistema de relações deixado ao sabor dos interesses dominantes, mais concentrador e mais destruidor se revela*¹⁸³

Este autor, acaba por focar questões fartamente utilizadas nos discursos políticos contemporâneos, que procuram incorporar questões ecológicas, isto implica na idéia de autosustentabilidade e do autodesenvolvimento, inclusive da busca da sociedade sustentável que implica no fortalecimento da comunidade.

Por esta visão é necessário mudar a concepção dos trabalhadores em relação ao mundo do trabalho, o posicionamento dos trabalhadores deve voltar-se para a sua constituição enquanto sujeitos ativos do seu próprio desenvolvimento, por isto devem aderir à postura reivindicadora e delegativa, apoiando-se nas seguintes metas:

"1. Ocupar o espaço econômico-isto implica em abandonar a postura apenas reivindicativa e delegativa e partir para:

1.1. a gradual apropriação dos bens produtivos existentes - buscando ampliar formas de co-propriedade e co-gestão das empresas em que trabalham. Isto pode ser facilitado mediante programas educativos dos trabalhadores que incluam os aspectos técnicos e profissionais ligados à gestão empresarial; os aspectos políticos relacionados com a cultura da autonomia solidária mediante a criação de fundos sindicais para apoiar as aquisições das empresas pelos trabalhadores e sua transformação em empresas associativas e cooperativas;

1.2. a constituição de novas empresas cooperativas dos próprios trabalhadores, geridas e controladas por eles;

*1.3. o desenvolvimento de competência empreendedora e profissional para fazer que suas cooperativas sejam altamente eficientes para competir no mercado capitalista com vantagens comparativas de que o setor privado carece;*¹⁸⁴

¹⁸³ ARRUDA, Marcos. Revista Proposta nº. 74 Setembro/Novembro de 1997, p. 07-08.

¹⁸⁴ ARRUDA, Marcos, op. cit, p. 14.

¹⁸⁵ CORAGGIO, *Del Sector Informal a la Economía Popular*, p. 1-2., in: ARRUDA, Marcos, op. cit, p. 14.

¹⁸⁶ ARRUDA, Marcos, op. cit, p. 15.

¹⁸⁷ COCCO, Giuseppe. *A Itália das Redes: entre a construção social do mercado e a dimensão pública da produção*. São Paulo: Revista Proposta nº. 77 Junho/Agosto de 1998, p. 17.

¹⁸⁸ GADOTTI, Moacir & Francisco Gutiérrez. *Educação comunitária e economia popular*. São Paulo: Cortez, 1993, p. 12.

1.4. *a construção de um movimento cooperativista autogestionário, solidário e popular, cuja estratégia seja ir tecendo pouco a pouco os fios de relações cooperativas e solidárias não apenas na esfera do consumo, mas também nas esferas produtiva, comercial e financeira, com vistas a "transubstanciar" a economia do Capital numa economia cooperativa e solidária"*

1.5. *estabelecer um sólido e permanente processo de educação dos trabalhadores, a fim de que se apropriem da visão, dos conhecimentos e dos instrumentos aptos para a transformação de si próprios em trabalhadores empreendedores autônomos e solidários, e de suas empresas em cooperativas, ao mesmo tempo, em comunidades plenamente humanas.*¹⁸⁵

O autor declara também que esta deve ser uma estratégia, nas esferas econômica e financeira, portanto, as estratégias devem ser múltiplas para o sistema cooperativo.

Isto inclui a sua organização internacional cada vez mais necessária devido ao processo de globalização:

*"(...)Lado a lado com o sistema cooperativo "tradicional", que envolve cooperativas grandes e médias operando dentro do mercado capitalista e em economias de planejamento centralizado, diversas iniciativas centradas no interesse popular estão em marcha: associações e bancos de microcrédito já existem nos três continentes "em desenvolvimento" e formaram uma associação internacional. Elas tornam o crédito acessível a milhões de empreendedores pobres. Grupos de produção, associações e cooperativas de trabalhadores estão se multiplicando em regiões rurais deprimidas, mas também nas megalópoles afligidas pela explosão da "informalização" e da terceirização do trabalho; empregados também estão assumindo o controle de um número crescente de empresas; organizações de consultoria e advocacias estão voltando sua atenção para a situação crítica de milhões de desempregados em todo o mundo e para o desafio do desenvolvimento ecologicamente sustentável. Os sindicatos estão lentamente ganhando consciência de que urge que encontrem um papel a desempenhar no desenvolvimento social e que estabeleçam pontes de colaboração com outros grupos de cidadãos que desenvolvam formas alternativas de trabalho e comércio no interior do sistema de mercado dominante."*¹⁸⁶

Na Itália estão sendo construídas experiências de zonas geográficas, sociais e econômicas definidas como intermediárias, pela forma de organização em circuitos

produtivos diferenciados, dentro da chamada Terceira Itália, região do Mezzogiorno, transitório localizado entre o norte industrializado e o sul subdesenvolvido:

"(...) Na Terceira Itália, o movimento de desintegração vertical e descentralização produtiva da indústria fordista transformou-se em suporte para a emergência de um modelo alternativo." (...) A rigidez industrial, social e institucional da organização fordista da produção e da administração, contrapõem-se a flexibilidade de realidade produtivas que associam menores (ou quase nulas) economias de escala (e portanto menores inércias de investimentos e custos fixos), uma menor universalização da legislação trabalhista, sancionada pelo Statuto dei Lavoratori, em 1970 (logo depois do outono quente), e, enfim, a presença de instituições e instâncias sociais (em particular a família, a Igreja e/ ou o Partido Comunista), que asseguravam dinâmicas de reprodução social e de consenso político bem mais estáveis do que nas grandes metrópoles fordistas."¹⁸⁷

De acordo com Moacir Gadotti estas experiências são favorecidas pela tradição italiana caracterizada pela larga experiência comunitária. Esta tradição comunitária e autogestionária é originada pela influência trazida pelos movimentos anarquistas no passado:

"...Força econômica. O exemplo típico é o da Itália como uma economia "submersa" que já atinge mais de 60% das atividades econômicas do país, ensejada por uma formação comunitária que vem dos movimentos anarquista do início do século, valorizando a autonomia e a ação produtiva direta, independente do Estado."¹⁸⁸

Não obstante, Ricardo Antunes adverte que, estes modelos de especialização flexível podem piorar as condições de trabalho e a organização sindical dos trabalhadores:

"...a articulação entre descentralização produtiva e avanço tecnológico, na particularidade italiana – que oferece a base empírica da sua pesquisa- tem um claro sentido de combater a autonomia e a coesão de setores do operariado italiano, a ponto de chegar mesmo a sugerir uma necessária reconsideração do papel do trabalhador de massa, tão forte na Itália dos anos 60/70. O artigo define as várias formas de descentralização produtiva, mostrando que a fragmentação do trabalho, adicionada ao incremento tecnológico, pode possibilitar ao capital tanto uma maior exploração quanto um maior controle sobre a força de trabalho. Mostra como os sindicatos italianos, desenvolvidos no universo do trabalhador

*coletivo de massa, têm encontrado dificuldade em assimilar e incorporar essa classe trabalhadora mais fragmentada e fracionada*¹⁸⁹ ...”

Estes novos modelos de especialização flexível valeram-se muitas vezes das cooperativas de trabalho e de produção para descentralizar e desverticalizar as cadeias produtivas, utilizando-se dos ganhos de escala, com o conseqüente aproveitamento da redução dos custos empresariais e sociais, alcançados através da diminuição da incidência da legislações trabalhistas, tributária e previdenciária.

Esta seria uma das possíveis novas faces neoproudonianas da organização produtiva dos circuitos capitalistas internacionais, possibilitando uma retomada das taxas de lucro e da acumulação intensiva de capital, muitas vezes através da intensificação da exploração do trabalho, alcançando expressivos ganhos de produtividade.

Maria Luiza Lins e Silva Pires cita outros limites do cooperativismo em tempos de “globalização”, para esta autora, as cooperativas estariam dentro do terceiro setor e, com as práticas de mercado triunfantes, teriam uma tendência cada vez maior de diluir os seus princípios, em face da competitividade crescente dos mercados no plano nacional e internacional:

*“É Keating (s. d., 79), entretando, quem sublinha que as cooperativas estariam, ao lado das formas tradicionais de ajuda mútua, das ONGs, associações civis, fundações, institutos e associações filantrópicas empresariais, inseridas dentro do terceiro setor”*¹⁹⁰

“Tais tendências tendem a fazer com que consideremos, na condução de nossos estudos, as duas forças que se antepõem ao cooperativismo. Por um lado, a competitividade de mercado, que exige um modelo empresarial mais competitivo e tende a diluir os valores e princípios do cooperativismo, impondo-lhes os valores próprios de mercado - organização, eficiência gerencial e administrativa e racionalidade. Por outro, a conclamação de práticas sociais mais democráticas e solidárias como forma de fazer frente aos efeitos nefastos da globalização, com uma forte tônica na necessidade de preservação dos valores éticos-morais

¹⁸⁹ ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho: ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez, 1998, p. 20

¹⁹⁰ SILVA PIRES, Maria Luiza Lins. *Cooperativismo: limites e perspectivas na era da globalização*. Revista Universidade e Sociedade. São Paulo: N.º. 14, Outubro/1997, p. 79.

¹⁹¹ SILVA PIRES, Maria Luiza Lins. *Op. Cit.*, p. 79.

¹⁹² GUTIÉRREZ, Gustavo Luís. *Globalização e autogestão: as empresas de economia social na comunidade econômica européia*, in: *Desafios da Globalização*. São Paulo: Vozes, 1997, p. 135.

do movimento. Tudo isso, na verdade, exige uma resposta à seguinte questão: Qual o lugar das práticas cooperativistas na atualidade?¹⁹¹

Gustavo Luís Gutiérrez, em artigo referente à globalização e autogestão diagnostica o crescimento das experiências autogestionárias nos quadros da Comunidade Econômica Européia, ilustrando as contradições e paradoxos do processo, ilustrando a importância das cooperativas, a partir desta contextualização:

*"O avanço neoliberal, com o incremento da concorrência entre empresas e o desaparecimento das funções clássicas do Estado de bem-estar social, parece ter criado algumas condições para a proliferação das empresas autogeridas numa escala nunca vista."*¹⁹²

"A partir principalmente dos anos oitenta, na CEE, expande-se um forte movimento de criação de empresas de propriedade dos próprios trabalhadores, a exemplo do que já vinha ocorrendo esporadicamente e continuando a tradição do cooperativismo de Rochdale.

*Este processo tomou rapidamente proporções significativas, sob a denominação de Economia Social ou Terceiro Setor, constituído na sua maioria por micro (menos de dez empregados) e pequenas (menos de cinquenta empregados) empresas, atuando em vários segmentos da economia."*¹⁹³

Os números da Economia Social na Comunidade Econômica Européia podem dar uma noção de sua importância na Europa:

*"...Especificamente na Espanha, as empresas de Economia Social correspondem a 3% do PIB e 6% do emprego. A média na CEE é próxima, embora possa variar de país para país."*¹⁹⁴

O crescimento da Economia Social no atual momento histórico é um fato facilmente observável, assim como a sua adequação à conjuntura político-social realmente existente e isto pode ser o resultado das metamorfoses do mundo do trabalho e do desemprego estrutural gestado por algumas causas a seguir discutidas, fornecendo elementos para situar o cooperativismo em um período de redução exponencial dos empregos e o seu surgimento como alternativa para a geração de renda tanto em proposições críticas como em conservadoras, por isto discutem-se a seguir as origens da globalização.

¹⁹³ GUTIÉRREZ, Gustavo Luís. São Paulo: Vozes, 1997, p. 136.

¹⁹⁴ Idem, p. 136.

3.2.1. ORIGENS DA GLOBALIZAÇÃO

Como no período desarticulador da Revolução Industrial, assiste-se a uma fase de transição, embora a crise faça parte do sistema capitalista, a verdade é que amplas camadas da população estão sendo dispensadas da produção¹⁹⁵, com o rompimento do consenso político social-democrata ou nacional-desenvolvimentista, em que se buscou um "compromisso", ainda que instável, entre o capital e o trabalho, principalmente nas nações do capitalismo central, dentro das premissas geradas pela ameaça ao capitalismo gestadas pela Revolução Soviética de 1917.

Além disto, um dos aspectos mais importantes nas relações entre os países, está na consideração do fosso que existe entre os países periféricos e países capitalistas centrais, já que muitas destas economias periféricas, desenvolvem-se em torno de um produto principal das exportações, valendo-se de vantagens internacionais relativas, devido à abundância de terras e de mão-de-obra.¹⁹⁶

O Brasil, embora subdesenvolvido é visto no cenário internacional como uma nação emergente, com um PIB de mais de 700 bilhões de dólares. Isto é confirmado pela classificação trazida pela diplomata Maria Jabor Canísio, para quem a posição brasileira nas relações internacionais, tanto para a corrente realista como para a dos institucionalistas, é a de uma potência de porte médio, designada por isto no jargão

¹⁹⁵ Estima-se hoje que segundo dados da OIT, existam mais de 1 bilhão de desempregados no mundo.

¹⁹⁶ SHWARTZMAN, Simon. *Bases do Autoritarismo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 83.

¹⁹⁷ CANÍSIO, Maria Jabôr. *A dupla dialética das relações internacionais: elementos para a elaboração de uma visão do sul*. Revista Brasileira de Política Internacional. Rio de Janeiro: 1958-1992; Brasília: 1993-. Ano 39, nº. 2, 1996, p. 88-9.

¹⁹⁸ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Os ciclos do Estado. In. *Crise econômica e reforma do Estado no Brasil: para uma nova interpretação da América Latina*. trad. Ricardo Ribeiro e Martha Jalkauska. São Paulo: Ed. 34, 1996. p. 73

¹⁹⁹ HOLLOWAY, John & Eloína Peláez. Aprendendo a curvar-se: pós-fordismo e determinismo tecnológico. Revista do Instituto de Estudos Socialistas. Outubro/1998, nº. 2, p. 22.

²⁰⁰ CASTELLS, Manuel, op. cit, 1999, p. 115.

²⁰¹ CHESNAIS, François. *A mundialização do Capital* - São Paulo: Xamã, 1994, p. 23.

diplomático como nação baleia, figurando desta forma, ao lado da China e da Índia.¹⁹⁷ No início do século XIX, a economia brasileira, caracterizava-se essencialmente por sua base agrícola, essencialmente dependente da economia cafeeira.

Com o colapso da economia internacional no início do século XX, os plantadores de Café brasileiros investiram os capitais cafeeiros na industrialização e urbanização a partir do anos 30, na Era Vargas.

Getúlio foi a mãe dos pobres e o pai dos ricos, pois buscou o desenvolvimento do mercado interno e a construção de uma legislação interna para anular o crescimento do partido comunista. O fato internacional, para o ciclo de substituição de importações, insere-se no contexto da Segunda Grande Guerra Mundial, com o colapso do mercado internacional, que força o Brasil a se auto-abastecer.

Inaugura-se, neste período, a fase em que o Brasil inicia uma política de substituição das importações, com o incremento dos setores industriais nacionais privados e estatais, encarregados da construção da infra-estrutura, esta tendência se reverte nos anos subsequentes, com a expansão e recuperação do capitalismo internacional, no pós-guerra, com a expansão das multinacionais principalmente norte-americanas, sobre o Terceiro Mundo, estabelecendo as premissas do que seria denominado por economistas como Ernest Mandel, como o Capitalismo Tardio caracterizado por grandes inversões financeiras do capital multinacional em economias não industrializadas .

Os países periféricos recuam em sua política de substituição de importações, nos moldes feitos no período anterior, provocada acidentalmente, pela crise de abastecimento originada pela 2ª Guerra Mundial, a exemplo, da industrialização norte-americana, gerada também pelo desabastecimento industrial provocado pela guerra com a ex-metrópole inglesa.

As economias terceiro mundistas, principalmente as da América Latina são obrigadas a internacionalizem-se, mesmo que pela via autoritária da Revolução Passiva, estampada nas ditaduras militares, porém, não se pode omitir o fato de que, apesar da internacionalização ter sofrido intensificação, continuou a se efetivar uma política de substituição de importações, em alguns setores mapeados como estratégicos, que setores continuaram a ser privilegiados, com a chamada nova onda de substituição de importações, e o reforço de um sistema em exportações de bens

manufaturados, através de um modelo que visava proteger os setores industriais domésticos, de acordo com Bresser Pereira :

«Os anos 60 foram um período de transição e de ajuste fiscal, mas as alterações ocorridas na política industrial foram bastante limitadas. A inovação fundamental do governo autoritário e tecnoburocrático da época foi a adoção de uma política claramente orientada às exportações. O objetivo era exportar bens manufaturados. Mas a proteção à indústria doméstica foi mantida. E foram retomados os investimentos diretos de responsabilidade do Estado, na medida em que se foi estatizado o setor de telecomunicações e complementou-se a estatização do setor produtor de energia elétrica.

(...) os anos 70 foram os anos do milagre econômico (1968-1978) e os anos do II PND (Plano Nacional de Desenvolvimento: 1974-1979). Este plano caracterizou-se pela promoção de nova onda de substituição de importações em setores básicos da economia (indústria siderúrgica, de produção de metais não-ferrosos, petrolífera, petroquímica) sob controle direto das empresas estatais, e também pela decisão de promover total substituição de importações na indústria de bens de capital, que era de propriedade privada e, em sua maior parte, nacional.»¹⁹⁸

Com o advento da crise do capitalismo mundial, acentuada no início dos anos 70, com o primeiro choque do petróleo, diminuiu-se o ritmo de crescimento em todas as economias centrais e periféricas, retirando a ilusão do *boom* do capitalismo tardio, reforçado pela reconstrução dos países europeus, no pós-guerra, ocasionado pela destruição das forças produtivas no período da guerra e pela ajuda do Plano Marshal e seus volumosos recursos edificadores de uma Europa contrária ao bolchevismo, através da planificação e integração do mercado europeu dentro da geopolítica da reconstrução e beneficiamento das transnacionais norte-americanas.

Além disto, o eurocomunismo de viés social-democrata gramsciano baseado em Togliati e a Social-Democracia, atingiram avanços significativos na Itália do pós-guerra.

Simultaneamente a este processo, a luta geopolítica contra o comunismo, autorizou a criação de potências orientais capitalistas fortes, convidados para o desenvolvimento, como o Japão e a Coreia do Sul, que edificaram um modelo de capitalismo calcado no intervencionismo estatal e em regimes autoritários (tigres asiáticos), direcionados para a exportação e direcionamento de componentes baratos para a economia japonesa.

A necessidade de uma reordenação geopolítica, permitiu a criação de novos pólos asiáticos capitalistas, acirrando a concorrência intercapitalista principalmente a partir dos anos 80, permitindo o surgimento de novas potências convidadas no período da guerra-fria para o desenvolvimento, incluindo Taiwan, Coreia do Sul, Malásia e Japão, dentre outros Tigres Asiáticos.

Isto reforçou uma maior autonomia e o poder de barganha das potências industriais orientais, como o Japão, dificultadas pela escassez de matérias-primas.

O novo modelo gerencial, o Toyotismo, surgiu num processo de luta desta empresa (Toyota), contra o sindicato dos trabalhadores, o que resultou em uma grande reestruturação, propiciadora da redução dos custos de produção, através da utilização de novas tecnologias, nos pequenos estoques, em um novo paradigma de qualidade dos produtos e dos novos processos produtivos, assim como da difusão da terceirização, subcontratação e precarização geral das relações de trabalho nestas unidades, em oposição ao trabalhador vitalício da empresa sede.

Isto tudo permitido pelo alto grau da ingerência estatal (financiamento, pesquisa e desenvolvimento), *dumping social* (vide a noção de cláusula social imposta pela OMC), combate ao sindicalismo de moldes combativos e mudanças nas bases técnicas de gerenciamento provocadas pela micro-eletrônica, ao lado da cooptação ideológica da força de trabalho transformada em agentes facilitadores e cooperativos, criando um sistema industrial com poucos estoques (atenuando os efeitos das crises de superprodução), garantindo produção diferenciada e segmentada, para um mercado consumidor com maior poder aquisitivo e mais restrito.

Desta forma, rompeu-se com o mercado fordista, sustentado por um sistema industrial mais rígido e calcado em um mercado interno de massas, constituído pelos setores de trabalhadores garantidos por uma estrutura sindical e legislação rígidas que, exemplificavam o ideal de trabalhador coletivo, que incorporavam ganhos salariais e sociais diretos e indiretos através dos movimentos de massa como as greves (um dos principais objetivos dos programas neoliberais ainda não concluídos foi o de eliminar o poder de barganha dos sindicatos, o seguro desemprego, a previdência pública, ao menos na América Latina).

A nova produção flexível caracteriza-se também pela polivalência das funções dos empregados que, ao lado da intensificação do ritmo de exploração do trabalho, garantem a redução do quadro de trabalhadores, além disto a terceirização

de diferentes atividades meio e fim das empresas, reduzem os custos de produção e fragmentam a organização dos sindicatos nas empresas terceirizadas.

Nestas empresas, o trabalho encontra-se disseminado de forma mais precária e portanto, menos passível de organização.

Outros fatores políticos contribuíram para essa transformação e difusão universal dos novos métodos nos anos 80.

Um dos itens mais importantes foi o da queda dos socialismos reais no leste europeu, o que propiciou um processo transformista de cooptação das lideranças políticas partidárias e sindicais, das tecnoburocracias estatais e privadas para o campo da ideologia neoliberal.

Isto tudo foi garantido pela difusão da doutrina dos economistas influenciados pelo discursos e práticas monetaristas das escolas econômicas de Chicago, os *Chicago Boys* principalmente os ligados a Milton Friedman.

Estes fatores permitiram novas estratégias de ocidentalização do modelo japonês. O modelo japonês americanizou-se, o que é demonstrado, pela modelo da reengenharia norte americana, caracterizada pelos cortes intensivos de mão-de-obra através dos enxugamentos dos quadros funcionais (*down sizing*) e da terceirização das cadeias produtivas, assim como para uma fuga no setor de serviços e das novas tecnologias.

Este novo modelo sedimenta uma compreensão unidimensional do mundo, através de sua neoeconomização, isto é apontado por John Holloway e Eloína Peláez, em relação ao pós-fordismo e aos consensos ocasionados pela sua assimilação acrítica, como uma nova concepção determinista e inalterável do mundo através do uso das novas tecnologias:

"O significado político da tese pós-fordista reside, de maneira mais evidente, no fato de que ela é, freqüentemente, usada para sustentar o argumento de que é necessário "repensar" o conceito de socialismo, abandonar muitas das concepções tradicionais do movimento operário e desenvolver uma estratégia para a esquerda apropriada para os "Novos Tempos". As implicações do argumento foram ilustradas mais fortemente nos estágios finais e após o término da greve dos mineiros. Como ratos prontos para abandonar o navio que pensavam estar afundando, os proponentes do enfoque dos Novos Tempos, tão logo o impeto da greve começou a diminuir, passaram a sustentar que ela era uma bravata anacrônica, o canto do cisne de uma era agonizante."¹⁹⁹

Após esta contextualização histórica sobre o cooperativismo e a globalização torna-se necessária a conceituação precisa do termo globalização objeto de muitas controvérsias.

3.2.2- CONCEITUAÇÃO DE GLOBALIZAÇÃO

Manuel Castells afirma que ainda que a economia internacional, ainda se encontra longe de uma nova economia informacional que, realmente funcione em escala global:

"A revisão da operação dos processos econômicos atuais nos leva a crer que a nova economia informacional funciona em escala global. Mas o conceito de globalização sofreu fortes ataques, especialmente de Stephen Cohen. Parte da crítica baseia-se em uma observação sensata, frequentemente esquecida: a economia internacional ainda não é global. Os mercados, mesmo para os setores estratégicos e as maiores empresas, ainda estão bem longe de ser totalmente integrados; os fluxos de capital são limitados pelos regulamentos monetários e bancários (embora o estabelecimento de centros financeiros no exterior e o predomínio das transações por computadores apresentem a crescente tendência de diluir esses regulamentos); a mobilidade da mão-de-obra é prejudicada pelos controles de imigração e pela xenofobia de pessoas; e cada empresa multinacional ainda mantém a maior parte de seus ativos e o centro de comando estratégico no país historicamente definido como "terra natal". Contudo, essa objeção só é muito importante no tratamento de questões referentes a políticas econômicas, preocupação marginal ao objetivo intelectual deste livro. Se o argumento for que as tendências para a globalização ainda não se concretizaram por completo, seria apenas uma questão de tempo na seqüência histórica para a clara observação do perfil da nova economia global".²⁰⁰ (grifo nosso)

Após essas sensatas observações de Castells, sob os limites da terminologia economia globalizada. Torna-se evidente que as amarras econômicas da integração plena do mercados ainda não foram alcançadas, mas que a superação histórica por completo virá na seqüência deste desenfreado processo econômico-político em encadeamento.

François Chesney produz crítica ainda mais incisiva ao termo globalização, apontado o seu caráter apologético e ideológico, "As publicações que mais fazem a apologia da "globalização" e da "tecno-globalização", apresentam este mundo que está nascendo como "sem fronteiras" e as grandes empresas, como "sem nacionalidade".²⁰¹

Estes termos não são neutros, eles invadiram o discurso econômico e político cotidiano, pelo fato de serem termos cheios de conotações. São termos com significado vago e que, por isso, podem manipular o imaginário social.

O termo de origem francesa "*mundialização*" (*mondialisation*) encontrou dificuldade para impor-se em organizações internacionais, mesmo nas organizações supostamente bilíngües, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento dos Estados (OCDE), mas também no discurso econômico e político francês.

Porém, determinadas correntes críticas da economia ajudam a demonstrar, o caráter limitado e a edificação de um discurso ideológico supranacionalizado, calcado em uma falsa novidade, a globalização e a internacionalização imperialistas concretizadas como um discurso mítico.

O economista Paulo Nogueira Batista Júnior, acentua o fato de que a globalização econômica é, na verdade, um fator justificador de todas as metamorfoses do mundo do trabalho, é uma falsa novidade produzida em grande parte pela hegemonia de um pensamento econômico conservador e desenraizado de qualquer perspectiva histórica:

"Convém deixar claro, antes de mais nada, que a "globalização" é, sob diversos pontos de vista, uma falsa novidade. Nas últimas décadas, com a hegemonia do tipo de abordagem que prevalece nos departamentos de economia das universidades do EUA, o pensamento econômico distanciou-se da perspectiva histórica [...]"²⁰² (grifo nosso)

Além disto, a globalização também constitui-se numa ótima justificativa, como o da via de mão única, ideal para a implantação do determinismo econômico estampado no pensamento neoliberal, de acordo com Edmundo Lima Arruda Júnior:

"...A direita reproduz a tese da mão única, ou seja, da identidade entre globalização e neoliberalismo. Com isso perdemos de vista o horizonte para ações política concretas."²⁰³

²⁰² JÚNIOR BATISTA, Paulo Nogueira. *Mitos da "globalização"*. *Estudos Avançados* 12 (32): São Paulo, IEA. USP, 1998, p. 129.

²⁰³ *Ibidem*, p. 24

²⁰⁴ PETRAS, James. *Armadilha Neoliberal e alternativas para a América Latina*. São Paulo: Xamã, 1999, p. 12

Através deste discurso procura-se dar sentido a idéia de que a única alternativa para a integração na nova ordem econômica internacional é a do acatamento de todas as reformas exigidas pelo Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio e o Banco Mundial.

James Petras assim se pronuncia sobre o neoliberalismo complementando a linha de raciocínio dos autores supraexpostos adicionando ainda a receita geopolítica para a hegemonia incontestada dos EUA no plano militar e a da aliança imperialista com a Europa no plano dos desmantelamento dos direitos sociais a partir da lógica de mercado das transnacionais:

“Não são forças econômicas globais impessoais que estão operando aqui, mas uma estratégia econômica enraizada nos interesses da classe alta e das corporações. Essa estratégia, à qual nos referimos como neoliberalismo, tem o objetivo de transferir riqueza para cima, ao retirar ou diminuir os benefícios, proteções, regras de pagamento e de emprego, e enfraquecer as organizações da classe trabalhadora características do período pós-guerra.”²⁰⁴

“O mundo contemporâneo defronta-se com dois fatos principais: o uso irrestrito de poder militar pelos Estados Unidos para impor hegemonia global; e uma investida euro-americana em escala maciça contra toda limitação sociopolítica à expansão empresarial multinacional.”²⁰⁵

Desta forma, tem sido gestadas as condições ideais para a implementação das diretrizes do Consenso de Washington, ocasionando um processo macropolítico-econômico, que resultou na desregulação dos mercados financeiros, no uso dos Estados Nacionais para o incremento de políticas de fomento para o setor privado multinacional, pelo menos nos países de Terceiro Mundo, com as privatizações ocasionando a financeirização da economia.

A recessão econômica, a abertura e a exposição da indústria às importações acentuaram e gestaram um quadro de desemprego iniciado de forma crônica, com a crise da dívida externa, a partir dos anos 80, com a explosão dos juros internacionais

²⁰⁵PETRAS, James. Hegemonia dos Estados Unidos no novo milênio. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p.

flutuantes determinados pelo Federal Reserve Bank norte-americano, ocasionado, principalmente, através crise desencadeada pelo segundo choque do petróleo, em 1979.

O quadro de endividamento foi claramente ampliado, com este segundo choque mundial do petróleo em 1979, ao lado disto, outros fatores se adicionaram a esta explosiva receita, como a queda dos preços internacionais das matérias-primas, desvalorizadas no mercados internacionais, como *comodities*, ou seja, estes países possuem um pauta de exportações com baixo valor agregado.

Este produtos desvalorizam-se inclusive pelo fator tecnológico, na medida em que ocorre a rápida substituição destas matérias-primas, por variedades sintéticas, reduzindo a demanda e os preços das matérias-primas exportadas pelos países do terceiro-mundo, em mais de 40%, nos últimos 20 anos, de acordo com o diplomata já falecido, Paulo Nogueira Batista, que sugere este quadro, com referência a queda dos preços da pauta agrícola de exportação.

As exportações agrícolas são falaciosamente, sugeridas como alternativa para o desenvolvimento de países como o Brasil, de acordo com o relatório do Banco Mundial:

*"...Uma área em que os preços são cadentes - são hoje, em termos reais, 40% em média inferiores aos de 1970- em virtude do notável volume de subsídios concedidos a seus produtores agrícolas pelo países desenvolvidos, da ordem de US\$ 150 bilhões de dólares por ano, e da revolução no setor de materiais que vem reduzindo substancialmente o uso de matérias-primas naturais por unidade de produto obtido."*²⁰⁶

Este fenômeno observado a partir dos anos 30, quando o salitre foi sintetizado por químicos alemães, destruindo a produção chilena, a borracha também foi sintetizada, destruindo as plantações da borracha natural das seringueiras e atualmente, o cobre chileno está sendo substituído, por cabos de fibra ótica.

Este quadro de substituição das matérias-primas por produtos sintéticos encontra suas origens na edificação da indústria química francesa, pelas dificuldades

²⁰⁶ BATISTA, Paulo Nogueira. Caderno Dívida Externa nº. 6. *O Consenso de Washington. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos* - São Paulo, Programa Educativo Dívida Externa - PEDEX, Novembro, 1994, P. 7-8, texto originalmente publicado no livro. "Em defesa do interesse nacional - Desinformação e alienação do patrimônio público- São Paulo: Paz e Terra.

²⁰⁷ BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e Capital Monopolista. A Degradação do Trabalho no Século XX- Capítulo 7 A Revolução Técnico Científica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 142-3.

²⁰⁸ JÚNIOR BATISTA, Paulo Nogueira. Op. Cit., p. 126.

de abastecimento durante as guerras napoleônicas, pois não chegavam o açúcar, a soda, e outros produtos das colônias. Por sua vez, os alemães, que aprenderam a sua química na França, e não possuíam as imensas riquezas materiais oferecidas pelo colonialismo britânico ou as encontradas na imensidão territorial dos Estados Unidos, optaram por um modelo científico industrial que garantisse a substituição das matérias-primas naturais, por variedades sintéticas, por isto tornou-se essencial a indústria química alemã.²⁰⁷

Este quadro de desemprego, é gestado principalmente por políticas realizadas em nível nacional e não pela propalada globalização, pela mão de um mercado internacional invisível, e sim pela mão visível dos governos nacionais adeptos do neoliberalismo e cativos de uma nova ordem internacional.

Essas transformações na economia, são mudanças na estrutura do capitalismo mundial, a qual devemos dar o nome de internacionalização e não de globalização.

O economista Paulo Nogueira Batista Júnior, vem demarcando um debate, sobre a economia mundial e as relações internacionais do Brasil.

Na atual conjuntura internacional, este autor visa desmistificar, o uso do discurso mitológico da globalização, transformado em fetiche pelo multilateralismo econômico internacional.

Ou seja a globalização implica numa via inexorável que domina a economia mundial e destrói as fronteiras nacionais:

"Difundiou-se a percepção de que há processos em curso que dominam de maneira inexorável a economia mundial e tendem a destruir as fronteiras nacionais. Os Estados nacionais estariam em crise ou declínio irreversível. Em fase de extinção, segundo as versões mais extremadas".²⁰⁸

Segundo o mesmo autor, há uma superestimação dos dados relativos à globalização:

"Um exame cuidadoso da evolução da economia internacional não tardará a revelar o quanto são distorcidas as alegações da ideologia da "globalização", especialmente quando estabelece uma vinculação mecânica entre o avanço tecnológico, em áreas como informação, computação e finanças, e a suposta tendência geral à supressão das fronteiras e à desintegração dos Estados nacionais."²⁰⁹

²⁰⁹ Idem, p. 126.

A globalização é vista como um discurso ideológico, que procura sedimentar a idéia de que está caminhando para um caminho de mão única, mais uma vez buscase a inflexão do discurso fetichista do determinismo econômico-tecnológico:

"A rápida difusão dessas versões, que encontraram solo fértil no Brasil nos últimos anos, tornou mais importante uma avaliação crítica da evolução recente do quadro internacional. Um dos efeitos práticos da mitologia da globalização", em especial da idéia de que estamos submetidos à ação de forças econômicas globais incontroláveis, é paralisar as iniciativas nacionais, que passam a ser rotuladas como ineficazes, sem maior discussão. A mensagem central é que as políticas nacionais têm de ser curvar aos imperativos da "nova economia global". Qualquer desvio em relação aos supostos consensos da "globalização" é imediatamente tachado como inviável em face do julgamento e das sanções dos mercados internacionais (Hirst & Thompson, 1996:1)"²¹⁰

Mesmo o termo internacionalização precisa ser utilizado com cautela. O Brasil recebeu fluxos de investimento de 3 bilhões de dólares, sobre um PIB estimado em mais de 700 bilhões de dólares, além disto a maior parte dos investimentos diretos continuam a concentrar-se nas economias centrais e em alguns poucos países capitalistas da periferia do sistema:

"A concentração também aparece claramente nos dados referentes à distribuição geográfica dos investimentos diretos. As seis principais economias desenvolvidas destinam parte preponderante dos seus investimentos a países membros da OCDE. Nos casos dos Eua e do Japão, cerca de 70% do estoque de investimentos diretos no exterior ficam dentro da OCDE (...)"²¹¹

²¹⁰ Idem, p. 127.

²¹¹ Idem, p. 151.

²¹² REIS, Antônio Geraldo & BARRAL, Welber. Globalização e o novo marco regulatório do Comércio Internacional: a inserção brasileira, trabalho apresentado no VII Encontro Internacional de Direito da América, Florianópolis, maio de 1998, conforme Reis & Barral (1998), P. 15

²¹³ REIS, Antônio Geraldo & BARRAL, Welber. Op. Cit., p. 15.

²¹⁴ REIS, Antônio Geraldo & BARRAL, Welber, op. Cit., p. 18.

²¹⁵ As importações totais chegavam a 50% das importações e 80% do consumo em 1981.

²¹⁶ Idem, p. 15.

²¹⁷ ALMEIDA, Lúcio Flávio. Resenha do Livro de Giovanni Arrighi. *A ilusão do desenvolvimento*. Petrópolis, Vozes, 1997 (Coleção Zero à Esquerda). Revista do Instituto de Estudos Socialistas. Outubro/1998. Nº. 02, p. 89.

²¹⁸ Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995, p.17

Após esta exposição crítica acerca dos dogmas sacralizados sobre a globalização, parte-se para uma análise do posicionamento do Brasil em face as relações internacionais, buscando visualizar a sua inserção tida por alguns como subordinada e por outros como a única saída que nos resta, situar esta posição brasileira em face as relações internacionais é extremamente importante devido ao fato de que o modelo de desenvolvimento brasileiro e a própria ação das cooperativas dependem desta ação e se inserem dentro da presente proposta de inserção no contexto deste processo de posicionamento do Brasil, nas relações internacionais.

3.2.3. A "NOVA" INSERÇÃO BRASILEIRA NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS

A partir dos anos 90, no governo Collor, os *slogans* da globalização e de seus caminhos de mão única começam a soar introduzidos no governo de Fernando Collor de Mello, quando as tarifas alfandegárias caíram 50%.

A política neoliberal brasileira não se preocupou com a melhora da infraestrutura e o investimento necessário em pesquisa e desenvolvimento. Ao contrário, repetiu-se a tendência histórica de mudanças bruscas sem o compasso necessário, abrindo-se a economia sem a mínima preocupação com o custo econômico e social deste processo.

O receituário aplicado no Brasil obedece ao chamado consenso de Washington, sendo que este estabeleceu-se de forma definitiva, a partir da implantação do plano real no governo de Itamar Franco, consolidado definitivamente com a vitória na corrida, para a presidência, do seu ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso:

"...No Brasil, esta tendência foi aprofundada, após 1994, com o Plano Real, através de uma redução sensível nas barreiras comerciais tarifárias e não tarifárias e do uso do Câmbio como instrumento de coordenação de preços". As elites locais foram pressionadas pela OCDE e FMI.²¹²

"A combinação de abertura comercial com a apreciação cambial tem provocado o aumento das importações e a estagnação das exportações, gerando sucessivos déficits comerciais. de um superávit de 15,2 bilhões em 1992, o Brasil passou a acumular déficits de 3,2 bilhões em

1995"rodapé. O financiamento do déficit tem sido feito por meio da manutenção de taxas de juros elevadas, que favorece a entrada de capital especulativo, mas tem como precedentes um aumento sem precedentes da dívida interna. Assim, o novo modelo implica ampliação da dependência externa, principalmente financeira, e reforça os desequilíbrios macroeconômicos, que podem anular os efeitos positivos da abertura comercial e comprometer sua continuidade.¹²¹³

Além disso, a abertura da economia, passou a afetar a própria estrutura industrial do país, demonstrando que o futuro da tecnologia e da economia brasileiras, parecem estar seriamente ameaçadas pelo atual modelo de desenvolvimento, capitaneado pelo país, pelo qual, o Brasil, perde a corrida tecnológica da Terceira Revolução Industrial, diminuindo as possibilidades de inserção do país, no contexto internacional, como um global trader dentro de uma visão institucionalista, de ganhos relativos do país dentro das relações internacionais, ou seja, mesmo os defensores de um modelo neoliberal são obrigados a reconhecer o novo quadro de neo-tecnocolonialismo empreendido no final do século XX.

O setor industrial, não responde aos desafios da propalada globalização, não ocorre a correção do déficit da balança de exportações. Mesmo um esforço capitalista de substituição das importações parece muito improvável, pois o aumento das importações tem sido muito intenso, atingindo o parque industrial, acabando com o que restava da chamada burguesia nacional desnacionalizando-a. Neste quadro foi gerado um grande número de desempregados, que procuram um *locus* ocupacional, no setor da economia informal.

Além disto, mesmo os adeptos do neoliberalismo, são obrigados a reconhecer a impossibilidade de superação do atraso tecnológico gestado no período dentro dos limites do capitalismo, chegamos à tese da ilusão do desenvolvimento defendida por Giovanni Arrighi, para as nações em desenvolvimento, ou ditos países emergentes:

"A análise das informações e das propostas do documento, bem como os dados sobre a evolução do comércio exterior, permitem também chegar a um diagnóstico preocupante quanto ao desempenho futuro da economia brasileira, em razão da crescente dependência da importação de produtos eletroeletrônicos e de informática (eletrodomésticos, equipamentos industriais, automação industrial, equipamentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, componentes elétricos e eletrônicos e equipamentos de informática em geral). Esses produtos são intensivos em componentes microeletrônicos, que tem se tornado

*o insumo vital da chamada Terceira Revolução Tecnológica, isto poderá provocar a repetição dos problemas com o petróleo na década de 70*²¹⁴

"Com efeito, no modelo tecnológico, apoiado no sistema fordista de produção, os setores mais dinâmicos, como o metal-mecânico e o petroquímico, tinham o seu desenvolvimento condicionado pela existência de um outro insumo vital abundante e barato, o petróleo. Entretanto, após 1973, o custo do petróleo subiu bruscamente e o Brasil sofreu dramaticamente essa mudança, sendo obrigado a empreender um intenso e oneroso processo de ajustamento, através do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), no Governo Geisel, que levou ao aumento do endividamento externo. Com o segundo choque do petróleo, em 1979, que foi acompanhado da elevação da taxa de juros pelo governo norte-americano, o endividamento externo chegou a níveis insustentáveis. O esforço exigido para o seu pagamento levou ao estrangulamento financeiro do Estado brasileiro, à hiperinflação e à estagnação econômica, comprometendo a capacidade do país de se integrar de modo dinâmico na economia globalizada."²¹⁵

"Assim cresce o déficit comercial nos segmentos que utilizam intensivamente o insumo microeletrônico e que têm um papel estratégico no novo modelo tecnológico dominante em escala mundial. A dependência de importações tende a se aprofundar, por se tratar de insumo cuja oferta é ainda mais concentrada que a de petróleo, dependendo de grandes empresas oligopólicas, localizadas geralmente numa quantidade bastante reduzida de países. Consequentemente, em razão de sua importância estratégica e das facilidades oferecidas para sua importação, o aumento da entrada de produtos estrangeiros poderá comprometer o equilíbrio do balanço de pagamentos de modo semelhante ao ocorrido no primeiro choque do petróleo."²¹⁶

Esta é a ilusão do desenvolvimento, como desenvolver uma nação sem destruir o sistema mundial reprodutor das desigualdades no nível da troca de mercadorias desfavorável na balança de pagamentos e na orientação da economia para a exportação e não para o mercado interno culminando na miséria dos países condicionados nesta estruturação social, os milagres econômicos do Brasil nos anos 70 e o atual milagre dos países vividos pelos Tigres Asiáticos são experiências desarticuladas segundo a interessante hipótese de Giovanni Arrighi:

"Recorrendo ao mesmo coeficiente de comando econômico relativo, Arrighi fundamenta a hipótese, formulada por Wallerstein, sobre a existência de uma semiperiferia cristalizada, que se situa entre o núcleo orgânico e a periferia do sistema internacional. São muitos os momentos de euforia com os falsos "milagres", porém raríssimos os casos de mobilidade ascendente (ou mesmo descendente). Basta mencionar que, ao longo do período 1938-1983,

*somente dois países, Itália e Japão, se deslocaram da semiperiferia para o núcleo orgânico e, no máximo dois (Coreia do Sul e Taiwan) passaram da periferia à semiperiferia.*²¹⁷

A solução política apregoada pelos planos de Reforma do Estado desconhecem esta realidade estrutural ou quando reconhecem apenas propugnam mudanças a nível institucional e gerencial sem atingir as causas profundas do subdesenvolvimento, delegando as funções públicas para o setor privado acreditando no seu melhor controle através dos mecanismos de mercado e coordenando o seu funcionamento através da ação pouco eficiente de agências regulamentadoras governamentais, estas metas são formuladas no Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, que condensa as regras a seguir ditadas, transferindo para o mercado as tarefas que não podem ser alocadas pelo Estado, ocasionando a redefinição do papel do papel do Estado que deixa de ser agente do desenvolvimento direto, fortalecendo na função de promotor e regular da via de produção entregue ao mercado:

*“a reforma do Estado deve ser entendida dentro do contexto da redefinição do papel do Estado, que deixa de ser o responsável direto pelo desenvolvimento econômico e social pela via da produção de bens e serviços, para fortalecer-se na função de promotor e regulador desse desenvolvimento. No plano econômico o Estado é essencialmente um instrumento de transferências de renda, que se torna necessário dada a existência de bens públicos e de economias externas, que limitam a capacidade de alocação de recursos do mercado. Para realizar essa função redistribuidora ou realocadora o Estado coleta impostos e os destina aos objetivos clássicos de garantia da ordem interna e da segurança externa, aos objetivos sociais de maior justiça ou igualdade, e aos objetivos econômicos de estabilização e desenvolvimento. Para realizar esses dois últimos objetivos, que se tornaram centrais neste século, o Estado tendeu a assumir funções diretas de execução. As distorções e ineficiências que daí resultaram, entretanto, deixaram claro que reformar o Estado significa transferir para o setor privado as atividades que podem ser controladas pelo mercado.”*²¹⁸

A agenda neoliberal da Organização Mundial do Comércio (OMC) significa desindustrialização e o aumento da pobreza, encurtando o mercado interno e orientando a maior parte dos setores restantes da economia para a exportação. Atualmente surgem os defensores de um discurso liberal social que se diz portador de um "neo-keynesianismo" de mercado, na verdade uma adaptação do

neoliberalismo aos novos tempos, o diagnóstico da crise é similar, porém as soluções para o impasse são diferenciadas, e isto implica obviamente numa concepção conservadora, reformista ou revolucionária para o futuro da sociedade brasileira.

A partir destas conclusões parciais, analisar-se-á a relação direta existente entre o cooperativismo e a globalização, visualizando os seus limites em face da economia globalizada devido à natureza cada vez mais monopólica e competitiva do mercado capitalista.

3.2.4. COOPERATIVISMO, METAMORFOSES DO MUNDO DO TRABALHO E DESEMPREGO

Em face do crescimento das cooperativas e do fenômeno maior da economia solidária e das novas formas capitalistas baseadas na terceirização, torna-se necessário entender as mudanças que estão ocorrendo no capitalismo em nível internacional, nacional e regional, para visualizar as possíveis alterações na divisão internacional do trabalho e na redução do contingente da força de trabalho formalmente assalariada.

Inclusive, criticar a incessante diminuição do emprego e da proteção da força laboral por uma legislação social e trabalhista conquistada ao longo das lutas trabalhistas deste século:

“O sistema mundial competitivo configura nova divisão internacional do trabalho e mantém forte assimetria. O Primeiro Mundo opera uma economia de serviços e de alta tecnologia, uma economia da informação com empresas “limpas” (não-poluidoras) e produtos de alto valor. No pólo oposto, a economia do Terceiro Mundo abriga setores poluidores e especializa-se em produtos agroindustriais, matérias-primas e manufaturados de tecnologia intermediária. Contrapõem-se, assim, uma economia de conhecimento (Knowledge-ware), cujo combustível é a “matéria cinzenta”, o engenho e o intelecto (brainpower), e economias agroindustriais, produtoras de hardware, movidas pela força física e pelo labor penoso, executado em condições precárias. O Primeiro Mundo parece empenhado em edificar uma sociedade terciária e, a um só tempo, quaternária, sintonizado com a avalanche das inovações geradas pela Revolução Digital. Por sua vez, o Terceiro Mundo ainda arrasta as carroças e os vagões da sociedade agrícola (primária) e industrial (secundária), além de atuar como força de reserva, a reboque do destino alheio.”²¹⁹

O capitalismo vem transformando por completo as relações de trabalho atuais e propiciando o surgimento do fenômeno da informalização, da flexibilização do trabalho e do desemprego, propiciando também o aumento da exclusão social nas cidades e no campo:

"...O próprio capitalismo passa por um processo de profunda reestruturação caracterizado por maior flexibilidade de gerenciamento; descentralização das empresas e sua organização em redes tanto internamente quanto em suas relações com outras empresas; considerável fortalecimento do papel do capital vis-à-vis o trabalho, com o declínio concomitante da influência dos movimentos de trabalhadores; individualização e diversificação cada vez maior das relações de trabalho; incorporação maciça das mulheres na força de trabalho remunerada, geralmente em condições discriminatórias; intervenção estatal para desregular mercados de forma seletiva e desfazer o estado do bem-estar social com diferentes intensidade e orientações, dependendo da natureza das forças e instituições política da cada sociedade; aumento de concorrência econômica global em um contexto de progressiva diferenciação dos cenários geográficos e culturais para a acumulação e a gestão do capital(...) Devido a essas tendências, houve também a acentuação de um desenvolvimento desigual, desta vez não apenas entre o Norte e o Sul, mas entre os segmentos e territórios dinâmicos das sociedades em todos os lugares e aqueles que correm o risco de tornar-se não pertinentes sob a perspectiva da lógica do sistema..."²²⁰

O desemprego é um processo histórico e característico, em certo grau, de todas as sociedades no decorrer do seu desenvolvimento, mas em determinadas circunstâncias, ditadas por uma série de fatores macropolíticos e econômicos, a sua dimensão pode ser consideravelmente ampliada, ocasionando uma série de mudanças abruptas na estrutura produtiva e política, fornecendo um marco para uma crise mais profunda, com a acentuação dos desníveis sociais e da exclusão social, principalmente quando há o enfraquecimento do movimento dos trabalhadores e uma grande diversificação, com a criação e eliminação dos postos de trabalho tradicionais.

André Gorz inclusive formula a interessante tese da expansão de atividades autônomas e independentes com maior liberdade devido a perda da centralidade do mundo do trabalho, isto é claro no contexto da expansão econômica do capitalismo

²¹⁹ SROUR, Robert Henry. *Poder, cultura e ética nas organizações*. São Paulo: Campus, 1997, p. 36

²²⁰ CASTELLS, Manuel. op. Cit., p. 21-22.

²²¹ SANDRONI, Paulo. op. cit., p. 132.

tardio no pós-guerra e no seu disciplinamento jurídico condensado no Welfare State europeu:

“...Seus escritos estão concentrados na análise das contradições da sociedade capitalista e da transição para o socialismo. Uma das premissas principais de Gorz é a de que o desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo se deu de modo impedir uma apropriação coletiva por parte do proletariado. A superação do capitalismo, sua negação em nome de uma racionalidade diferente, só poderia resultar da ação de camadas que representam ou prefiguram a dissolução de todas as classes, inclusive da classe operária. Chega-se, por esse caminho, ao tema central de Adeus ao proletariado (1980): a abolição do trabalho. Para Gorz, esse termo sintetizaria um processo em curso, e em rápida aceleração, nos países mais industrializados da Europa Ocidental. Neles ocorreria a ampliação do espaço da liberdade, do tempo livre, destinado a atividades autônomas, a partir da redução progressiva da necessidade de trabalhar para comprar o direito a vida...”²²¹

Este é o processo atual demarcado pelo desemprego nos níveis global e local, as políticas nacionais neoliberais, a automação do parque fabril e a dispensa de mão de obra do setor de serviços. Cita-se, como exemplo o setor bancário e o setor de vendas, através das novas formas de comércio eletrônico, e mesmo de setores da indústria cultural tal como o ocorrido com a invenção do programa mp3, por exemplo, que permite conseguir músicas pela internet, ameaçando a indústria fonográfica, além do que, já se fala de uma versão para produções cinematográficas.

As inovações são rápidas, a desqualificação e a requalificação da mão-de-obra torna-se inevitável. O corte dos investimentos educacionais, assim como a informalização das relações de trabalho, tornam-se uma realidade instauradora do sócio-darwinismo.

Obviamente, estas alterações são resultados de importantes mudanças sócio-políticas que desestruturaram o capitalismo nas décadas anteriores, porém não se pode esquecer a expressão ideológica deflagradora das alterações legislativas e culturais que permitiram o avanço extraordinário deste processo após a degradação do socialismo real nos anos 90, estabelecendo a hegemonia de políticas neoliberais, inicialmente, no hemisfério norte e depois especialmente nos países latino-americanos a partir de Chile, Bolívia e México, abrangendo um conjunto de políticas recessivas, caracterizadas pela diminuição da estrutura social e assistencial do Estado, em oposição ao aumento do direcionamento dos recursos estatais para o

mento de dívidas junto ao sistema financeiro e para o financiamento de operações beneficiadoras de grupos estrangeiros.

Em termos latino-americanos, a questão do desemprego também possuía uma gama de diferenças expressas em nível regional, relacionadas às diferenças econômicas e culturais existentes, entre realidades de países com níveis de desenvolvimento econômico e social historicamente diferenciados, embora tais condições tenham sido impostas pelo mesmo receituário econômico ortodoxo, que se refere ao cumprimento do conjunto de metas estabelecidas pelo Consenso de Washington:

*"Na América Latina, os dados de desemprego são de menor qualidade e abrangência e menos comparáveis internacionalmente. Feita essa ressalva, as estatísticas dos governos latino-americanos, publicada pela Cepal, também mostram grandes variações da economia para a economia. Em 1996, as taxas de desemprego urbano variavam entre 3,5% na Bolívia e 17,2% na Argentina"*²²²

O Chile de Pinochet foi o primeiro reduto de uma transformação neoliberal de caráter radical, implicando em desregulação, desemprego massivo, repressão sindical, redistribuição de renda em favor dos ricos e privatização de grande parte do setor público.

O neoliberalismo chileno foi um laboratório, que pressupunha a eliminação da democracia e a instalação de uma das mais cruéis ditaduras militares do pós-guerra.²²³

Porém, a economia chilena cresceu com um ritmo acelerado, e com severa industrialização, tornando-se uma economia cada vez mais dependente da exportação de produtos primários que por sua vez se desvalorizam em escala crescente nos últimos anos a partir da sua recomendação como modelo de desenvolvimento para economias de países em desenvolvimento pelo Consenso de Washington.

O Chile e a Bolívia foram experiências isoladas até o final dos anos 80.²²⁴

NIOR BATISTA, Paulo Nogueira. Op. Cit., p. 145.

ANDERSON, Perry. "Balanço do Neoliberalismo". In: GENTILI, P. (org.).

Pós-

Neoliberalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 19.

ANDERSON, Perry, Op. cit, p. 20.

*“A virada continental em direção ao neoliberalismo não começou antes da presidência de Salinas, no México, em 88, seguida da chegada ao poder de Menem na Argentina, em 89, da segunda presidência de Carlos André Perez, no mesmo ano, na Venezuela, e da eleição de Fujimori, no Peru, em 90. Nenhum desses governantes confessou ao povo, antes de ser eleito, o que efetivamente fez depois de eleito. Menem, Carlos Andrés e Fujimori, aliás, prometeram exatamente o oposto das políticas radicalmente antipopulistas que implementaram nos anos 90. E Salinas, notoriamente, não foi sequer eleito, mas roubou a eleição com fraudes.”*²²⁵

Na Bolívia não era necessário quebrar a resistência operário sindical como no caso chileno, a ameaça era a hiperinflação reinante, o regime que aplicou as reformas foi o herdeiro do partido populista, que havia iniciado a revolução de 1952, o receituário neoliberal foi nutrido pro Gefrey Sachs. A América Latina também iniciou a variante neoliberal *“progressista”*, mais tarde difundida na Europa pela corrente eurosocialista.²²⁶

O professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Santa Catarina, Reinaldo Pereira e Silva, situando-se dentro deste quadro mundial, detecta a influência desta doutrina neoliberal sobre o Direito do Trabalho, demonstrando que esta diretriz política neoliberal procura se desvincular dos condicionamentos legais para a contratação do trabalho humano em face da mobilidade cada vez maior do capital, que exige desregulação estatal e uma flexibilidade cada vez mais ampliada do emprego e do trabalho em geral:

*“...é possível afirmar que o substrato da pretendida crise do intervencionismo estatal na área social, argumento neoliberal para a flexibilidade do direito do trabalho, não decorre do alcance do estágio final do “irreversível processo de desenvolvimento da sociedade capitalista”, mas sim do de uma específica etapa desse processo, talvez a mais perversa de todas elas, concernente ao momento histórico em que se propala a livre circulação de capital no mundo (...) Para o neoliberalismo interessado em prestigiar o capital globalizado, a previsão de condicionamentos legais para a contratação de trabalho humano inibe a liberdade capitalista, pouco importando que, na prática, a circulação de mão-de-obra continue sendo fator de produção eminentemente nacional.”*²²⁷

²²⁵ ANDERSON, Perry, Op. cit, p. 20-21.

²²⁶ Idem, p. 20.

²²⁷ SILVA, Reinaldo Pereira e. O neoliberalismo e o discurso da Flexibilidade dos direitos sociais: in: *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*, in: ARRUDA JR, Edmundo Lima et al (coord.). Curitiba: IDIBEJ, 1998, p. 63.

O mesmo professor traz também uma importante distinção entre os termos flexibilização e flexibilidade, denotando uma conotação ideológica na caracterização de ambos os termos, preferindo o termo flexibilidade, porque, em sua visão os direitos sociais no Brasil já estão amplamente flexibilizados, inclusive no próprio art. 7º da Constituição Republicana de 1988, o que é notório de acordo com o professor para vários autores:

“...Com base nessas considerações, não é difícil distinguir flexibilidade de flexibilização. Mediante o primeiro termo, trabalha-se com o tempo presente, com o que já existe; através do segundo, trabalha-se com o tempo futuro, com o que existe somente como “meta a ser conquistada”. Não obstante isso, o uso pelos autores de ambos os termos se processa sem qualquer critério, razão pela qual, neste estudo, adotar-se-á, o primeiro termo flexibilidade, albergando ambos os sentidos expendidos. Para a esquerda, mais adequado é o emprego do primeiro sentido, pois já há ampla flexibilidade dos direitos sociais, pelo menos no Brasil e, para a direita, mais rigoroso é o segundo sentido, porquanto ainda se busca a flexibilidade dos direitos sociais.”²²⁸

“...Para os analistas de esquerda, a atual Constituição brasileira se insere dentro de um dos modelos de flexibilidade dos direitos sociais, seja expressamente, como quando autoriza, mediante negociação coletiva, a redução salarial, a minoração da jornada de trabalho normal, e a reformulação da jornada em turno ininterrupto de revezamento, seja implicitamente, como quando remete à legislação complementar a proteção da relação de emprego, omitindo-se acerca da estatalidade (...)”²²⁹

A seguir, procura derrubar o mito do custo Brasil, palavra de ordem neoliberal para a “flexibilização” e mesmo extinção dos direitos trabalhistas, baseados na falsa evidência de que os custos sociais para a contratação de trabalhadores no Brasil são substancialmente maiores do que em outros países.

Assim, em pesquisa realizada pelo Cesit da Universidade Estadual de Campinas, torna-se patente a baixíssima remuneração oferecida no Brasil a força de trabalho, em relação ao que é oferecido em países desenvolvidos o que contesta seriamente o mito do custo Brasil visto como principal acarretador da falta de competitividade econômica, portanto esta deve decorrer de outras causas conjunturais e estruturais típica de nosso sistema sócio-político:

²²⁸ SILVA, Reinaldo Pereira e. op. Cit., p. 64.

*“...No Brasil, conforme pesquisa da UNICAMP, a média do salário-hora, acrescido dos encargos sociais, é somente US\$ 2,70, enquanto que no Japão é de US\$ 16,00, nos Estados Unidos da América, de US\$ 17,00, e na Alemanha, de US\$ 24,00”.*²³⁰

Segundo Luis Anselmo dos Santos, pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit), da Unicamp, a comparação do Brasil com outros países demonstra que o Brasil, não é o campeão dos encargos sociais:

“Por outro lado, a comparação internacional do peso dos encargos sociais no custo total da mão-de-obra mostra que o Brasil não é o “campeão dos encargos sociais”. Dados de vários países foram levantados pelo CERC (1992) da França e tabulados com o objetivo de viabilizar as melhores condições de comparabilidade possível... Comparando com a participação dos encargos sociais no custo total da mão-de-obra da indústria manufatureira de vários países, nota-se que o peso dos encargos no Brasil (cerca de 20% do custo de mão-de-obra) é menor do que na Itália, Bélgica, França e Espanha. Está no mesmo patamar da Alemanha, Estados Unidos, Portugal e Grécia, e acima do referente a Luxemburgo, Irlanda, Japão, Grã-Bretanha e, principalmente, Dinamarca.

A comparação do custo referente aos encargos sociais com alguns países da América Latina mostra que a participação dos encargos sociais no custo da mão-de-obra no Brasil é um pouco maior que as relativas ao Uruguai (17,5%) e Argentina (16,6%), sendo mais elevada em relação ao Paraguai (14%), que apresenta o menor peso dos encargos sociais no custo da mão-de-obra entre os países do Mercosul (CESIT 1994).²³¹

Quanto a flexibilização de acordo com José Luis Fiori, até mesmo o sociólogo Alain Touraine denuncia que a luta contra a mesma constituiu-se em um imperativo ético:

“De maneira tal que mais recentemente até o professor Alan Touraine já se reviu ao escrever, recentemente, que talvez a globalização inove muito pouco, do ponto de vista teórico, com relação ao debate do início do século XX, sobre o imperialismo. Ou ainda, e mais recentemente, ao reconhecer em artigo publicado na imprensa brasileira, que a luta contra a flexibilização dos mercados de trabalho é um imperativo ético e um novo momento da sempre viva luta de classes.. Enquanto isso, entretanto, alguns intelectuais mais

²²⁹ Idem, p. 83.

²³⁰ Ibidem, p. 72.

²³¹ SANTOS, Anselmo Luis dos. Encargos sociais e custo do trabalho no Brasil, in: BARBOSA DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo, MATOSSO, Jorge Eduardo Levi (org) et ali. *Crise e trabalho no Brasil, modernidade ou volta ao passado*. São Paulo: Scritta, 1996, p. 232

deslumbrados com aspectos tópicos do movimento de internacionalização, neste final de milênio, reparam, como papagaios, frases feitas sobre entidades rigorosamente metafísicas como “o fim do mundo do trabalho” as “exigências da competitividade global”; “a irreversibilidade da flexibilização dos mercados de trabalho”, etc.²³².”

A influência dos fatores tecnológicos também não pode ser negada no que se refere à taxa de desemprego:

“...Enquanto a revolução industrial esvaziou os campos ao mecanizar as lavouras, garantindo postos de trabalho a boa parte da força de trabalho que sobrara, a revolução digital as fábricas ao robotizar e automatizar os processos produtivos. Os serviços, é claro, absorvem parte considerável da mão-de-obra excedente. Mas isso só não basta. A produtividade cresce em termos geométricos e ceifas aos milhões os antigos postos de trabalho. As novas tecnologias poupam força de trabalho e tornam continuamente obsoletos os trabalhadores dos setores secundário e terciário. O desemprego acaba mantendo relação direta com o incremento da competitividade das economias e traz consequências avassaladoras: o crescimento econômico dissocia-se da geração de empregos e cria um dos mais agudos desafios do mundo contemporâneo. A crença otimista que o pensamento econômico nutria até recentemente, vinculando crescimento e emprego, caiu por terra e deixou de ser um seguro indicador para a solução dos problemas sociais. Daí a idéia de que somente políticas públicas compensatórias, aliadas a incentivos para empreendimentos intensivos em mão-de-obra, poderão amenizar a dramaticidade do quadro.”²³³

De acordo com o economista -chefe do Banco Santander, Dany Rappaport, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, o componente tecnológico deve ser ressaltado, ao lado dos efetivos populacionais mais jovens que continuamente ingressam no mercado de trabalho em busca de emprego, nos quadros desta população:

"Existem duas explicações para a repetição da taxa de desemprego no ano que vem. A primeira delas é de ordem tecnológica, uma vez que o trabalho manual tem sido cada vez mais substituído por máquinas e equipamentos (...). Até os anos 80, cada ponto percentual do PIB (Produto Interno Bruto) correspondia a um ponto de crescimento na oferta de empregos. Agora, quando a economia cresce 1%, o número de vagas só aumenta 0,5%." (...) "Outro motivo é que 1,8 milhão de pessoas entra no mercado de trabalho a cada ano. Mesmo que a economia cresça os 4% imaginados pelo governo, a criação de novas vagas não seria

²³²FIORI, José Luís. *Os moedeiros falsos*. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 1997, p. 136.

²³³ SROUR, Robert Henry. *Poder, cultura e ética nas organizações*. São Paulo: Campus, 1997, p. 51.

suficiente para atender aos novos profissionais e ainda reduzir a velha fila de desempregados.²³⁴

É claro que não se pode atribuir o problema do desemprego ao determinismo puramente tecnológico, pois é também gestado por certas políticas preponderantes num período histórico determinado, porém, o fator tecnológico também possui um peso importante nesta equação, o que já era apontado pelo cientista cirbeneticista e brilhante matemático americano Norbert Wiener²³⁵, citado pelo físico Fritjof Kapra na sua obra *A Teia da Vida*, que já temia no período das conferências Macy²³⁶, ou seja, antes da década de 50, pela desestruturação tecnológica que seria atribuível ao uso das novas máquinas cibernéticas substituidoras do trabalho humano.

Desta forma, através das novas tecnologias baseadas na “*inteligência artificial*”, nas sociedades humanas, que tanto poderiam ser usadas para o bem como para o mal, possibilitaram a elaboração de um terrível prognóstico por parte deste cientista, cada vez mais confirmado ao longo do fim da última década do século XX caracterizado pelo predomínio de uma razão instrumental tecnológica cada vez mais complexa e aprisionadora do homem pós-moderno em jaulas de ferro Weberianas inviabilizadoras de um real projeto emancipatório na política e no universo do mundo do trabalho onde o avanço da tecnologia acompanhada do crescimento dos

²³⁴ RICARDO, Griumbaum. Expansão volta, mas com desemprego.. 2º caderno.. *Folha de São Paulo*, Domingo, 31 out. 1999, p. 01. Caderno Dinheiro

²³⁵ Brilhante matemático e filósofo.

²³⁶ Uma série de legendárias reuniões ocorridas em Nova Yorke, a partir de 1946, que forneceram o arcabouço conceitual da cibernética.

²³⁷ Norbert Wiener, apud, KAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida. “The Web of Life”*. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 69.

²³⁸ RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995, pp. 71-72.

espectros tecnocráticos dificultam a sobrevivência das relações de trabalho nos moldes que conhecemos no século XX:

*"Vamos nos lembrar de que a máquina automática...é o equivalente econômico preciso da mão-de-obra escrava. Qualquer mão-de-obra que compete com a mão-de-obra escrava deve aceitar as condições econômicas da mão-de-obra escrava. Está perfeitamente claro que isso produzirá uma situação de desemprego em comparação com a qual a atual recessão, e até mesmo a depressão da década de 30, parecerão uma divertida piada."*²³⁷

O plano da aplicação das tecnologias da automação das grandes indústrias americanas estava presente a partir dos anos 50, buscando reduzir o emprego de mão-de-obra devido às conquistas sociais conseguidas pela organização sindical dos trabalhadores, que diminuía consideravelmente as margens de lucros dos grandes conglomerados industriais americanos:

*"Os empresários estavam ficando preocupados com o que consideravam uma invasão dos trabalhadores organizados em seu domínio tradicional. Questões de contratação e demissão, promoções, ações disciplinares, benefícios de saúde e assuntos de segurança no trabalho foram introduzidas no processo de negociação em cada setor da indústria [...]. Ameaçados pela crescente intensidade das exigências dos trabalhadores e determinados a manter seu controle de longa data sobre os meios de produção, os gigantes industriais dos Estados Unidos voltaram-se à nova tecnologia da automação, tanto para se livrarem de trabalhadores rebeldes, quanto para melhorar sua produtividade e seu lucro"*²³⁸

João Eduardo Oliveira Irion, descreve esse quadro de desemprego desencadeado pela inovação tecnológica poupadora do trabalho humano, bem como aponta algumas de suas manifestações atribuindo na visão do movimento cooperativo mais tradicional, o papel de transformação social a nova economia social e ao papel do cooperativismo como agente principal e capaz de propiciar meios para a resolução setorial da questão do desemprego:

"O desemprego é o maior problema que enfrenta a sociedade neste fim de século. A agropecuária e a indústria, tradicionais geradores de emprego reduziram e tendem a reduzir cada vez mais as oportunidades de trabalho. A monocultura e a mecanização das lavouras causam desemprego no campo. A informatização, a automação e a robotização das indústrias geram fábricas com reduzido número de trabalhadores. A instalação de novas indústrias não

*produz novos empregos como anteriormente fazia. Fábricas já instaladas anunciam aumento de produção e redução de quadro de empregados”*²³⁹

No entanto, conforme mencionado, o desemprego não é um fenômeno moldado somente pelo fator tecnológico, o elemento conjuntural é decisivo, por isto, a economia norte-americana, talvez uma das mais impregnadas pelas novas tecnologias continua com índices de desemprego pequenos em face ao controle do meio de troca universal o dólar e ao domínio recente das novas tecnologias da informação.

O nível de expansão do seu crescimento econômico é conquistado através da hegemonia do dólar e do domínio do decisivo mercado relativo às novas tecnologias e da garantia jurídica dos seus direitos de propriedade intelectual sobre as mesmas invenções através de patentes e da regulamentação do direito civil cibernético com a permissão do armazenamento digital de dados e da assinatura de contratos digitais via internet com o melhor desenvolvimento de chaves individuais criptográficas e a criação de novos mecanismo públicos de reconhecimento destes direitos através da tabelionatos especializados para atuar nesta nova área tornando provável também uma maior desenvolvimento do comércio eletrônico.²⁴⁰

Desta forma, nunca é insuficiente afirmar que, o desemprego é um problema conjuntural, cada vez mais gestado de forma macropolítica pelas diretrizes de órgãos multilaterais internacionais como o FMI e o Banco Mundial:

*“O discurso da flexibilidade dos direitos sociais, ao realizar a análise dos impactos dos avanços da tecnologia, sem assumir o desemprego também como problema conjuntural, não sustenta argumentação suficiente para invalidar a tese relativa ao “exército de mão-de-obra de reserva...”*²⁴¹

Porém, convém diferenciar o desemprego, da exclusão social, sendo que esta última pode advir como última consequência do próprio desemprego e do desamparo social dele decorrente o processo é bem exemplificado através de Paul Singer que demonstra o caminho provável do desempregado rumo a indigência social se não

²³⁹ IRION, João Eduardo Oliveira. *Cooperativismo e economia social*. São Paulo: STS, 1997. p. 28.

²⁴⁰ GOUVÊA, Sandra. *O direito na era digital. Crimes praticados por meio da informática*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997. 47-8.

²⁴¹ SILVA, Reinaldo Pereira e, op. Cit, p. 75.

contar com nenhuma rede de apoio social expressa por agrupamentos como a família ou a comunidade:

“É sem dúvida incomum uma pessoa estar completamente excluída ou incluída no tecido social. A exclusão social deve ser encarada como uma questão de grau. Contudo, nos países do Terceiro Mundo, existe uma forma de exclusão social que é fundamental: a exclusão econômica. É a forma mais ampla, e suas vítimas estão provavelmente excluídas da maioria das outras redes sociais. Os sem-teto são uma consequência da exclusão econômica, que ocorre quando a pessoa perde o seu emprego, esgota o seguro-desemprego e gasta suas economias na desesperada batalha para manter as aparências. Aqueles que não podem conseguir os recursos para possuir ou alugar uma moradia normal acabam nas ruas, perdendo desse modo qualquer possibilidade de “manter-se em contato com o mundo” pelo correio, telefone e assim por diante. Se alguém deixa de ter endereço, segue-se daí uma exclusão social total como consequência da desvinculação social”²⁴²

Não se pode descartar na exclusão social que ocorre no Brasil, possuía a nítida presença de elementos relacionados a raça e ao gênero, sendo que a exclusão econômica interfere dinamicamente nos mesmos elementos relativos à cor e ao gênero:

“...Discriminação de raça e gênero é habitualmente condicionada pela pobreza. No Brasil, isto é particularmente evidente na discriminação racial de pessoas cuja tez não é inteiramente branca ou negra. É fato bem conhecido que esta gente é considerada “branca” se goza de uma renda confortável e do correspondente status social e “negra” se ocorre o contrário. A discriminação de gênero tem também, no Brasil, um outro forte correlato de renda. A maior parte dos avanços na direção da igualdade entre homens e mulheres foi registrada entre os estratos acima da média de escolaridade. As mulheres superam barreiras à sua participação em quase toda as categorias profissionais, de jornalistas, a médicas, de juízas a senadoras e governadoras. Contudo, a situação das mulheres das “classes populares” mudou muito menos, e um número crescente delas foi levado à carência econômica ao se tornarem chefe de família.”²⁴³

Não obstante, o uso da expressão exclusão é questionada por alguns autores como Claudio Katz, apontando esta dimensão como incoerente e ideológica, para os mesmo autores o termo exclusão poderia ser substituído por expressões usadas anteriormente como desocupação sem que ocorresse nenhum prejuízo na

²⁴² SINGER, Paul. *Op. cit.*, 1998, p. 63.

compreensão dos termos, essas designações alternativas são sinônimas das designações tradicionais, como desocupado, desempregado ou integrante do exército industrial de reserva, estas expressões estariam sendo cunhadas por intelectuais que procuram fundamentação empírica para a extinção gradativa da classe operária utilizando o termo exclusão para melhor esboçar esta tese, que segundo Cláudio Katz não encontra evidência no campo empírico:

*"Como resultado da expansão da desocupação, criou-se o termo "exclusão" para descrever a expulsão de massas trabalhadoras da produção e do consumo corrente. Ninguém pôde explicar que sentido tem substituir as denominações tradicionais, a saber: desempregados, pauperizados ou marginalizados por tal termo. Tampouco foram esclarecidas quais mudanças nas leis de acumulação ou na formação do exército de reserva gerariam "excluídos" diferenciados dos clássicos desocupados. A "exclusão" é simplesmente outra forma de sugerir que a classe operária se extingue, neste caso, pelo impacto, do desemprego."*²⁴⁴

*"Outro mecanismo de exclusão seria a desconcentração e a descentralização do emprego fabril, inicialmente apresentadas como características centrais das últimas décadas, sem encontrar depois fundamentação empírica séria. Algo igualmente coerente neste enfoque é a idéia de que o capitalismo se reestruturaria, massificando a degradação do emprego. Se a exclusão destrói a classe operária, há uma virulento declínio histórico equivalente do capitalismo, que decompõe os principais produtores de riqueza. Essa imagem de retrocesso não é, obviamente, compatível com o pressuposto de um capitalismo em permanente renovação."*²⁴⁵

Outra característica do trabalho no Brasil, é o seu alto grau de informalidade, à margem da proteção das leis trabalhistas:

"A maioria dos brasileiros trabalha, compra e vive informalmente porque sua situação econômica não lhe oferece qualquer outra alternativa. A demanda formal por trabalho é de longe demasiado pequena para abranger todos aqueles que querem e precisam trabalhar. Exigências legais para o estabelecimento de assentamentos formais são de tal natureza que, mesmo em São Paulo, a maior e mais rica cidade do Brasil, 65% dos habitantes vivem em conjuntos informais, principalmente porque não têm recursos para pagar o preço de uma residência decente. A maior parte desta gente não têm inclusive meios para enviar as

²⁴³ Idem . p. 65.

²⁴⁴ KATZ, Cláudio. *Fim da classe operária? Claudio Katz et al. Neoliberalismo ou crise do capital.* São Paulo: Xamã, 1996, p. 145.

crianças à escola pública após o primeiro grau ou para usar os serviços de clínicas normais de saúde."²⁴⁶

A questão do desemprego também atinge o Judiciário, que se indaga sobre uma série de questões dele decorrentes, de acordo com juiz aposentado, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Irany Ferreira:

"O desemprego pode ser visto como uma fatalidade.

Dai por que, o cidadão honesto ainda que sem cultura, mas cômico de suas responsabilidades de cidadão e de chefe de família, ou de apenas membro desta, procura o trabalho informal, hoje atingindo 57% da população ativa do país. (...)

A partir de tais entendimentos o que fazer? Aplaudir o desemprego? Excluir o cidadão-trabalhador do direito à vida? Ou Abençoar o Trabalho qualquer que ele seja?"²⁴⁷

No próximo item discute-se o discurso cooperativo como uma alternativa concreta para o problema do desemprego. Porém, também é importante denunciar a ligação do cooperativismo com processos ligados a terceirização empresarial e a redução flexibilizadora dos direitos trabalhistas podendo o excesso de apologia ao instituto a partir de elementos apenas discursivos e ideológicos. Ou seja, o discurso cooperativista pode ser aplicado de forma a fraudar os direitos laborais dos trabalhadores brasileiros afastando-se portanto de sua visualização acrítica.

3.2.5. O DISCURSO CONJUNTURAL DO COOPERATIVISMO COMO ALTERNATIVA PARA O DESEMPREGO

As cooperativas de trabalho teriam nesta visão um papel fundamental, pois mesmo dentro do capitalismo, o cooperativismo estaria eliminando os intermediários entre o capital e o trabalho - o patrão (empregador), como está de forma direta e simples no texto do citado Decreto-Lei de Getúlio Vargas - conseguindo assim atingir, entre outros objetivos, o de eliminar o desemprego sem recorrer a empresa capitalista de moldes tradicionais, por via de consequência, na ótica dessa concepção, o cooperativismo deve ser estimulado pelo Estado no moldes idealizados pela Constituição Federal de 1988.

²⁴⁵ Idem, p. 145.

²⁴⁶ SINGER, Paul. op. cit, p. 64-65.

²⁴⁷ FERRARI, Irany. *Cooperativas de Trabalho. Existência Legal*. São Paulo: LTr, 1999, p. 12.

Esta é uma solução, que estabelece o novo modelo de Estado, descrevendo a hipótese de que deve abandonar a sua função de "*garante social*", servindo no máximo como estimulador da livre iniciativa, ainda que de numa forma autogestionária, híbrida, na medida em que esta agrada tanto a setores de direita como os da nova esquerda ou, pelo menos, torna o ataque mais difícil pelo setor mais tradicional ou revolucionário desta última. Obviamente naqueles casos em que o cooperativismo não é usado com o intuito direto de fraude e violação precarizadora dos direitos trabalhistas ou como instrumento de terceirização, constitui-se num foco eliminador em determinados aspectos da força extratora de mais valia patronal, as pessoas buscam alternativas imediatas para a sua sobrevivência, a argumentação em defesa das cooperativas não pode ser menosprezada apesar de alguns aspectos ideológicos e falaciosos inerentes ao seu discurso, quais sejam:

a) melhoria da renda de seus associados, na medida em que conseguem reter para o grupo associado a famosa mais valia, que numa relação de trabalho normal, fica em poder do empregador. Alfredo Althaus, citado por Vergilio Perius em excelente artigo publicado na Revista LTr, mostra que "la ventaja económica para éstos fincará em ahorrarse, reteniendo para si, el quebranto que de otra forma les representaría la plus valia apropiada por aquél, quedando integrada su retribución hasta la totalidad del valor producido;

b) melhoria das condições de trabalho, na medida em que as cooperativas transformam empregados em empresários, os quais determinam em comum e de forma democrática, as regras de atuação, sempre tendo em conta a predominância do trabalho sobre o capital;

c) melhora da promoção dos trabalhadores, porquanto estes, ao adquirirem o status de empresários, tornam-se autogestionários de suas próprias atividades, o que fará, obrigatoriamente, nos seus interesses, que se prevejam constantes programas de capacitação para manter a sociedade em níveis competitivos no mercado, revertendo em benefícios daqueles que com as cooperativas contratam serviços.

Além disto, num mundo de crescente competitividade e de enorme aprofundamento das relações entre os países do Norte (desenvolvidos ou centrais) e os do Sul (subdesenvolvidos ou periféricos), com crescente aumento da desigualdade

entre pobres e ricos, ocorre, cada vez mais, o enfrentamento da competição em mercados dominados pelas relações capitalistas de produção, nas quais se hipertrofiam, o setor terciário ligado principalmente à prestação de serviços.

No mercado capitalista, o trabalhador é visto apenas como um fator de produção, cujo custo precisa ser reduzido, se a empresa quer aumentar a sua rentabilidade e competitividade e ampliar os seus espaços de mercados, é esta a lógica que administra as empresas privadas.

Assim, o trabalhador se organiza, através de cooperativas, para participar da competição em mercados onde há forte resistência ao cooperativismo, verifica-se um movimento de empresários que atuam no setor, com o objetivo de inviabilizar a atuação da cooperativas concorrentes e que geralmente, fundamentam as suas insatisfações com base na concorrência desleal, questões de natureza tributária, violação do princípio da isonomia etc.

Além disto, o próprio Estado não disponibiliza recursos para as pequenas cooperativas, somente para as empresas ou, no máximo, para as maiores cooperativas, nem sempre implementadoras dos verdadeiros princípios do cooperativismo. Em algumas destas cooperativas, muitos associados nem sabem do que estão participando.

Por sua vez, os Estados, inclusive o Brasil, têm efetuado políticas para redução de déficit público, de modo que, a contratação de serviços para implementação das suas atividades observando-se o princípio orçamentário do custo-benefício, é um dos procedimentos adotados pelos administradores públicos para a consecução da redução dos seus gastos objetivando atender os princípios da economicidade e da efetividade, entre outros.

Um dos problemas, é que a eficiência denotada pela cega corrida pela qualidade total e pela revolução gerencial de moldes científicos americanos apregoada por Bresser Pereira, obscurecem a intenção de uma eficiência que não visa apenas diminuir o desperdício, com a garantia da melhor alocação dos recursos do contribuinte pelo aparato estatal. Na verdade, os recursos devem ser redirecionados sob a forma de empréstimos pelo BNDES, isto foi evidente de acordo com Aloysio Byond em recentes processos de privatização subsidiados com recursos do BNDES:

"...ao conceder tantas vantagens ao capital estrangeiro, o governo sabia que estava caminhando o país para um terreno minado. Também na época da privatização da Light,

outro diretor do BNDES, Luiz Crysóstomo, admitia que a abertura aos “compradores estrangeiros” apresentava riscos futuros de “torra” de dólares. Segundo Crysóstomo, com a “liberdade” concedida, os “compradores” poderiam tomar empréstimos em bancos de seus países, em valor “equivalente a 85% a 90%” dos desembolsos que enfrentariam, a juros de 12% ao ano, para aplicar no Brasil, exigindo um retorno de 15 a 20%, acima dos 12%. Isso significaria remessas brutais de juros e de dividendos (participação dos “compradores” nos lucros), sobretudo, dizia Crysóstomo, a partir de 1998 e 1999- quando começariam a vencer os primeiros empréstimos concedidos aos “compradores” de estatais. Em outras palavras: os financiamentos externos ampliaram a dívida e a “torra de dólares. E, do ponto de vista do consumidor, obviamente a redução de tarifas tornou-se um sonho mais distante, já que todos os juros e dividendos exigidos pelos “compradores” devem sair do faturamento das “privatizadas”. Os incríveis “acordos de acionistas” facilitaram a criação e manutenção de todas essas distorções, com a ausência do governo na gestão das empresas.”²⁴⁸

Além disto, a busca da eficiência, pode destruir direitos históricos dos trabalhadores do setor privado e estatal, o que pode ser evidenciado pelo fim do Regime Jurídico Único dos servidores públicos nas três esferas de poder, com a substituição por regimes flexibilizados de contratação de servidores, por cada um dos entes da federação.

Ressalta-se que, a garantia da dotação de recursos do Orçamento Geral da União para o pagamento da dívida externa e dívida interna pública é essencial para o equilíbrio e saneamento financeiro necessários para o cumprimento das metas do FMI e obtenção de novos empréstimos.

É neste contexto macroeconômico marcado por uma crise do sistema produtor de mercadorias capitalista, que atinge diretamente o Estado, sua capacidade de fomento produtivo e as suas políticas públicas e de assistência social, que as cooperativas vem ganhando espaço.

Existem experiências cooperativas e coletivistas positivas, como as cooperativas organizadas pelos movimentos dos Sem-Terra. Outras gestadas sob a forma de micro empreendimentos populares, funcionam muitas vezes de forma extremamente precária, pois são constituídas por pessoas que querem apenas tentar sobreviver em face do desemprego estrutural endêmico do capitalismo, no limiar da transição do século XX para o XXI, mas que não possuem apoio e suporte de políticas públicas voltadas para o setor. Além disto, não se constituem redes de

²⁴⁸ BIONDI, Aloysio. *O Brasil privatizado. Um balanço do desmonte do Estado*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 1999, p. 39-40.

produtores que poderiam possibilitar a criação de uma economia solidária, realmente alternativa ao capitalismo pelo menos no nível local.

Autores como Perius posicionam-se, neste aspecto, assimilando o fato de que as cooperativas não são a melhor solução, mas constituem-se em uma alternativa possível que surge no que tange à geração de trabalho e de renda nas difíceis condições sociais existentes:

"Ademais, o que precisamos dizer é que a cooperativa de trabalhadores ou de mão-de-obra, que está surgindo agora, não é a melhor solução. É uma alternativa de geração de trabalho e renda. Essa foi uma declaração do Betinho, do homem que trabalha contra a fome. No Brasil, existem 14 milhões de trabalhadores no mercado informal de trabalho, sem carteira assinada. No meio rural, existem 2 milhões e 600 mil brasileiros que trabalham sem carteira assinada."²⁴⁹

Além disto, ao descobrir e implantar formas de gestão que incorporam vantagens comparativas em relação às empresas capitalistas para poder competir com elas, as cooperativas dinamizariam o mercado em crise absorvendo e melhor aproveitando os recursos de comunidades marginalizadas como as das favelas por exemplo, beneficiando-se inclusive dos laços de solidariedade existentes nestas comunidades e que estão desatados pela miséria, violência e pelo narcotráfico.

Isto permitiria criar mercados alternativos nos bolsões de miséria dentro de uma ótica reformista e atomizadora dos problemas sociais, fragmentando-os em solução parciais, comunitárias e não universais, que estariam ligadas à própria superação do sistema e de sua base produtiva atual. A violência é um dos subprodutos da degradação social:

"Portanto, somos diariamente bombardeados pelo problema da violência em suas múltiplas formas: a começar, pela violência urbana; a violência institucional do aparato repressivo - aquela promovida pela própria polícia-; a violência no trânsito, pela qual milhares de pessoas morrem anualmente; a delinquência infanto-juvenil e, no outro pólo, essa mesma minoria vitimada pelas violações de seus direitos- salientando-se o extermínio de crianças, sobretudo nos grandes conglomerados urbanos-; as mais variadas agressões produzidas e

²⁴⁹ PERIUS, Vergílio. Em busca de uma legislação adequada. In: *Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Ciclo de Debates: Autogestão, Associativismo e cooperativismo*. Belo Horizonte, 1995, p. 85.

*apresentadas pelos meios de comunicação; a discriminação racial; a violência contra a mulher; o sistema carcerário e assim por diante.*²⁵⁰

Neste quadro, as cooperativas, muitas vezes, surgem como uma grande panacéia capaz de diminuir o quadro de exclusão social, com a criação de empregos e justiça social, sem dispensar o capitalismo e a sua concorrência darwinista.

As cooperativas surgem assim como um movimento novo, no processo de terceirização, mas deve-se também visualizá-las também como um fenômeno sociológico, de reação à exploração por algumas empresas, mas ao mesmo tempo, podem também ser vistas como indutoras de um processo de flexibilização e terceirização neoliberal, reduzindo os custos para o setor privado e, mesmo numa fase posterior, para o setor público.

Elas expandem-se num momento de crescimento do trabalho autônomo e da terceirização por isto determina-se através da Súmula 331 do TST e da definição do trabalhador autônomo parâmetros permissivos e delimitadores da atuação das cooperativas:

*“Todavia, não se perca de vista o enfoque sociológico da questão. Ao se promover o cotejo entre o trabalho autônomo e o subordinado, o incremento excessivo daquele pode significar fraude à legislação trabalhista e sintoma de subdesenvolvimento, posto que estaria a disfarçar o crescimento do desemprego e do subemprego. Isto significa o inchaço do trabalho autônomo concebido como mão-de-obra que não logra empregar-se regularmente”*²⁵¹

No setor público, existem casos de demissão de funcionários públicos para a sua posterior re-contratação em cooperativas, casos que devem se tornar mais frequentes com a possibilidade de demissão de funcionários, o que ocorre com mais de 60% do orçamento do Estado está comprometido com a folha de pagamentos dos funcionários públicos.

Por outro lado, as cooperativas são legitimadoras de um discurso que, embora macrosocialmente falso, pode oferecer soluções parciais e diversas vezes definitivas para a desmarginalização de algumas comunidades favorecidas, por algumas

²⁵⁰ PETRI, Josiane Veronese. *Entre violentados e violentadores*. São Paulo: Cidade Nova, 1998, p.

11

²⁵¹ MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de trabalho sua relação com o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 143-4, apud (PRANDI, José Reginaldo, op. Cit, p. 19 e 22).

experiências exitosas e para pessoas e movimentos sociais que busquem, nesta forma de sociedade, um caminho para a sua sobrevivência social e organização de demandas.

E, isto implica na busca de alternativas para o desemprego, dentro dos quadros do propalado terceiro setor. A partir do próximo capítulo tentar-se-á visualizar as suas bases, buscando as razões do seu crescimento e as verdadeiras razões de defesa a partir do Estado e de certos grupos específicos da sociedade civil.

3.2.6. O TERCEIRO SETOR, REORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL OU NEOLIBERALISMO DISFARÇADO?

Uma conceituação possível acerca do terceiro setor é esboçada por Luiz Carlos Merege, em artigo publicado na Folha de São Paulo:

“O terceiro setor constitui-se de organizações criadas por iniciativas de cidadãos, com o objetivo de prestar serviços ao público sem fins lucrativos (saúde, educação, cultura, habitação, direitos civis, desenvolvimento do ser humano, proteção ao meio ambiente), ainda que eventuais excedentes sejam reaplicados na manutenção das próprias atividades ou distribuídos entre os colaboradores. Suas receitas podem ser geradas, em atividades operacionais, mas resultam sobretudo de doações do setor privado ou do setor governamental”²⁵²

O terceiro setor surgiria interligado segundo alguns autores a um capitalismo nitidamente associativo moldado pelo dimensionamento social do mesmo que passa a preocupar-se com questões outrora relegadas como o desenvolvimento da comunidade, preservação do meio ambiente e melhoria dos benefícios e condições sociais do trabalho, ou seja um capitalismo com responsabilidade social com ênfase no associativismo:

“Isso equivale a dizer que o conceito de responsabilidade social confere, desde logo, uma caráter essencialmente “associativista” ao capitalismo social e reveste-o de uma segunda natureza. Implica parceria efetiva com clientes e fornecedores, gerando produtos de qualidade e assegurando durabilidade, confiabilidade e preços competitivos. Supõe contribuições para o desenvolvimento da comunidade (via projetos que aumentem o seu

bem-estar), além de investimentos em pesquisa tecnológica para inovar processos e produtos, e para melhor satisfazer os clientes ou usuários. Exige a conservação do meio ambiente através de intervenções não predatórias (consciência da vulnerabilidade do planeta) e através de medidas que evitem externalidades negativas. Requer desenvolvimento profissional dos trabalhadores e participação deles em decisões técnicas, inversões em segurança do trabalho, em melhores condições de trabalho e em benefícios sociais. Prescreve a não-discriminação e o tratamento equânime para as muitas categorias sociais que habitam as organizações.”²⁵³

O professor do departamento de economia da Universidade Federal de Santa Catarina, Armando Lisboa²⁵⁴, trouxe, um excelente painel sobre o surgimento de um terceiro setor dentro do capitalismo associativo acima frisado, que possibilitou atualmente uma rápida difusão da idéia da responsabilidade das empresas, para com os problemas sociais e o conseqüente envolvimento das mesmas em atividades sem fins lucrativos, assim como o crescimento do envolvimento de setores da sociedade civil organizada através de ONGS.

Em geral, estas preocupações são enquadradas dentro de um campo novo, emergente, mais reconhecido como o do Terceiro Setor. Sugere-se aqui, um Terceiro Sistema, cujo ator principal é o Cidadão (ou seja, o poder do povo), contrastando com o poder do Príncipe (sistema Estado) e com o poder do Mercador (sistema Mercado).

Não obstante os termos serem transfronteiriços, uma complexa mutação conceitual²⁵⁵ se estabelece, uma vez que a terminologia Terceiro Setor tem um caráter mais despolitizado e deriva da literatura norte-americana, na qual duas outras expressões também se destacam – “organizações sem fins lucrativos” e “organizações voluntárias”, enquanto que, no mundo europeu predomina a categoria “organizações não governamentais” (ONGs). Muitos, ainda, especialmente na Europa Latina, também se referem ao ressurgimento de um setor de

²⁵² MEREGE, Luiz Carlos. “Terceiro setor; nova utopia social?”, Folha de São Paulo, 10/06/96.

²⁵³ SROUR, Robert Henry. *Poder, cultura e ética nas organizações*. São Paulo: Campus, 1997, p. 48

²⁵⁴ LISBOA, Armando de Melo. Alisboa@mbox1.ufsc.br *Empresa cidadã: nova metamorfose do capital?* Disponibilizada pela internet via e-mail a NETO, Francisco Quintanilha Veras, verasnet@zaz.com.br, em 16- nov. 1999.

²⁵⁵ Defourmy J.; Monzón Campos (dir.). *Economia social. Entre economia capitalista y economía pública*. Valencia: CIRIEC-España Editorial, 1992, apud.: LISBOA, Armando de Melo. Alisboa@mbox1.ufsc.br *Empresa cidadã: nova metamorfose do capital?* Disponibilizada pela internet via e-mail a NETO, Francisco Quintanilha Veras, verasnet@zaz.com.br, em 16- nov. 1999.

“economia social”²⁵⁶. Já na América Latina, esclarece Fernandes, é mais abrangente falar em “sociedade civil”. Também se torna comum a expressão “organizações da sociedade civil” (OSC) para referir-se ao conjunto de entidades que se distinguem do Estado e do Mercado.

Somam-se dentro do Terceiro Setor atividades extremamente heterogêneas e até contraditórias, compreendendo qualquer forma de associação voluntária, as formas tradicionais de ajuda mútua, os movimentos sociais e associações civis, as ONGs, as ações de filantropia empresarial e, inclusive para alguns, até os partidos políticos e sindicatos. A própria diversidade da denominação sobre o que se está descrevendo indica as divergências e confusões conceituais, metodológicas e operacionais existentes neste campo. De qualquer modo, amplia-se o entendimento do que seja a “coisa pública” (Fernandes, 1994: 128).²⁵⁷

Como já podemos perceber, especialmente quando se trata da atuação social das empresas e suas parcerias com organizações cidadãs e estatais, estamos diante de um fenômeno que tende a realizar hibridizações entre os três pólos. Neste Terceiro Sistema o Cidadão, o Mercador e o Príncipe não estão rigidamente separados, não são esferas independentes regidas por suas próprias lógicas internas (ainda que possa-se diferenciar entre a racionalidade instrumental da ação econômica e política, e a racionalidade comunicativa presente no mundo da vida, conforme os conceitos habermasianos).

O Cidadão, príncipe e mercador são tipos ideais, categorias teóricas para clarificar o pensamento, mas com a particularidade de ser um esquema triádico. Se a visão tripolar pode induzir erradamente a estabelecer uma falsa simetria entre três componentes, ela possui, em geral, um valor heurístico superior ao do pensamento dicotômico e binário, uma vez que a ênfase reside na diversidade, no equilíbrio, complemento e nos jogos relacionais e conflitivos entre os três elementos²⁵⁸.

²⁵⁶ Esta denominação (cunhada por C. Gide há mais de cem anos) recolhe elementos da tradição mutualista e cooperativista, buscando integrar elementos sociais à lógica econômica. Designa uma perspectiva analítica alternativa ao enfoque neoclássico, mas que não se confunde com as correntes institucionalista nem com a marxista (conf. Chaves).

²⁵⁷ LISBOA, Armando de Melo. *Alisboa@mbx1.ufsc.br Empresa cidadã: nova metamorfose do capital?**Disponibilizada pela internet via e-mail a NETO, Francisco Quintanilha Veras Neto, verasnet@zaz.com.br, em 16- nov. 1999.

²⁵⁸ Temos que tomar cuidado com os conceitos (com frequência a clareza dos mesmos tanto acaba nos cegando, quanto lhes dá vida própria, de maneira que acabam prescrevendo um modelo a ser seguido, escapando assim da finalidade para a qual foram elaborados: auxiliar na compreensão de algum fenômeno), especialmente os que implicam uma relação de polaridade, uma vez que nada existe puramente. Precisamos fugir ao pensamento redutor, unilateral. Assim como o mercado não pode

Não resta dúvida que vivemos um *boom* no crescimento de entidades filantrópicas e de organizações civis nos últimos anos, com o ingrediente novo de que agora surgem redes nacionais (como a ABONG – Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais, criada em 1991) e globais destes atores (por exemplo, a CIVICUS – Aliança Mundial para a Participação dos Cidadãos, criada em 1995), além de pesquisas que procuram dimensionar a extensão e avaliar a importância dos mesmos (Salamon, Civicus, ISER).

Salienta-se aqui, em particular, as redes intra-entidades filantrópicas empresarias surgidas recentemente no Brasil, como o GIFE – Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, fundado em 1995 mas, surge informalmente desde 1989 em torno da Câmara Americana de Comércio; a CIVES (Associação Brasileira de Empresários pela Cidadania); a Fundação ABRINQ Pelos Direitos da Criança, fundada em 1990 por iniciativa da Associação dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq) e mantida pela própria Abrinq e por 40 empresas com um orçamento anual de US\$ 8 milhões; e o Instituto Ethos, criado em 1998 e já reunindo 158 empresas – com faturamento igual a 12 % do PIB – dispostas a promover a responsabilidade social.

Por ocasião da Conferência do Rio em 1992, ficou mundialmente famosa a iniciativa dos empresários organizados em torno do Business Council for Sustainable Development, criado em 1990. No Brasil também é muito conhecido o movimento Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE), o qual também procura difundir padrões éticos nos negócios.

Neste campo, onde pontificam as grandes fundações filantrópicas, predominam cada vez mais entidades altamente profissionalizadas, com um perfil muito diferente das organizações civis militantes dos anos 70 e 80. Face ao declínio das formas tradicionais de participação (partidos, sindicatos), a expansão deste setor torna-se extremamente relevante.

prescindir de algum grau de confiança mútua, também na ação solidária sempre se encontra presente algum grau de interesse. Nenhuma ação humana é puro cálculo estratégico, ou apenas pura gratuidade, mas, de acordo com Caillé, uma mescla de quatro pulsões irredutíveis e fundamentais da existência social: prazer; interesse; dever; doação. De resto, a economia solidária, pela sua própria presença, indica que estamos diante de uma realidade profundamente sincrética; bem como, diante da nossa modernidade híbrida latino-americana, as distinções clássicas perdem sua nitidez. LISBOA, Armando de Melo. Alisboa@mbon1.ufsc.br *Empresa cidadã: nova metamorfose do capital?* Disponibilizada pela internet via e-mail a NETO, Francisco Quintanilha Veras, verasnet@zaz.com.br, em 16- nov. 1999.

Atualmente cresce o número de empresas que buscam certificados sociais²⁵⁹, atestando assim que respeitam os direitos trabalhistas de seus empregados, que garantem as condições de saúde e segurança dos mesmos, e que não exploram o trabalho infantil²⁶⁰. No Brasil, esforços mais recentes gravitam em torno do Balanço Social²⁶¹, cada vez mais utilizado como um indicador de qualidade empresarial. Através deste instrumento, as empresas demonstrariam publicamente seu compromisso para com o bem estar da comunidade. Em nosso país, até 1999 mais de 60 empresas realizaram seus balanços sociais conforme modelo sugerido pelo Ibase (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), recebendo o direito de utilizar o selo “Balanço Social Ibase”.

Entretanto, a inserção social do grande capital não representa uma novidade. A conhecida Fundação Nobel (Suécia) foi criada no início do século. Do início deste século também datam as grandes fundações norte-americanas (Carnegie, Rockefeller, Community, Trusts). Após as guerras mundiais, surgem, na Europa, inúmeras grandes fundações (Volkswagen, Agnelli, Juan Marc e outras); a Fundação Gulbenkian, criada em 1933, com um orçamento anual atualmente em torno de US\$ 50 milhões, organiza mais de um terço das atividades culturais de Portugal.

²⁵⁹ A Fundação ABRINQ confere anualmente um selo às empresas e instituições “amigas da criança” (caso demonstrem que colaboram com a erradicação do trabalho infantil e promovem ações para a formação da criança e do adolescente). Cerca de 1400 empresas já o receberam. A Câmara de Vereadores de São Paulo também outorgará neste mês de outubro o prêmio “Empresa Cidadã”. Também em setembro passado, a Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing de Santa Catarina (ADV-B-SC), pela primeira vez concedeu a 16 empresas e organizações catarinenses o prêmio Empresa Cidadã 1999. Apud LISBOA, Armando de Melo. Alisboa@mbox1.ufsc.br *Empresa cidadã: nova metamorfose do capital?**Disponibilizada pela internet via e-mail a NETO, Francisco Quintanilha Veras, verasnet@zaz.com.br, em 16- nov. 1999.

²⁶⁰ A International Standard Organization (ISO) discutiu nos últimos anos a criação de um certificado social, mas a idéia foi abandonada. A norma mais próxima do que seria a ISSO 18000 (nome que seria dado à ISO social) é a norma britânica BS 8.800, voltada para as condições de saúde e segurança oferecidas ao trabalhador. Já a AS 8.000, criada em 1997 pela entidade não-governamental Council on Economic Priorities, dá mais ênfase ao respeito às regras trabalhistas. No seio das principais instituições e fóruns mundiais (OIT, OCDE, G-7, UE, OMC) o atual debate sobre as cláusulas sociais do comércio é dos mais polêmicos temas das relações internacionais. Registre-se que nestes fóruns o governo brasileiro sistematicamente vem se posicionando contra a introdução destas cláusulas, alegando que elas constituem uma nova forma de protecionismo. Apud LISBOA, Armando de Melo. Alisboa@mbox1.ufsc.br *Empresa cidadã: nova metamorfose do capital?**Disponibilizada pela internet via e-mail a NETO, Francisco Quintanilha Veras, verasnet@zaz.com.br, em 16- nov. 1999.

²⁶¹ “É um documento publicado anualmente reunindo um conjunto de informações sobre as atividades desenvolvidas por uma empresa, em promoção humana e social, dirigidas a seus empregados e à comunidade onde está inserida. Através dele a empresa mostra o que faz pelos seus empregados, dependentes e pela população que recebe sua influência direta” (Sucupira). Apud: LISBOA, Armando de Melo. Alisboa@mbox1.ufsc.br *Empresa cidadã: nova metamorfose do capital?**Disponibilizada pela internet via e-mail a NETO, Francisco Quintanilha Veras, verasnet@zaz.com.br, em 16- nov. 1999.

Após este interessante painel retirado de artigo do professor de Economia da UFSC, Armando Lisboa, configurando as origens do terceiro setor, demonstrando a tendência do crescimento de um setor filantrópico e social no capitalismo, expresso por fundações, Ongs e instituições religiosas que, embora possuam um caráter histórico e marcante em todas as etapas anteriores, hoje consolidam-se de uma forma crescente e expressa pela prestação e constituição de toda uma rede de serviços sociais, não apenas em nível nacional, mas também internacional, atingindo países capitalistas centrais e países subdesenvolvidos, com os mais variados propósitos desde objetivos humanitários, a adequação empresarial, a objetivos sociais e as normas de qualidade total, ditadas por organizações privadas, como os programas da International Standard Organization, certificadora de padrões de qualidade total que ramificam-se na área ambiental e que caminham num futuro próximo para a certificação social.

Em excelente artigo publicado no Caderno **Mais!** da Folha de São Paulo, Marilena Chauí discute os fundamentos do terceiro setor salientando o seu cunho conservador na forma como vem sendo projetado pelos governos de Tony Blair e Bill Clinton, servindo agora de inspiração para outros governos neoliberais, como o do presidente Fernando Henrique Cardoso no Brasil.

O ápice deste processo de discussão foi efetuado na cerimônia de Florença, onde antes da grande guerra de Seattle durante a Rodada do Milênio, esboçaram-se os valores da vida humana, valor do meio ambiente, valor da família, valor do indivíduo consciente, valor da justiça social, valor da ciência e multiculturalismo, ou seja, os valores abstratos e caracterizadores da discussão sobre a Terceira Via.

No entanto, "*A pregação de valores conseguiu a proeza de não falar uma única vez do valor propriamente dito, isto é, do capital da relação capital-trabalho. Aliás, no vocabulário da Terceira Via, o conceito de trabalho desapareceu, ficando em seu lugar ora o termo "emprego", ora o termo "mercado"*²⁶²

Quanto à paternidade da expressão Terceira Via, Chauí traz a reconstituição histórica desta terminologia construída de início pelo corporativismo fascista e, mais tarde propalada pela social democracia reformista em seu período aureo, com o delineamento das estruturas do moderno Welfare State europeu, alternativo ao capitalismo liberal e selvagem e ao modelo econômico estatista soviético:

²⁶² CHAUI, Marilena. *A pastoral de Florença e a guerra de Seattle*. Caderno Mais!. Folha de São

"Parece haver um problema de paternidade no ressurgimento da expressão Terceira Via: alguns pensam que foi usada pela primeira vez por Clinton, outros acham que foi introduzida nos discursos de Tony Blair por conselho de seu mentor, o sociólogo Anthony Giddens, que, segundo os jornais brasileiros, deixou de ser apenas guru de Blair para tornar-se leitura obrigatória dos assessores de FHC.

A origem dessa fórmula, como reconhecem seus atuais proponentes, é pouco ilustre: foi empregada pelo fascismo para indicar um projeto e um programa econômico, social e político que se pretendia equidistante do liberalismo e do socialismo/comunismo. Reapareceu nos anos 40 nos discursos de Perón e consolidou o peronismo. Em outras palavras, outrora como agora, a idéia de Terceira Via tem a pretensão de colocar-se além da direita liberal e da esquerda socialista-comunista. Os fascistas, de fato, foram muito além. O peronismo, nem tanto. E os atuais proponentes da Terceira Via simplesmente ficam entre ambas, imaginando que ultrapassaram a contradição de ambas.

Mas se, apesar da história infamante da expressão, ela é agora retomada é porque, antes do facismo, ela era o pressuposto tácito da social-democracia."²⁶³

Historicamente foi o modelo proposto pela Social-Democracia, moldando as bases do chamado Estado de Bem Estar Social europeu:

"Diferenciando-se dos dois modelos totalitários, a social-democracia, fortemente sustentada por uma base sindical poderosa e ativa, propôs o que viria a ser chamado de Estado de Bem-Estar, no qual o planejamento da economia tinha o Estado como parceiro econômico (na qualidade de definidor de políticas econômicas e sociais) e de regulador das forças de mercado, de maneira a conduzi-las pacífica e progressivamente rumo ao socialismo. Assim, entre a direita reacionária e/ ou conservadora liberal e a esquerda revolucionária e/ ou totalitária, a social-democracia era a terceira via."²⁶⁴

Este projeto foi possível somente em determinado período histórico do pós-guerra, com a eclosão das crises de acumulação e reprodução do capital, assim como de sua base de cadeias produtivas e gerenciais próprias do modelo fordista-taylorista com sua produção em série voltada para um mercado de grandes massas consumidoras. Criaram-se formas flexíveis que procuram através da qualidade total eliminar o desperdício, ampliar a eficiência reduzindo a força de trabalho através das novas tecnologias, visando, com isto, eliminar a tendência à queda da taxa de lucro

Paulo, 19 dez. 1999.

²⁶³ CHAUI, Marilena, Op. Cit., p. 6.

²⁶⁴ Idem, p. 7.

pelo aumento da concorrência e dos estoques acumulados devido à crise capitalista de superprodução e subconsumo.

Além disto, não se pode ignorar as próprias transformações sociais e culturais decorrentes dos anos 60, como a incorporação das mulheres no mercado de trabalho, devido a estas séries de fatores, principalmente, a partir do marco histórico da crise do petróleo, o consenso social-democrata não pode ser mantido, porém em período subsequente a social democracia foi reconduzida, ao poder, sob a nova roupagem da terceira via, em face das novas demandas geradas pela crise do capitalismo, e das esperanças depositadas pelos novos movimentos sociais e sindicatos das tradicionais direções de esquerda, que através de novas políticas combateriam o famigerado "desemprego estrutural", ou seja, constituíram-se como uma falsa alternativa para a crise social e como uma alternativa política verdadeira e eleitoreira para conter a crise do velho e combalido Partido Trabalhista inglês:

"A social-democracia parecia ter seus dias contados e só recolhia derrotas eleitorais em toda parte. Os desastres sociais do neoliberalismo (desemprego, tragédias ecológicas, violência urbana, terrorismo, narcotráfico, desigualdades sociais levadas ao extremo, miséria) e a presença de movimentos sociais por direitos (feminismo, ecologia, direitos civis das minorias, lutas pela redução da jornada de trabalho e pelo emprego) trouxeram a social-democracia de volta. Mas com nova roupagem e o manto da Terceira Via como afirmação explícita.

Assim, a expressão Terceira Via retornou na década de 90, na Inglaterra, com um sentido puramente eleitoral, isto é, o de oferecer uma nova cara ao Partido Trabalhista Inglês, fustigado durante 20 anos pelo tatcherismo que, então, agonizava. Politicamente, o eleitorado britânico se via fragmentado e desestruturado pelos excessos do fundamentalismo neoliberal e pela passividade e envelhecimento da social-democracia".²⁶⁵

O sociólogo da Unicamp, Ricardo Antunes, define criticamente o denominado liberalismo social e a sua elaboração empírica através da efusiva terceira via de Tony Blair:

"A sua postura anti-sindical e contrária aos trabalhadores, estampada na greve dos doqueiros de Liverpool, a aceitação do essencial da era Thatcher, a preservação da desmontagem dos direitos do trabalho (e em alguns casos a intensificação, com a restrição dos direitos sociais das mães-solteiras e dos deficientes físicos, que gerou uma onda enorme de protestos contra Tony Blair), assim como a tentativa de ampliação das privatizações (como foi proposto ao metrô), sem falar na adesão servil e indigente de Tony Blair ao imperialismo político-militar de Clinton, em suas incursões militares no mundo árabe, são evidências de que a "Terceira Via" é a preservação do fundamental do neoliberalismo, com um verniz social-democrático cada vez mais roto. Apêndice dos Estados Unidos na política externa, crítico do reformismo de Jospin, que considera radical, paladino (ao menos em sua fantasia) do capital europeu globalizado, Tony Blair é, em verdade, um "Tory" Blair, subjetividade e projeto político de que precisava o capital britânico, após o incontornável desgaste do neoliberalismo thatcherista. Era preciso gestar, nas fileiras da oposição, uma nova variante mais abrandada do neoliberalismo, que esbravejasse no verbo e preservasse na pragmática e, o que é decisivo, fosse capaz de preservar os interesses do capital britânico mesmo com a derrota eleitoral dos Tories."

A expressão jocosa "esquerda liberal-social", usada por Blair e seus seguidores - ou formuladores, como Giddens e David Miliband - , sem a pompa que caracteriza, poderia ser resumida de modo direto: o projeto da "Terceira Via" é essencialmente um ideário que se assume como de "esquerda", mas que pratica o que a direita gosta. Ou, se quisermos, é o que restou da social democracia na fase mais destrutiva do capitalismo, que tenta consertar alguns dos estragos do neoliberalismo, preservando sua engenharia econômica básica. E, quando pode, vai além, como no caso das mães solteiras e dos deficientes físicos, cujo traço de desumanidade assustou inclusive os conservadores"²⁶⁶

Em face da queda do muro de Berlim e da subsequente queda dos socialismos reais do leste europeu, a receita da terceira via fortaleceu-se inclusive como alternativa, não somente ao neoliberalismo Thatcherista, mas também como suposta alternativa, para o fracassado modelo de socialismo real de moldes stalinistas:

"...Todavia passado o primeiro impacto, o Novo Trabalhismo inglês transformou a perplexidade em arma: em lugar de considerar que a URSS fora derrotada pelo Capitalismo,

²⁶⁵ Idem, p. 08.

²⁶⁶ ANTUNES, Ricardo. A "terceira via" de "Tory" Blair: a outra face do neoliberalismo inglês. São

passou a considerar que fora vencida por não adotar uma Terceira Via, reunindo racionalidade, realismo modernidade e progresso.

A derrota da URSS e o esgotamento do thatcherismo tornaram-se, eleitoralmente, a prova da correção de uma social-democracia renovada.²⁶⁷

"Essa situação criava espaço para um vasto contingente de eleitores insatisfeitos com ambos os lados e aos quais era preciso dirigir um discurso eleitoral convincente, que reunisse numa só as idéias de pragmatismo e de modernidade e incluísse os direitos sociais sob o nome de "valores de esquerda". Essa tarefa eleitoral foi facilitada pela queda do Muro de Berlim. De fato, num primeiro momento, a social-democracia não podia comemorar a queda do Muro porque o que se seguiu imediatamente a ela não foi o que os social-democratas esperavam. Que esperavam eles? Que Gorbatchev pusesse a social-democracia em ação na URSS."²⁶⁸

Quanto ao próprio Anthony Giddens assim se pronuncia sobre o seu conceito particular de política na terceira via fundada na relação em um conjunto de valores fundamentais a ela atribuídas dentro da concepção de uma social-democracia renovada dentro dos moldes da sociedade de risco globalizada:

"O objetivo geral da política da terceira via deveria ser ajudar os cidadãos a abrir seu caminho através das mais importantes revoluções de nosso tempo: globalização, transformações na vida pessoal e nosso relacionamento com a natureza. A política da terceira via deveria adotar uma atitude positiva em relação à globalização-mas, decisivamente, somente como um fenômeno de espectro mais amplo que o mercado global. Os sociais democratas precisam contestar o protecionismo econômico e cultural, o território da extrema-esquerda, que vê a globalização como uma ameaça à integridade nacional e aos valores tradicionais. A globalização econômica pura e simples pode ter efeitos destrutivos sobre a auto-suficiência local. Ainda assim, o protecionismo não é nem sensato nem desejável. Mesmo que pudesse ser eficaz, iria criar um mundo de blocos egoístas e provavelmente hostis. A política da terceira via não deveria identificar a globalização com um endosso coletivo ao livre mercado. O livre mercado pode ser um motor de desenvolvimento econômico, mas dado ao poder social e culturalmente destrutivo dos mercados, suas consequências mais amplas precisam sempre ser examinados com cuidado. A política da terceira via deveria preservar uma preocupação essencial com a justiça social, aceitando ao mesmo tempo que o âmbito de questões que escapam à divisão esquerda/direita é maior que antes. Igualdade e liberdade individual podem entrar em conflito, mas medidas

Paulo: Revista de Estudos Socialistas. Outubro. Nº. 03, , maio, 1999, p. 50-1.

²⁶⁷ Ibidem, p. 08.

²⁶⁸ Ibidem, p. 08.

*igualitárias também aumentam muitas vezes o espectro de liberdades abertas aos indivíduos. Liberdade para os sociais-democratas deveria significar autonomia de ação, o que por sua vez exige o envolvimento da comunidade social ampla. Tendo abandonado o coletivismo, a política da terceira via busca um novo relacionamento entre o indivíduo e a comunidade, um redefinição de direitos e obrigações.*²⁶⁹

*"Igualdade, proteção aos vulneráveis, liberdade com autonomia, não há direitos sem responsabilidades, não há autoridade sem democracia, pluralismo cosmopolita e conservadorismo político"*²⁷⁰

A Terceira Via possui, por sua vez, um conjunto de cinco dogmas expressos por Anthony Guidens, sendo estes de acordo com Marilena Chauí:

"a) Política: trata-se de "modernizar o centro", com a aceitação da idéia de justiça social e a rejeição da "da política de classes" e da igualdade econômica, procurando apoio em todas as classes sociais e assegurando que o governo seja uma das condições para a expansão e o desenvolvimento da liberdade individual:

b) Economia: trata-se de criar uma "economia mista" que equilibre regulação e desregulação, levando em conta os aspectos não-econômicos da vida social. Cabe ao Estado preservar a competição; criar bases institucionais para os mercados, uma vez que estes dependem de grande acumulação de capital que não pode ser feita diretamente pelo mercado; proteger contra a intromissão indesejada do mercado os bens públicos e culturais, assim como proteger as condições físicas e contratuais dos empregados, "já que os trabalhadores não são uma mercadoria como outra qualquer"; saber enfrentar as catástrofes engendradas pelo mercado, estimulando a criação de "empresas responsáveis";

c) Governo: com o fim da Guerra Fria e da "sociedade bipolar", os Estados já não possuem inimigos. Enfrentam problemas. O principal problema para o Estado democrático é o de sua legitimidade, e está só será reconquistada com uma reforma administrativa que torne o Estado um administrador tão competente como uma grande empresa. Por outro lado, do ponto de vista da democracia, o principal problema é o de não suficientemente democrática. O novo Estado democrático precisa democratizar-se e o fará operando por delegação de poder, referendos, plebiscitos, democracia direta nas localidades, transparência nos negócios públicos, em suma, por aumento da participação política com a estratégia de

²⁶⁹ GUIDENS, Anthony. *A terceira via reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 1999, p. 74-5.

²⁷⁰ GUIDENS, Anthony. *A terceira via reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 1999, p. 76.

renovação e de incentivo à formação de comunidades solidárias, voltadas sobretudo para os problemas da criminalidade e da desagregação urbana";

d) Nação: tal como pensada e instituída nos séculos passados, a nação não tem sentido no mundo da globalização, mas isso não significa que ela não tenha sentido nenhum. Trata-se, pois, de reinventar a nação num mundo cosmopolita como "força estabilizadora e freio a fragmentação" e como "condição do possível desaparecimento das guerras de grandes proporções entre os Estados". Uma nação moderna moderniza (sic!) sua identidade e tem segurança suficiente em sua soberania para não temer o cosmopolitismo do próximo milênio;

e) Bem-estar Social: trata-se de corrigir os excessos e efeitos perversos do Estado-Providência (burocracia, comodismo, passividade, safadeza) e reformar o Estado de Bem-Estar, tendo como agentes os indivíduos e outros órgãos, que não o Estado, criadores de riqueza. A reforma reorientará o investimento social do Estado, estabelecendo um equilíbrio entre risco, seguridade e responsabilidade (individual e coletiva) e tendo como pilar o seguinte princípio: "Investir em capital humano e não pagar diretamente os benefícios"

"Esse curioso princípio é desenvolvido no livro de Giddens como a substituição da expressão "Estado do Bem-Estar", por "Sociedade do Bem-Estar": o Estado faz parcerias com empresas, sobretudo aos do terceiro setor (ou serviços), para criação de empregos e se desobriga do salário-desemprego; o Estado faz parcerias com empresas de saúde e se desobriga da saúde pública gratuita; o Estado faz parcerias com empresas de educação e se desobriga da educação pública gratuita etc. O Estado, por meio de parcerias, "investe no capital humano", com empregos, saúde, educação) e se desobrigar de pagar diretamente os benefícios, coibindo a preguiça, a ignorância, a doença, a imundície, a safadeza e outros males sociais.

O que significam os cinco dogmas dessa catecismo?

Pelo primeiro, como será exaustivamente repetido pelos defensores da Terceira Via, trata-se de abolir da sociedade e da política o conceito de luta de classes, tido como obsoleto com o fim da sociedade bipolar. Em outras palavras, confunde-se a geopolítica da guerra fria com a divisão de classes posta pelo capitalismo e, por conseguinte, como a primeira acabou, a Segunda também deve Ter acabado! Eis porque, nem no artigo publicado pelo Mais! Nem em seu livro, Giddens nos explica o que são classes sociais, o que é justiça social e o que é liberdade individual. No livro, a modernização do centro significa forçar a direita a admitir que o Estado tem obrigações sociais, ainda que mínima.

Pelo segundo, a Terceira Via mantém a prática neoliberal da opção preferencial do investimento dos fundos públicos para o capital, e não para o trabalho, e acrescenta duas pitadas social-democratas, isto é, para lembrar que a mercadoria humana é distinta da mercadoria não-humana e inserir as empresas no universo da responsabilidade moral.¹²⁷¹

²⁷¹ CHAUI, Marilena, Op. cit, p. 09.

Marilena permanece na sua instigante análise demonstrando, como podem ser definidas as idéias do terceiro setor e quais são os limites do poder local e comunitário em tempos de globalização neoliberal.

Em um período no qual as grandes decisões são tomadas na arena internacional, e uma ideologia, que confunde liberdade com competição de mercado, pode realmente contribuir para retirar a sociedade do atoleiro da crise social desencadeada e agravada pelo próprio capitalismo deste final do século XX:

*"Traduzindo: excluída a luta de classes e a igualdade sócio-econômica, o Estado não precisa enfrentar o perigoso problema da distribuição de renda e pode resolver suas dificuldades pela privatização dos direitos sociais, transformados em serviços sociais regidos pela lógica do mercado"*²⁷²

"Destarte, com o deslocamento da política para o campo internacional, o que é exatamente política local? De um lado, ela é inócua e irrelevante, pois as questões fundamentais da sociedade não passam por ela - nela se consolida periodicamente o consenso quanto aos interesses que serão internacionalmente negociados".²⁷³

*"Poderia ser diferente? Como uma ideologia que confunde liberdade com competição, justiça social com desigualdade, argúcia para explorar e dominar com democracia poderia pretender introduzir na barbárie capitalista o consenso e a concórdia, a justiça e a paz? Aliás, desde quando, afora no lirismo poético da Terceira Via, a prosa capitalista teve tais objetivos?"*²⁷⁴

Quanto ao próprio Anthony Giddens sustenta a seguinte visão acerca da Terceira Via no contexto da globalização e de crise do Estado Nacional, de acordo com entrevista concedida pelo mesmo e transcrita do caderno Idéias do Jornal do Brasil:

"A expressão "terceira via" tem uma longa história. O primeiro uso, ao que sei, foi na década de 1890 na França. Desde então, tem sido usada com diferentes sentidos - alguns não muito atraentes. Tem sido muito usada na história da social-democracia. Na Suécia, por exemplo, os social-democratas se viam como uma terceira via entre o capitalismo liberal americano e o comunismo soviético. Neste sentido, a Social-Democracia muitas vezes se viu como uma "terceira via". A expressão foi usada em muitos contextos diferentes. Não é uma

²⁷² CHAUI, Marilena, Op. cit. p. 10.

²⁷³ Idem, p. 10.

²⁷⁴ Ibidem, p. 10.

expressão muito boa. Eu a uso porque é um meio termo entre as duas filosofias políticas do pós-guerra: a velha social-democracia keynesiana e o fundamentalismo neoliberal. Não acredito que nenhuma destas duas filosofias políticas é considerada viável por um grande número de pessoas. Portanto, precisamos de uma terceira via para ir além. Na minha opinião, o sentido de uma "terceira via" hoje é modernizar a social-democracia, a social-democracia frente à frente com a globalização, diante de um mundo radicalmente diferente, onde muitas pessoas ainda necessitam de proteção, de que o governo faça alguma coisa por elas...

- Qual é o papel do Estado? O neoliberalismo anunciou o recuo do Estado mas a crise russa parece uma crise de falta de uma estrutura jurídica para a economia de mercado funcionar. Para a "terceira via", naturalmente, o Estado é mais do que um regulador?

- Tem o Estado e o governo. Ambos necessitam de uma revisão, reestruturação, numa era global. Os governos de todos os países do Ocidente estão lutando, num certo sentido, de falta de estima. As pessoas perderam a confiança na política e nos políticos tradicionais, enquanto continuam a revelar, nas pesquisas de opinião, um compromisso com a democracia. Isto significa que os mecanismos democráticos não são suficientemente bons para expressar os desejos do eleitorado e precisam ser reformados. Neste livro, a proposta é de uma descentralização do poder e de revitalizar formas de participação democrática, especialmente locais. Assim, o governo pode ser muito mais eficiente. A "terceira via" quer este tipo de dinamismo político que correlaciona o que a população quer com a criação de uma sociedade economicamente decente e eficiente. Continua a dar ênfase à ação governamental, como a tradicional política da esquerda social-democrata. Mas a solução não é o Estado. O Estado é parte do problema. Não se trata de aumentar os poderes do Estado mas de estruturar o Estado e o governo orientando-os para um mundo mais aberto, pluralista, reflexivo e globalizado, onde as divisões de classe que dominavam a política já não servem mais. Na maioria dos países ocidentais hoje os operários industriais representam menos de 20% da força de trabalho. Eles eram mais da metade da população. É preciso reestruturar o governo tendo em vista uma sociedade mais pluralista. Não é a volta aos antigos sistemas burocráticos impostos de cima para baixo.

- Uma das questões então é "democratizar a democracia", tornar as instituições do governo mais transparentes e mais responsáveis?

- É. Democratizar a democracia significa recuperar a legitimidade perdida de que falamos há pouco. Não é apenas uma questão de tornar o governo mais transparente. Não é questão apenas de desburocratizar a ação do governo ou o ambiente para fazer negócios. Tudo isto é relevante, claro, mas é mais importante reconhecer que o governo não é mais apenas o governo nacional, pelo menos não inteiramente. A globalização impõe esta pressão de cima

para baixo. O governo tem de se aproximar do povo e isto exige um governo eficiente mas também é preciso democratizar a União Européia (UE). A UE pode ser modelo para outros tipos de governo transnacional? Como blocos regionais como a UE se relacionam no contexto mundial? Não acredito que se pode tratar do mercado internacional como um ambiente externo. Ele precisa de regulamentação. Na verdade, muito mais gente concorda com isto hoje do que há dois anos atrás. A questão é: vai haver vontade política? Como? O governo é importante, são necessárias diversas reformas estruturais”.

- Susan Strange escreveu O recuo do Estado: a difusão do poder no sistema internacional e Gumble e Payne alegam em Regionalismo e a Ordem Mundial que o principal fator na formação da nova ordem internacional pós-Guerra Fria é o poder estrutural do capital internacional, que se movimenta em alta velocidade. Isto obriga os chefes de governo a cavalgar dois tigres: o interesse nacional e as exigências do mercado. O Ser. concorda com esta visão de dois tigres - o interesse nacional e o mercado internacional - às vezes correndo em direções opostas?

Não vejo apenas estados nacionais no mercado internacional, vejo uma reestruturação global em vários níveis. Não penso que a globalização se dê apenas no mercado. Há toda uma série de sistemas de governo e de comunicação, e culturas emergindo de uma maneira que vai além das fronteiras dos países. Não destrói o papel dos estados nacionais mas vai além deles. São necessárias formas de governo transnacionais para resolver estes problemas. Não sei se tigres seria a imagem mais adequada, especialmente porque costumávamos falar nos "tigres asiáticos" e agora eles parecem gatinhos. Mas temos de tentar controlar estas forças. O movimento instantâneo do capital através do planeta não deve desestabilizar as economias que necessitam de capital estrangeiro. Esta não é certamente a maneira de governar o mundo. Acho que o erro inicial da visão de Robert Reich e mesmo de Clinton foi aceitar passivamente o ambiente internacional e mobilizar internamente a força-de-trabalho através de educação e treinamento profissional. Na era da globalização é preciso pensar globalmente, não nacionalmente, e precisamos domar este tigre custe o que custar. É preciso distinguir investimento legítimo de especulação cambial. Algumas pessoas dizem que é igual a cem anos atrás mas não é não. Hoje bilhões de libras ou dólares podem ser transferidos através do mundo instantaneamente, apertando uma tecla no computador. Não dava para fazer isso antes. O pânico que esta rapidez pode provocar é altamente desestabilizante, como vimos pouco tempo atrás.”²⁷⁵

²⁷⁵ GUIDDENS, Anthony. “Precisamos de uma terceira via”. Caderno Idéias. Sábado. Jornal do Brasil. 16 de jan. 1999.

Após esta problematização a respeito da Terceira Via, e das considerações prévias de ordem geral do cooperativismo assinaladas nos capítulos anteriores, parte-se para a sua contextualização e tratamento do mesmo como instituto jurídico nos seus aspectos conceitual e nos vários ramos do sistema jurídico, que incidem sobre o mesmo nas esferas: constitucional, trabalhista, tributária, previdenciária etc.

CAPÍTULO IV- CONCEITO E OBJETO DO DIREITO COOPERATIVO

A idéia de um Direito Cooperativo não é de acordo com Waldirio Bulgarelli algo recente:

“1- A idéia de um Direito Cooperativo não é nova; já Von Gieke, a ele fazia referência; contudo, como outros, àquela época, entendia o conceito de cooperativa tão amplo que não lograva afirmar a sua peculiaridade, confundindo-a com as demais sociedades existentes.”²⁷⁶

O direito cooperativo quer encontrar e ver reconhecida a sua posição no mundo do direito, Bulgarelli traz a seguinte conceituação a seu respeito:

“Conceituando o Direito Cooperativo como “o conjunto de normas jurídicas que regulamentam os atos cooperativos encaminhados a conseguir o bem-estar geral”, realça o fato os atos cooperativos tendem a realizar o bem-estar geral, não sendo apenas uma idéia subjetiva, pois ela se objetiva quando o sistema cooperativo, mediante seus procedimentos científicos, logra em realidade esse bem-estar geral.” O Direito Cooperativo, que no futuro será o produto do Estado Cooperativo, fará desaparecer a distinção entre o Direito Público e o Direito Privado e serão suas normas, na futura ordem das coisas, de caráter autônomo e heterônomo. “Autônomo porque implica no cumprimento voluntário (recorda-se os lemas cooperativistas “self government” e “self help”) delas, já que foram dadas e inspiradas pelo mesmo; e heterônomas porque sua vigência implica no seu cumprimento forçado, que exigirá o Estado Cooperativo, o qual por sua vez, está regido pelas mesmas normas jurídicas”.²⁷⁷

²⁷⁶ BULGARELLI, Waldirio, Op. Cit., 1998, p. 104.

²⁷⁷ Idem, p. 108.

O Direito Cooperativo luta pelo reconhecimento de sua especificidade, apresentando muitas vezes princípios e normas jurídicas incompatíveis com o Direito Civil e o Direito Comercial:

"...Trata-se, agora, de conceder a autonomia a um ramo do Direito privado, o Direito Cooperativo, constituído por normas especiais destinadas a reger as atividades dos produtores e consumidores organizados em cooperativas, que não distinguem entre eles. Nelas se afasta a noção do lucro, se unificam os objetos específicos- tanto os antes considerados civis, como os comerciantes- e se desconhece a profissionalidade. Não se trata, assim, de uma pura construção técnica destinada a aprimorar as formas de produção ou a sua produtividade, mas de uma instituição que objetiva melhorar a condição sócio-econômico do associado, através da prestação de serviços e da educação. Isto, convenha-se, ultrapassa de muitos os meros objetivos econômicos das sociedades, e lhe dá dimensões de um sistema sócio-econômico, a que correspondem princípios e normas jurídicas incompatíveis com o Direito Civil e o Direito Comercial, e que vão muito além das suas lindes, para se constituir num novo rumo do Direito privado."²⁷⁸

A conceituação jurídica de cooperativas, os princípios e as peculiaridades do ato cooperativo devem ser portanto compreendidos em face a especificidade do direito cooperativo:

"A circunstância de ser a cooperativa conceituada como de "economia auxiliar" ou como "sociedade auxiliar", posta a serviço do incremento da situação econômica dos seus membros-utentes, levou a doutrina a visualizar na cooperativa uma extensão da economia dos seus sócios, o prolongamento, ou braço alongado das economias associadas."²⁷⁹

Quanto ao ato cooperativo pode ser assim conceituado:

"...O ato cooperativo é a ação participe onde, tanto o sócio como a cooperativa, operam em reciprocidade. O ato cooperativo, portanto, sempre requer a presença do agente social= cooperado.

São dois os fatores que determinam o Ato Cooperativo:

a) *Ingresso*

O sócio da cooperativa, produz. Produz ou usa bens, serviços ou produtos que são destinados ou fornecidos à cooperativa.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 116-117.

²⁷⁹ LIMA, Reginaldo Ferreira. *Direito Cooperativo Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 51.

A remuneração destes bens, serviços ou produtos, isto é, o pagamento ao sócio é Ato Cooperativo independentemente da figura do comprador. A cooperativa serviu apenas como intermediária do negócio. Quem de fato autorizou a venda ou compra, foi o dono do bem, do serviço ou do produto, o sócio.

b) Saída

O sócio da cooperativa adquire desta os meios e instrumentos necessários à execução de seus objetivos. O agricultor adquire insumos básicos, máquinas e implementos agrícolas; o sócio de uma cooperativa de consumo adquire bens de produção ou de uso e consumo; os das de crédito, financiamentos e os da de serviços, convênios que estabelecem o giro da prestação de serviços. A este ato de compra, de saída ou mesmo de intermediação de serviços, dá-se o nome de Ato cooperativo.¹²⁸⁰

Na Constituição Federal de 1988, o ato cooperativo está previsto no art. 146,

III, c:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b). obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Quanto ao possível complemento por lei complementar assim se manifesta

Renato Lopes Becho:

“Suprimindo o ato cooperativo, haveríamos de interpretar essa norma de maneira sistemática, para fazê-la incidir sobre os atos cooperativos e sobre os atos não-cooperativos praticados pelas cooperativas. Cada qual teria um tratamento tributário. Poder-se-ia reconhecer, nessa lei complementar, um tratamento tributário diferenciado entre o ato típico e o ato atípico. O legislador estaria beneficiando os atos não-cooperativos praticados pelas cooperativas, como forma de incentivo, e dando ao ato cooperativo o seu devido tratamento.

*Se nesse artigo constitucional não houvesse previsão nesse sentido, nem assim seria inconstitucional tal vantagem, pois a Constituição não diz tudo e o incentivo estaria de acordo com outras disposições da Carta- análise sistemática sobre benefícios ao cooperativismo. Tal se dá, de fato, combinando-se o artigo posto em evidência com o art. 174, § 2º, como veremos no momento oportuno.*²⁸¹

Outra definição é encontrada no Manual de organização de cooperativas de trabalho, produzida pela Unisinos, sob organização do professor, Vergílio Perius:

"Segundo o art. 79 da Lei 5.764/71, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de objetivos sociais.

A correta interpretação da abrangência do ato cooperativo faz-se necessariamente basicamente por dois motivos:

- a) porque as operações com não-associados devem ser contabilizadas em separado, para fins de cálculo e incidência de tributos;*
- b) porque o lucro líquido das operações com terceiros destinam-se obrigatoriamente ao FATES*²⁸²

De acordo com Bulgarelli, a Sociedade Cooperativa rege-se por princípios diferentes, deste fato, decorre um tipo societário peculiar:

"...A sociedade cooperativa diferentemente das sociedades comerciais, atua na ordem prática regida por princípios doutrinários de profunda inspiração ética, no que se contrapõem fundamentalmente às sociedades capitalistas, despidas de qualquer sentido moral, absorta no sentido senão do lucro, ao menos do rendimento do capital. Daí a clara originalidade da sua organização e do seu funcionamento, posto que se afirma como empresa econômica subordinada a regras doutrinárias, de conteúdo ético. . E por isso também a referência aos altos objetivos de "bem estar social" integrante do seu conceito, que na prática de suas atividades refogem ao sentido puramente teórico que a eles são em geral atribuídos, para se materializarem na ação. Da sua estrutura associativa ressaltam inúmeras característica já no curso desta exposição postas em relevo que lhe conferem total originalidade ao consagrar os princípios doutrinários; recorde-se a gestão democrática, em que o associado vale por si mesmo, independentemente do capital aportado; a adesão livre, pela qual ninguém pode ser compelido a nela ingressar, mas, também que ela permanece de portas abertas para todos quantos queiram se associar; o princípio da dupla qualidade, que

²⁸⁰ BENATO AZOLIN, João Vitorino. *O ABC do Cooperativismo*- São Paulo. ICA- mai/94, pp. 76-77.

²⁸¹ BECHO, Renato Lopes. *Tributação das cooperativas*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. P. 148

²⁸² PERIUS, Vergílio (org). *Cooperativas de trabalho. Manual de organização-Edição especial da*

*põe às claras o papel desempenhado pela sociedade cooperativa, como empresa de serviços, destinada exclusivamente a atender às necessidades de seus associados; o do retorno, pelo qual a cooperativa distribui equitativamente qualquer sobra apurada em suas operações, sem qualquer distinção em razão do capital, mas, em função exclusivamente do montante operacional de cada associado; e conseqüentemente, a ausência de fins lucrativos, na incessante busca do justo preço, o que revoluciona os conceitos capitalistas existentes dando um sentido humano à economia que tanto o regime capitalista como o socialista não lhe souberam dar. Tanto isso é verdade, que as legislações de todos os países onde o cooperativismo se implantou, o que equivale a dizer, hoje, do mundo inteiro, acabaram por reconhecer essas características, conferindo-lhe um regime jurídico próprio (...)*²⁸³

O ato cooperativo em nossa concepção constitui-se portanto, em uma construção jurídica *sui generis*, que revela o caráter diferenciado do instituto jurídico cooperativo, estampada pela sua finalidade social autenticamente diferente das demais sociedades comerciais que, não possuem inspiração ética e social de base principiológica, garantindo devido ao seu caráter excepcional, a não incidência de uma série de tributos impostos a outras sociedades comerciais, que praticam atos não cooperativos visando apenas o lucro.

A partir da análise mais geral do ato cooperativo, intenta-se agora alcançar uma melhor compreensão do cooperativismo brasileiro na esfera constitucional e infraconstitucional delineando preliminarmente os conceitos de princípios e regras constitucionais, para posteriormente analisar a questão da efetividade constitucional e sua relação com o cooperativismo.

4.1 – ASPECTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS RELEVANTES

4.1.1. PRINCÍPIO: CONCEITO, COLISÃO E MÁXIMA EFETIVIDADE:

O estudo dos princípios é, sem dúvida um dos problemas cruciais da Teoria Geral do Direito do nosso tempo, já que é hegemônica a idéia de que “*Não se faz ciência sem princípios*”.²⁸⁴

revista perspectiva econômica, série cooperativismo- RS: Unisinos, 1997, p. 83.

²⁸³ BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica* - Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 20-21.

²⁸⁴ PORNATOVA, RUI. *Princípios de processo civil*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 1995, p.13.

Ou seja, sem um norte epistemológico e orientador não é possível construir e avançar no conhecimento e, portanto, na ciência entendida como “conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios.”²⁸⁵

Portanto, é essencial a conceituação de princípio para analisar na esfera constitucional, qual a relação deste estudo com a questão da efetivação do cooperativismo em face a norma inscrita no art. 174, § 2º da CF/88.

A idéia de princípio, de acordo com Paulo Bonavides, é derivada da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”. De largo uso em vários ramos do conhecimento como na Filosofia, na Teologia, na Sociologia, na Política, na Física, e, a partir da constituição do direito ocidental moderno (românico e *common law*).

No Direito, a palavra “*principio*”, atende a várias conotações, sendo importante entender ao seu significado etmológico, como se apreende na conceituação do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa:

“*Principio*” (do latim *principiu*). S.m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem” (...) 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. Base, germe. 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida provisoriamente, como inquestionável. (São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas, etc.).²⁸⁶

De acordo com Nicola Abbagnano,²⁸⁷ na tradição da filosofia desde Anaximandro, tem-se atribuído ao vocábulo “*principio*” dois significados básicos: “*ponto de partida*” e “*fundamento*” ou “*causa*” de um processo qualquer.

A idéia de princípio, como já se percebeu por essa breve alusão retrospectiva, insere-se numa forma peculiar de perceber a realidade.

Refere-se à concepção de sistema: modo de estruturação ou organização da vida natural e social, caracterizado pela conjunção de diversos elementos ordenadores que:

²⁸⁵ PORTANOVA, Rui, *op. Cit.*, p.13.

²⁸⁶ BUARQUE, Aurélio de Holanda. *Novo Dicionário a Língua Portuguesa.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p.1393.

²⁸⁷ BOSI, Alfredo (Coord) *Dicionário de Filosofia.* E ver. Por. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1970, p.760.

*“ordenadamente entrelaçados contribuem para determinado fim; trata-se, portanto, de um todo coerente cujos diferentes elementos são interdependentes e constituem uma unidade completa”*²⁸⁸

Nesse sentido, esclarece Espindola, a idéia ou o conceito de princípio, seja qual for a área do conhecimento, tem levado em conta a seguinte conceituação:

*“designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.”*²⁸⁹

Por sua vez, Genaro Carrió explica que na linguagem ordinária, o conceito de princípio se vincula, pelo menos, a sete focos de significação:

*“(I) Com las ideas de “parte o ingrediente importante de algo”, “propriedad fundamental”, “núcleo básico”, “característica central”, (II) Com las ideas de “regra, guía, roentación o indicación generales”, (III) Com las ideas de “fuente generadora”, “causa”, o “origen”, (IV) Comn las ideas de “fianlidad”, “objetivo”, “propósito” o “meta”, (V) Com las ideas de “premisa”, “inalterable punto de partida para el razonamiento”, “axioma”, “verdad teórica postulada como evidente”, “esencia”, “propriedad defnitoria”, (VI) Com las ideas de “regla práctica de contenido e evidente”, “verdd ética incuestionable”, (VII) Com las ideas de “máxima”, “aforismo”, “proverbio”, “pieza de sabiduria práctica que nos viene del pasado y que trae consigo el valor de la experiencia acumulada y el prestigio de la tradición.”*²⁹⁰

Estes sete focos de significação do termo *“principios”*, explica Carrió, tiveram e têm relevância para o mundo jurídico. A eles estão vinculados diversos usos da expressão *“principio juridico”*:

Para identificar traços ou aspectos importantes de uma ordem jurídica, que não podiam faltar numa descrição suficientemente informativa da mesma (ex. separação dos poderes, inamovibilidade dos juizes, indissolubilidade do vínculo matrimonial, socialização da propriedade e dos meios de produção). Este uso se vincula ao foco I.

²⁸⁸ Dicionário de Ciências Sociais. 2. Ed. São Paulo: FGV7MEC, 1967, p.1127.

²⁸⁹ Ruy Samuel Espindola, em *“Conceito de principios constitucioinais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada”*. Florianópolis, SC., out, 1996, p.32.

²⁹⁰ CARRIÓ, Genaro R.. *Principios juridicos y positivismo juridico*. Buenos Aires: Abeledo -Perrot, 1970, p.33-34.

Para expressar generalizações explicativas obtidas a partir de regras do sistema (Ex. princípio de que não há responsabilidade sem culpa, ou de que não há responsabilidade penal por atos alheios, princípio da boa-fé nos negócios). Este uso está vinculado aos focos I e II.

Para referir-se à “ratio legis” ou “mens legis” de uma norma dada ou de um conjunto dado de normas, representando, a seu propósito, meta “policy”, etc. Este uso está ligado ao foco de significação IV.

Para designar pautas às quais se atribue um conteúdo intrínseca e manifestamente justo (Ex. o princípio que proíbe discriminar entre os seres humanos, por motivos raciais ou religiosos, ou que condena à escravidão). Este uso está ligado ao foco de significação VI.

Para identificar certos requisitos formais ou externos que toda ordem jurídica deve satisfazer (Ex. a afirmação de que as normas devem ser gerais, não retroativas, suficientemente claras, não contraditórias, que devem ser promulgadas, que não devem ter por objeto coisas ou pretensões impossíveis). Este uso está ligado aos focos de significação V e VI.

Para se referir a diretrizes dirigidas ao legislador, com caráter meramente exortatório. Este uso está ligado ao foco de significação II.

Para aludir a certos juízos de valor, relativos a exigências básicas de justiça e moral positivas, e que se diz fundadas na “consciência jurídica popular”. Este uso está ligado aos focos de significação II e III.

Para se referir a máximas que provêm da tradição jurídica. Este uso está ligado ao foco de significação VII.

Por fim, esclarece o autor, a palavra “princípio” é aplicada em contextos jurídicos com significados vinculados conscientemente, ou não a duas correntes de pensamento, que, permanecem ativas, a despeito de serem consideradas extintas. “El primero acusa la influencia de la escuela histórica del derecho. La palabra principio se emplea a veces para designar una misteriosa fuente generadora que se encuentra, por así decirlo, por debajo de grupos de reglas del sistema y que, tal como engendró a éstas, sigue engendrando reglas nuevas.” O segundo acusa a influência da “Jurisprudência dos Conceitos”. Neste caso, a palavra “princípio” é às vezes empregada para identificar enunciados que se entende derivados de uma enigmática essência dos conceitos jurídicos, considerados como entidades. (Ex. o princípio de que não há patrimônio sem sujeito, nem sujeito sem patrimônio, ou o que

expressa a unidade essencial de todo patrimônio),. Este uso está ligado ao foco de significação V."²⁹¹

Paulo Bonavides traz um interessante histórico dos princípios, sendo que Luís Dies Picazo²⁹², diz que sua primeira conotação etnológica relativa à princípio, deriva da linguagem matemática da geometria, "*onde designa as verdades primeiras*", completando a sua exposição são princípios, por que são partes primeiras sendo precursoras do sistema.

Mucius Scaevola, assegura com uma linguagem anti-positivista a sua caracterização do que seja o princípio "*uma verdade jurídica universal*"²⁹³

Outro ponto de fundamental importância num estudo introdutório dos princípios jurídicos é aquele que se refere às funções que esses tipos de normas cumprem, como expressões positivadas de direito. Observa-se que os princípios, como normas, incorporam os valores que conferem determinado significado aos direitos e obrigações reconhecidos pelo Sistema Jurídico através de suas demais normas, as regras jurídicas.

Os princípios servem de fundamento para a ordem jurídica, sendo, neste caso, dotados de eficácia derogatória e diretiva, orientam o trabalho interpretativo e atuam como fonte de Direito, no caso de vazio jurídico, causado pela insuficiência da lei ou do costume.

Finalmente, o jusfilósofo, Norberto Bobbio, reconheceu a "*tetradimensionalidade funcional*" dos princípios jurídicos: função interpretativa, função integrativa, função diretiva e função limitativa.

Sintetizando essas contribuições sobre o tema, entendemos que os princípios jurídicos exercem basicamente três funções jurídico-normativas, "*função fundamentadora*", com eficácia diretiva e limitativa, "*função interpretativa*" e "*função integrativa*" ou supletiva.

Pela *função fundamentadora*, os princípios estabelecem os marcos fundantes do sistema jurídico, fixando os limites dentro dos quais, tanto o legislador, quanto o aplicador do direito positivo tem o dever jurídico de se manter. Esta função atua segundo dois níveis de eficácia: *diretiva e limitativa*.

²⁹¹ CARRIÓ, Genaro, op cit., p.37-38.

²⁹² PICAZO, Luis Diez. *Los principios generales del Derecho en el pensamiento de F. de Castro*, in anuário de Derecho Civil, t. XXXVI, fasc. 3º., outubro-dezembro/83, pp. 1267 e 1268.

²⁹³ CLEMENTE, F. "El método en la aplicación del Derecho Civil", in: *Revista de Derecho Privado*.

No primeiro caso, impõem ao Estado o dever de atuar positivamente na regulação jurídica da vida social, garantindo os cidadãos, por exemplo, contra a omissão legislativa em assuntos relevantes para o conjunto da sociedade, deve garantir a atuação positiva do Estado. No segundo caso, negam validade e/ou vigência a regras que conflitem com os fundamentos da ordem jurídica estabelecida, com os objetivos do respectivo sistema político etc, o que pode acontecer, por exemplo., através de tentativas de se revogar ou de se modificar, em prejuízo dos cidadãos, normas sobre direitos fundamentais.

Através da *função interpretativa ou "hermenêutica"*, os princípios funcionam como *códigos de significação*, que orientam o intérprete na busca do sentido e da extensão das regras jurídicas, consoante os ditames do modelo de estado de direito em que estão inseridas.

Além disso, os princípios são acionados para que as antinomias jurídicas encontrem solução. As antinomias tornam-se frequentes na atualidade, em face do movimento de expansão dos direitos fundamentais, não raro, colidentes entre si.

Por fim, mormente na ótica "*pós-positivista*", que compromete o Direito e o Estado de Direito com a idéia da instrumentalidade positiva, segundo a qual, não basta ao Estado formalizar um Direito qualquer, mas sim um Direito legítimo, os princípios funcionam como controle da "*discricionariedade*", tanto no campo administrativo, quanto no campo judiciário, oficializando o cumprimento da legalidade.

Os princípios impõem que as ações político-administrativas sejam realmente fundadas no interesse geral (Bem Comum), advertindo que o Judiciário está comprometido com a produção de decisões justas, mesmo porque, uma das finalidades básicas da prestação jurisdicional é a "pacificação com Justiça".

Quanto à função integrativa ou supletória, designa a utilização dos princípios jurídicos como fonte formal de Direito caso ocorra uma lacuna da lei.

Nestas situações, os princípios funcionam como instrumento de preenchimento ou superação da ausência de regulação legal de um caso ou determinado grupo de casos congêneres.

Naquelas circunstâncias em que, segundo o plano teleológico da lei, essa regulação mostra-se como uma necessidade da ordem jurídica. Segundo Larenz, a

superação das lacunas da lei é caso de desenvolvimento do direito imanente à lei, de competência do Judiciário, categoria que ele difere do “*Desenvolvimento do Direito superador da lei*”, por sua vez, cabível ao Legislativo, como decorrência da teoria da divisão tripartite dos poderes do Estado.²⁹⁴

A própria possibilidade jurídica de integração das lacunas da lei pressupõe a aplicação de outros princípios mais propriamente de lógica jurídica. Com efeito, falar em lacuna significa pré-considerar a incompletude, ou abertura do sistema normativo, constatação que, por seu turno, só se justifica, quando se parta da premissa ou princípio de compreensão geral do Direito, segundo o qual o sistema normativo tem por aspiração primordial, a completa regulação da vida social ou de partes dela, ainda que nunca a alcance, devido a complexidade do meio real para o qual as leis jamais reputarão solução integral nos moldes da crença do dogma da completude de um ordenamento jurídico. É diante disso que se pode conceber as lacunas da lei como “imperfeição contrária ao plano da lei”, já que a mesma espera um sistema jurídico completo.

Além disso, há outro princípio atuante no reconhecimento das lacunas da lei. É o princípio inerente à toda lei, e que se traduz pela expressão “tratamento igual daquilo que é igual”.

Ou seja, se uma dada situação de fato está regulada pela lei, não se justifica que outra situação semelhante à primeira à luz de uma valoração jurídica inerente ao plano teleológico da lei, não esteja referida em nenhuma regra.

Segundo Larenz, os princípios jurídicos, ao lado da analogia, são os instrumentos metodológicos que na maior parte das vezes, se prestam à superação das chamadas lacunas patentes da lei.²⁹⁵

No sistema jurídico brasileiro, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, prevê o funcionamento dos princípios jurídicos como instrumento de integração das lacunas da lei, “*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com (...), os princípios gerais de direito*”.

²⁹⁴ LARENZ, Karl *Metodologia da ciência do direito*. Trad. de José Lamego. 2ª. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p.447-8-455.

²⁹⁵ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. de José Lamego. 2. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p.447-455.

Em referência aos elementos básicos, reproduz-se a clássica definição de princípio, elaborada por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico...”²⁹⁶

Por fim, nesta aproximação teórica sobre o significado de *princípio jurídico*, convém lembrar aquele conceito formulado pela Corte Constitucional italiana, numa de suas decisões, de 1956:

“Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico...”²⁹⁷

Todos esses conceitos de princípios de direito são característicos de um período do pensamento jurídico em que prestando tributo ao positivismo dogmático, ministrava-se um tratamento diferenciado aos princípios no interior dos sistemas jurídicos, não lhes atribuindo o mesmo efeito jurídico de positividade conferido às chamadas “*normas jurídicas*”.

Os princípios jurídicos eram visualizados como “*diretrizes*”, “*vigas mestras*”, “*alicerces*”, dentro do ordenamento jurídico positivo, mas não possuíam normatividade, positividade ou imperatividade, próprios dos preceitos legais convencionais. Funcionavam como guias para a aplicação do direito, mas não obrigavam à sua observância. Não eram, efetivamente, considerados preceitos obrigatórios do direito positivo.

²⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p.143.

²⁹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p.229-230.

De acordo com Paulo Bonavides, Crisafulli foi o pioneiro em formular, em 1952, a primeira conceituação de princípio jurídico que contemplou a “*normatividade*” ou a “*positividade*”, como uma de suas notas características.

Bonavides retrata a partir deste instante um novo período da dogmática jurídica contemporânea, na qual podemos identificar como “*pós-positivista*”:

*“Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.”*²⁹⁸

O professor Willis Santiago, garante que os princípios constitucionais são uma síntese pós-positivista entre o positivismo e o jusnaturalismo expressando um valor com validade jurídica objetiva:

*“1. Já se torna cada vez mais difundido entre nós esse avanço fundamental da teoria do direito contemporânea, que, em uma fase “pós-positivista”, com a superação dialética da antítese entre o positivismo e o jusnaturalismo, distingue normas jurídicas que são regras, em cuja estrutura lógico-deontica há a descrição de uma hipótese fática e a previsão da consequência jurídica de sua ocorrência, daquelas que são princípios, por não trazerem semelhante descrição de situações jurídicas, mas sim a prescrição de um valor, que assim adquire validade jurídica objetiva, ou seja, em uma palavra, positividade. Esse desenvolvimento recente em sede de teoria do direito resulta, precisamente, de sua aproximação da prática interpretativa de textos constitucionais, revelada no exercício da jurisdição constitucional por parte das Cortes a que ela é atribuída, bem como da doutrina elaborada levando em conta essa prática, municiando-a com um quadro teórico justificativo. São os chamados “hard cases”, as questões mais tormentosas, aquelas que terminam sendo examinadas no exercício da jurisdição constitucional, as quais não se resolve satisfatoriamente com o emprego apenas de regras jurídica, mas demandam o recurso aos princípios, para que sejam solucionadas em sintonia com o fundamento constitucional da ordem jurídica.”*²⁹⁹

²⁹⁸ BONAVIDES, Paulo., op. Cit. p.230.

²⁹⁹ SANTIAGO, Willis. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. *O princípio da proporcionalidade*, in: [Http://www.teia.juridica.com.br](http://www.teia.juridica.com.br). [URL] EDPI% 20 da % 20proporcionalidade.htm.

Porém seria importante valorizar os fatores diferenciais de princípios e regras?

Os princípios são qualitativamente diferenciáveis das normas:

*"no se basan en una decisión de ningún tribunal u órgano legislativo, sino en un sentido de conveniencia u oportunidad que, tanto en el foro como en la sociedad, se desarrolla com el tiempo"*³⁰⁰

Segundo Robert Alexy, o ponto decisivo para a distinção é que os princípios são normas que ordenam, que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

Os princípios são mandados de otimização, pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus, com a possibilidade de sua aplicação jurídica. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas.³⁰¹

A diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau³⁰², daí a importância do sopesamento de princípios, considerando a sua natureza qualitativa diferenciada (maior generalidade e abstração) e da sua aplicação com limitação de sua eficácia, por uma pluralidade de outros princípios do ordenamento jurídico (sendo difícil a tarefa de hierarquização entre os mesmos devido ao seu plano de horizontalidade desfazendo a princípio o critério da incompatibilidade vertical adotada em relação as normas de hierarquia inferior), e em relação a outras regras jurídicas. Por isto é decisiva a mensuração de seu peso e importância, já que o conflito não é resolvido meramente no plano da validade.

Daí a importância de estabelecer uma diferença conceitual entre os princípios e as regras jurídicas.

4.1.2. OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS JURÍDICAS

Pode-se fazer uma distinção elucidativa entre os princípios e regras jurídicas, dentro do pensamento Dworkiano, "...generalidade da regra jurídica não se deve entender da

³⁰⁰ DWORKIN, Ronald, *Los derechos en serio* - Barcelona: Editorial Ariel, S.A, 1974, pág. 95.

³⁰¹ ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 86.

³⁰² ALEXY, Robert. *Idem*, *ibidem*. p. 87.

mesma maneira que a generalidade de um princípio".³⁰³

Canotilho, diz que as regras e os princípios são dois tipos de normas, então a distinção entre ambos é obviamente uma distinção entre normas³⁰⁴, com uma óbvia diferença qualitativa entre ambas, estas diferenças são apontadas pelo mesmo autor no seu Curso de Direito Constitucional, para melhor compreensão a seguir transcrevemos, a sua classificação de princípios apontando vários elementos para sua melhor compreensão:

"a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida

b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? Do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta.

c) Caráter de fundamentabilidade no sistema de fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema de fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).

d) Proximidade da ideia de direito: os princípios são «standards» juridicamente vinculantes radicados nas exigências de «justiça» (Dworkin) ou na «ideia de direito» (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.

e) Natureza mornogenética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função mornogenética fundante.

Eros Roberto Grau, comentando um interessante incidente jurídico relatado pelo jusfilósofo Chaim Perelman, demonstra a existência ou a positividade dos princípios, em um determinado ordenamento jurídico, utilizando-se de um exemplo que demonstra como num caso de vazio normativo, existe a possibilidade de um uso fundamental dos princípios, na medida em que se torna inviável a utilização de uma regra jurídica, possibilitando uma forma de recalibrar o sistema abalado em sua unidade.

O exemplo histórico é ilustrado através do relato histórico da Constituição Belga, durante a Primeira Guerra Mundial, período em que este país estava ocupado pelo exército alemão. Em face desta realidade, o Rei passou a legislar sózinho,

³⁰³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5. Ed. P. 239.

³⁰⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992. p. 166.

contrariando o art. 26 da Constituição Belga, que dizia que este devia legislar em conjunto com a Câmara e o Senado, respeitando a fórmula da separação dos poderes.

O art. 25 determinava que os poderes, são exercido no modo estabelecido pela constituição, e no art. 130, dizia-se que a constituição, não podia ser suspensa nem no todo, nem em parte, desta forma a legalidade dos decretos-leis emitidos pelo rei, durante a guerra foi questionada.

Se o texto da constituição fosse a norma fundamental Kelseniana, não poderia haver outra solução que não fosse a declaração da inconstitucionalidade dos decretos-leis editados exclusivamente pelo rei, porém para justificar os atos de governo durante o período de guerra, houve a necessidade de recalibração do sistema, com a busca de princípios que fundamentassem as decisões políticas erigidas naquele período de exceção, mostrando a importância dos princípios como marcos basiladores do Direito e fontes de escape devido ao seu caráter menos rígido, e portanto passível a um manejo flexível (ductil), possibilitando a incorporação de valores políticos, vistos pelos normativistas lógico-jurídicos como fatores extra-sistêmicos e portanto desqualificáveis em termos dogmáticos.

A corte da Constituição, não titubeou em afirmar que o Rei durante a guerra era o único órgão do poder legislativo que conservou a sua liberdade de ação e adotou as disposições com força de lei que a defesa do território e os interesses vitais da nação imperiosamente demandavam. O Procurador Geral Terlinder, sustentou que formaram-se naquele momento axiomas do Direito Público: a soberania da Bélgica jamais esteve suspensa, uma nação não pode ficar sem governo, não é possível nenhum governo sem lei, ou seja, sem poder legislativo.³⁰⁵

Desses axiomas decorrem a inquestionável necessidade dos demais órgãos do legislativo estarem impedidos de exercer suas funções. O rei legisla exclusivamente por ato seu, e está justificada a atuação do executivo através dos meta-princípios relatados.

A reprodução da situação, relatada por Chaim Perelman, verdadeira situação limite, é suficientemente expressiva da circunstância de que um sistema ou ordenamento jurídico, não será jamais integrado exclusivamente por regras. Nele necessariamente também estarão incluídos princípios jurídicos ou princípios de

³⁰⁵ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2a. ed. São Paulo: RT, 1991. p. 93

direito,³⁰⁶, que permitem inclusive, a justificação de atos de governo, em períodos de crise, denotando a maior generalidade, abstração, fundamentabilidade e determinabilidade destes em face a um determinado ordenamento jurídico.

A expressão princípios jurídicos é polissêmica, segundo Antoine Jeammaud, que a distinção dos princípios gerais do direito, daqueles que ele denomina princípios jurídicos, está no fato de que os princípios não podem ser valorados, simplesmente como verdadeiros ou falsos, mas tão somente como vigentes ou eficazes ou não vigentes/eficazes pertencem portanto a linguagem do direito.

Os princípios gerais do direito pertencem à linguagem dos juristas. São proposições descritivas (e não normativas, através das quais os juristas referem de maneira sintética, o conteúdo e as grandes tendências do direito positivo.³⁰⁷

O princípio descritivo é assim transformado, em princípio positivado de inspiração doutrinal. Estes princípios gerais do direito são referidos pelo art. 4º de nossa Lei de Introdução ao Código Civil: é um princípio não positivado, mas que pode ser formulado ou reformulado pela jurisprudência.

Os princípios positivos constituem regras jurídicas correspondendo aos princípios positivos do direito, trata-se de normas explicitamente formuladas no texto do direito positivo. Entre os princípios gerais do direito encontram-se os princípios implícitos do direito, os princípios extra-sistêmicos do direito, os princípios nominais do direito e os princípios de construção do direito.

A importância dos princípios jurídicos positivados ou positivos é extrema, assim como a dos princípios gerais do direito é por isso que resulta nitidamente a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada. Isto no sentido de que a interpretação das regras constitucionais é determinada pelos princípios.

O administrativista, Celso Antônio Bandeira de Mello classifica os princípios em sua linha conceitual como mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. Violar um princípio é mais grave do que transgredir o comando de uma norma jurídica, pois implicar desobedecer não só a um mandamento mais a todo o sistema de comandos interligados normativamente e baseado no seu grau de

³⁰⁶ GRAU, Eros Roberto, *idem.*, p. 94.

³⁰⁷ *Idem*, *ibidem*, p. 95.

fundamentabilidade por princípios, é a mais grave forma de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois significa insurgência contra todo o sistema.³⁰⁸

José Souto Maior Borges: "*enuncia em seu parecer acerca da proeminência substancial do princípio da isonomia que penetra como linfa, os demais direitos e garantias constitucionais, perpassando-lhes o conteúdo normativo*".³⁰⁹

Canotilho no seu Curso de Direito Constitucional, aponta uma hierarquia de importância entre os princípios constitucionais na seguinte ordem: os princípios constitucionais estruturantes, princípios constitucionais gerais, princípios constitucionais especiais e normas constitucionais.

Dworkin faz uma distinção entre os princípios e as diretrizes (pautas que estabelecem objetivos a serem alcançados), geralmente referentes a algum aspecto econômico, político ou social. Segundo definição de Dworkin também citada por Eros, a pauta que estabelece que deve ser reduzido o número de acidentes de automóvel é uma diretriz e a pauta de que ninguém pode se beneficiar da sua própria fraude (torpeza) é um princípio.³¹⁰

4.1.3. PRINCÍPIO E REGRA COMO TIPOS DE NORMAS JURÍDICAS

A construção teórica da diferenciação entre princípios e regras é o resultado da elaboração teórica de diversos pensadores que desenvolveram esta elaboração temática na busca da superação das limitações impostas pelo positivismo de moldes dogmáticos, que concebia os princípios, como preceitos caracterizados somente pelo seu caráter programático. Nesse caminho evolutivo da teoria salientaremos as seguintes posições:

Jean Boulanger, foi o precursor da chamada normatividade dos princípios, compreendendo, o primeiro critério de distinção visando os princípios e regras, preocupou-se principalmente na verificação da *generalidade*. Para a consolidação desta característica reforçava a seguinte distinção:

"Há entre princípio e regra jurídica não somente uma disparidade de importância, mas

³⁰⁸ ROBERTO GRAU. Eros. Idem, ibidem. p. 97.

³⁰⁹ JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, APUD ROBERTO GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2a. ed. São Paulo: RT, 1991. p. 98.

³¹⁰ ROBERTO GRAU. Eros. Op. cit. P. 104.

uma diferença de natureza. Uma vez mais o vocabulário é a fonte de confusão: a generalidade da regra jurídica não se deve entender da mesma maneira que a generalidade de um princípio". Uma regra jurídica é geral, argumentava, porque estabelecida para um número indeterminado de situações, mas, sob certo aspecto "ela é especial na medida em rege tão-somente atos ou fatos, ou seja, é ditada contemplando uma situação jurídica determinada". "O princípio, ao contrário, é geral porque comporta uma série indefinida de aplicações." ³¹¹

Ronald Dworkin busca uma relação entre Direito e Moral, Dworkin representa o movimento jus-filosofico da matiz anglo-saxônica, fundando uma crítica autêntica ao positivismo jurídico advindo do utilitarismo de Bentham, calcado na máxima felicidade e no que Austin, embasa, como soberania, o paradigma aqui salientado é complementado no século XX, pela construção teórica do grande filósofo positivista Hart, quanto a proposta teórica de Dworkin parte de alguns postulados originais:

A afirmação de que os princípios são "*standards*" que devem ser observados por constituírem uma exigência de justiça, equidade ou qualquer outra dimensão moral, enquanto as regras podem ser normas vinculantes com um conteúdo meramente formal, procedimental.

O reconhecimento de que a diferença entre princípios e regras jurídicas é basicamente de natureza lógica: As regras são aplicadas à maneira do tudo ou nada (*all or nothing*).

Os princípios atuam segundo o *critério do peso ou importância*. Para as regras, o tudo ou nada significa que "*se o fatos de uma regra estipulada estão dados, então ou a regra é válida, caso em que a resposta deve ser aceita, ou não, no caso em que isso não contribui para a decisão*" ³¹²

Deste argumento de Dworkin, podem ser extraídas, as seguintes consequências, se ocorrerem os fatos estipulados pela regra, a regra será válida, e, nesse caso, a resposta que ela der ao caso deverá ser acatada; em caso contrário em nada, contribuirá a regra para a decisão.

Nos princípios, as consequências não incidem automaticamente em face ao

³¹¹ Apud Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p.239-40.

³¹² "*if the facts a rule stipulates are given, then either the rule is valid, in which case the answer it supplies must be accepted, or it is not, in which case it contributes nothing to the decision*, in: FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos*. Porto Alegre RS.:Sérgio Antonio Fabris, 1996, p.24.

suporte fático pré-estabelecido. Entretanto, os princípios continuam atuantes, no ordenamento jurídico e poderão embasar elementos para uma decisão inovadora em outra situação concreta posteriormente existente.

Eros Roberto Grau formula interessante trecho no qual descortina em poucas palavras, a essência da construção teórica-jurídica de princípios em Dworkin:

*“As regras jurídicas são aplicadas por completo ou não são, de modo absoluto, aplicáveis. Trata-se de um tudo ou nada. Desde que os pressupostos de fato aos quais a regra se refira (...) se verifiquem, em uma situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso, há de ser aplicada. Já os princípios jurídicos atuam de modo diverso: mesmo aqueles que mais se assemelham às regras não se aplicam automaticamente e necessariamente quando as condições previstas como suficiente para sua aplicação se manifestam.”*³¹³

O positivismo de cunho hartiano elabora suas teses acerca das proposições jurídicas, cingindo-se a critérios de validade e verdade destas, isto é pertinente na referência a um conjunto de regras jurídicas institucionalmente sancionadas, num corpo normativo, entretando o resultado não será o mesmo, se o assunto abordado centrar-se em torno da questão dos princípios, nestes o atributo essencial está na importância e conteúdo, sendo estes os elementos essenciais de uma controvérsia, causando uma sensação de mal-estar do positivista convicto, que está impedido de aceitar a verdade e a validade das proposições controversas, naqueles incidentes em que aparecem a categoria dos princípios..³¹⁴

O julgador estabelecerá em decorrência outros critérios, que variarão com os condicionamentos e circunstâncias sociais para conseguir desembarçar-se de sua verdadeira dificuldade em lidar com uma realidade que não se resolve em meros termos binários ou cartesianos, demandando sempre uma análise mais complexa da realidade vivida.

Neste sentido a concepção principiológica de Canotilho é importante para o esclarecimento acerca do melhor entendimento para o funcionamento dos princípios.

³¹³ ESPÍNDOLA, Rui Samuel. Op. Cit., p.44.

³¹⁴ VIGO, Rodolfo Luis, ibidem, p. 173.

4.1.4. A CLASSIFICAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CANOTILHO

Canotilho classifica os princípios jurídicos fundamentais, princípios historicamente objetivados e introduzidos na consciência jurídica geral e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional (daí os princípios da publicidade dos atos jurídicos, da proibição do excesso, o que importa exigibilidade, adequação e proporcionalidade dos atos dos poderes públicos, o princípio do acesso ao direito e aos tribunais, o princípio da imparcialidade da administração.

Canotilho classifica em princípios conformadores, constitucionais impositivos e os princípios garantia:

a) princípios políticos positivamente conformadores entendidos como tais os princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, forma do Estado e organização econômico-social, os princípios definidores da forma do Estado, princípio do Estado de Direito, princípio democrático, republicano.

b) princípios constitucionais impositivos que impõem ao legislador a imposição de tarefas, princípios diretivos fundamentais ou normas programáticas definidoras de fins e tarefas (princípio socialista, socialização dos meios de produção);

c) Princípios-garantia - , nullun crime sine lege nulla poena sine lege.

José Afonso da Silva discorre a partir dos princípios gerais do direito constitucional, temas apropriados para uma teoria geral do direito constitucional, tratam-se de princípios induzidos de um conjunto de normas.

Para Eros, segundo a aceção Dworkiana, os arts. 1, 2 e 4, 5; art. 170, caput parcialmente e diretrizes art. 3, parágrafo único seriam as chamadas diretrizes políticas. Os Princípios políticos constitucionais conformadores (art. 170 (forma de Estado), art. 1, caput (estrutura do Estado, art. 1, V regime político).

A positivação dos princípios gerais do direito importa no seu resgate no universo do direito natural, na verdade o descobrimento do direito ocorre no interior

do próprio direito positivo. Não há aplicação da norma jurídica, senão aplicação do direito. As regras jurídicas ou são aplicáveis por completo ou não são aplicáveis. Trata-se de um tudo ou nada.

Ronald Dworkin cita exemplos de condutas que contrariam um princípio e são válidas. Posse indevida por longo tempo: usucapião, pessoa que vai para outro emprego, é obrigada a indenizar mais pode em regra ficar com o outro emprego, assaltante que foge e faz negócio lucrativo.³¹⁵

Todas estas situações apenas expressam o caráter elástico (ductil) dos princípios, que não possuem uma base prescritiva aplicável de imediato a todos os casos concretos trazidos a sua incidência, onde a aplicação de um princípio a um caso não significa a aplicação mecânica a outro caso, em face as constantes mudanças nos contextos fáticos nos quais os princípios incidem.

Os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão do peso ou importância. Assim quando se entrecruzam vários princípios, deve-se levar em conta o peso relativo de cada um deles.³¹⁶

Se dois princípios entram em conflito, deve prevalecer um em virtude de seu maior peso. Se duas regras entram em conflito uma regra não é mais válida, aqui vigora a regra do tudo ou nada, ou seja, a resposta não é baseada em puros elementos de validade, mas em termos de conveniência e oportunidade.

Para Dworkin a regra e o princípio jurídico tem em comum o caráter de generalidade. O princípio jurídico não seria nada mais que uma regra jurídica particularmente importante em face as suas consequências práticas. A generalidade da regra jurídica é diferente da generalidade do princípio jurídico. A regra é feita para ser feita aplicada a uma situação jurídica determinada. Quanto ao princípio comporta uma série indeterminada de aplicações, incidindo nas mais variadas situações fáticas possíveis.³¹⁷

Nestes contextos os princípios de interpretação constitucional também adquirem especial importância.

³¹⁵ ROBERTO GRAU, Eros. Op. cit, ibidem. p. 110.

³¹⁶ ROBERTO GRAU, Eros. Op. Cit. p. 111.

³¹⁷ ROBERTO GRAU, Eros. Op. Cit., P. 112.

4.1.5. PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Há também, no dizer de Canotilho³¹⁸, aquilo que o mesmo designou como princípios de interpretação da Constituição. Neste sentido, afirma que:

" A elaboração (indutiva) de um catálogo de tópicos relevantes para a interpretação constitucional está relacionada com a necessidade sentida pela doutrina e praxis jurídicas de encontrar princípios tópicos auxiliares da tarefa respectiva: (1) relevantes para a decisão (=resolução) do problema prático; (2) metodicamente operativos no campo do Direito Constitucional, articulando direito formal e material, princípios jurídico- funcionais (...) e princípios jurídico- materiais; (3) constitucionalmente praticáveis, isto é, susceptíveis de ser esgrimidos na discussão de problemas constitucionais dentro da "base de compromisso" cristalizada nas normas constitucionais ".³¹⁹

Desta forma, existem os seguintes princípios essenciais na interpretação da constituição:

a) *Princípio da unidade da Constituição - Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas;*

b) *Princípio do efeito integrador - Na resolução dos problemas jurídico- constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. Como tópico argumentativo, esse princípio arranca da conflituosidade constitucionalmente racionalizada para conduzir a soluções pluralisticamente integradoras;*

c) *Princípio da máxima efetividade (princípio da eficiência ou interpretação efetiva) - A uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê;*

d) *Princípio da "justeza" ou da conformidade funcional - Tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição de funções constitucionalmente estabelecida;*

e) *Princípio da concordância prática ou da harmonização - Impõe a coordenação e*

³¹⁸ CANOTINHO, Joaquim Gomez. Op. cit, 226-230.

³¹⁹ Idem. pp. 226-230.

combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. Afirma-se que o campo de eleição desse princípio tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos);

f) Princípio da força normativa da Constituição - Em caso de conflito (solução de problemas jurídico- constitucionais) deve dar-se prevalência aos pontos de vista relacionados à Constituição normativa de modo a preservar sua eficácia. Privilegiar soluções que permitam a atualização normativa.³²⁰

Segundo, o mesmo Canotilho, os limites da interpretação também podem ser classificados. Esse autor trata do tema em dois itens. O primeiro, nos limites da interpretação constitucional, subdivide-se em quatro subitens, a saber:

- ”1) as mutações constitucionais;*
- 2) a interpretação autêntica;*
- 3) as normas constitucionais inconstitucionais;*
- 4) a interpretação da Constituição conforme as leis.³²¹*

O segundo, a complementação da lei constitucional, subdivide-se em dois subitens: 1) o significado constitucional da integração e 2) os métodos da complementação constitucional.³²²

4.1.6. O CARÁTER PLURAL E DUCTIL DOS PRINCÍPIOS NA ACEPÇÃO DE ZAGREBELSKI

Para o ponto de vista tradicional da ciência jurídica positivista, os princípios desempenham uma função meramente supletora, corretora. Os princípios atuam para perfectibilizar e garantir o desenvolvimento pleno e satisfatório da função reguladora do direito³²³.

³²⁰ Idem, p. 226-230.

³²¹ Idem, ibidem, p. 230.

³²² Ibidem, 226-230.

³²³ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho ductil. Ley, Derechos e justicia*. Madrid: Trotta, 1995, p. 117.

Daí surgem os princípios de direito, como forma de eliminar as contradições existentes:

"Se señala, por exemplo, que no hay regla escrita que nos presente algún margen de ambigüedad o que no se preste a alguna interpretación evasiva; que no todos los casos que requieren una regulación jurídica encuentran siempre la regla adeductada, o que frecuentemente - y mucho más en los caóticos ordenamientos jurídicos de la época actual - se producen "colisiones" entre los contenidos de las normas jurídicas (reglas contra reglas, o reglas contra principios) no siempre fáciles de resolver com los instrumentos de eliminación de «antinomias» que los propios ordenamientos prevén (prevalência de la norma más reciente, de mayor grado, más especial, etc.). En estos casos - para superar las dudas interpretativas, colmar las lacunas y resolver contradicciones de outro modo irresolubles - entraríam en acción resolver contradicciones de outro modo irresolubles - entraríam en acción los principios del derecho, com su fuerza directiva tanto más vinculante en cuanto vengan recogidos en la Constitución."³²⁴

Outro ponto importante além da interpretação é o de estabelecer critérios para a resolução do problema da colisão de princípios.

4.1.7. COLISÕES DE PRINCÍPIOS E CONFLITOS DE REGRAS

A distinção entre regras e princípios mostra-se claramente nas colisões de princípios e nos conflitos de regras.

4.1.8. A COLISÃO DOS PRINCÍPIOS

As colisões de princípios, devem ser solucionadas de maneira diversa. Quando os princípios entram em colisão, por exemplo, quando um princípio está proibido e o segundo princípio, está permitido, um dos princípios tem que ceder frente ao outro. Porém isto não significa declarar inválido, o princípio desprezado, nem que este princípio tenha que instituir uma cláusula de exceção. Em certas circunstâncias um princípio prevalece sobre o outro, em outras não pode ser solucionado de uma maneira inversa.

Nos diferentes casos, os princípios têm pesos diferentes prevalecendo o princípio com maior peso, sendo que há, obviamente, uma pluralidade de princípios

que precisam muitas vezes ser combinados dentro das situações possíveis e imprevisíveis, daí se caracterizar o caráter dúctil (flexível) do direito enunciado pela via principiológica apontada por Zagrewelsk. Sendo que os princípios podem ser vistos como decodificadores de valores adequando-os às estruturas normativas e induzindo ao seu desenvolvimento.

No que tange à natureza diversa de regras e princípios, ocorre quando há um choque entre suas disposições. Assim, caso sejam duas regras que dispõem diferentemente sobre uma mesma situação ocorre um excesso normativo, uma antinomia jurídica, que deve ser afastada com base em critérios que, em geral, são fornecidos pelo próprio ordenamento jurídico, para que se mantenha sua unidade e coerência, ou seja, critérios para a resolução de conflitos no plano cronológico, hierárquico e no plano da especialidade. Essas, aliás, são exigências que podem decorrer da própria isonomia, com seu imperativo de que se regulem igualmente situações idênticas.

Norberto Bobbio traz, por último a afirmação de que as antinomias de princípios, podem ser o germe da incompatibilidade entre normas, pois o ordenamento pode estar minado pelas mesmas, "*...as antinomias de princípio não são antinomias jurídicas propriamente ditas, mas podem dar lugar a normas incompatíveis. É lícito supor que uma fonte de normas incompatíveis possa ser o fato de o que o ordenamento estar minado por antinomias de princípio (...)*"³²⁵

4.1.9. PRINCÍPIO E REGRA COMO TIPOS DE NORMAS JURÍDICAS:

A construção teórica da diferenciação entre os princípios e regras é o resultado da contribuição de diversos pensadores que desenvolveram este campo temático na busca da superação das limitações impostas pelo positivismo dogmático, que encarava os princípios como preceitos dotados apenas de caráter programático. Nesse desenvolvimento teórico, destacaram-se algumas propostas:

Para Jean Boulanger, existem diferentes níveis da generalidade. O mesmo é considerado o precursor da tese da normatividade dos princípios e estabeleceu o

³²⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo, op. Cit., p. 117.

³²⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico* - São Paulo: Polis; Brasília: Universidade de Brasília, 1989, p. 91.

primeiro critério distintivo entre princípios e regras, com base no predicado da *generalidade*. Nesse sentido, afirmava:

“Há entre princípio e regra jurídica não somente uma disparidade de importância mas uma diferença de natureza. Uma vez mais o vocabulário é a fonte de confusão: a generalidade da regra jurídica não se deve entender da mesma maneira que a generalidade de um princípio”. Uma regra jurídica é geral, argumentava, porque estabelecida para um número indeterminado de situações, mas, sob certo aspecto “ela é especial na medida em rege tão-somente atos ou fatos, ou seja, éditada contemplando uma situação jurídica determinada”. “O princípio, ao contrário, é geral porque comporta uma série indefinida de aplicações.”³²⁶

Preocupado em estabelecer as bases jurídico-normativas para a Teoria dos Direitos Fundamentais. Para Robert Alexy adota o pressuposto de que a diferença entre princípios e regras é o mesmo que a diferença entre duas espécies de normas:

Mas essa diferença não é apenas gradual, senão também qualitativa. Os princípios, argumenta são normas que prescrevem algo para ser efetivado da melhor forma possível, tendo em conta as possibilidades fáticas e jurídicas.³²⁷

Assim, os princípios são “*mandatos de otimização*”, “*cuja principal característica consiste em poderem ser cumpridos em distinto grau e onde a medida imposta não depende apenas de possibilidades fáticas, senão também jurídicas.*”³²⁸

Concordando com a distinção entre os princípios e as regras formuladas por Dworkin, Alexy evidencia a importância de referida proposta no tema das antinomias jurídicas. Quando duas regras entram em conflito, explica:

“o conflito é resolvido introduzindo uma cláusula de exceção ou declarando uma das regras inválida. Quando a primeira hipótese não for possível, só restará a alternativa de afastar pelo menos uma das regras conflituosas, declarando-a inválida e expugnando-a do ordenamento jurídico.”³²⁹

³²⁶ BOULANGER, Gean. Apud Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p.239-40.

³²⁷ SANTOS, Edilson Pereira dos. *Op. Cit.*, p.26.

³²⁸ BONAVIDES, Paulo. *Op. Cit.*, p.250.

³²⁹ SANTOS, Edilson Pereira dos. *Op. Cit.*, p.26.

Ou seja, não se pode afirmar que uma das regras em conflito é mais importante ou tem maior peso do que a outra no interior do ordenamento Jurídico. Uma delas é válida, a outra não. O conflito é resolvido por uma decisão sobre a validade jurídica. No conflito entre princípios isto não ocorre. Levando-se agora em conta o peso ou importância de cada princípio no bojo do Sistema, ainda que um deles seja afastado, isto não resulta na declaração de sua invalidade.

O afastamento que se aplica em face de um caso concreto, pode não acontecer em situação futura. O conflito é resolvido por uma decisão sobre o peso ou importância, que, em determinadas circunstâncias um princípio tenha em relação ao outro, sem que disso decorra o expurgo do princípio vencido em outras situações concretas.

Para Alexy existe uma ligação estreita entre a *teoria dos princípios* e a *máxima da proporcionalidade*. Sendo mandatos de otimização, os princípios implicariam nesta máxima, com seus três desdobramentos parciais: a) da conformidade ou adequação dos meios; b) da exigibilidade ou da necessidade dos meios (requisito do meio menos gravoso); c) proporcionalidade em sentido estrito ou mandado de ponderação.

“As máximas da adequação e da necessidade são deduzidas do caráter dos princípios como mandados de otimização referente às possibilidades fáticas; a máxima da proporcionalidade em sentido estrito ou mandado de ponderação refere-se às possibilidades jurídicas da realização dos princípios. Isto é, na hipótese de colisão de princípios, a efetivação dos mesmos dependerá dos princípios opostos, e a escola dos que prevalecerão no caso concreto será conduzida pela ponderação dos princípios em jogo.”³³⁰

Canotilho, em sua obra *“Direito Constitucional”*, confere ênfase aos princípios enquanto normas qualitativamente distintas das outras categorias de normas, as regras jurídicas sintetiza a questão da diferenciação entre tais tipos de normas jurídicas, com o seguinte comentário:

“(1) os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem)

³³⁰ FARIAS, Edmilson Pereira. Ob. Cit., p.27.

que é ou não é cumprida (nos termos de DWORKIN: applicable in all-or-nothing fashion); a convivência dos princípios é conflitual (ZAGREBELSKY); a convivência de regras é antonômica; os princípios coexistem, as normas antinômicas excluem-se.

(2) conseqüentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada'), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos.

(3) Em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas 'exigências' ou 'standards' que, em 'primeira linha' (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm 'fixações normativas' definitivas, sendo insustentável a validade simultânea das regras contraditórias.

(4) os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas).” (grifos no original.³³¹

4.2. ORIGEM E CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS:

Desvendar a origem dos princípios jurídicos significa por às claras ao “locus” de onde eles emanam, onde está fincada a sua raiz ou fundamento. Este é um processo teórico cujo resultado fica na dependência da orientação compreensiva inicial sobre a própria idéia do direito, que anima o pesquisador.

Desta forma, se a visão for jusnaturalista, terá ele a tendência de buscar a origem dos princípios, ora na Vontade Divina, ora numa Ordem Universal da Natureza, ora em ditames de uma Razão Humana Superior, obviamente dependendo de sua orientação jusnaturalista de carácter teológico, cosmológico ou antropológico.

Por outro lado, se é um adepto do positivismo jurídico, as respostas que dará à questão da origem dos princípios jurídicos, declinará em direção a outros fatores, os quais irão variar, de acordo com sua convicção fundamental sobre a gênese do Direito.

³³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes Direito Constitucional. 6. Ed. revista (Reimpressão). Coimbra, Portugal, 1995, p.167-8.

Assim, um positivista-formalista que relacione o nascimento do Direito a uma manifestação de poder estatal, dirá que os princípios jurídicos são originários, exclusivamente, do sistema de direito positivo. Por seu turno, um positivista-realista, será levado a constatar que os princípios jurídicos são imanentes à própria dinâmica dos fatos sociais.

Claro que essas opções unilateralistas sobre o Direito já foram suficientemente denunciadas, estando claramente demonstrada a insuficiência, quando não a impropriedade científica de suas abordagens.

A análise do tema em estudo, como de resto de toda reflexão sobre o Direito tem como ponto de partida o reconhecimento de que o Direito é um fenômeno histórico-social tridimensionalmente estruturado, conforme a clássica teoria da tridimensionalidade de Miguel Reale, e, assim, constituído como uma unidade em que se integram e interagem mutuamente, pelo menos três dimensões ontológicas: a dimensão fática, a dimensão normativa e a dimensão valorativa.

É nesse contexto que sobre a origem dos princípios jurídicos, não há possibilidade científica, salvo deturpando a essencialidade existencial do Direito, de fechar questão em favor de uma única resposta, seja em favor da transcendentalidade ou da positividade dos princípios jurídicos.

Em razão disso, apenas em parte com a afirmação corrente no meio jurídico segundo a qual os princípios jurídicos têm sua origem no ordenamento jurídico positivo.

Mesmo quando tal afirmação, como que contemporizando com as posições transcendentalistas, reconhece a existência de princípios “latentes, implícitos” na ordem jurídica, ou seja, não necessariamente explícitos. Por mais irrazoável que pareça a um “olhar positivista”, se consider-se que a condição humana não se restringe no que nos é dado ver e tocar, não convence o reducionismo positivista para o qual tem convergido significativa parte da Doutrina.

Não se trata de defender-se a dicotomia “Direito Positivo/Direito Natural”, nos moldes tradicionais. Trata-se, isso sim, de não esgotar no “Direito Positivo” a própria idéia de Direito, já que é disso que se fala quando se refere aos princípios jurídicos. Afinal de contas, se concebermos o Direito como um Sistema, tem-se que consentir que se trata de um sistema axiológico ou teleológico.

O Direito não é um sistema em si mesmo, é um sistema-meio para serem realizados fins sociais, políticos, econômicos etc que, ao serem incluídos no sistema

jurídico, passam a ter relevância jurídico-positiva. Além disso, é um sistema cujo significado decorre dos valores em torno dos quais gira a roda do Direito. Segundo Larenz, dos diversos tipos de sistema que já foram concebidos pela Ciência Jurídica, o único que é compatível com o Direito é justamente o que se caracteriza como “ordem axiológica ou teleológica”, e cuja estrutura de princípios não se esgotam na ordem estatuída. Dada a importância dessa assertiva para a continuidade deste trabalho, transcreve-se parte da argumentação desenvolvida pelo referido autor:

“CANARIS demonstrou, num escrito especificamente dedicado a este problema, que de facto se têm de distinguir diferentes conceitos de sistema. Comum a todos eles é apenas a idéia de unidade (no sentido de um ou vários pontos de referência centrais) e de ordem (no sentido de uma conexão sem hiatos, da compatibilidade lógica de todos os enunciados. Não é apropriado para a ciência do Direito, segundo CANARIS, o sistema axiomático-dedutivo, no sentido da lógica, pois um tal sistema requer a ausência de contradição e a integralidade dos axiomas subjacentes—dois requisitos que não são susceptíveis de serem satisfeitos, pelo menos tendo em conta os princípios de valoração que estão por detrás das normas. Tão-pouco é adequado o sistema lógico da Jurisprudência dos Conceitos, precisamente porque a unidade de sentido intrínseca ao Direito, que se pode apreender no sistema é, “de acordo com a sua deducionabilidade da idéia de justiça, não de cariz lógico, mas adequado à valoração, ou seja, de cariz axiológico”. Inapropriados para a apreensão desta “unidade de sentido” são também, para usar a terminologia de HECK, um sistema externo construído somente com objetivos de exposição ou para a facilitação da visão de conjunto, um “sistema de resolução de conflitos”, mais uma vez no sentido de HECK, um sistema de conceitos básicos puramente formais, como, por exemplo, o de STAMMLER, um sistema apenas de conexões de problemas e um sistema de relações da vida, embora estas tenham uma influência considerável, pelo menos no “sistema externo” do Direito. O que resta é um sistema enquanto “ordem axiológica ou teleológica”. Diferentemente de um sistema de conceitos jurídicos gerais, “um tal sistema é um sistema de princípios jurídicos em que o “princípio” ao invés do “conceito”, deve ser entendido como uma pauta “aberta”, carecida de concretização—e só plenamente apreensível nas suas concretizações. (...) “o princípio torna a valoração explícita” e é por isso “mais apropriado para reflectir a unidade de valoração do Direito”. Com isso, obviamente, a construção conceitual não se torna supérflua. É imprescindível para a preparação da subsunção “e portanto deveria ser agregado aos princípios jurídicos um sistema correspondente de conceitos jurídicos”. Só que não se poderia esquecer que estes são de natureza teleológica e que portanto em caso de dúvida é sempre necessário remontar à valoração neles contida, isto é, ao princípio. (...) Logo daí resulta a “abertura” de um sistema formado a partir de princípios jurídicos.

*Acréscce ainda a mutabilidade histórica da ordem jurídica, incluindo as valorações em que se escora. Os princípios jurídicos gerais não podem ter o seu fundamento de validade apenas na ordem estatuída, mas para além dela eles assentam também na "idéia de Direito", cujas concretizações históricas eles representam em larga escala, bem como na "natureza das coisas"*³³²

Hoje pode-se dizer que toda construção teórica referente aos princípios tem sua origem nos princípios gerais do direito que, a partir da segunda metade deste século transformaram-se em princípios constitucionais, muitos com *status* de auto-aplicabilidade, transformando-se em princípios constitucionais de primeiro grau.

Em outra importante conceituação:

*"Os princípios jurídicos gerais não podem ter o seu fundamento de validade apenas na ordem estatuída, mas para além dela eles assentam também na "idéia de Direito", cujas concretizações históricas eles representam em larga escala, bem como na "natureza das coisas"*³³³

Os princípios gozam de alto grau de indeterminação e por isso requerem concretização por via interpretativa. Porém a constitucionalização normativa dos princípios percorreu um caminho de vários séculos, já que na velha hermenêutica, os princípios careciam de normatividade possuindo caráter meramente programático.

A seguir tecem-se algumas linhas sobre o cooperativismo e a constituição federal de 1988.

³³² LARENZ, Karl. Op. cit. P.189-190.

³³³ LARENZ, Karl. Op. Cit., P.189-190.

4.2.1. O COOPERATIVISMO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988- O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL- A QUESTÃO DO PESO E IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS (COLISÃO DE PRINCÍPIOS)

Quanto ao cooperativismo é imprescindível também, a análise da vontade do constituinte originário de 1987-1988 - *WillesVerfassung* - no que tange ao estímulo que o Poder Público deve dar ao cooperativismo, principalmente com a efetividade dos objetivos dispostos no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

De modo que, decidiu consolidar no texto constitucional o fundamento jurídico da Política Nacional de Cooperativismo, regulada pela Lei Federal nº 5.764, de 16.12.71, através dos seguintes artigos:

Art. 5-º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*³³⁴

A Constituição, neste contexto. Assim, teria caracterizado a autonomia das cooperativas no que tange às ingerências estatais, Waldirio Bulgarelli assinala o marco liberalizatório caracterizado neste artigo da Constituição Federal de 1988 em relação ao cooperativismo:

*"Conforme já foi visto, com a Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que se iniciou um novo período no ciclo legislativo do regime jurídico das sociedades cooperativas até então presas e submetidas às imposições estatais decorrentes do regime autoritário. Vários artigos da Constituição referem-se às cooperativas no sentido não só de reconhecê-las, de livrá-las das peias estatais como também para apoiá-las. De todos esses dispositivos sem desmerecer os demais, destaca-se o art. 5º, XVIII, que dispõe:"*³³⁵

³³⁴ AGRIPINO, Oswaldo Agripino et al. Rio de Janeiro: Instituto Victus, 1997, mimeo, p. 1-28.

³³⁵ BULGARELLI, Waldirio, op. cit.: Renovar, 1998, p. 05.

O artigo 5º, XVIII de CF/88, é muito importante para o Cooperativismo brasileiro. Pois este artigo impede a tutela estatal no que se refere ao funcionamento das cooperativas, isto não implica em uma renúncia à fiscalização, que se torna necessária em virtude da existência de várias cooperativas de gato, aliciadoras de mão-de-obra, que fraudam a legislação e os interesses dos trabalhadores, sendo este o papel das Delegacias Regionais do Trabalho e dos fiscais do Trabalho integrantes do Poder Executivo.

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I -

II -

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a)

b)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A importância do adequado tratamento tributário do ato cooperativo é de suma importância para a efetivação das cooperativas.

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º -

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Em relação a este artigo da Constituição, o Manual da Organização das Cooperativas de Trabalho da Unisinos organizado por Vergilio Perius, se pronuncia

afirmando que este artigo da Constituição, constituiu-se em uma conquista do movimento cooperativo junto a Assembléia Nacional Constituinte:

"A conquista acima definida das cooperativas brasileiras junto à Assembléia Nacional Constituinte reclama um novo papel do Estado em relação ao cooperativismo. A Constituição Federal foi clara e precisa ao exigir leis brasileiras a favor do cooperativismo e não contra. Pode-se concluir que, a partir da sua promulgação, o trabalho parlamentar do Congresso Nacional se dirigirá sob a égide de que o cooperativismo deve ser estimulado e apoiado, também no campo das Cooperativas de Trabalho. Alterar lei que beneficia as cooperativas parece, assim, smj., constituir afronta constitucional, porquanto norma superior consagrou o apoio ao cooperativismo. De outra sorte, existindo legislação favorável ao setor cooperativo, está só poderá ser melhorada e jamais alterada, quanto aos benefícios incorporado à coletividade cooperativada."³³⁶

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

As cooperativas de crédito desenvolveram-se em vários países e constituem-se em uma alternativa palatável para o sistema financeiro tradicional.

Porém, sob o ponto de vista jurídico constitucional, a concretização constitucional dos princípios cooperativos como indica o legislador, aponta para o fato de que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, demonstrando que o cooperativismo foi eleito como forma de organização que deverá ser estimulada na forma da lei pelos poderes públicos, contribuindo desta forma para o desenvolvimento nacional. Ressalta-se que o próprio

³³⁶ PERIUS. Vergílio (org). *Cooperativas de trabalho. Manual de organização-Edição especial da*

conceito de economia social está disposto em nossa Constituição, a partir do reconhecimento de normas da Constituição que defendem a autonomia das cooperativas e o seu estímulo concreto através de políticas públicas pelo Estado:

*"O conceito de Economia Social existe há mais de um século mas é pouco conhecido no mundo e praticamente desconhecido no Brasil. Mesmo assim os mais esclarecidos incluíram na Constituição de 1988 alguns princípios a ela relacionados, tais como a liberdade de associação e o fomento ao cooperativismo."*³³⁷

A emergência no plano jurídico constitucional destes preceitos, justifica-se pelo fato de que a Constituição da República de 1988, em vários de seus artigos, dispôr sobre o estímulo ao cooperativismo e a associativismo, porém não é recomendável deixar de atentar para o fato de que existe um grande hiato entre os textos constitucional e infraconstitucional, qual seja, entre a eficácia jurídica – jurisdicção formal – e a eficácia social da norma – efetividade, segundo José Eduardo Faria³³⁸.

De acordo com o mesmo José Eduardo Faria, em obra mais recente, a eficácia jurídica possui uma concepção positivista-normativista e outra sociológica, sendo que ambas podem ser usadas de forma analiticamente mais rica, na concretude dos problemas concretos:

"Na vertente positivista-normativista, por exemplo, a eficácia de uma determinada ordem legal costuma ser definida como o poder de produção de efeitos jurídicos concreto na regulação de situações, relações e comportamentos previstos pelos códigos e leis vigentes. A eficácia diz respeito, assim, tanto à aplicabilidade quanto à exigibilidade das diferentes normas em vigor. O que de fato importa, nesta definição, é que elas sejam aplicadas e exigidas a partir de procedimentos e determinações estabelecidas por um sistema legal considerado formalmente "válido" - validade aqui compreendida como uma característica intrínseca de um ordenamento unitário e hierarquizado de normas, interligadas segundo

revista perspectiva econômica, série cooperativismo- RS: Unisinos, 1997, p. 19

³³⁷ IRION, João Eduardo Oliveira. *Cooperativismo e economia social*. São Paulo: STS, 1997, p. 28.

³³⁸ FARIA, José Eduardo. *Direito e economia na Democratização Brasileira* - São Paulo. Malheiros, 1993, p. 167.

uma subsunção de caráter lógico-formal; ou, nas conhecidas e sempre repetidas palavras de Kelsen, como "o modo de existência específico das normas jurídicas (...)"³³⁹

Já em outra vertente teórica, esta com maior sensibilidade sociológica do que a anterior, as normas e as leis costumam ser eficazes quando encontram na realidade, por elas regulada as condições sociais, econômicas, políticas, culturais, ideológicas e até mesmo antropológicas para seu enforcement, para seu reconhecimento, para sua aceitação e para seu cumprimento por parte de seus destinatários.³⁴⁰

Edmundo Lima Arruda Júnior expõe em linhas também sociológicas a questão da efetividade:

"Nas sociedades ocidentais, de modernidade periférica, onde a racionalidade jurídica jamais chegou a ser efetivamente moderna, é profundo o hiato entre o direito estabelecido e o direito a estabelecer-se. Em outras palavras, a existência de uma racionalidade jurídica-formal complexa não é garantidora por si mesma da realização de direito"³⁴¹

Por sua vez Kelsen em sua obra a teoria geral das normas tece outras considerações sobre a eficácia em si e sobre a eficácia como condição de validade:

"Além disto, é de se observar: que uma norma é eficaz não significa que ela, sempre e sem exceção, é cumprida e aplicada; significa somente que ela geralmente é cumprida e aplicada. Sim, precisa existir a possibilidade de não ser cumprida e aplicada porque, se ela não existe (se o que deve acontecer de maneira natural e necessária, sempre e sem exceção, tem de acontecer), uma norma que fixa este acontecimento como devido, é supérflua. Assim como seria também inútil estabelecer uma norma que põe algo como devido, do qual se sabe, por antecipação, que, de modo natural, jamais pode acontecer."³⁴²

"Visto que a eficácia de uma norma consiste em que esta em geral é efetivamente cumprida e se não cumprida, em geral é aplicada, sua validade, porém, consiste em que ela deve ser cumprida, ou se não cumprida, deve ser aplicada; a validade precisa ser separada da eficácia da norma, como um dever-ser precisa ser separado de um ser. A confusão de ambos, a identificação da validade com a eficácia apenas é demasiado frequente na Ética

³³⁹ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*- São Paulo: Malheiros, 1999, p. 123

³⁴⁰ FARIA, José Eduardo, *Op. cit.*, p. 124.

³⁴¹ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Direito moderno e mudança social. Ensaio de sociologia jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 73

³⁴² KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris editores. 1986, p77-78

tradicional e Ciência do Direito (jurisprudenz). Se bem que validade e eficácia sejam completamente distintas uma da outra, existe sempre uma substancial relação entre ambas.

Eficácia é uma condição de validade, desde que uma norma isolada e toda uma ordem normativa perdem sua validade, deixam de valer, quando elas perdem sua eficácia ou a possibilidade de uma eficácia; tanto quanto interessem normas gerais, se habitualmente cessam de ser cumpridas e se não cumpridas deixam de ser aplicadas.

"...Neste sentido: que uma norma com perda de sua eficácia, ou da possibilidade de uma eficácia, perde sua validade, o ser-eficácia é condição do dever-ser-validade, mas não no sentido de que uma norma para valer precisa ser eficaz se já entrou em validade. Mas ela precisa entrar em validade com a possibilidade de ser eficaz, pois uma norma que determina como o devido o impossível, acaso a norma segundo a qual as pessoas não devem morrer, não pode Ter nenhuma validade porque ela, desde o princípio, não pode ser eficaz."³⁴³

Habermas traz uma preciosa *conceituação* que embora sociológica oferece uma excelente possibilidade de fornecer um marco reflexivo para esta questão denotada pela falta de eficácia jurídica das normas, principalmente, das constitucionais em face a própria desigualdade da distribuição do poder social em face ao poder econômico:

"...A tensão entre o idealismo do direito constitucional e o materialismo de uma ordem jurídica, especialmente de um direito econômico, que simplesmente reflete a distribuição desigual do poder social, encontra seu eco no desencontro entre as abordagens filosóficas e empíricas do direito..."³⁴⁴

O constitucionalista Luis Roberto Barroso contribui para uma melhor elucidação através de uma conceituação de efetividade constitucional, o que é essencial para uma visualização da questão da efetividade constitucional do cooperativismo, contribuindo, sobremaneira para a solução de uma série de controvérsias, que estão pendentes nas lides jurídicas atuais e na carência de políticas públicas dirigidas a este setor o que se acentua pelas inúmeras fraudes perpetradas. Mas do que isso, a efetivação forneceria alternativas para que a cidadania possa

³⁴³ KELSEN, Hans, Op. cit. pp. 178-9.

³⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade, volume I* - Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997, p. 63.

realmente ser insuflada, na medida em que o cooperativismo popular e o de pequenos produtores rurais, constitui-se em um dos campos em que os novos movimentos sociais podem realmente sentir-se sujeitos ativos de sua história e construir um caminho de emancipação através de sua livre iniciativa e autonomia cooperativa, sem cair no mundo da concorrência darwinista, do livre mercado e da escravidão assalariada. Constituindo-se, portanto, num foco de pressão e organização da sociedade civil brasileira, caracterizada por sua gelatinosidade na acepção gramsciana. Com isto se contribuiria para a efetivação do cooperativismo colocado no plano jurídico do instituído sonogado, como diria o sociólogo do direito Edmundo Lima de Arruda Júnior, isto contribuiria efetivamente para a ampliação das liberdades públicas estampadas no art. 5º da Carta da República de 1988, além de colaborar, ainda que limitadamente para a melhora das mazelas sociais do Brasil, que, aliás é o objetivo do art. 3º da Constituição da República de 1988, qual seja:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. advindas da própria estruturação capitalista da nossa sociedade,

Encontra-se pois justificada a necessidade de efetivação do verdadeiro cooperativismo, pois o mesmo pode promover vários dos preceitos salientados nos incisos do art. 3º da Constituição Republicana, que constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Isto está inscrito no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, que infelizmente no Brasil não é aplicado, quando ocorre a falta de conveniência política para as elites. No caso de contrariedade aos fatores reais de poder, mesmo que as normas sejam auto-aplicáveis não se garante a sua aplicação.

Neste caso relativiza-se a aplicação através da interpretação ditada pelos tribunais e a aplicação daqueles dispositivos coadunados por exemplo com a busca

da justiça social como a Reforma Agrária, com o cumprimento da função social da propriedade ou da busca do pleno emprego, através do estímulo às verdadeiras cooperativas, o que não poderá negar a garantia das conquistas sociais do trabalhadores através da salvaguarda do poder de polícia e jurisdicional da administração estatal (Justiça Trabalhista e as Delegacias Regionais do Trabalho) incumbida, não de impossibilitar, mas de permitir o surgimento de verdadeiras cooperativas de trabalhadores nos vários segmentos, contrapondo-se inclusive à visão tradicional conservadora e empresarial, o que é muito bem definido pelo docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, da Unisinos, Luis Inácio Gaiger:

"Quanto a essas, vale destacar a renovação do cooperativismo em vários setores econômicos. Contrapondo-se ao conservadorismo político e ao perfil empresarial do cooperativismo tradicional, proliferam hoje em dia novas cooperativas de trabalhadores, nos segmentos de consumo, produção, comercialização e serviços. Seu ideário evidencia algumas das reorientações no pensamento da esquerda e reafirma valores históricos do movimento operário e popular, tais como o direito a condições dignas de vida, a desalienação do trabalhador e a democracia substantiva."³⁴⁵

Desde que o cooperativismo, não se constitua em uma fraude à legislação trabalhista e fiscal, salvaguardando os princípios trabalhistas, pode ser efetivado:

"princípios constitucionais que protegem valores sociais do trabalho, a dignidade humana, a relação de emprego e a busca do pleno emprego, porquanto não admitem a contratação de mão-de-obra sem a proteção trabalhista (...)"³⁴⁶

A efetividade é assim conceituada pelo constitucionalista acima citado, como a realização entre a ontologia e a deontologia normativa, que pode ser

³⁴⁵GAIGER, Luiz Inácio G. Op. cit, p. 04.

³⁴⁶ DE MELO, Raimundo Simão. *A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho*. São Paulo, Revista Estudos, 1996, p. 04

impedida por rejeição de um sentimento social unânime ou pelo obstáculo de interesses poderosos, compondo os famosos fatores reais de poder lassalianos:

"A efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social."

"...A efetividade das normas jurídicas resulta, comumente, do seu cumprimento espontâneo. Sem embargo, descartados os comportamentos individuais isolados, há casos de insubmissão numéricamente expressiva, quando não generalizada aos preceitos normativos, inclusive os de hierarquia constitucional. Assim se passa, por exemplo, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevalescentes na sociedade. Quando isto ocorre, ou a norma caíra em desuso ou sua efetivação dependerá de frequente utilização do aparelho de coação estatal. De outras vezes, resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie interesses particularmente poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por acumplicamento ou impotência, relutarão em acionar os mecanismos para impor sua observância compulsória." [grifo nosso]³⁴⁷

Por fim através de uma visão jurídica cabe ao Poder Judiciário consubstanciar a eficácia jurídica ou formal as normas postas pela Constituição, assim como a efetividade material que corresponde a eficácia social:

"...c) além desse momento colocam-se os da efetividade material (que corresponde ao da eficácia social, no sentido que à expressão é atribuído por José Afonso da Silva) e da eficácia (no sentido que ao vocábulo é atribuído pela doutrina mais recente). Assim, ao cogitarmos do tema da aplicação imediata das normas em questão, sustentamos que aos particulares incumbe prontamente torná-las exequíveis, conferindo-lhes efetividade jurídica ou formal."³⁴⁸

Desta forma, não se reconhecem estes atores sociais excluídos como sujeitos de direitos garantidos pela própria ordem constitucional democraticamente instaurada em 1988, deslegitimando-os da própria legalidade operacional do Estado de Direito, sonogando a efetividade das normas constitucionais vigentes e ineficazes que poderiam ser viabilizadoras da concatenação de uma igualdade material da

³⁴⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Op. Cit.*, p. 83.

³⁴⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 324.

sociedade, em contraponto à igualdade formal perante a lei, pautando-se num senso comum jurídico conservador e contrário aos próprios princípios constitucionais basilares de um Estado de Direito material e social, que deve ser fundamentado em premissas como o direito à vida, à liberdade, à função social da propriedade, ao emprego e à dignidade humana não devem ser letra morta.

Assim, estes princípios existem para serem aplicados (autoaplicabilidade), garantindo a erradicação da pobreza e o desenvolvimento nacional (art. 3º da CF). Desfazendo, assim, a imagem de uma constituição apenas vigente, porém, ineficaz, e muitas vezes contrariada pela inconstitucionalidade material de normas infraconstitucionais, que não respeitam os seus princípios basilares.

Muitas vezes, a interpretação constitucional atrela-se aos princípios hierárquicos, apenas no que pertine à forma e à competência procedimental, porém claramente exime-se da vinculação material de seus conteúdos pressupostos da própria normatividade da Constituição da República, que não pode carecer de sua força normativa, sustentada por um sentimento constitucional, que deve permear toda a comunidade de intérpretes constitucionais.

Este procedimento precisa funcionar como um instrumento constitucional legitimador de mudanças. Desta forma os movimentos sociais e os entes organizados no seio da sociedade civil como as cooperativas populares autênticas, ainda que estas sejam raras e obscurecidas pela patente fraude a legislação trabalhista perpetuada pelos setores capitalistas que desvirtuam os direitos trabalhistas precisam ser consideradas pelo judiciário trabalhista.

Os juízes, os advogados e as demais organizações da sociedade civil são os encarregados da tarefa de efetivar de forma concreta a Constituição, sendo este um dever jurídico de todas as esferas do Estado, sob a peja de invalidade dos seus estatutos erodidos pela desobediência aos ditames constitucionais.

Para finalizar este capítulo referente à efetividade, torna-se necessário também se libertar ou reconhecer determinados preconceitos e précompreensões, embora, em vários situações, os mesmos tenham se justificado.

Esta é a opinião de Irany Ferreira, quando demonstra as vantagens do cooperativismo em relação a outras formas de informalização das relações de trabalho, constituindo-se como uma alternativa para o desemprego, embora não seja possível esquecer o seu uso flexibilizador, por parte de iniciativas muitas vezes

fraudulentas e atreladas a fórmulas ilícitas de terceirização e exploração da força de trabalho:

“Não há, assim, nenhuma razão para idéias iniciais preconcebidas contra as chamadas cooperativas de trabalho ou de serviços, inseridos que estão na regra programática constitucional do art. 174, § 2º, no sentido de que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

A cooperativa de trabalho, por tudo o que representa, é um passo adiante no que toca ao trabalho informal, e, quanto aos ganhos, apresenta-se mais vantajosa para os sócios cooperados que trabalham para terceiros contratados pela empresa cooperativa, sendo menos onerosa a mão-de-obra para os tomadores de serviços respectivos.”

Essa atuação flexibilizadora constitui, pois, em não havendo fraude, uma alternativa salutar para o desemprego e para a busca do trabalho de melhores condições de vida.

Além do reconhecimento, como vimos, das cooperativas de trabalho pelo Ministério do Trabalho e emprego há também o da Previdência Social, preocupada em garantir direitos mínimos de saúde, inclusive morte e pensão ao cônjuge ou companheira e dependentes, havendo também, o reconhecimento legal na órbita Municipal, para o imposto sobre serviços.”

Não é, pois, cabível que se desconheça todo esse aparato jurídico da Constituição Federal, passando pela Previdência social, pela fiscalização do trabalho etc., para, desde logo, entender-se fraudulenta uma situação de trabalho perfeitamente lícita, fora do sistema de emprego, sob a alegação da inexistência da proteção do Estado.

Já se tem demonstrado, inclusive, que as Cooperativas, com o FATES obrigatório, têm maiores garantias remuneratórias, presentes e futuras, do que emprego de duração curta no tempo, como vem acontecendo com o lançamento do trabalhador na amargura do desemprego”³⁴⁹

As cooperativas de trabalho, de acordo com o autor, são amparadas pelo ordenamento jurídico vigente, tanto no plano constitucional, como infraconstitucional:

“As cooperativas de trabalho, urbanas e rurais, são amparadas pelo ordenamento jurídico vigente, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional, caracterizando-se como atividade econômica lícita, cuja existência não pode ser recusada.

O problema da fraude a direitos trabalhistas com relação aos cooperados é acessório, visto que, como sabido, fraude pode existir e existe em toda e qualquer atividade de trabalho humano,

³⁴⁹ FERRARI, Irany, op. cit. p. 56-57.

como costuma ocorrer, por exemplo, com o trabalho não subordinado.

A fraude não se presume. Ela deve resultar da prova inequívoca, sem o que há de prevalecer as leis que temos, e em especial o parágrafo único do art. 442 da CLT.

"As cooperativas de trabalho são uma fórmula que, além de ser genuinamente brasileira e adaptada à realidade legal de nosso país, permite estabelecer parcerias evitando o vínculo empregatício e reduzindo drasticamente o chamado custo Brasil..

Apesar de ser uma instituição tradicional e consolidada, a cooperativa hoje deve ser lida e interpretada de forma diferente, tendo-se sempre bem claro que seu maior valor é o capital humano. Não basta a cooperativa reunir pequenos grupos e apenas atender necessidades isoladas. Ela tem um papel mais importante em termos sociais, que é provocar a flexibilização das relações capital/trabalho, estimulando o debate em torno do conceito do que é emprego. As cooperativas, portanto, devem estar preparadas para o mercado e aptas para disputar espaço no mínimo de forma igualitária com as tradicionais empresas prestadoras de serviços" (Newton Saratt e Rogério Pires Moraes, ob. cit, págs. 14 e 15)³⁵⁰

Porém, a ressalva que pode ser feita a esse raciocínio encontra-se no fato que o problema brasileiro, referente ao desemprego, não é o dos custos trabalhistas, um dos mais exíguos do mundo, mas sim, o de uma postura política deliberada e conjuntural de abertura desenfreada da economia, juros altos, baixo investimento em educação e inovação tecnológica, comprometimento do Orçamento Geral da União com as metas do FMI. Dentro deste quadro, não há espaço para a produção, seja por empresas ou por cooperativas.

Desta forma, a ampliação da flexibilidade não deve ser forjada, como uma estratégia do capital interessada apenas em diminuir os seus custos, mas como um movimento para a melhora e não para a diminuição das já precárias condições de vida dos assalariados.

Este movimento deve permitir aos desempregados entrarem em um atividade autogestionária. Mas para isto não pode haver induzimento pelo capital, pois neste caso, estar-se-ia estimulando as gato e fraude cooperativas, que se opõem frontalmente a qualquer forma autêntica de cooperativismo. Assim, também é necessário um processo de permanente investimento na educação autogestionária, pois o analfabetismo e a ignorância constituem-se em um suporte fático ideal para o ludibriamento de trabalhadores desesperados, para os quais não há espaço no setor informal e, sequer no formal, pois a educação constitui-se junto com o marco

³⁵⁰ FERRARI, Irany. op. cit, p. 47-8.

cultural, no elemento diferenciador que permite alterar a economia, possibilitando o êxito realmente autogestionário de experiências, como as cooperativas integrais israelenses, os denominados Kibutzim.

De qualquer forma, a efetivação do art. 174, § 2º da Constituição da República teria que se realizar no plano da política concreta através de uma série de metas que coadunassem esforços conjuntos do Estado e do próprio movimento cooperativo em suas várias matizes, esforço que implica no alcance de alguns dos pontos abordados por José Horta Valadares, professor do Curso de Administração de Cooperativas da Universidade Federal de Viçosa:

"1. Respeito do Estado à autonomia do movimento cooperativo.

- 1. Necessidade de que o Estado gere políticas públicas coerentes com o aporte que realiza o movimento no desenvolvimento de certos setores da economia nacional, em geral vinculados a temas prioritários do ponto de vista social.*
- 2. Reconhecimento do direito de participação do cooperativismo nas instâncias públicas de definição e planejamento estatal que lhes sejam pertinentes e, conseqüentemente, do dever do cooperativismo de participar construtivamente dos planos de desenvolvimento nacional.*
- 3. Estabelecimento de mecanismos eficazes que garantam uma adequada participação do movimento na definição e revisão do marco jurídico-institucional dentro do qual se desenvolva o cooperativismo e a estruturação e funcionamento de instâncias governamentais de apoio ao setor cooperativo, em matéria de promoção, educação, capacitação, técnica, financiamento e fiscalização.*
- 4. Estabelecimento de meios efetivos de fomento cooperativo que contemplem as características específicas do modelo e que constituam o reflexo de uma concepção de uma vontade de apoio a setores sociais significativos. Especialmente, em termos de reconhecimento legislativo da doutrina cooperativa, mecanismo de autocontrole, educação cooperativa, assistência técnica, apoio financeiro e regime tributário.*

Esse sistema de relações deve articular-se a partir do reconhecimento da autonomia do movimento cooperativo e de sua capacidade de apresentar respostas válidas aos próprios problemas do setor cooperativo, por um lado, e por outro lado do direito que assiste ao Estado de formulação de suas próprias políticas, planos e programas de desenvolvimento. Esse enfoque conduz à perspectiva segundo o qual os sistemas de relações é assumido como vinculações no curto prazo.³⁵¹

³⁵¹ VALADARES, José Horta. *Em busca de uma legislação adequada*. In.: Ciclo de Debates. Assembléia Legislativa de Minas Gerais.: *Autogestão, Associativismo e cooperativismo*. Belo Horizonte., 1995. p. 14.

A máxima efetividade é assim conceituada por Manoel Jorge da Silva Neto:

"No momento em que o maior clamor ouvido diz respeito à concretização da norma constitucional, o princípio da máxima efetividade não é apenas um postulado dentro do plexo principiológico da ciência do direito constitucional, se se quiser visualizar, no mundo físico, os efeitos próprios e esperados pelo constituinte originário quando lançou as bases e o programa da comunidade política"³⁵²

Após as considerações relativas aos princípios em seus vários aspectos teóricos, da efetividade constitucional e de sua relação com o cooperativismo, parte-se para uma discussão concreta envolvendo a terceirização e suas formas lícitas e ilícitas relacionando-as com o cooperativismo, a fim de demarcar a terceirização com um dos fatores que tornam o cooperativismo suscetível a fraudes, na medida em que o processo de terceirização surge para o melhor custo/benefício e otimização da eficiência, isto pode contribuir para a diluição dos princípios básicos do cooperativismo, mas existem oportunidades em que o cooperativismo poderia eliminar atravessadores de mão-de-obra como as empresas clássicas do ramo de terceirização, que apropriam-se em demasia da mais valia dos trabalhadores utilizados na prestação de serviços para o tomador de serviços deflagrando uma grande flexibilização e quebra da garantia dos direitos das pessoas que tem a sua mão de obra intermediada. Portanto, a questão da terceirização constitui-se em um item essencial principalmente para as cooperativas de trabalho.

4.2. 2. TERCEIRIZAÇÃO FORMAS LÍCITAS E ILÍCITAS

A terceirização aparece como um modelo de flexibilização empresarial, visando a redução dos custos de produção através da intermediação de empresas interpostas, que realizam atividades para a empresa tomadora de serviços, permitindo a focalização destas em determinada atividade fim.

Porém, antes de adentrarmos em suas especificidades jurídicas, torna-se necessário conceituá-la e defini-la em face da nova realidade econômica vigente em

³⁵² NETO, Manoel Jorge e Silva. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*:

nossa sociedade, que pode ser designada como uma tendência do capital recorrer cada vez mais a subcontratação de trabalhadores e a terceirização, de acordo com o economista Francisco José S. Teixeira, professor da Universidade Estadual do Ceará:

"Além de tudo isso, a subcontratação é um novo expediente de que lançam mão as empresas para reduzir seu quadro de pessoal. As grandes corporações contam hoje com uma rede de pequenas e microempresas, que têm a tarefa de fornecer as mercadorias total ou parcialmente elaboradas. Essas grandes unidades de produção contam, ainda, com um enorme contingente de trabalhadores domésticos, artesanais, familiares que funcionam como peças centrais dessa cadeia de subcontratação"³⁵³

Finalmente, cabe ainda destacar que essa nova forma de estruturação do trabalho abstrato abre espaço para o surgimento de todo o tipo de parasitas que se interpõem entre o capitalista e o trabalhador: o sub-arrendamento do trabalho. Torna-se lugar comum hoje o que era prática na Inglaterra no século passado, como Marx constatou: "...o salário por peça permite ao capitalista concluir com o trabalhador principalmente (...) um contrato tanto por peça, a um preço pelo qual o próprio trabalhador principal se encarrega da contratação e pagamento de seus trabalhadores auxiliares. A exploração dos trabalhadores pelo capital se realiza aqui medida pela exploração do trabalhador pelo trabalhador".

Para o sociólogo Ronald Rocha, tal prática representa o reaparecimento da superexploração do trabalho, com salário de fome e quase nenhuma alternativa de consumo. A terceirização ilegal ou legal, expande-se em todos os recantos do planeta, mais seus efeitos mais cruéis estão em regiões pobres da Ásia e América Latina:

"...A terceirização frequentemente representa uma palingsia do trabalho abstrato através de novas empresas satélites. A dita "escravidão", cujo "reaparecimento" vem causando comoventes consternações aos ideólogos burgueses, que vêem como lastimável "ausência" de capitalismo, não passa de super-exploração de proletários na pior situação possível: com salários-de-fome, sem alternativa de consumo a não ser no monopólio do novo "barracão" e,

São Paulo- LTr, 1999, p. 35.

³⁵³ TEIXEIRA, Francisco José S. *Marx e as metamorfoses do mundo do trabalho*. Universidade e Sociedade. Ano V, n.º. (8), pp. 106-113, fev/ 1995.

*na carência do Estado com suas normas legais de cidadania, submetidos à eterna coerção privada pela milícia particular do fazendeiro-comerciante-credor (...)*³⁵⁴

Esta tendência está associada à própria mudança da forma de produção e gerência das indústrias, com a crise do modelo fordista-taylorista, a terceirização tornou-se uma das alternativas preferidas para diminuir os encargos sociais, reduzindo para as empresas os custos da crise do capital manifesta pela crescente competição internacional:

*"O fordismo - ponto mais alto da modernidade - , caracterizado pela produção em série e pela uniformização, é um modo de viver e de produzir posto em xeque, hoje pelos seus efeitos negativos no campo da ecologia, pela grande desemprego industrial que gerou - crescimento sem emprego que está provocando o maior pânico nos países industrializados- pela terceirização e pelo aumento da pobreza no mundo.*³⁵⁵

Fabiana Cristina e Dorothea Susame, traziam a seguinte conceituação para o neologismo terceirização:

*"O neologismo "terceirização" está consagrado como denominação de uma técnica empresarial que consiste em dedicar-se a empresa ao foco principal de suas atividades, adquirindo de outras produtos e serviços. "Terceirizar", portanto, "significa entregar a outras empresas ou a terceiras pessoas físicas tudo o que não constitui atividade essencial de um negócio, seja ele industrial, comercial ou de prestação de serviços.*³⁵⁶

Trata-se de uma prática empresarial largamente difundida no mundo empresarial em tempos de mundialização econômica, estabelecida pioneiramente pelos japoneses através do toyotismo, mas que atinge o ocidente sob o nome de reengenharia empresarial, que exigem na visão empresarial a *"flexibilização do*

³⁵⁴ ROCHA, Ronald. O mundo do trabalho e o trabalho do luto. ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de & SILVA, Alexandre Ramos. *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: IDIBEJ, 199, p. 108.

³⁵⁵ GADOTTI, Moacir & Francisco Gutiérrez. *Op. cit.*, p. 18.

³⁵⁶ RUIDGER, Dorothea Susanne & SOSSAE, Fabiana Cristina. Terceirização: economia contemporânea e direito do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, 95, jul.-set./1996, p. 26.

direito do trabalho", em face as mudanças advindas do processo de globalização inelutável da economia:

*"...estritamente ligado à globalização da economia, de um lado, e a à flexibilização do direito do trabalho de outro"*³⁵⁷

Para o Direito do Trabalho, o tema possui importantes repercussões, influenciando decisivamente em várias de suas categorias:

*"Mesmo no direito do trabalho, são possíveis enfoques variados do fenômeno, no tocante às relações individuais de trabalho (vínculo de emprego, responsabilidade do tomador, equiparação salarial, desvantagens e vantagens, relações precárias, etc.) ou às relações coletivas de trabalho (enfraquecimento de categorias), mudanças de categoria, perdas salariais e de outras vantagens da categoria, diminuição da arrecadação sindical, etc.)."*³⁵⁸

Marcelo Mauad faz uma relação direta entre a terceirização, crescimento da produtividade e terceirização trazendo inclusive dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para comprovar tal afirmação:

"O processo de terceirização que se observa no Brasil, a partir de meados da década de 1980, trouxe graves consequências aos trabalhadores e à sua organização sindical. Podemos destacar as seguintes.

a) Desemprego: a terceirização no Brasil vem representando maior desemprego aos trabalhadores. Esta é a conclusão alcançada em face da economia como um todo. O resultado da aplicação dessa nova técnica de produção, na empresas nacionais, é a utilização em maior tempo dos equipamentos existentes, com crescimento no número de horas extras e aumento do ritmo de trabalho dos objetos. De lamentar que o incremento de produtividade no Brasil não tem resultado em mais empregos, como se observa pelo quadro que segue.

³⁵⁷ Idem, p. 26.

³⁵⁸ RUDIGER, Dorothee Susanne, Antonio Borges de Figueiredo. *As atividades terceirizáveis segundo o Enunciado 331 do TST. Tendências do direito do trabalho para o século XXI.*

VARIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE NA INDÚSTRIA BRASILEIRA

Ano	Produção física	Emprego	Produtividade
1986	10,9%	11%	(-0,1%)
1987	0,9%	1,2%	(-0,3%)
1988	(-3,2%)	(-4,2%)	1,0%
1989	2,9%	2,1%	0,8%
1990	(-8,9%)	(-5,4%)	(-3,7%)
1991	(-0,5%)	(-10,2%)	10,8%
1992	(-3,1%)	(-5,3%)	1,3%

Fonte: IBGE/DEIND. Taxas Anuais.

*Os dados do ano de 1992 referem-se ao período janeiro/março.

Como se pode notar, no ano de 1991, enquanto o nível de emprego industrial no Brasil reduziu-se em 10,2%- o maior índice dos últimos anos-, a produção física manteve-se praticamente estável, em comparação com 1990, reduzindo-se apenas em 0,5%. Constata-se, portanto, que no Brasil, nos anos que antecederam a 1993, o desemprego era gerado tanto pela recessão quando pelo aumento da produtividade.³⁵⁹

Por sua vez, Irany Ferreira complementa:

*"Como, em tal hipótese, encontra-se frequentemente implícito o intuito de fraude, o direito tende a estabelecer a solidariedade entre o intermediário que toma a forma de empresa de serviços temporários, que se devidamente inscrita como tal, nas repartições públicas competentes, espanca-se, então, a idéia de fraude e, concomitantemente, a de solidariedade"*³⁶⁰

*"O que existe na realidade, como vimos, é a terceirização de trabalho em decorrência da flexibilização imposta por uma nova maneira de apreciar e julgar o Direito do Trabalho."*³⁶¹

³⁵⁹ MAUAD, Marcelo. op. cit., p. 211.

³⁶⁰ FERRARI, Irany, op. cit, p. 39.

³⁶¹ FERRARI, Irany, idem, p. 39.

À míngua de diploma legislativo sobre a terceirização, exceção às hipóteses tratadas nas Leis nºs 6.019/74 – Trabalho Temporário – e 7.102/83 - Serviços de Vigilância –, a matéria é tratada direito apenas pelo Enunciado nº 331 do Col. TST, que consolida o entendimento dominante dos nossos tribunais sobre o assunto. Tem o Enunciado em foco a seguinte dicção:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.³⁶²

As hipóteses de terceirização lícita são apenas quatro: 1) as previstas na Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário, desde que presentes os pressupostos de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou acréscimo extraordinário de serviço); 2) atividade de vigilância regida pela Lei nº 7.102/83; 3) atividades de conservação e limpeza; 4) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Nas hipóteses 2, 3 e 4 devem estar ausentes a personalidade e a subordinação, deve-se desconsiderar o envoltório formal da relação jurídica, toda vez que se verificar que a empresa tomadora está se utilizando de interposta pessoa (empresa locadora) para contratar a mão-de-obra necessária à consecução de seus fins sociais, praticando a denominada simulação fraudulenta, pois resta evidente a sua intenção de colocar-se, simuladamente, numa posição em que a lei trabalhista não a atinja, furtando-se, desta forma, de seus efeitos, o que é vedado pelo art. 9º da CLT e pelo art. 104, II, do CCB³⁶³.

³⁶² MANUAL DE COOPERATIVAS, op. cit. p. 17.

³⁶³ Idem. pp. 17.

Porém, mesmo nestas hipóteses permitidas por lei existem vozes destoantes no que concerne a terceirização, vista como essencialmente perversa em seus objetivos:

*"Já em relação aos serviços de limpeza e conservação não há escusa aceitável. Só por perversidade se poderia admitir que os trabalhadores já penalizados pelas agruras de tais funções fossem ainda penalizados duplamente pela precarização de seus direitos. Os empregados de asseio e conservação, pulverizados em centenas de outras empresas, têm evidentemente pequena capacidade mobilizatória, haja visto as normas coletivas que regem a categoria"*³⁶⁴

Cabe também salientar que para o direito o principal refere-se à efetiva prestação do serviço, entre empresa fornecedora e tomadora, além disto, a terceirização não pode reduzir os direitos dos empregados da empresa interposta prestadora de serviços:

"Há necessidade de estabelecer a garantia, em favor dos empregados das fornecedoras, de salários e vantagens análogas aos dos empregados da tomadora, para evitar o aviltamento e a redução de direitos.

A responsabilidade entre o tomador e o fornecedor de serviços deve ser solidária, para maior proteção ao trabalhador.

O requisito básico, por ora, para verificar sobre a licitude da terceirização é verificar se há efetiva prestação de serviços entre a empresa fornecedora e a tomadora, bem como verificar os requisitos legais sobre vínculo empregatício.

*A distinção entre atividade meio e atividade-fim interessa aos administradores de empresa e economistas, e aos operadores do direito é irrelevante em termos práticos."*³⁶⁵

Por outro lado, Vergílio Perius também defende a alternativa de terceirização por cooperativas, apontando, no caso concreto, as vantagens que traria para os

³⁶⁴ RAMOS FILHO, Wilson. O Enunciado n. 331 do TST: *terceirização e delinquência patronal*. Síntese trabalhista, 58, pp. 110-27, abr./1994.

trabalhadores em detrimento da empreiteira convencional disponibilizadora da mão-de-obra:

"Vou lhes dar um exemplo. As ascensoristas dos elevadores da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul são terceirizadas, ganham dois salários mínimos, e o Estado paga oito para os empreiteiros. Quem apropria os seis salários mínimos restantes? Qual é a proposta das meninas de lá? Formar uma cooperativa, entrar com seis salários mínimos, ganhar quatro, e os dois restantes serviriam de fundo. Isto é revolução. Esta é uma proposta nova, alternativa, e não eliminar a relação trabalhista"³⁶⁶

A terceirização por cooperativas, segundo o mesmo autor, poderia funcionar como um elemento de correção dos processos de terceirização estabelecidos e dominados por poucos empreiteiros que se apropriam da mais-valia dos trabalhadores :

"A terceirização criou uma forma de escravatura. Agora, meia dúzia de pessoas se apropriam da mais-valia, que é o trabalho, na substituição dessa mão-de-obra. Por isso, essa proposta das cooperativas de trabalho é uma forma de correção da terceirização. Nessa hipótese, se fecharmos as cooperativas de trabalho, o empreiteiro vai tomar conta. Então, vai fazer contratos de valores absurdos, como acontece na vigilância do nosso Estado."³⁶⁷

Existe também o aspecto dos riscos jurídicos existentes para o tomador de serviços:

"Os comprometimentos trabalhistas são evidentes e iminentes quando a Cooperativa se reveste de condições irregulares, caracterizando-se como uma "fraudoperativa" ou "gatoperativa"

Na eventualidade do não-recolhimento por parte dos Cooperados, além dos riscos trabalhistas, ocorrem nesses casos, os previdenciários. Atuando nas instalações do tomador não contribui para o INSS, ou caso a Cooperativa não faça sua contribuição de 15% sobre a remuneração paga, creditada ou distribuída aos Cooperados, conforme previsto na Lei Compl. n.º 84/96

³⁶⁵ RUDIGER, Dorothee Susanne, Antonio Borges de Figueiredo. *Op. cit.*, p. 213.

³⁶⁶ PERIUS, Vergílio. Em busca de uma legislação adequada. In.: *Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Ciclo de Debates: Autogestão, Associativismo e cooperativismo*. Belo Horizonte., 1995, p. 85.

³⁶⁷ PERIUS, Vergílio. *Op. Cit.*, p. 85.

*Podem haver responsabilidades penais e civis com relação ao tomador. Basta que ocorram frustrações dos direitos trabalhistas adquiridos, nos casos das pseudocooperativas. Há ainda o comprometimento civil no caso de acidentes no trabalho, onde tiver sido comprovada a culpa ou dolo do tomador.*³⁶⁸

A cooperativa como prestadora de serviços a terceiros, quando tiver como objeto a prestação de serviços à terceiros, irá, ao ofertar sua mão-de-obra aos clientes, participar da chamada terceirização. Noutras palavras, do ponto de vista de quem contrata os serviços cooperados, está-se diante da chamada terceirização de mão-de-obra, vez que a empresa tomadora está transferindo parte de seus serviços para serem realizados por cooperados (terceiros) dentro de seu estabelecimento.

No entendimento do Ministério do Trabalho, não basta verificar apenas se os serviços prestados pelos cooperados estão inseridos na atividade-meio ou na atividade-fim da empresa tomadora para enquadrar a situação como fraudulenta.

Isto porque a história relata que existem casos de cooperativas de prestação de serviços que atuam na atividade-fim da tomadora, sem que isto importe em fraude à lei, como se verifica na cooperativa de médicos prestando seus serviços em hospitais (ex.: Unimed), para os quais o médico fornece algumas horas de sua agenda e recebe um mercado e serviços de apoio (laboratórios, equipamentos radiológicos etc), aos quais não teria acesso sem a cooperativa³⁶⁹.

As cooperativas de médico diferem das cooperativas de trabalho consistindo em cooperativas de prestação de serviços:

*"...A prestação de serviço, portanto, apresenta um caráter fortemente individual. Neste sentido, v.g., quando médicos ou dentistas organizam-se em cooperativas, como já assinalado no capítulo III, formam cooperativas de prestação de serviços profissionais, as quais possuem mais uma função de apoio ao trabalho prestado por aqueles profissionais. Tais sociedades diferem substancialmente das cooperativas de trabalho, como já exaustivamente debatido em linhas passadas, já que estão são identificadas pela forma como o trabalho é desenvolvido, isto é, coletivamente, por grupos de trabalhadores, os quais se utilizam de métodos e formas de organização também coletivas, como meios e equipamentos que pertencem, na sua maioria, à organização.*³⁷⁰

³⁶⁸ QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. *Manual da cooperativa de serviços e trabalho*. São Paulo: STS, 1997, p. 126-127

³⁶⁹ Manual de cooperativas, Brasília: Ministério do Trabalho, 1997, p. 18.

³⁷⁰ MAUAD, Marcelo, op. cit., p. 183.

No que concerne às cooperativas de trabalho urbano, são várias as denominações encontradas para esta modalidade: cooperativa de serviços, de prestação de serviços, de trabalho, de profissionais autônomos, de fornecimento de mão-de-obra etc.

Segundo o art. 24 do revogado Decreto nº 22.239/32, cooperativas de trabalho são aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar o salário e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem a contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos e particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.

Trazendo esse conceito para o âmbito do gênero cooperativa disciplinado na Lei Federal nº 5.764/71, se a cooperativa de trabalho também será uma organização de pessoas que visam ajudar-se mutuamente, pois, como vimos, o traço diferenciador desta forma de sociedade das demais é justamente a finalidade de prestação de serviços aos associados, para o exercício de uma atividade comum, econômica, sem fito de lucro.

Isto porque a entidade que vise apenas locar mão-de-obra não poderá se constituir na forma de cooperativa por não atender aos requisitos substanciais deste tipo de sociedade, mas tão-somente como empresa locadora de mão-de-obra, com as conseqüências legais, em especial a contratação de empregados para a prestação de serviços dentro das hipóteses permitidas pelo Enunciado nº 331 do TST.

Portanto, quando o Agente da Inspeção do Trabalho se deparar com trabalhadores prestando serviços sob o signo de cooperados, deverá, em primeiro lugar, verificar se a cooperativa atende aos requisitos formais mínimos exigidos pela Lei nº 5.764/71, arrolados pela Portaria Ministerial nº 925/95.

Ressalta-se que aos agentes da inspeção é garantida a ampla liberdade de investigação destes requisitos, podendo solicitar todos os documentos necessários à empresa tomadora, posto que ao alegar a existência de uma relação diversa da relação de emprego, esta empresa atrai para si o ônus da prova.

Verificada a inexistência dos requisitos formais para a constituição da sociedade cooperativa, deverá o agente lavrar o competente Auto de infração em

desfavor da empresa tomadora, com base no art. 41, *caput*, da CLT, arrolando todos os trabalhadores encontrados em atividade, com a respectiva função.

O agente deverá, ainda, esclarecer a situação encontrada, explicitando que, no momento da ação fiscal, a cooperativa não atendia aos requisitos mínimos de constituição (este dado é importante para evitar-se, pelos entes interessados, a produção posterior, com data retroativa, dos documentos necessários à constituição e funcionamento da cooperativa, a serem apresentados como instrumento de defesa em instância administrativa e judicial).

Se ultrapassado este ponto, ou seja, se a cooperativa mostrar-se formalmente constituída, deverá o Agente observar os seguintes tópicos:

1) Se a cooperativa atende ao princípio da dupla qualidade, que se extrai do art. 4º da multicitada Lei nº 5.764/71.

Segundo se depreende deste texto legal, a cooperativa somente se justifica enquanto associação de pessoas organizadas com o fito de ofertar aos associados a condição de cliente e fornecedor ao mesmo tempo. Noutras palavras, além de oferecer trabalho ao associado, deve oferecer também os serviços, benefícios, tais como de saúde, aquisição de equipamentos ou alimentos a baixo custo, etc., ou seja, o cooperado é sócio e destinatário dos serviços prestados pela cooperativa.

Em trabalho desenvolvido pelo “Grupo de Trabalho sobre Cooperativas” do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, os ilustres Procuradores salientam que este princípio é plenamente atendido na cooperativa de produção agrícola (note-se: de produtores rurais e não de trabalhadores), para a qual cada cooperado fornece o que produz e, em troca, obtém facilidade de armazenamento, transporte, colocação no mercado, além de poder adquirir instrumentos de trabalho de forma facilitada, ou, ainda, na cooperativa de médicos, para a qual o médico fornece algumas horas de sua agenda e recebe um mercado e serviços de apoio (laboratórios, equipamentos radiológicos etc.), aos quais não teria acesso sem a cooperativa.

Pode ser encontrado, também, na cooperativa de taxistas, em que, além de realizar convênios com grandes empresas para conseguir maior número de clientes, oferece ainda combustível a custo menor, infra-estrutura para os taxistas, tais como: restaurantes, oficinas mecânicas, assistência médica, jurídicas etc.³⁷¹

³⁷¹ Manual das cooperativas, op. cit., p. 19.

2) Se a cooperativa atende ao princípio da retribuição pessoal diferenciada, o que significa dizer que a cooperativa somente se justifica se oferecer aos seus associados a oportunidade de auferir ganho superior àquele que teria se ofertasse sua força de trabalho isoladamente.

Este princípio não será atendido se se verificar, apenas, um pequeno aumento no ganho individual do cooperado, insuficiente para compensar todos os direitos trabalhistas (incluídos os encargos sociais) que seriam devidos se ele ostentasse a condição de empregado. Isto porque tal situação configuraria um prejuízo para o trabalhador cooperado, que não se ajusta aos ideais cooperativistas de melhoria socioeconômica da classe operária.

Isto é o que distingue e caracteriza essa modalidade de sociedade de pessoas que, por não perseguir o lucro, busca apenas assegurar aos seus associados melhor remuneração e condições de trabalho.

3) Se a prestação de serviços dos cooperados à empresa tomadora não se realiza na forma do art. 3º da CLT, em especial, se não estão presentes a subordinação, pessoalidade e eventualidade, da seguinte forma:

3.1) subordinação: verificar se o cooperado adquiriu o *status* de empresário, tornando-se autogestionário de suas atividades. Para tanto, deve-se observar se o obreiro está em situação de receber ordens (de quem?), sujeito a horário de trabalho, a regulamentos da empresa tomadora, se já foi por ela advertido, etc.

Ressalte-se que a subordinação a ser perquerida é aquela quanto ao modo de realização da prestação do serviço. Isto é, se a relação se desenvolve em um plano horizontal, como acontece em toda relação entre sociedades, ou se se desenvolve no plano vertical, próprio da relação empregado/empregador.

3.2) pessoalidade: verificar se o serviço pode ser prestado por qualquer cooperado (obviamente da mesma qualificação) ou se a empresa tomadora exige que seja realizado por determinados cooperados, em algumas hipóteses, seus ex-empregados. A tomadora pode vetar por contrato ou na prática algum trabalhador? Isto já ocorreu?

3.3) eventualidade: verificar se a atividade desempenhada é eventual, se surge em decorrência de circunstância excepcional (cessa definitivamente?) ou se está intrinsecamente relacionada à atividade principal da empresa tomadora.

4) Verificar se se faz presente entre os cooperados a identidade profissional ou econômica.

Sérgio Pinto Martins salienta os elementos configuradores do vínculo empregatício trabalhista:

Subordinação: "o obreiro exerce sua atividade com dependência ao empregador, por que é dirigido..."

Onerosidade: "...Não é gratuito o contrato de trabalho, mas oneroso..."

Pessoalidade: "O contrato de trabalho é "intuitu personae", ou seja, realizado com uma certa e determinada pessoa..."

Alteridade: "...É um trabalho sem assunção de qualquer risco pelo trabalhador..."³⁷²

A diferença entre trabalho autônomo e subordinado possui portanto um único elemento:

"De fato, a única distinção do trabalho eventual para o autônomo é a presença do elemento subordinação no primeiro e sua ausência no segundo. Nesta medida, mesmo que a prestação de serviços seja ocasional e se define à cobertura de uma exigência desligada do normal funcionamento da empresa (caracterização do trabalho eventual), a atividade do trabalhador, ainda que momentaneamente, passa a compor o conjunto de atividades controlado pela empresa, submetida que está ao seu poder de comando (presente a subordinação)"³⁷³

Neste caso teria que existir um contrato de trabalho com as seguintes características: *"O contrato de trabalho é bilateral, consensual, oneroso, comutativo e de trato sucessivo..."³⁷⁴*

Além disto como o próprio nome indica, a base de relação entre os associados da entidade em estudo é a cooperação. Para haver cooperação, é preciso haver identidade profissional entre os envolvidos ou, como citado alhures, mesmo ofício ou ofício da mesma classe, ou identidade econômica: fazendeiro coopera com fazendeiro, médico com médico, advogado com advogado, engenheiro com engenheiro, etc.

Neste sentido, convém observar se os dirigentes da cooperativa têm a mesma profissão dos demais cooperados. Para tanto, convém o Agente solicitar destes dirigentes a apresentação das respectivas Carteiras de Trabalho, a fim de verificar as ocupações anteriores (por exemplo, se, numa

³⁷² PINTO MARTINS, Sérgio, op. cit., p. 87-88.

³⁷³ MAUAD, Marcelo, op. cit., 161.

³⁷⁴ Idem. p. 89.

cooperativa de prestação de serviços de limpeza, os dirigentes já ocuparam funções pertinentes a esta atividade?)

5) Verificar se existe entre os cooperados a igualdade social. Verificar se os cooperados detêm o mesmo nível cultural, visto que se um deles não dominar técnica e materialmente o seu próprio trabalho sempre dependerá de alguém para orientá-lo.

6) Outros critérios também são apontados pelos operadores jurídicos para distinguir o cooperado do trabalhador subordinado.

6.1) Se os trabalhadores, ao aderirem à cooperativa, tinham conhecimento dos direitos e deveres próprios da categoria de cooperados. Isto é, se tinham ciência que a adesão implica a renúncia de direitos trabalhistas. É a *affectio societatis*, entendida aqui como a vontade do obreiro de se associar como cooperado.

6.2) Verificar se a adesão à cooperativa foi espontânea. Como o trabalhador ingressou na sociedade? Foi procurado (por quem?) ou a procurou? Esta foi a única forma de conseguir o trabalho apresentada pela empresa tomadora? Fez algum teste de admissão? Aplicado por quem? Onde? Como?

Este critério é importante porque o cooperativismo não objetiva fomentar a produtividade das empresas, mas à reunião voluntária de pessoas, que juntam seus esforços e suas economias para realização de uma obra comum.

6.3) Se o obreiro é convocado a participar de reuniões, se a elas comparece e se tem conhecimento das decisões. Ainda: se tem conhecimento das condições estabelecidas no contrato entre a cooperativa e a empresa tomadora de seus serviços. Como nas entidades cooperativas não existe relação de dependência entre os associados, as decisões devem ser tomadas em assembleias, com a participação dos cooperados. Logo, as cooperativas não poderão atuar em municípios distantes, pois restará prejudicada a possibilidade de os associados participarem de suas reuniões decisórias.

6.4) Se os sócios-fundadores da cooperativa e/ou os cooperados já foram empregados da empresa tomadora ou de outras pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Enfim, deve o Agente se utilizar destes critérios, isolada ou conjuntamente, para verificar se a empresa, ao invés de contratar sua forma de trabalho nos moldes previstos na CLT, busca mão-de-obra em falsas sociedades cooperativas, colocando-a indistintamente em sua atividade-meio e em sua atividade-fim.

Assim agindo, a empresa estará participando de simulação maliciosa, prevista no art. 104 do Código Civil Brasileiro, que é a simulação que envolve o propósito de prejudicar terceiros ou de burlar o comando legal, viciando o ato negocial - contrato com a cooperativa - que perderá sua validade, sendo anulado também com apoio no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Constatada a existência desta situação, o Agente da Inspeção deverá lavrar Auto de Infração contra a tomadora, por violação ao art. 41, *caput*, da CLT, e outros, por desrespeito aos demais dispositivos legais infringidos, vez que a Lei nº 8.949/94, que introduziu ao art. 442 da CLT o seu parágrafo único, não revogou os demais preceitos legais componentes do arcabouço jurídico pátrio, notadamente a Carta Magna, que elenca o conjunto de direitos trabalhistas mínimos a que faz jus todo empregado urbano ou rural brasileiro.³⁷⁵

As cooperativas de Trabalho Rural, possuem o problema de serem uma das precursoras no que tange ao aliciamento de trabalhadores para falsas cooperativas. As relações de trabalho rural são reguladas pela Lei nº 5.889/73, consoante expressa disposição do seu art. 1º, *verbis*:

“As relações de trabalho rural são reguladas por esta Lei, e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Já o seu art. 17 contém a seguinte redação:

“As normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não-compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.”

De outros dispositivos desta lei depreende-se que a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agrária, diretamente ou mediante utilização do trabalho de outrem, será sempre empregador rural. E, por consequência, todo trabalhador rural que preste serviço a empregador rural estará sempre amparado pela citada Lei nº 5.889/73, ainda que ausentes os requisitos do art. 2º deste diploma legal.

Nesta linha de raciocínio, alguns estudiosos têm entendido que o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho é inaplicável ao trabalhador rural, visto que a

situação de cooperado implica renúncia de direitos trabalhistas, que, por força da Lei nº 5.889/73, são sempre assegurados ao homem do campo.

Este entendimento encontra respaldo ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que elenca o conjunto de direitos trabalhistas garantidos ao trabalhador urbano e rural, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. E, obviamente, o status de cooperado exclui estas garantias constitucionais, permitindo o trabalho em condições que, seguramente, como a realidade tem demonstrado, não significam melhoria de condição social do trabalhador.

Já outros estudiosos do Direito esposam entendimento contrário, de que é possível a criação de cooperativas de trabalho rural.

Desse modo, em virtude das diversidades das teses, caberá ao Agente da Inspeção, ao deparar com uma cooperativa de trabalho rural, observar os mesmos critérios apontados no tópico intitulado “cooperativa de trabalho urbano”, item 5.3, para verificar se está diante de uma cooperativa ou de uma fraude trabalhista³⁷⁶”.

Quanto às cooperativas de trabalho portuário, os trabalhadores portuários avulsos registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO para constituir em cooperativa, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.630/93, deverão fazê-lo observando os preceitos da Lei nº 5.764/71 bem como o ordenamento jurídico vigente no País. Assim, observa-se que:

Dispõe o art. 17 da Lei nº 8.630/93 o seguinte:

“Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos registrados de acordo com esta Lei se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalação portuária, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.”

Vê-se que o legislador manifestou em sua vontade de modo bem nítido que somente trabalhadores portuários avulsos do quadro de registro na forma do inciso II do art. 27 da mesma Lei podem constituir cooperativas. Mas, na realidade, a determinação expressa no art. 17 está correta, pois os trabalhadores portuários avulsos do quadro do cadastro que não têm direito a concorrer em igualdade de condição ao trabalho através do sistema de rodizio somente possuem expectativa ao trabalho, já que apenas complementam o trabalho dos efetivos quando esses, escalados, não comparecem ao trabalho.

³⁷⁵ Idem ibidem, pp. 17-28.

³⁷⁶ Idem, ibidem, pp. 17-28.

4.2.3. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO NA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE SOCIEDADE COOPERATIVA

No intuito de coibir as atividades das cooperativas de trabalho criadas com o nítido objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as relações de emprego, bem como a aplicação dos direitos dela advindos, o Ministério do Trabalho editou a referida Portaria, que contém regras destinadas à atuação dos Agentes da Inspeção do Trabalho.

Esse ato normativo estabelece que nas ações fiscais levadas a efeito em face das empresas tomadoras de serviço de sociedade cooperativa, os Agentes da Inspeção procederão ao levantamento físico (verificação física), com o objetivo de detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre aquelas empresas e os cooperados.

Para a verificação desses pressupostos, faz-se necessário observar os critérios abordados no título “Cooperativa de Trabalho Urbano”, bem como os seguintes aspectos:

- a) idade mínima de 21 (vinte e um) anos, ou outra, nos casos autorizados por lei;
- b) data de início da prestação de serviços na tomadora;
- c) motivos pelos quais o cooperado não trabalha como empregado;
- d) como ingressou na cooperativa e data de ingresso;
- e) emprego anterior.

Poderá, ainda, o Agente da Inspeção do Trabalho solicitar os seguintes documentos, dentre outros:

- a) contrato e aditivos entre a tomadora de serviços e a cooperativa;
- b) relação dos cooperados que prestam serviços à tomadora, com data de início da prestação de serviços, função, data de nascimento e endereço;
- c) contrato social da tomadora de serviços;
- d) controle da carga horária de trabalho e frequência dos cooperados.”

Por outro lado, as sociedades cooperativas também estão sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho, que verificará se as mesmas se enquadram no regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 5.764/71, podendo ser solicitados das mesmas o seu estatuto, atas de fundação e das reuniões/assembleias, termos de adesão e outros. A fiscalização deve analisar, também, as seguintes características:

- a) número mínimo de 20 (vinte) associados; capital variável, representado por cotas-partes, para cada associado, inacessíveis a terceiros, estranhos à sociedade;
- b) limitação do número de cotas-partes para cada associado;
- c) singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção feita às de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade;
- d) *quorum* para assembleias, baseado no número de associados e não no capital;
- e) retorno de sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;
- f) prestação de assistência ao associado;
- g) fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais.

Ressalta-se, mais uma vez, que aos Agentes da Inspeção do Trabalho é garantida ampla liberdade de investigação desses requisitos, sendo facultado aos mesmos o acesso a toda documentação contábil e comercial das cooperativas de trabalho, devendo estas ser notificadas para sua exibição nos prazos e formas legais, sendo a sua recusa interpretada como embaraço à fiscalização, sujeita à lavratura de Auto de Infração com base no art. 630, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, se após a verificação física e análise da documentação pertinente à empresa tomadora e à sociedade cooperativa, o Agente da Inspeção concluir que estão presentes os pressupostos da relação de emprego com a tomadora, deverá ocorrer a lavratura de Auto de Infração com base no art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que tange as principais fraudes constatadas no cotidiano da Fiscalização do Trabalho foram detectadas as seguintes fraudes praticadas pelas empresas tomadoras de serviços de sociedades cooperativas:

a). **Arregimentação de Mão-de-Obra para atender ao Progressivo Aumento de Serviços.**

Consiste a prática em celebrar contrato de trabalho com tomadora de serviços, ordinariamente, por cooperativa de trabalho composta pelo número de associados, para, só então, dimensionado o contingente necessário ao empreendimento, arregimentar obreiros ao custo acertado. De tal sorte, passar-se à subscrição de cotas-partes por esses obreiros, em regra por valor ínfimo, posto que o art. 24 da Lei nº 5.764/71 estabelece apenas limite máximo de um salário mínimo ao valor unitário das referidas cotas.

A não-fixação legal de valores mínimos às cotas-partes, longe de estimular o desenvolvimento da autêntica atividade cooperativista, contribui para o desvio de sua finalidade e conseqüente descrédito, pois o habitual valor irrisório atribuído às cotas-partes, muitas vezes em importâncias meramente simbólicas, não confere idoneidade financeira à sociedade, sequer para prestar a necessária assistência a seus associados. Constituem, na verdade, meras sociedades fictícias, destinadas unicamente a revestir de aparente legalidade a eliminação do custo relativo a encargos trabalhistas.

Nesta hipótese, resta evidente o objetivo de mascaramento da intermediação de mão-de-obra, vez que inexistentes os traços característicos da atividade societária, muito menos os inerentes à índole cooperativista, qual seja, intuito de conjugação de bens e de associação de esforços em regime de colaboração e influência na composição das condições contratuais. Nenhuma ingerência houve dos pretensos associados na fixação da remuneração ou das condições de trabalho estabelecidas com a tomadora de serviços, inexistiram para a admissão dos novos cooperados, tampouco houve participação efetiva na formação do capital social, dado que o valor das cotas-partes subscritas ou é irrisório, ou é descontado quando efetivado o primeiro crédito dos retornos auferidos.

Tal infração poderá ser constatada, dentre outros meios, também por meio da comparação entre a data de assinatura do contrato de prestação de serviços com a cooperativa e a data de adesão dos associados a esta entidade, constante do Livro ou Ficha de Matrícula dos cooperados citados no contrato.

b) A Contratação de Serviços por Meio de Cooperativa de Ex-Empregados recentemente dispensados ou demissionários, assim procedendo, assegura a tomadora de serviços a manutenção de seus profissionais experimentados sem onerar-se com os encargos trabalhistas correspondentes. A nulidade da fraude

caracterizada decorre da evidente influência determinante da prestação pessoal pelos ex-empregados na contratação daquela cooperativa em especial. Por outro lado, verifica-se, ordinariamente, que a contratação dirigida se dá para o atendimento de serviços vinculados à atividade-fim da tomadora.

c) A prestação de Serviços Ininterruptos pelos mesmos Associados à Determinada Tomadora, Simulando-se a Eventualidade por Meio da Pactuação Sucessiva com Distintas Sociedades Cooperativas.

Esta estratégia visa afastar o perigo do denominado “risco trabalhista”, pela celebração continuada de contratos de curta duração, sucessivamente, com cooperativas alternadas, integradas pelos mesmos associados. Assim, assegura-se a prestação pessoal e continuada por profissionais determinados, alternando-se periodicamente as sociedades cooperativas a que se vinculam, dificultando ou obviando a percepção da fraude.

d) A prestação de Serviços Diversos dos Contratados muitas vezes o cooperado é utilizado pela empresa tomadora para prestar outros serviços, diversos daqueles contratados com a cooperativa. Neste caso, a fraude é patente, devendo ocorrer a conseqüente lavratura do respectivo Auto de Infração.

e). Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com Sociedades Cooperativas, Seguidos Invariavelmente da Contratação, como Empregados, de Associados que Tiveram Desempenho Diferenciado.

Em que pese o aparente benefício da prática, para os associados que lograrem contratação, é patente a fraude aos preceitos consolidados, máxime o inscrito no art. 445, parágrafo único, da CLT, atinente à duração do contrato de experiência. A manobra visa garantir a eficácia da observação da competência e comportamento do associado, durante o período superior ao ordinário, de 90 (noventa) dias fixados por lei.

O conteúdo essencial do Auto de Infração Lavrado com Base no Art. 41, *caput*, da CLT:

Como é sabido, a todo Auto de Infração declarado subsistente corresponde a aplicação de uma multa administrativa. Aí termina a atuação do Ministério do Trabalho, cuja competência legal é a de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, lavrando Auto de Infração quando constatar irregularidades e aplicando a multa administrativa correspondente.

Contudo, o mais importante efeito de um Auto de Infração é servir de principal instrumento para a atuação do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal do Trabalho, órgãos que detêm a competência legal para propor abertura de inquéritos e de ações judiciais, visando solucionar definitivamente a questão, seja promovendo a adequação das cooperativas às exigências legais, seja propondo a sua extinção judicial.

Como bem salientou o “Grupo de Trabalho sobre Cooperativas” do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região:

“Para o Ministério Público não basta que a fiscalização apenas autue a empresa tomadora de serviço quando encontrar cooperativa fraudulenta. O MP tem como traço característico a atuação judicial; por isso, precisa de elementos de prova, que podem e devem ser colhidos pelos fiscais no ato da inspeção.”

Neste sentido, o Auto de Infração, no caso de pseudocooperativa, deverá vir acompanhado de um Relatório Fiscal, a exemplo da fiscalização do FGTS, que será o mais analítico e circunstanciado possível, com todos os fatos que determinaram o convencimento do Agente da Inspeção do Trabalho:

Do Relatório Fiscal deverá constar:

- a) _ relação dos Agentes da Inspeção que participaram da ação fiscal;*
- b) datas de realização das visitas à empresa tomadora e/ou à sociedade cooperativa;*
- c) qualificação da empresa tomadora, com indicação da razão social, CGC, CNAE, endereços da sede e da prestação de serviços e dos sócios;*
- d) qualificação da cooperativa, com indicação da razão social, CGC, endereços da sede e da prestação de serviços, área de atuação, e informação se as suas instalações físicas são adequadas ao seu regular funcionamento;*
- e) qualificação dos dirigentes da cooperativa, com indicação do nome completo, endereço, CPF, formação profissional e atividade anterior registrada em sua CTPS (ou outro meio), informando se há relação entre essas atividades e aquelas desenvolvidas pela cooperativa. Informar se os dirigentes e fundadores da cooperativa já foram empregados da empresa tomadora e se há entre eles pessoas que trabalham ou já trabalharam como intermediadores de mão-de-obra;*

f) *informações se a cooperativa preenche as formalidades legais necessárias à sua constituição e regular funcionamento.”*

Se a cooperativa não atender aos requisitos mínimos de constituição, o Auto de Infração deverá ser lavrado com base no art. 41, caput, da CLT, podendo ser observado o Modelo nº 01, apresentado em anexo como sugestão.

Caso a sociedade cooperativa esteja regularmente constituída, deverá haver investigação quanto aos requisitos da relação de emprego, com base nos critérios já indicados e nos seguintes, devendo ocorrer, na hipótese de constatação de fraude, lavratura de Auto de Infração, podendo ser observado o Modelo nº 02, como sugestão;

g) *informações se a cooperativa oferta aos seus associados benefícios e/ou serviços (quais?);*

h) *informações se o trabalhador, como cooperado, está auferindo ganho superior àquele que teria se ofertasse sua força de trabalho isoladamente (incluindo os encargos sociais). Se possível, indicar a remuneração anterior como empregado e a atual;*

i) *informações se existe entre os cooperados a identidade profissional ou econômica, bem como a igualdade social (se detêm o mesmo nível cultural);*

j) *descrição da função e do tipo de trabalho desenvolvido pelos trabalhadores e a sua relação com a atividade-fim da empresa tomadora;*

k) *descrição da forma de adesão do trabalhador à cooperativa (se espontânea ou se foi imposta como única forma de conseguir o trabalho), informando se o trabalhador tinha ciência de que a adesão implicaria renúncia aos direitos trabalhistas;*

l) *se os trabalhadores são convocados para as assembleias/reuniões da cooperativa, se delas participam ou se têm conhecimento das decisões nelas tomadas;*

m) *a forma de prestação de serviços cooperados: se recebem ordens, quem as determina, se difere da forma de prestação de serviços por empregados da tomadora, se os trabalhadores sujeitam-se a horários e a regulamentos da tomadora, se foram advertidos ou suspensos pela tomadora;*

n) *se o serviço pode ser prestado por qualquer cooperado ou se a empresa tomadora exige a sua realização por determinados sócios da cooperativa, ou se houve veto quanto ao nome de algum cooperado;*

o) *forma de remuneração dos cooperados, se já sofreram algum desconto e qual a motivação deste, se existe similitude entre a retribuição dos cooperados e as parcelas trabalhistas. Ex.: fundo natalino para pagamento de 13º salário; fundo de descanso para pagamento de RSR ou de férias, etc.;*

p) *se são observadas as regras de Segurança e Medicina do Trabalho, informando, em caso afirmativo, quem as implementa.*

Enfim, cada pressuposto da relação de emprego deve ser minuciosamente justificado com o que foi verificado na realidade de cada empresa tomadora de serviços, sendo desejável, quando a natureza das atividades desenvolvidas o permitir, a juntada ao processo administrativo de documentos e outros elementos apreendidos durante a ação fiscal.

6.4. Comunicação ao Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho, por meio de suas Procuradorias Regionais, será comunicado, pelos Coordenadores ou Chefes de Fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho, da existência de sociedades cooperativas em funcionamento sem o preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria MTb nº 925/95, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 7.347, de 05.07.85, e incisos I, III e IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93.

6.5. Crime contra a Organização do Trabalho

A criação e a manutenção de cooperativas de trabalho fraudulentas importam na responsabilização criminal de seus responsáveis, uma vez que tal prática constitui crime previsto no art. 203 do Código Penal, que dispõe:

“Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.”

“Frustrar” tem a significação de iludir, lograr, privar. “Fraude” é o artil, engodo, artifício que leva o enganado à aparência falsa da realidade. Assim, é essencial à tipificação do delito o emprego da fraude pelo sujeito ativo. O crime processa-se mediante ação pública incondicionada, a cargo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.³⁷⁷

A seguir analisar-se-á a legislação infraconstitucional do cooperativismo e a polêmica no sistema judiciário trabalhista referente a alteração do parágrafo único do art. 442 da CLT pela lei 8.949, de 9-12-1994.

4.2. 4- A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO COOPERATIVISMO:

Após os apontamentos acerca da terceirização, o seu papel flexibilizador, as fraudes e as formas de fiscalização executadas por via dos órgão competentes, nos próximos capítulo far-se-á um resgate da legislação infraconstitucional, os conflitos envolvendo o art. 442, § único da CLT, um estudo que abranja ainda que de forma

³⁷⁷ Idem. ibidem. pp. 17-28.

tópica esta questão, no item a seguir o principal será analisar a recepção da legislação infraconstitucional pela Constituição de 1988.

4. 2. 5. A QUESTÃO DA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DA LEI 5.764/71.

De acordo, com Waldirio Bulgarelli, hoje há uma certeza jurídica no que se refere ao fato de que a lei 5.764/71 foi revogada apenas em alguns dos seus trechos que, não foram recepcionados pois se chocaram com a Constituição Federal, o que foi o caso das normas intervencionistas daquele diploma legal, da seguinte forma:

"Claro está que esta nova posição do legislador levou a certas perplexidades não só causadas por algumas medidas do Executivo, como a extinção do Conselho Nacional do Cooperativismo, do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e outros, e a limitação da intervenção do Estado nas Cooperativas, do que é exemplo norma do BC em relação as cooperativas habitacionais mas também do que restaria em vigor da Lei 5.764/71, ou se esta estaria mesmo revogada por inteiro. Ao fim, chegou-se à solução de que ela está em vigor, com a exclusão das normas intervencionistas. Isto foi feito com base na teoria da recepção de Kelsen que predica a mantença do ordenamento jurídico vigente, após uma revolução (e, no caso, a Const Federal bem pode bem ser entendida assim pelas mudanças que acarretou no sistema jurídico existente). As questões surgidas decorrem, como é natural, das dúvidas sobre aquelas normas da Lei 5.764/71, como para regulamentar outros aspectos, como por exemplo, o do Ato Cooperativo e das Cooperativas de Crédito."¹³⁷⁸

Art. 187 -.....

VI - o cooperativismo;

Além destes dispositivos, é importante salientar os princípios constitucionais que amparam, através da interpretação lógico-sistemática, o cooperativismo, quais sejam:

- a) Princípio fundamental da livre iniciativa (art. 1º, IV);
- b) Princípio geral da isonomia (art.5º, caput e inciso I);
- c) Princípio da livre concorrência (art. 170, IV);

O texto constitucional vigente procura estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, com vistas a entendê-los como fatores reais, aceleradores e multiplicadores do desenvolvimento, valorizando o homem e aumentando a produtividade econômica, daí a importância da consideração das distorções sociais provocadas deste instituto. Para que se busque uma prática cooperativa diferenciada, a abstração jurídica desconsidera os fatores reais de estruturação de inúmeras organizações sociais, sendo que estes fatores são ignorados pelo julgador, sendo tidos por muitos juizes, como juizes de valor, extrajurídicos, a não ser quando o jurista atende a critérios hermenêuticos (interpretativos), visando consubstanciar um ideal de justiça, ou pelo probatório, buscando a verdade material em face de cada caso concreto, podendo daí extrair lições do funcionamento sociológico, econômico e político destes institutos e de suas implicações nas relações de trabalho, civis e tributárias.

As sociedades cooperativas são consideradas como sociedades comerciais, por causa de sua destinação econômica. O seu fundamento é a cooperação, mediante a qual os cooperados ficam com a prestação dos serviços, pois são seu objeto.

Por outro lado, é importante ressaltar que, inobstante, as disposições constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre as cooperativas, no Brasil e em países da América Latina, há um enorme fosso entre a eficácia dos respectivos artigos e a sua efetividade - eficácia social :

De acordo com Anísio Cândido Pereira:

*"Se, por um lado, com as alterações introduzidas na nova Constituição do país o cooperativismo brasileiro conquistou uma maior liberdade, a exemplo do que já ocorre em outros países, por outro lado, isso acarretará fatalmente para uma maior responsabilidade, que agora não terá outro caminho senão partir para a autogestão plena a fim de atingir a sua consolidação e ampliar o seu movimento de uma forma qualitativa e quantitativa em todo país."*³⁷⁹

Desta forma, há uma legitimação jurídico constitucional, para a atividade cooperativa sob a ótica destes artigos da Constituição brasileira de 1988, porém, no plano político deve-se lutar para a efetivação de que modelo cooperativo, empresarial, popular, liberal de mercado, socialista ou anarquista, visando o mero

³⁷⁸ BULGARELLI, Waldirio. op. cit. Renovar. 1998, p. 06-07.

³⁷⁹ PEREIRA, Cândido Pereira. Contab. Vista & Ver. Belo Horizonte, v. 6, n. 1. dez. 1995, , p. 35.

incremento do setor de exportações agrícolas do Brasil ou ampliando a terceirização por cooperativas de trabalho. Assim, deve-se desconsiderar o contexto sócio-material e a realidade dependente brasileira, daí a importância do reencontro do discurso jurídico, com a sociedade da onde emanam os institutos juridicamente regulados pela normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, embora cada vez mais o Estado e seus aparatos burocráticos tenham se convertido num comitê de negócios da tecnoburocracia, de ideologia neoliberal própria de nosso tempo.

Porém, não se pode simplesmente negar o papel das cooperativas e a sua importância, o que é demonstrado pelo Juiz do Trabalho da 2ª Região, Carlos Roberto Husek:

"Entendemos que as cooperativas devem ser prestigiadas, porque há um processo de desintegração econômica e a globalização não pára de estender as suas garras, através dos movimentos insidiosos de algumas empresas multinacionais, apátridas e que tendem a se atritar com os governos nacionais e/ou torná-los parceiros no objetivo do lucro.

As cooperativas, antes de tudo, são produto de uma filosofia, que começou como uma tentativa de atenuar ou mesmo corrigir os desvios do capitalismo e com o pensamento democrático de distribuir as tarefas com igualdade de oportunidades, repartindo-se ganhos, com base numa clientela diversificada, não se submetendo a um padrão."

Nesse quadro, se a Justiça do Trabalho estiver condenando uma cooperativa, em virtude de uma reclamatória promovida pelo cooperado, estaria, na verdade, condenando o próprio reclamante, que é sócio da cooperativa.

Porém, assim não ocorrerá se o operário, autor de uma ação, tiver como causa de pedir, fato do pleito, a fixação do trabalho em um só cliente, provando a continuidade e subordinação"³⁸⁰

Os pontos principais desta legislação, a lei 5.764/71, recepcionada pela nossa legislação são os seguintes:

- 1) Organização das cooperativas brasileira (OCB)- contém os elementos fundamentais para a sua constituição, passando pelos elementos necessários para o seu funcionamento, o que devem conter seus estatutos, livros, seu capital, os órgãos sociais, a Diretoria e o Conselho de Administração., procedimento das assembléias.

³⁸⁰ HUSEK, Carlos Roberto. Caderno Jurídico, da Amatra II, ano I, n. 4, agosto/99, p. 08.

O art. 37, refere-se aos associados da cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

1) O sistema operacional das cooperativas também está estabelecido: este teria sido uma parte da legislação que realmente teria evoluído, conceituando o ato cooperativo trata dos prejuízos, da distribuição de despesas e das relações com a justiça do trabalho.

2) Fiscalização e controle: trata dos poderes dos órgãos de fiscalização em relação às cooperativas, qualificação destes órgãos, obrigações das cooperativas perante eles.

3) Conselho Nacional de Cooperativismo: define a política cooperativista.

4) Representação do Sistema Cooperativista, nesta parte ocorre a caracterização dos órgãos de representação cooperativista.

5) Estímulos creditícios- ativar a posição do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A em relação às cooperativas.

6) Disposições Gerais e transitórias, a Lei estimula algumas normas e procedimentos de caráter geral, a lei exige parecer de serviço independente de auditoria, segundo Bulgarelli tal dispositivo foi copiado das grandes cooperativas que atuam em determinados setores da economia.³⁸¹

³⁸¹ BULGARELLI, Waldirio. *Op. Cit.*, 1998, p. 78.

De acordo com Bulgarelli, o art. 3º da legislação cooperativista também denota outra imprecisão técnica, pois conceitua a cooperativa como possuindo uma natureza civil e comercial:

"...Orientação correta, não o grave erro cometido na descrição do art. 4º, porque inseriu-se após a expressão "com forma e natureza jurídica próprias" a expressão "de natureza civil", com o que a cooperativa no Brasil passou a ser a única sociedade com duas naturezas diferentes.

Por certo, o que ocorreu foi um lapso clamoroso, sendo quase impossível acreditar que tenha passado despercebido não só na área governamental, mas também na área do Congresso, em todas as suas comissões, inclusive a de redação, e novamente nas áreas governamentais, no exame para promulgação, o que demonstra à sociedade como se legisla mal neste País, e como pouco se entende de cooperativismo. Porque é inegável que quem acresceu ao anteprojeto original da OCB a expressão "de natureza civil", tinha a obrigação de cortar então a expressão anterior, de natureza própria, apenas de forma própria e natureza civil (...)"³⁸²

Também merecem destaque os arts. 3º e 4º da lei:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características.

No caso deste dispositivo outra impropriedade:

"Esse calamitoso erro gerou também outra impropriedade de monta, o que reforça nossa interpretação de que quem inseriu tal expressão de "natureza civil" nada entendia do assunto, porquanto o art. 4º afirma que as cooperativas estão sujeitas a falência, isto porque, sendo de natureza própria não estando ligada ao Direito Civil nem ao Comercial, era necessário que houvesse uma afirmação nesse sentido. A que regime ficariam as

³⁸² BULGARELLI, Waldirio, op. Cit., p. 80.

*cooperativas quando insolventes? Dise a lei que neste caso não estariam sujeitas a processo falimentar*³⁸³

Nos incisos do art. 4º da Lei 5.764/71 estão inseridos os princípios rochdeleanos neste trabalho já elencados. Outras inovações são a definição mais aprimorada de ato cooperativo no art. 79, afastando a incidência do ICM de sua responsabilidade. Além disto introduziu-se o sistema de rateio para dividir as despesas em geral e as operacionais. As cooperativas que se dedicam as vendas em comum podem também ser designadas como Armazéns Gerais.³⁸⁴

Além disto a lei 5.764/71 teria criado algumas aberturas como 1) abertura em relação a operações com terceiros e a participação em Sociedades não cooperativas.

“A primeira se encontra disposta nos arts. 85 e 86, que se referem a dois aspectos:

- a) das cooperativas agropecuárias e de pesca adquirirem produtos de não associados;*
- b) das cooperativas em geral poderem fornecer bens e serviços a não associados.*

Claro está que essa possibilidade não é ampla e total, estando limitada por vários fatores, a saber:

- 1º) no caso de aquisição de produtos, só poderão ocorrer para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam;*
- 2º) no caso de fornecimento de bens e serviços, desde que atendam aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a lei*³⁸⁵

Após este breve retrospecto de alguns aspectos da lei 5.764/71 procura-se demonstrar os embates que estão ocorrendo no judiciário devido ao cooperativismo, quais as suas causas e repercussões no mundo jurídico e social.

4.2.6. O COOPERATIVISMO: NO SISTEMA JUDICIAL

4.2. 7. GATO E FRAUDO COOPERATIVAS

Em primeiro lugar é necessário a contextualização e conceituação precisa das cooperativas legítimas:

³⁸³ BULGARELLI, Waldirio, op. Cit., p. 80.

³⁸⁴ Idem, p. 82-83.

³⁸⁵ Idem, ibidem, p. 85.

“De igual maneira, é possível falar em cooperativas de mão-de-obra legítimas, desde que respeitados os contornos e limites fixados pela lei e pela jurisprudência trabalhista (Enunciado TST n. 331). Quando se trata, porém, de formar as cooperativas de mão-de-obra para fornecimento de força de trabalho a indústrias e empresas em geral, em ocupações ligadas à atividade-fim (essencial) da empresa, a nosso juízo, isto é juridicamente impossível, pois consiste em atividade de emprego por natureza, cuja prestação deverá dar-se pelo pessoal próprio da empresa principal.

A propósito, entendemos que a organização da produção por cooperativas não existe como meio de superação do trabalho subordinado. Este, ao longo dos tempos, já demonstrou ser uma modalidade importante de produção e geração de renda, sob os aspectos econômico, social e jurídico. A economia mundial é fruto da prática de trabalho mediante emprego. A organização cooperativas deve ser encarada como algo complementar da produção do homem. As formas subordinadas (através de emprego) e societária (através de cooperativa e outras) devem complementar-se. O direito deve garantir que ambas possam conviver harmoniosamente. Do mesmo modo que o empresário pode estruturar harmoniosamente. Do mesmo modo que o empresário pode estruturar sua empresa, também um grupo de trabalhadores poderá criar uma unidade produtiva, cuja administração ocorre sob a forma autogestionária. Igualmente como as empresas de terceiros que existem para realizar trabalhos ligados a atividades de apoio de outras empresas, também um grupo de trabalhadores poderá formar uma cooperativa para prestar tais serviços. A concorrência realiza-se de maneira direta entre eles. Apenas o que não se pode admitir é a mera locação de mão-de-obra, em prejuízo dos trabalhadores, porque o trabalho humano não pode ser objeto de comércio.”³⁸⁶

Sociologicamente as fraudo cooperativas encontram campo fértil no campo onde não fornece nenhum benefício para o trabalhador rural:

“A intermediação de mão-de-obra no campo não traz nenhum benefício aos trabalhadores. Ao contrário, afigura-se como maneira de promover maior precarização das condições laborais, já bastante ruins. Associadas à intermediação da força de trabalho agrária, estão as figuras do “gato”, do “recrutador”, do “traficante” de trabalho, dentre outros nomes que o jargão popular notabilizou. O assunto apresenta gravidade considerável, a tal ponto de Dirceu Galdino e Aparecido Lopes abrirem espaço em sua destacada obra sobre Direito do Trabalho rural para descrever fato que ilustram a realidade das condições de trabalho, no campo. Os autores descrevem a existência de “escravidão branca”, identificada quando o

³⁸⁶ MAUAD, Marcelo. op. cit, p. 142-3.

*trabalhador é considerado como coisa ou objeto de trabalho, sem o reconhecimento de nenhum direito pelo empregador.*³⁸⁷

De acordo com Carlos Alberto Ramos Soares de Queiróz, as fraudo cooperativas constituem-se em cooperativas de risco, usualmente com um dono e constituídas com o único intuito de beneficiar os tomadores de serviços fraudulentos:

" Esse tipo de Cooperativa de risco se forma, com atitudes arditosas e ilusórias, e muitas das vezes, de maneira impositória, compulsória, conduzidas por pessoas inescrupulosas que convencem os trabalhadores a se associarem a uma Cooperativa de Serviços e Trabalho, mostrando-lhes condições e situações mascaradas onde as verdadeiras estão ocultas.

Normalmente essas Cooperativas têm "dono". São organizadas por prepostos dos tomadores dos seus serviços, com a finalidade de sonegar e fraudar as obrigações trabalhistas e legais.

Os "donos" dos destinos dos Cooperados costumam perpetuarem-se na direção dessas sociedades, porque precisam e pretendem controlá-las, permanentemente, para que os interesses espúrios dos tomadores e verdadeiros responsáveis sejam mantidos intactos em detrimento dos interesses dos Cooperados.

*Esse tipo de Cooperativa é uma fraude e precisa ser combatido sem tréguas, pela fiscalização da DRT, do INSS, pelos Sindicatos, pela Justiça do Trabalho e denunciadas pelos Cooperados que se sentirem lesados e enganados.*³⁸⁸

Em relação às gato-cooperativas, também existe uma importante conceituação, que traz a presença da dissimulação e ilusão de trabalhadores, utilizando-se de sua boa fé para posteriormente transportarem para instalações precárias e desconfortáveis, além do que, os conselhos administrativos são conduzidos pelo gato:

" Na "Gatoperativa" ou "Coopergato" o convencimento dos trabalhadores para participarem da organização da entidade, se faz por um processo de dissimulação e de ilusão da boa fé dos trabalhadores com promessas irreais e fictícias, as quais não são

³⁸⁷ Idem. ibidem. p. 173.

³⁸⁸ QUEIROZ. Carlos Alberto Ramos Soares de. *Manual da cooperativa de serviços e trabalho* -São Paulo: STS, 1997, p. 119-120

esclarecidas com promessas irreais e fictícias, as quais não são esclarecidas suficientemente, no momento do ingresso na sociedade cooperativa.

Normalmente são mostradas aos trabalhadores situações inverídicas, com a aparência de verdadeiras, induzindo-os a assinarem documentos que, na verdade, eles nem sabem o que significam e nem para que servem. Esses trabalhadores somente percebem que caíram numa "cilada" depois de estarem de tal forma enredados, sem terem condições de retornarem às suas origens.

*Essas cooperativas de risco arregimentam mão-de-obra, normalmente fora da área de sua atuação e transportam os trabalhadores para os locais de trabalho e lá os alojam em instalações precárias e totalmente desconfortáveis.*³⁸⁹

*Na "gatoperativa" e na "coorgato" os destinos da sociedade são dirigidos pelo "gato". Os Conselhos Administrativo e Fiscal são meras figurações.*³⁹⁰

Devido ao crescimento exasperado das gato e fraudo cooperativas, o Judiciário e os setores políticos envolvidos debatem-se em torno do tema, procurando conter a onda de fraudes ou salientar que nem todas as cooperativas estão envolvidas neste processo de aliciamento de mão-de-obra.

4.2. 8. OS ART. 90 DA LEI 5.764/71 E ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT AFASTAMENTO OU APLICAÇÃO?

Com exceção dos agentes de comércio e empresários, de modo geral quaisquer outras atividades podem ser organizadas em cooperativas de trabalho:

"Ainda , esclareça-se que a Lei n. 5.764/71 estabelece, em seu art. 29, que não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade, para impedir a inserção no seio da cooperativa de alguém que lhe faça concorrência direta.

De modo geral, quaisquer outras atividades podem ser organizadas em cooperativas de trabalho, com as ressalvas já citadas, isto é, desde que seja atividade autônoma ou eventual, que haja prestação coletiva de trabalho, e que possua algumas especialização, condições essenciais para a identificação da cooperativa laboral. Com efeito, nas mais variadas classes profissionais, poderão seus trabalhadores formar cooperativas de produção ou de

³⁸⁹ QUEIROZ. Carlos Alberto Ramos Soares de. op. Cit., p. 121-122.

³⁹⁰ Idem, p. 123.

serviços, colocando de lado a figura do empregador e passando eles próprios a elaborar seus bens e serviços a serem comercializados no mercado."³⁹¹

Quanto à interpretação do art. 442, § único da CLT, torna-se necessário o estudo da gênese deste artigo, no art. 90 da Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que teria sido revogado nos termos do art. 2º, da Lei de Introdução do Código Civil: lei posterior revoga a anterior- por ter regulado integralmente a matéria regulada pela lei anterior, pela lei nº. 8.949, de 9 de dezembro de 1994, que introduziu o artigo 442, § único da CLT, que diz: "*qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados*".

Anteriormente a aplicação do art. 90 da Lei 5.764/71 era afastada pelo artigo 165, da Constituição de 1967/69, que estabelecia os direitos fundamentais do trabalhador. Assim, qualquer julgado que dispusesse em sentido contrário, era considerado inconstitucional:

"Ora, não vejo qualquer sentido cooperativista no exercício de atividades isoladas e diversificadas, que recebem contraprestação do beneficiário e proporcionam vantagem pecuniária à sociedade. Não será possível caracterizar-se, tampouco, o cooperativismo, em face da existência de um terceiro beneficiário das atividades da sociedade (...)

Ora, não é possível, no estágio atual do Direito Moderno, tentar-se a comercialização, por qualquer das suas formas, do trabalho humano, como mercadoria suscetível de enquadramento nessas figuras negociais, tanto assim que, da locação de serviços do direito comum (Código Civil, art. 1.216 e seguintes) evoluíram para o contrato de trabalho regido pela legislação trabalhista, toda vez que houver uma relação de emprego (CF, artigo 165 - XVIII, CLT, art. 3º, parágrafo único, e 5º, Convenção Internacional do Trabalho nº. 117 - Decreto nº. 66.496/70)"³⁹²

"Esclareça-se, por demasia, que não se está incriminando a existência e a atuação da recorrente como instituição até porque escapariam das atribuições deste Judiciário. Os reparos dizem respeito à situação deduzida nos autos, que revela irregularidade porque desvirtua e nega aplicação do ordenamento jurídico do trabalho. constitucionalmente assegurado, a tal ponto que sua aceitação importaria no reconhecimento da possibilidade de

³⁹¹ MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de trabalho sua relação com o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 141.

³⁹² Recurso ordinário nº. 4.448. Distrito Federal, Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Relator Ministro Gueiros Leite, componentes ministros Aldir Passarinho, William Patterson e José Cândido, Apud, TÚLIO DE MARCO, Rose. Artigo 442, § Único, CLT: Nada de novo sob o sol, in: PERIUS, Vergílio (org). *Cooperativas de trabalho. Manual de organização-Edição especial da revista perspectiva econômica*, série cooperativismo- São Leopoldo: Unisinos, 1997, p. 210.

*todas as modalidades de atividade humana de trabalho poderem agrupar-se em cooperativas, eliminando a relação jurídica básica de trabalho, num complexo transviamento da ordem jurídico-institucional vigente.*³⁹³

No entanto, a realidade norteadora da aplicação do direito buscando essencialmente a realidade, expressa através do princípio da primazia da realidade trabalhista e sua busca da realidade material, conduziam à não aplicação do art. 90 da lei 5.764/71.

Por outro lado, as experiências cooperativas autênticas abrandaram os mecanismos da implementação de interpretação da lei que afastavam compulsoriamente a aplicação do referido artigo, resultando disto julgados distoantes, alguns sustentando a não aplicação e outros em posição de defesa da aplicação do art. 90 da lei 5.764/71, a todas as situações, a seguir apontamos alguns casos jurisprudenciais:

"Para que isso ocorresse, é importante frisar o crescimento constante, em alguns casos, expressivo, de experiências muito bem sucedidas de cooperativas de trabalho, marcadas pelo símbolo da autenticidade societária, como as cooperativas de trabalhadores da área de informática e as cooperativas metalúrgicas"

"(...) Sustenta o recorrente que a faculdade estabelecida pela Lei 5.764/71, concernente à constituição de cooperativa de trabalho, não importa em óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, estabelecido, alegadamente, entre o recorrido e a primeira reclamada. Realmente, óbice não há, sem embargo da faculdade legalmente prevista à constituição das entidades mencionadas. Necessária, contudo, a demonstração de que, a despeito do aspecto formal, concernente à associação na cooperativa, haja o demandante mantido com a tomadora verdadeiro contrato de emprego. O que não se justifica é a presunção de que toda a integração de trabalhador em tais sociedades revista a característica de fraude. A reunião de pessoas, formando sociedades cooperativas, como a de que tratam os autos, configura-se, como lícita, estando legalmente organizada. Consequentemente, para que se tenha por existente o invocado vínculo de emprego, necessária a demonstração do caráter fraudulento da inclusão do prestador de serviço na sociedade, com a incidência, do disposto no art. 9º da CLT. (...) O demandante associou-se à cooperativa, percebendo as quantias que a ele concerniam, em decorrência da prestação do trabalho (...) a prestação de trabalho, em si mesma, não importa em indicio de qualquer fraude, pois, por óbvio, cooperativas de trabalho destinam-se a prestá-lo a terceiro. Assim, inexistindo prova de que a ocorrência da

³⁹³ Idem, p. 212.

*prestação de serviços, por parte do autor, haja decorrido de procedimento fraudulento, visando obstar a aplicação das normas de tutela, mas, ao contrário, advindo da prova a convicção de que a prestação laboral fez-se em decorrência de integração do autor em cooperativa à qual pertencia, nega-se provimento ao recurso...*¹³⁹⁴

Para um melhor entendimento do tema, torna-se indispensável o apontamento dos três tipos principais de cooperativas de trabalho:

"...O primeiro e o mais tradicional é o das cooperativas operárias. Nelas, reúnem-se trabalhadores cuja atividade se exerce dentro ou a partir de um estabelecimento de propriedade da cooperativa, de forma coletiva e impessoal. São normalmente indústrias, nas quais há o estabelecimento sem o patrão, o empresário.

O segundo, o das cooperativas de trabalho congregadoras de prestadores de serviço domiciliares ou serviços normalmente prestados em estabelecimento de propriedade do prestador, e de serviços prestados em locais que não são de propriedade do prestador, e tomador, sempre por conta e risco do prestador, apenas eliminada a intermediação econômica nos serviços. Tal tipo corresponde, normalmente, a serviços tradicionalmente realizados por prestadores autônomos, como médicos, odontólogos etc.

O terceiro, o das cooperativas de trabalho que reúnem trabalhadores que prestam serviços temporários aos próprios tomadores de serviços, nos quais é eliminada a intermediação mercantil do serviço temporário. Estes serviços, normalmente, são prestados no estabelecimento do tomador ou em locais sob responsabilidade administrativa deste.

*Essas espécies costumam, muitas vezes mesclar-se, apresentando as cooperativas seções em que reúnem as característica de um, de outro ou dos três tipos.*¹³⁹⁵

A fraude estaria eliminada caso não ocorresse o dolo e a fraude constante da legislação trabalhista, culminando na condenação solidária da cooperativa e do tomador de serviços:

"A partir desta identificação, grosso modo, pode-se dizer que, não constatada a presença de fraude à legislação consolidada, e a fraude necessariamente exige dolo, os tribunais trabalhistas aplicavam o art. 90, nas cooperativas de trabalho operárias e de prestação de serviços por conta, deixando-o de fazer incidir nos casos de trabalhadores em próprios de terceiros, nos quais é normalmente condenada, solidariamente, a cooperativa e

³⁹⁴ Idem, p. 214.

³⁹⁵ Ibidem, p. 215.

*o tomador de serviços ou, em alguns casos, o tomador de serviços, afastada a cooperativa.*³⁹⁶

De acordo com o mesmo Marco Túlio da Rosa, a origem do diploma legal encontra-se no parlamentar federal Adão Preto do PT. Embora isto não tenha relevância técnico jurídica, ao menos demonstra que não houve intenção de criar uma realidade jurídica nova, inserindo as cooperativas em um circuito de fraude permanente aos direitos dos trabalhadores:

*"Pelo que ouvimos pessoalmente, de parlamentar federal integrante da bancada do anteprojeto, na verdade o dispositivo tinha por base, originariamente, safar do risco trabalhista alguns tipos de cooperativas ligadas ao movimento rural em prol da reforma agrária, tendo, no entanto, no curso dos trabalhos parlamentares, recebido a emenda de empresários da contratação dos trabalhadores rurais safristas, os chamados bóias-frias. O referencial histórico, malgrado tenha escasso valor técnico, serve para exemplificar que não houve escopo de criar uma realidade jurídica nova, inserindo as cooperativas, entre elas as cooperativas de trabalho, numa sistemática autônoma e legislativa regulada.*³⁹⁷

Esta situação exige que ocorra a apuração da veracidade ou fraude da associação, uma apuração material por parte do judiciário trabalhista, do Ministério Público do Trabalho:

"A inserção do trabalhador numa relação societária, no âmbito de uma cooperativa de trabalho, como hipótese excludente do vínculo empregatício, merece averiguação material, com exegese dos dados da realidade de uma cooperativa de trabalho e seus objetivos, do interesse do trabalhador quando nela ingresso e do seu grau de satisfação, conforme as possibilidades econômicas do empreendimento, destas duas finalidades. Em outras palavras: ao entrar numa cooperativa de trabalho, o mais modesto e simples obreiro tem por escopo, no mínimo, obter equivalente remuneração e equivalentes vantagens que teria, se trabalhador subordinado fosse; enquanto a cooperativa assume obrigação de assegurar-lhe tal "status", com o acréscimo da possibilidade de participar nas decisões empresariais, de forma coletiva, como se patrão fosse, bem como decidir, regularmente, de forma coletiva, econômica, sobre o destino dos resultados do empreendimento, tendo como regra o direito deles diretamente participar.

³⁹⁶ Ibidem, p. 215.

³⁹⁷ Idem, p. 216.

*Toda vez que esses objetivos não sofrem outro desvirtuamento que não sejam as dificuldades de mercado, normalmente acompanhantes de tais procedimentos, a mais das vezes modestíssimos, a relação merece prestígio jurídico.*³⁹⁸

A hipótese contrária é a da fraude trabalhista, que afasta a incidência da norma especial, em relação à norma geral, o que é a posição de aresto da Juíza da Quarta Região Rosa Weber Candiota da Rosa:

"Não restou demonstrada a presença das notas tipificadoras do vínculo de emprego, contidas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente a subordinação ao feitiço legal. Ao contrário evidencia a prova dos autos que os serviços médicos prestados pelo recorrente como plantonista tinham como causa sua condição de associado da cooperativa, sem qualquer desvirtuamento.

*Também inexistem nos autos elementos que desmereçam a idoneidade da documentação apresentada, a ensejar o entendimento de que "mascarada" a relação empregatícia pelo contrato societário afirmado*³⁹⁹

Ocorrendo a fraude a ação trabalhista, portanto a cooperativa pode ser descaracterizada por uma Ação Civil Pública, transformando os cooperados em empregados através do reconhecimento do vínculo empregatício:

*"Entretanto se a sociedade cooperativa não tiver sido organizada de acordo com o art. 4 e seus incisos, da Lei 5.764/71, ela poderá ser descaracterizada, por uma Ação Civil Pública, na Justiça do Trabalho e assim sendo a sua existência formal poderá ficar seriamente comprometida e até invalidada. Se isso vier a acontecer, poderá surgir o risco trabalhista entre a Cooperativa e os seus associados, os quais deixariam de Ter essa condição e passariam a ser empregados da Cooperativa, da qual possuem quota associativas."*⁴⁰⁰

Ao final, Marco Túlio da Rosa oferece uma série de preciosas sugestões para o melhor equacionamento da questão inclusive por novas proposições referentes a legislação:

³⁹⁸ Idem, p. 216-217.

³⁹⁹ Recurso ordinário nº. 94.031027-9. 5ª Turma, Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, 10.10.95.

⁴⁰⁰ QUEIROZ. Carlos Alberto Ramos Soares de, op. cit, p. 101.

"31. No mundo, a matéria é controvertida. Vários países reconhecem a especificidade do tipo cooperativa de trabalho e muitos outros determinam que os direitos mínimos dos associados das mesmas sejam aqueles previstos na legislação do trabalho subordinado.

32. Ideal seria uma legislação específica, para cooperativa de trabalho, que regulasse o conteúdo mínimo dos direitos do associado deste tipo de entidade.

33. Enquanto isso não ocorre, o intérprete não deve esquecer duas realidades, a nosso juízo indiscutíveis.

34. O trabalho subordinado não é a única forma de proteger o trabalhador, contra a exploração ilegítima do capital, podendo o cooperativismo ser uma ferramenta social utilíssima, no mesmo sentido.

35. Por sua vez, o cooperativismo, na sua generosa doutrina socialista, foi concebido para valorizar o trabalhador e o trabalho. Jamais para aviltá-lo.⁴⁰¹

Em outro artigo direcionado ao mesmo propósito de sugerir alterações substanciais na legislação, Vergílio Perius posiciona-se no sentido de luta pela manutenção do artigo 90 da Lei 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT:

"Por exemplo, na legislação da CLT, a Contag, em nível nacional, encaminhou ao Congresso o Projeto de Lei nº. 788/95, com o qual quer revogar o artigo 442, parágrafo único, da CLT, no sentido de que a ' a relação trabalhista não se estabeleça entre o associado e a cooperativa nem entre esta e o tomador de serviço. Portanto, a nossa presença, neste momento, no Congresso é muito exigida, para a defesa, inclusive, do artigo 90 da Lei Cooperativista, que diz que a relação trabalhista não se estabelece, internamente, entre o associado e a sua cooperativa."⁴⁰²

É também de suma importância estabelecer sucintamente uma breve avaliação do ministério público do trabalho.

4.2.9. A POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DAS DELACIAS REGIONAIS DO TRABALHO

Waldirio Bulgarelli, traz à tona o fato de que estaria ocorrendo uma possível campanha difamatória contra as cooperativas em face a complicada situação econômica, política e social do país:

⁴⁰¹ Ibidem, p. 218.

⁴⁰² PERIUS, Vergílio. *Em busca de uma legislação adequada*. In.: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Ciclo de Debates: Autogestão, Associativismo e cooperativismo. Belo Horizonte., 1995, p. 83.

"Outros problemas são oriundos da situação econômica, financeira e social do País, como as altas taxas de juros, o desemprego, a falta de moradias, etc, que influem sobre a posição das cooperativas, de um lado, incrementando a criação de novas cooperativas, de outro, perturbando a sua atuação, tudo envolto pela incompreensão geral das altas finalidades das cooperativas. Neste sentido, observa-se uma campanha difamatória contra as cooperativas de trabalho acusadas de se constituírem apenas para livrar as empresas de arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que é uma total inverdade. O que também ocorre com as cooperativas habitacionais, tendo chegado ao cúmulo, o Ministério Público paulista de editar uma espécie de cartilha alertando o público contra elas e predispondo os Promotores a vê-las com desconfiança. Volta-se assim a se falar em "falsas cooperativas", velho refrão que serviu à luva em várias épocas aos concorrentes das cooperativas, como no caso das de consumo, de habitação, e de trabalhadores. Nessa onda de supiscácia em que se pretender envolver as cooperativas, parecem Ter se salvado apenas as cooperativas de médicos e as de crédito, as primeiras, por força de inúmeras decisões judiciais exaltando as suas virtualidades e as segundas pelo reconhecimento do Banco Central da atuação importante desse segmento, tendo mesmo sido autorizada a constituição de um Banco Comercial constituído pela cooperativas de crédito, antiga reivindicação do sistema cooperativo, agora concretizada com a criação do Banco das Cooperativas."⁴⁰³

Desta forma, a administração da justiça tem se manifestado em regra de forma contrária às cooperativas, porém isso possui um fundamento social, de acordo com André Lacerda, Procurador Chefe da 9ª Região, em Curitiba, que afirma o seguinte:

"...a maioria das sociedades criadas nos últimos anos servem de fachada para a atuação de "gatos" - sujeitos que arrebanham mão de obra barata para atuar principalmente na construção civil e no campo - que ficam com até 30% do dinheiro arrecadado com os contratos firmados."⁴⁰⁴

⁴⁰³ BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica* - Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 07.

⁴⁰⁴ CALDAS, Simone. Sob a mira do Ministério Público. *Revista Anamatral* Outubrô 1998, p. 21.

Na opinião quase unânime do judiciário trabalhista, as controvérsias foram ampliadas por uma alteração na legislação do art. 442 da CLT que, propiciou uma brecha para a burla dos direitos trabalhistas:

"...A brecha na legislação, que vem permitindo a proliferação da fraude, foi aberta em 1994, com a aprovação de projeto de lei do deputado Adão Preto (PT/RS), adicionando parágrafo único ao artigo 442 da CLT. Pelo texto "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativista, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomados de serviços daquela".⁴⁰⁵

A iniciativa visava impedir que ações trabalhistas fossem impetradas contra as cooperativas agrícolas do Movimento dos Sem Terra:

"O objetivo de Adão Preto era impedir que ações trabalhistas fossem impetradas contra as cooperativas de trabalhadores rurais do MST. O tiro saiu pela culatra. Grandes empresas passaram a demitir seus empregados para recontratá-los por intermédio de cooperativas criadas por intermédio de cooperativas criadas por eles próprios e assim se livrar dos encargos sociais. Em Foz do Iguaçu, um hotel demitiu todos os seus empregados e terceirizou seus serviços para uma dessas cooperativas. O mesmo aconteceu no interior de São Paulo, onde 200 mil apanhadores de laranja perderam o vínculo empregatício. Essas pessoas continuaram executando as mesmas tarefas, nos mesmo locais, sob o mesmo comando, apenas deixaram de ter direito ao FGTS, férias, 13º, licenças maternidade, entre outros."⁴⁰⁶

Hoje o PT reviu a sua posição, devido aos problemas resultantes da alteração do art. 442, § único, do CLT:

"A dificuldade em separar a cooperativa séria da falsa foi um dos motivos que levou o PT a rever sua posição no Congresso e apoiar o fim do parágrafo criado pelo deputado Adão Preto. Hoje o partido está fechado com o projeto assinado por Jonas Pinheiro. Mas permanece longe o consenso sobre os benefícios que esse tipo de cooperativismo poderia

⁴⁰⁵ CALDAS. Simone, op. Cit., p. 22.

⁴⁰⁶ Simone Caldas, idem, p. 22.

trazer ao trabalhador brasileiro. Para Damascena (assessor jurídico da OCB), as organizações são uma alternativa ao desemprego e globalização da economia - "em Fortaleza o camarada vende balinha do meio da rua e recebe R\$ 50,00, sem FGTS, na cooperativa, mesmo de fachada, ganha R\$ 130, ganha emprego, ganha cidadania".⁴⁰⁷

Porém, o problema das gato-cooperativas constituídas com base no ardil legal, principalmente no campo onde a fiscalização é deficiente avoluma-se, gerando a redução acentuada dos direitos trabalhistas e sociais já precários e insuficientes da população rural assalariada sazonalmente dentro do contingente de bóias frias:

"No meio rural, essa figura é conhecida como "gato", sendo o que arrebanha trabalhadores nas cidades e os leva, em condução própria, para os sítios e fazendas. Dai o epíteto de "gatoperativa", com o qual alguns costumam denominar as cooperativas de trabalho rural, vendo nelas a mesma odiosa intermediação quando contratadas para a prestação de seus serviços por intermédio de seus sócios cooperados."⁴⁰⁸

O pior é que essas cooperativas foram criadas deliberadamente por incentivo da classe patronal, de acordo com o Procurador Chefe da 15ª Região, em Campinas, Raimundo Simão de Melo:

"..., as investigações comprovaram que as cooperativas de apanhadores de laranja foram criadas por intermediadores de serviço com o incentivo da classe patronal para diminuir o custo da mão de obra. "Os trabalhadores não participaram da criação das organizações, nunca foram convidados para as assembléias, sequer sabem o endereço ou conhecem a sua diretoria", afirma Simão."⁴⁰⁹

⁴⁰⁷ Simone Caldas, op. cit, p. 23.

⁴⁰⁸ FERRARI, Irany, op. cit, p. 39.

⁴⁰⁹ CALDAS, Simone, op. Cit., p. 22.

Vergílio Perius confirma a existência de falsas cooperativas no campo e que no seu entender devem ser denunciadas pelos sindicatos para que possam efetivamente ser fechadas e o mau cooperativismo expungido:

"Existem falsas cooperativas, como as de laranja. Temos notícias de que, em São Paulo, empregadores rurais mandaram todos os seus empregados embora, e o capataz da fazenda, no dia seguinte, chamou todos eles e os empregou, como presidente da cooperativa. Isso não é cooperativa. Isso é empreitar os trabalhadores. Essas falsas cooperativas tem de ser fechadas.

Minha proposta é que os sindicatos devem denunciar essas falsas cooperativas ao Ministério do Trabalho, para que sejam fechadas o quanto antes. Vamos lutar pelo bom cooperativismo. Esta, sim, é uma proposta de geração de emprego neste país de trabalhadores sem terra, sem teto e, agora, sem carteira."⁴¹⁰

O procurador da 24ª Região (MS), Luís Antônio Camargo de Melo, diz que:

"...as cooperativas que surgiram depois da alteração da CLT assemelham-se muito mais a empresas de intermediação de mão-de-obra, já que os cooperados permanecem subordinados a um patrão. O fenômeno espalhou-se por todo o país e onde é detectada a fraude o Ministério Público tem agido e obrigado as empresas contratantes a arcarem com as dívidas trabalhistas (...)"⁴¹¹

Relatório realizado por fiscais da Delagacia Regional do Trabalho de Florianópolis apontam-se para o fato de que muitas vezes as cooperativas de intermediação de mão-de-obra aproximam-se mais de agências de emprego do que de cooperativas de acordo com o que pode ser apreendido pela transcrição de parte do mesmo no que se refere a cooperativa mista de habitação, trabalho e consumo - CHASSE:

"...Não há qualquer identidade profissional entre os associados. Nas fichas de matrícula não consta a profissão do associado, mas sim a função deste. Assim, temos associações com as seguintes funções: advogado, pedreiro, serviços gerais, porteiro, promotora, operadora de

⁴¹⁰ PERIUS, Vergílio. Op. Cit., p. 85.

⁴¹¹ Idem. ibidem, p. 22.

Telemarketing, office boy, consultor de turismo, auxiliar de cozinha, auxiliar de produção, auxiliar administrativo, comercial, auxiliar de recepção, psicóloga, motorista, recepcionista, divulgador, garagista, mensageiro, balconista, passadeira, camareira, garçon, cozinheira, etc. Tem-se a nítida impressão d estar-se não perante uma cooperativa, mas sim diante de uma agência de emprego. Esta impressão restou ainda mais reforçada em virtude da seguinte cenas que presenciamos por ocasião de 14 hs45 min: 'um moço adentrou no recinto, dirigindo-se a um dos funcionários da cooperativa, indagando a este se ali estavam fazendo ficha de emprego, obtendo a resposta de que não, em virtude do quadro encontrar-se completo'. E ainda mais reforçada restará se atentarmos para algumas notas fiscais de prestação de serviço apresentadas por alguns dos tomados de serviços fiscalizados, onde verifica-se que a "cooperativa" cobra taxa de intermediação"⁴¹²

Por outro lado, as cooperativas além de serem atacadas pela sua agressão aos direitos trabalhistas, tornam-se também alvo das críticas das próprias empresas privadas (sociedades comerciais em geral), isto é nítido na argumentação frequente dessas empresas, contra as sociedades cooperativas nos processos licitatórios previstos pela lei 8.666/93 e 8.883/94, alegando que as cooperativas estariam vedadas no que se refere à sua participação nos editais de licitação por empreenderem concorrência desleal, desconsiderando princípios constitucionais da ordem econômica, como o da livre concorrência, do estímulo ao cooperativismo e o da isonomia etc.

Outro problema apontado em relação as cooperativas de trabalho é a de que as mesmas impingem *dumping social*, ao estabelecer concorrência desleal, sendo concedidas inclusive vantagens fiscais, para que estas cooperativas se instalem, próximas as empresas que vêm do sul e do sudeste do país, principalmente nas do ramo têxtil e calçadista, que imigraram para a região nordeste do Brasil:

"Para Ricardo Tadeu as cooperativas de trabalho praticam dumping social ao estabelecer concorrência desleal com as empresas que pagam impostos. Ele cita o caso das criadas pelo governo do Ceará para ceder mão de obra para empresas, geralmente do sul e sudeste, que são atraídas por vantagens fiscais. Elas ganham anos de isenção fiscal e não pagam direitos trabalhistas, ao contrário das concorrentes regularmente estabelecidas. O

⁴¹² Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina (Ministério do Trabalho e Emprego.- Divisão de Inspeção do Trabalho. DRT/SC Nº. 441/99, Florianópolis, 19 de abril de 1999.

*prejuízo acaba sendo de toda a sociedade que deixa de receber os benefícios gerados pela coleta de impostos*⁴¹³

No entanto, não podemos esquecer a enorme sonegação fiscal e previdenciária feita pelas empresas privadas brasileiras, além do fato de que grande parte dos custos dos seus produtos são repassados para o consumidor final, através do fenômeno conhecido em Ciência das Finanças, como repercussão tributária.

Na administração da justiça existe uma grande celeuma instaurada com amplo posicionamento contrário contra as cooperativas pelo Ministério Público, pela Magistratura trabalhista. Neste campo, a sociedade civil cumpre um papel essencial para evitar que as cooperativas se deformem em experiências alienadas e aliciadoras provocando pré-julgamentos por parte do sistema judicial:

*"A existência de uma sociedade civil vitalizada, por sua vez, é apontada como garantia contra deformações da esfera pública e pressuposto da legitimidade dos consensos públicos que sejam consolidados nesse nível. A sociedade civil, com o seu conjunto de associações voluntárias, independentes do sistema econômico e político administrativo, absorve, condensa e conduz de maneira amplificada para a esfera pública os problemas emergentes nas esferas privadas, no mundo da vida."*⁴¹⁴

Além dos aspectos aqui abordados, torna-se também necessária uma análise do direito econômico e da ordem econômica constitucional, pois a questão cooperativa também envolve a conceituação jurídico constitucionalizada do econômico, assim como permite trazer para o campo do direito a influência e o impacto das decisões do sistema judicial sob a economia. Para tal intento objetiva-se portanto trazer conceituações destes do direito necessário para uma melhor compreensão de nossa ordem econômica e portanto das cooperativas, abrangendo também uma possível interpretação embasada em motivação jurídico-econômica, bem como na análise econômica do direito.

⁴¹³ Idem. *ibidem*, p. 22

⁴¹⁴ COSTA, Sérgio. *Esfera pública, redescoberta da sociedade civil e movimentos sociais no Brasil. Uma abordagem tentativa*. Novos Estudos, Cebrap, n.º. 38, março 1994. p. 44.

4.3. CONCEITUAÇÃO DE DIREITO ECONÔMICO E INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

O direito econômico emerge, principalmente depois de 1930, quando diversos países passaram a adotar legislações dotadas de aspectos econômicos devido ao aumento da intervenção do Estado no domínio econômico.

O direito econômico está inserido no bojo de uma ordem jurídica e ordem econômica, com a conceituação de ordem como uma necessidade imanente ao ordenamento da vida em sociedade:

*"...De qualquer forma, é almejada com o ordenamento da vida em sociedade, a institucionalização de valores, princípios e fundamentos através de normas que substituam, em última análise, a violência privada pelo poder do Estado"*⁴¹⁵

*"A Ordem Jurídica da Economia é, pois, a parte do Direito que tem por objeto as relações econômicas."*⁴¹⁶

*"A Ordem Jurídica da Economia é, portanto, a parte da ordenação jurídica voltada para a regulação das relações sociais que tenham ou possam Ter - conforme possibilidade de análise das relações sociais que tenham ou possam Ter - conforme possibilidade de análise de relações e imposição de valores extra-mercado através de preços sombra- caráter econômico. Tal Ordem pode ser estipulada de forma ampla na Ordenação Pública Econômica e, mais restritivamente, através do Direito Econômico."*⁴¹⁷

⁴¹⁵ GONÇALVES, Everton das Neves. *A teoria de Posner e sua aplicabilidade à ordem constitucional econômica brasileira de 1988*. Dissertação de mestrado. Florianópolis: UFSC, 1997, p. 217.

⁴¹⁶ GONÇALVES, Everton das Neves. *Op. Cit.*, p. 219.

⁴¹⁷ *Idem*, p. 220.

Por fim, traz uma conceituação mais ampla do Direito Econômico, definindo-o com caráter eminentemente interdisciplinar, diferenciando-o por sua vez do Direito Econômico, da Law and Economics (Direito e Economia) utilizado como método interpretativo nos Estados Unidos:

"Dentro do posicionamento inerente à especialização do conhecimento, é apropriado considerar o Direito Econômico como disciplina específica no conjunto das demais disciplinas jurídicas. É, pois, ramo distinto e identificável no universo do Direito que se apresenta interligado aos demais, constitucionalizado em muitas legislações e estruturado doutrinariamente. Existe polêmica muito grande quando se intenta atrelar o Direito Econômico ao ramo do Direito Público ou ao ramo do Direito Privado, da mesma forma, divergências existem ao se intentar defini-lo ora pelo seu objeto, ora segundo seus agentes, e assim sucessivamente, entretanto, deve permanecer evidente o caráter interdisciplinar do Direito Econômico que trata, juridicamente, em última análise, das relações entre agente e respectivos fenômenos econômicos observáveis no meio social."⁴¹⁸

"As normas de Direito Econômico refletem, pois, uma síntese entre o Direito Público e o Direito Privado, geralmente, têm caráter indicativo e são programáticas, na medida em que buscam a regulamentação das diversas economias dentro da perspectiva de um Estado atuante na Ordem Econômica de forma a balizarem metas ou objetivos econômicos, delineando direitos e restrições no atuar dos agentes, comportamentos em função de estímulos ou desincentivos e indicando possibilidades de consecução do bem-comum em termos de desenvolvimento econômico. Aliás, seu desenvolvimento está diretamente ligado à expansão da atividade intervencionista do Estado na economia, mormente, a partir dos anos trinta."⁴¹⁹

"Reveste-se de especial atenção o fato de que esta Disciplina, ligada ao econômico, esteja, intimamente, relacionada com a ideologia constitucionalmente adotada, com a política econômica desenvolvida e com o sistema econômico propriamente adotado sendo, ainda, geralmente, fonte de teorias econômicas e de inspiração para o exercício de fato das atividades econômicas que refletem a atuação dos agentes no uso do poder econômico.

Salienta-se, ainda, que este ramo do Direito, especificamente delimitado pelo seu objeto difere da abordagem tratada pela Law and Economics; já que, se preocupa com a análise microeconômica no sentido de verificar as consequências específicas, em termos de racionalidade econômica maximizadora de resultados, da aplicação da norma ao caso

⁴¹⁸ Idem, p. 221.

⁴¹⁹ Idem, p. 222.

*concreto; enquanto, aquele, esta voltado à perspectiva macroeconomia no que diz respeito à ordenação político-ideológica da economia como um todo.*⁴²⁰

De acordo com Geraldo de Camargo Vidigal, conceitua-se o Direito Econômico da seguinte forma, desvinculando-o das relações de mercado e, portanto, do direito comercial, ramo típico do direito privado, estabelecendo a sua natureza *sui generis* de direito público:

"Direito Econômico como o conjunto de instituições e preceitos jurídicos que ordenam já a direção das atividades econômicas pelo Estado, já a intervenção estatal na economia, já o relacionamento entre os agentes dos mercados, quando se marca por um clima de dominação.

O Direito Econômico é a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social.

*Seu objeto não exaure as relações de mercado, que, enquanto prevalentemente inspiradas nas soluções da autonomia da vontade, desenvolvem-se no plano do Direito Comercial."*⁴²¹

A partir disto, fica evidente, que o Direito Econômico caracteriza-se como disciplina específica, a partir da qual pode-se permitir o desenvolvimento das atividades econômicas e coibir o abuso do poder econômico, tanto o público como o privado:

"Assim, fica evidente, segundo se pode apreciar do exposto, que o Direito Econômico se caracteriza como disciplina específica, interdisciplinar, preocupada com a delimitação e determinação jurídica do atuar dos diversos agentes econômicos com objetivo de possibilitar o desenvolvimento das atividade econômicas, dentro da perspectiva ideológico-político-econômica adotada pelo Ordenamento Magno do País.

É necessário, então, a elaboração de uma Teoria Geral do Direito Econômico vinculada com a realidade econômica de forma a estipular os princípios normativos de caráter econômico que devem ser balizadores da política econômica dirigente ou indicativa da ação

⁴²⁰ *Ibidem*, p. 222.

⁴²¹ VIDIGAL, Geraldo. *Teoria Geral do Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

dos agentes econômico em conformidade com a ideologia adotada constitucionalmente. Nesta Teoria Geral do Direito Econômico podem ser discutidos pontos importantes relacionados com o uso e abuso do poder econômico público e privado, ordem econômica, sujeito e objeto, metodologia, institutos e diversos outros aspectos que elucidam e fazem perceber a especificidade do assunto."⁴²²

Historicamente, a criação do ramo Direito Econômico esteve associado a necessidade de assegurar, além da certeza e seguranças jurídicas tradicionais, um novo padrão de regulação dos mercados e dos agentes públicos e privados, que transcende a mera afirmação da expansão do capital, consolidando-se, inclusive, como um dos alicerces constituidores do welfare state de moldes keynesianos, em oposição ao *laissez-faire* econômico, até então dominante:

"Já, no início do século, pareceu notório que as disposições normativa napoleônicas de cunho individualista, e mesmo as estruturadas sob a ação judicativa- Jurisprudence, não apresentavam próprias ante à complexidade dos fenômenos sócio-econômicos verificados em mercado. Os ramos tradicionais do Direito não contemplavam uma cabal apreciação jurídica das relações e fatos que urgiam de soluções e métodos voltados a uma interação entre Economia e o Direito. Em especial, no desenvolver do capitalismo como sistema econômico estruturado em economia de mercado de livre concorrência se tornou imprescindível, além da tradicional ordenação jurídica garantidora da segurança e certeza tão necessárias aos propósitos expansionistas do capital, uma específico ramo jurídico voltado a regulatividade dos mercados e da ação dos agentes privados e Estatais. Mormente, depois da Primeira Grande Guerra, se verificou intenso movimento para a consolidação do Direito Econômico, inicialmente, considerado Direito de Guerra em virtude de uma racionalização na produção, distribuição, circulação e consumo de escassos recursos de forma coativa e coordenada. A economia de reconstrução do entre-guerras levou os diversos países vencedores, no tratado de Versalhes, a instituírem medidas de caráter econômico fortalecedoras da ação estatal, porém de cunho neo-liberal divergentes à ação estatizante e totalizadora de países como a Rússia, a Itália e a própria Alemanha; fato que levou a um segundo conflito mundial.

A Ciência Econômica, então, passou a oferecer, para o discurso jurídico, um instrumental metodológico delimitador e orientador de políticas econômicas através do emprego de seus métodos de forma a elucidar a realidade social enquanto que, ao Direito, ainda coube a tarefa de estipular o justo social; ambos, voltados à consecução das políticas Estatais.

Tratou-se , pois definitivamente, de um abandonar do laissez faire em função do chamado Welfare State de forma a, através da intervenção do Estado, organizar a economia e intentar uma programação para a ação econômica de resultados. O Direito, de controlador social, passou, então, a verdadeiro estimulador e indicador da atividade econômica através de normas quadro, programáticas, indicativas e delimitadoras dos objetivos desenvolvimentistas nacionais tendo superado o modelo jurídico clássico, que, embora não abandonado, resultou mais moderno e aperfeiçoado para as novas realidades."⁴²³

Afirmam-se também nesta disciplina, a presença dos sujeitos de Direito Econômico, que podem constituir-se no Estado e em pessoas físicas ou de direito público e privado, assim deve-se destacar o Estado, como agente interventor no domínio econômico, ocupando um *locus* dirigente na planificação e programação econômica:

"Têm, então, como sujeitos do Direito Econômico, os diversos agentes econômicos a saber, de ordem privada e de ordem pública. Assim, podem intervir como sujeitos ativo ou passivo na relação jurídico-econômica, as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado e o próprio Estado."⁴²⁴

"Em relação ao Estado, como sujeito de Direito na relação de Direito Econômico, deve ser observado que muito marcante é sua intervenção no domínio econômico, seja como agente econômico propriamente dito, seja no campo da planificação e programação da economia-Estado regulador e Dirigente."⁴²⁵

Quanto à empresa, como agente econômico, assume papel essencial, sendo disciplinada em diplomas legais variados, como na CLT, no seu art. 2º: "*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*", já para o art. 2º da Lei das Sociedade Anônima, Lei 6.404/76, "*Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.*".

Quanto aos tipos de empresas possíveis de acordo com a nossa lei, incluindo, dentre estas, a sociedades cooperativa, no objeto desta dissertação, encontram-se:

⁴²³ GONÇALVES, Everton das Neves, op. cit, p. 233.

⁴²⁴ Idem, p. 234.

⁴²⁵ Idem, p. 235.

*"No que diz respeito aos tipos de empresas possíveis, para o Direito Brasileiro o Código Comercial Brasileiro, Lei nº. 556 de 25-06-1850, apresenta estruturas definidas como sociedades anônimas, sociedades em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedades em nome coletivo, sociedade de capital e indústria, sociedades em conta de participação, ainda sendo necessário lembrar das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, conformes ao Decreto nº. 3.708 de 10-01-19, sociedades de crédito imobiliário - Lei nº. 4.380 de 21-08-64 e 4.728 de 14-07-65; sociedades cooperativas - Lei 5.764 de 16-12-71 e sociedades de capitalização - Decreto - lei nº. 261 de 28-02-67"*⁴²⁶

Quanto ao objeto específico da atividade econômica, pode ser assim delineada:

*"Pode, portanto, ser identificado, como objeto do Direito Econômico, em nível imediato, a regulamentação da atividade econômica; ou seja, a normatização das premissas condutoras da política econômica que deve vigir em relação aos sujeitos a ela submetidos. E um nível mais generalizador, como ramo do Direito que é, tem, o Direito Econômico, a preocupação de, em última análise, proceder à instauração da justiça no campo econômico das atividades humanas."*⁴²⁷

Quanto à sua conformação legislativa, precisa de embasamento constitucional e infraconstitucional:

*"...A ordem jurídica da Economia, portanto, não só se compõe de preceitos fundamentais inseridos nos textos Constitucionais, como, também, de diversos dispositivos infra-constitucionais."*⁴²⁸

A Constituição escrita e rígida, adotada nos nossos marcos jurídicos do sistema romano-germânico, precisa detalhar o mundo econômico, prescrevendo caminhos para agentes públicos e privados, as considerações principiológicas sobre a natureza programática e exequibilidade de tais normas e podem ser resgatadas no amplo capítulo destinado aos princípios e regras constitucionais nesta dissertação. Além disto o detalhamento constitucional refere-se a própria possibilidade de constituição de um sistema lógico hierárquico, onde a validade e a legitimidade das

⁴²⁶ Idem, p. 238.

⁴²⁷ Idem, p. 239.

⁴²⁸ Idem, p. 241.

normas inferiores, ordinárias etc, decorram de um ápice normativo constitucional, que proporcione o controle da constitucionalidade dos atos normativos dispostos num plano normativo inferior, não esquecendo que os ordenamentos econômicos constitucionais, constituem-se, essencialmente, por possuírem normas de natureza programática na concepção da doutrina clássica, o que, infelizmente, tornam-nas em muitos casos mera letra morta da Constituição, de acordo com a acepção Lassaleana, no que tange à sua concretização no mundo da vida. Assim, atribuem-lhe, inclusive, eficácia, por serem normas jurídicas autênticas, que devem, ao menos vincular o legislador e demais órgãos do Estado, visando efetivar tal entendimento acerca da natureza das normas programáticas constitucionais, traz-se lição do constitucionalista, Alberto Venâncio Filho :

"1) Reconhecimento da eficácia normativa também das disposições constitucionais exclusivamente programáticas, as quais enunciam normas jurídicas autênticas, que são, portanto, preceptivas tanto quanto as outras, embora dirigidas originária e diretamente aos órgãos do estado e, pelo menos com certeza, aos órgãos legislativos;

2) Reconhecimento no ordenamento vigente da natureza propriamente obrigatória do vínculo derivado das normas constitucionais programáticas aos órgãos legislativos, como consequência da eficácia formal prevalecte de sua fonte (a constituição) em relação as outras leis ordinárias;

3) Reconhecimento, portanto, da invalidade das leis posteriores, que contrastem com as normas constitucionais programáticas e, segundo a corrente doutrinária que parece referência, também das disposições de lei preexistentes, se enquanto com elas contrastantes.

4) Reconhecimento afinal da presença no texto da Constituição de um terceiro tipo de disposição normativas, contendo normas não programáticas, porque destinadas a disciplinar diretamente certas matérias, e todavia insuscetíveis de imediata aplicação por motivos teóricos, seja porque haja necessidade de integração, como determinadas normas legislativas instrumentais, as quais são, portanto, praticamente dela dependentes, assim como são também condicionadas ao cumprimento de determinadas operações administrativas ulteriores."¹²⁹

O cooperativismo também deve constitucionalizar-se e isto constitui-se num traço marcante do ordenamento econômico constitucional.

4.3.1. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR SOBRE O ECONÔMICO E OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA:

Os principais princípios do Direito Econômico brasileiro constitucionalizados, além do que deve-se também visualizar a proximidade de conceitos como ordem econômica e de Constituição econômica.

Assim, elencar estas semelhanças, Eros Roberto Grau estabelece mais uma distinção no seio da constituição econômica:

“...- é óbvia. Tal qual se refere uma Constituição econômica material. Tal qual se refere uma Constituição Econômica material e uma Constituição Econômica formal, também se deve nomear uma ordem econômica (constitucional) material- ou ordem econômica constitucional – e uma ordem econômica (constitucional) formal.”⁴³⁰

Os conceitos jurídicos também não são feitos para definir essências, mas possuem a finalidade de ensejar a aplicação de normas jurídicas.⁴³¹ Eros Roberto Grau acredita na inutilidade destas conceituações de ordem econômica e ordem econômica constitucional, porém, adverte sobre a necessidade de utilizar esta metalinguagem jurídica, devido à própria inércia do pensamento jurídico, que nos impele pela falta de senso crítico à manutenção da expressão direito econômico, ordem econômica etc:

“...Em razão de tanto- ao quanto se deve acrescer o que mencionei a propósito da alusão feita pelas nossas Constituições a uma Ordem social- somos levados a concluir não apenas pela inutilidade do(s) conceito(s) de ordem econômica, mas também pela perniciosidade do uso da expressão “ordem econômica” no plano da metalinguagem que é a linguagem da Dogmática do Direito.

Não obstante tudo isso, a inércia do pensamento jurídico ou, pelo menos, o hábito de o processarmos desde uma perspectiva marginalizante do senso crítico, nos impele à manutenção do uso de expressão.”⁴³²

⁴²⁹ Apud Alberto Venâncio Filho in A intervenção do Estado, Op. Cit., p. 46.

⁴³⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 64.

⁴³¹ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 144-145

⁴³² GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 73.

Isto é claro, pois para alcançar o âmago da ontologia do direito, deve-se atingir uma compreensão das diferentes conformações históricas dos interesses do Estado que, permeado por determinada ideologia e contexto sócio-econômico-cultural, origina-o dentro dos moldes do monismo jurídico estatal e produz e reproduz este direito continuamente, e as suas metas liberais ou intervencionistas, dentro do capitalismo, provocando uma atuação apenas episódica ou pontual, ou uma intervenção expansionista, sistemática e global de acordo com as circunstâncias delineadoras de seu tempo histórico. Desta forma, as intervenções do Estado variam conforme a sua natureza político-social e o direito econômico constitucionalizado nasce deste precário equilíbrio das forças político-sociais:

“as intervenções do Estado liberal limitavam-se à conjuntura, e tendiam em geral à compressão ou ampliação do crédito no mercado, através da variação da taxa de desconto praticada pelos Bancos centrais. [Já] A ação do Poder Público com vistas à expansão [econômica] procura atingir as próprias estruturas do sistema econômico, no sentido de seu aperfeiçoamento, ou mesmo de sua transformação, como é o caso notadamente em países subdesenvolvidos. Além disso, a ação econômica do Estado (...) [expansionista], longe de ser episódica ou pontual, torna-se sempre mais global e sistemática.”⁴³³

Além disto a Ordem Econômica constitucionalizada pela Constituição de 1988 possui uma importância política inquestionável:

“A ordem econômica (mundo do dever ser) produzida pela Constituição de 1988 consubstancia um meio para a construção do Estado Democrático de Direito que, segundo o art. 1º do texto, o Brasil constitui. Não o afirma como Estado de Direito Social- é certo- mas a consagração dos princípios da participação e da soberania popular, associada ao quanto se depreende da interpretação, no contexto funcional, da totalidade dos princípios que a conformam (a ordem econômica), aponta no sentido dele.”⁴³⁴

Portanto, o capítulo da ordem econômica da Constituição fornece espaço para a efetivação através de seus princípios, para reivindicar a realização de políticas

⁴³³ COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. in. *Revista dos Tribunais*. n. 353, 1965. p.21

⁴³⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 312.

públicas tornando o Estado um agente ativo, para a realização e efetivação destes princípios, que devem transcender a ideologia, impondo-se como determinação histórica, embora não se possa afastar, que a falta de efetivação da Constituição pode resultar de uma determinada direção político-ideológica, o que pode confinar a ação estatal em favor de determinados grupos e não de outros muitas vezes majoritários e que são excluídos de objetivos essenciais do nosso Estado, como erradicar a pobreza, garantir o desenvolvimento sócio-econômico e fomentar o autêntico cooperativismo, especialmente o de vertente sócio-popular:

“A busca da realização do bem-estar a Constituição apresenta a sociedade e o Estado, busca que se há de empreender não em nome ou função de uma ideologia, mas como imposição de determinações históricas que são mais que ideológicas. O alcance do bem-estar é, historicamente, o mínimo que tem a almejar a sociedade brasileira.”⁴³⁵

A seguir procura-se discorrer sobre a interpretação constitucional buscando o seu marco teleológico, identificando os caminhos interpretativos que permitam realizar uma leitura adequada do cooperativismo e da sua interpretação jurídico constitucional.

4.3. 2. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Uma breve capitulação do tema hermenêutica jurídica torna-se necessário pois a hermenêutica constitui-se em uma das possibilidades de garantir a concretude na aplicação do direito.

A hermenêutica inscreve-se no problema da própria comunicação humana, ou seja, na linguagem através da qual procura-se fazer compreender e transmitir uma série de impressões acerca da nossa existência. No Direito, como nos demais ramos do saber, torna-se essencial a criação de um conjunto de métodos interpretativos capazes de eliminar as incertezas e dubiedades dos mais variados textos normativos.

Uma importante definição e interpretação remete para a necessidade de um método interpretativo, consubstanciado através da própria ciência que é a hermenêutica jurídica, contribuindo para o esclarecimento do conteúdo essencial do

⁴³⁵ Idem, p. 312.

direito, resgatando também a idéia interpretativa rompe-se também em certa medida com a visão reducionista do direito como mero ordenamento de normas jurídicas.

Isto é esboçado na visão peculiar de Nelson Saldanha:

*"Consequência das premissas anteriores é a necessidade inarredável, para este ser comunicativo, de conviver com regramentos e normas. Observa-se, pois, que indispensável se faz a adoção de métodos interpretativos que possibilitem a concreção das ditas normas tornando exequível, assim o entendimento harmonioso das mesmas eliminando as possíveis dubiedades, indeterminações vagezas e polissemias observáveis nos textos normativos."*⁴³⁶

*"...perdeu-se de vista o papel essencial da "hermenêutica", centrando-se sobre a idéia de "ordem" o conceito de Direito. O direito ficou definido como ordem, como ordenamento, como elenco de normas", ainda acrescenta o autor que devem ser relacionados "historicamente, os momentos de crise e as formulações hermenêuticas, assim, a hermenêutica por seu turno se reformula sempre"*⁴³⁷

A origem etimológica do termo hermenêutica está no verbo grego *hermeneuein*, que significa interpretar e o substantivo *hermeneia*, interpretação.

De acordo com Carlos Maximiliano, a hermenêutica tem a seguinte finalidade, *"a hermenêutica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito"*⁴³⁸, e prossegue, *"...é tarefa primordial do executor (intérprete) a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é aplicar o Direito."*⁴³⁹

De acordo com Eros Roberto Grau, o verbo interpretar denota significados distintos:

"Em sentido amplo, interpretar é compreender. Diante de determinado signo linguístico, a ela atribuímos um específico significado, definindo a conotação que expressa, em coerência com as regras do sentido da linguagem no bojo da qual o signo comparece. Praticamos, então, exercício de "interpretação" voltado à compreensão-isto é, buscamos entendê-lo-daquela signo. Interpretar, pois, em sentido amplo, é compreender signos linguísticos."

⁴³⁶ GONÇALVES, Everton das Neves. *Op. Cit.*, p. 292.

⁴³⁷ SALDANHA, Nelson. *Estudo de Teoria do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey. 1994, p. 80.

⁴³⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.

293

⁴³⁹ MAXIMILIANO, Carlos, *op. cit.* p. 6-8.

*No uso da linguagem jurídica afloram tanto situações de isomorfia quanto situações de isomorfia quanto situações nas quais se reclama interpretação em sentido estrito. Ambiguidade e imprecisão de palavras e expressões da linguagem jurídica encaminham, inexoravelmente, a instalação de situações de interpretação (em sentido estrito). Ainda quando se trate de situações de isomorfia, no entanto, no mínimo a prática de exercício de interpretação em sentido amplo se impõe, na medida em que será sempre necessária a compreensão dos signos linguísticos. Note-se que mesmo palavras e expressões unívocas, na linguagem usual, assumem-ou deveriam assumir- na linguagem jurídica, sentidos mais precisos do que os naquele primeiro nível a ela atribuídos. Daí porque se há de tomar sob reserva a afirmação de que *in claris cessat interpretatio*, à qual se contrapõem as máximas de Ulpiano- *Quamvis sit manifestissimum edictum praetoris, attamen non est negligenda interpretatio* (embora claríssimo o edito do pretor, contudo não se deve descurar da interpretação respectiva) - e de Celso- *Scire legis non hoc est, verba earum tenere, sed vim ac potestatem* (saber as leis não é conhecer-lhes as palavras, porém a sua força e poder, ou seja, o seu sentido e alcance)"⁴⁴⁰*

A interpretação, busca, portanto, estabelecer o sentido objetivamente válido de uma regra de direito⁴⁴¹.

A interpretação constitucional direciona-se pela apreensão de valor, pois o estatuto jurídico constitucional condensa os princípios e valores políticos norteadores de uma sociedade, sincronizando também as suas relações de força e os interesses sociais básicos de determinada comunidade política nacional.

Trata-se de uma operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o sentido exato de uma norma jurídica, nem sempre clara e precisa.

Questiona a lei, não o direito, pois o objeto válido de sua investigação, é de modo genérico, a norma jurídica contida em leis, regulamentos ou costumes. Não há norma jurídica que dispense interpretação. Carbone afirma que há interpretação toda vez que se vise entender o conteúdo de uma norma, não é certo o vocábulo Latino que diz, "*in claris non fit interpretatio*".

Este princípio é desprovido de sentido, e que só se pode explicar retornando ao período de sua enunciação, no qual, por uma inveterada servidão ao conteúdo literal da norma, se deixava de estender a indagação interpretativa a um horizonte mais vasto e verdadeiramente compreensivo da própria norma.

Doutra parte, não é possível averiguar imediatamente se uma norma é ou não clara, porque isso também constitui o resultado de um processo de interpretação. Só

⁴⁴⁰ GRAU, Eros Roberto, op. cit. p. 168.

quando este processo cognitivo for completado é que, se pode dizer se as palavras correspondem claramente ao conteúdo da norma ou são obscuras.

A fase da interpretação, portanto, corresponde à fase concreta e integrativa, com o direito objetivando-se na realidade. É uma fase que vincula a norma geral as conexões concretas, conduz do abstrato ao concreto, insere a realidade no esquema conceitual dogmático jurídico formal.

A necessidade, motivação e justificativa básica para a aplicação do método hermenêutico para a constituição, torna-se evidente pela sua importância hierárquica, dentro dos nossos moldes jurídicos romano germânicos.

Além disto os preceitos normativos constituem-se em abstrações da realidade, a ligação com o mundo concreto do direito deve ser feita por algum esquema conceitual interpretativo conforme já salientado na conceituação de Carlos Maximiliano:

"...A Constituição como sendo a Norma das normas deve ser compreendida e, para tanto, necessária se faz sua interpretação"⁴⁴².

"Em primeiro lugar, elas são de superior categoria hierárquica em face das normas da legislação ordinária, já pela natureza de que algumas se revestem (constitucionalidade material), já em razão do instrumento a que se vinculam ou aderem (constitucionalidade formal)"⁴⁴³

Por sua vez, o tratamento didático da interpretação costuma dividi-lo, quanto às fontes, sujeitos ou agentes de onde procede, quanto aos meios que emprega e finalmente quanto aos resultados que alcança.

⁴⁴¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, p. 356.

⁴⁴² GONÇALVES, Everton das Neves. *A teoria de Posner e sua aplicabilidade à ordem constitucional econômica brasileira de 1988*. Mestrado em direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 1997, p. 298.

⁴⁴³ Idem, p. 377.

4.3.3. CLASSIFICAÇÃO QUANTO ÀS FONTES

Quanto as fontes, sujeitos ou agentes existem as seguintes espécies de interpretação:

- 1) Autêntica (do legislador)
- 2) judiciária (do juiz)
- 3) doutrinária (do jurista)

1. AUTÊNTICA:

A interpretação autêntica é aquela ministrada pelo legislador mesmo. O órgão legislativo elabora uma segunda norma com o propósito de esclarecer especificamente o significado e o alcance da norma antecedente, havida por obscura e ambígua.

De acordo com Kelsen, a interpretação autêntica é feita por um órgão aplicado do Direito:

“A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito. Na verdade, só se fala de interpretação autêntica assumida a forma de uma lei ou um tratado de Direito internacional e tem caráter geral, quer dizer, cria Direito não apenas para um caso concreto mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral. Mas autêntica, isto é, criadora do Direito é-o a interpretação feita através de um órgão aplicador do Direito ainda quando cria Direito apenas para um caso concreto, quer dizer, quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção (...).”⁴⁴⁴

É uma forma rara de interpretação e alguns juristas recusam-se a admiti-la. Entendem ordinariamente que a lei interpretativa representa uma nova lei, de todo o ponto distinta daquela preexistente, na sua visão não há como falar deste tipo de interpretação.

Porém os que discrepam desse ponto de vista sustentam, que a lei interpretativa não cria um novo direito, mas elucidada o direito já contido na proposição anterior. Argumentam que os efeitos da lei interpretativa se manifestam

⁴⁴⁴ KELSEN, Hans. Op. Cit., p. 394.

ex tunc e não *ex nunc*, a saber, desde a vigência da velha lei e não a partir do ato interpretativo, como ocorreria se este configurasse realmente uma nova lei.

O efeito retroativo, pois que se reconhece a interpretação, não é da lei interpretativa, mas da lei interpretada, da lei velha, que autenticamente interpretada no seu preciso significado, vem a desenvolver toda a sua eficácia como se houvesse sido interpretada a partir do dia que entrou em vigor⁴⁴⁵.

A lei interpretativa retroage a todos os casos pendentes. Não abrange todavia aqueles decididos por sentença em contrário, antes que a lei de interpretação se tornasse obrigatória. A interpretação verdadeiramente autêntica vincula os juizes, sendo de eficácia imperativa erga omnes. Há juristas que dizem que a lei interpretativa está sujeita a interpretação o que se constitui num círculo manifestadamente vicioso.

2- JUDICIÁRIA:

O segundo tipo de interpretação integrante da primeira classificação quanto aos sujeitos, agentes e fontes é a relativa à interpretação jurisprudencial ou judiciária feita pelos juizes e tribunais:

Procede dos juizes e tribunais, dos *usus fori*, das sentenças e arestos que aplicam as normas jurídicas aos casos concretos, sendo tanto mais importante quanto mais alta for a competência da instância de onde emanam as decisões.

3- DOUTRINÁRIA:

A interpretação doutrinária é aquela que deriva da doutrina, dos doutores, dos mestres e teóricos do direito, dos que, mediante obras, pareceres, estudos e ensaios jurídicos intentam precisar, à uma nova luz, o conteúdo e os fins das normas, ou abrir-lhes caminhos de aplicação a situações inéditas ou de todo imprevistas.

A autoridade dessa interpretação depende naturalmente do grau de reputação intelectual e da força lógica dos argumentos expendidos pelos seus autores, podendo aliás, desempenhar indiretamente um relevantíssimo papel na complementação das sobreditas formas interpretativas.

⁴⁴⁵ Idem, p. 358.

4.3. 4. A CLASSIFICAÇÃO QUANTO AOS MEIOS

Quanto aos meios empregados, a interpretação pode ser i) gramatical, ii) lógica e iii) analógica. O método de interpretação gramatical, também conhecido debaixo das designações de interpretação filológica, literal ou léxica, supõe uma análise ou averiguação do teor da lei. Está direcionada sobretudo, para o significado literal das palavras, que se examinam isoladamente ou no contexto da frase, mediante o emprego de meios gramaticais e etimológicos.

Prevalece o sentido técnico dos vocábulos e a seguir a acepção corrente das palavras, partindo-se da verificação de que a norma jurídica não tem por destinatário um restrito círculo de iniciados ou especialistas, senão, em primeiro lugar, a coletividade ou massa de cidadãos, nem sempre capacitados a compreender terminologias técnicas⁴⁴⁶.

A consideração gramatical do texto abrange as palavras ainda nas suas possíveis e variadas conexões, de modo a estabelecer-se a concatenação ou congruência dos conceitos expressos no corpo da lei.

A importância deste tipo de interpretação vem continuamente sendo ampliada, em se tratando de um texto de lei em língua estrangeira ou de norma de um só país, vazada em vários idiomas, ou ainda em caso de aplicação de direito forasteiro.

O Corpus Juris Civilis romano, por exemplo, é adotado em algumas partes da Alemanha; na Suíça os textos em francês, italiano e alemão desfrutam de igual autoridade, podendo eventualmente aparecer dificuldades ou divergências, produzidos por erros e imperfeições nas traduções oficiais, sendo, nesses casos, de valiosíssimo préstimo a interpretação gramatical que serve para remover dúvidas e determinar objetivamente o sentido da lei.

Historicamente a interpretação gramatical, a soberania das palavras, precede a interpretação lógica e domina a velha jurisprudência.

A interpretação lógica visa captar a conexidade de uma lei com as demais leis, investiga as condições e os fundamentos de sua origem e elaboração, *a ratio ou*

⁴⁴⁶ Idem, p. 359.

mens do legislador. Busca reconstruir o pensamento ou intenção de quem legislou, de modo a alcançar depois a precisa vontade da lei.

Quanto à intenção do legislador, considerada como entidade objetiva e não como algo subjetivo, a doutrina da interpretação lógica se reparte em três escolas na busca do sentido e do valor que se deve dar a intenção do legislador: a da escola dogmático-jurídico, a da escola da livre investigação do direito e da escola histórico-evolutiva.

A primeira escola dogmático-jurídico acredita que a vontade do legislador decorre dos trabalhos preparatórios, das exposições de motivos e justificativas, dos relatórios e debates parlamentares na fase de que precede a adoção da lei. Porém, isto não esclarece a vontade do legislador em face da própria evolução dos fatos, problemas e situações supervenientes, imprevisíveis ou desconhecidas.

A segunda é a escola da livre investigação do direito que, abre ao interprete uma larga esfera de liberdade, que lhe consente dizer o direito da consciência jurídica popular, através da própria consciência, abala a certeza e a uniformidade existentes na base do Estado de Direito.

A terceira é a escola histórico-evolutiva, toma a lei como se fosse dotada de vida livre e autônoma, e sendo ela elaborada segue uma trajetória independente, amoldando-se às novas condições, imperativos e necessidades da vida social. Esta escola se resume: a vontade da lei é o que ela exprime objetivamente e não o que quis exprimir subjetivamente o legislador.

A Interpretação lógica restringe-se a duas interrogações básicas: que quis alcançar o legislador? Que se pretendeu modificar com respeito à situação jurídica antecedente?

A primeira indagação é se alcançada a conexão da lei com as demais leis, e a seguir com os subsídios históricos de sua elaboração: a fundamentação do projeto, os debates, as publicações oficiais, antes, durante e após a iniciativa, as discussões pela imprensa, radio e televisão, o estado da legislação e sua interpretação na época, bem como o motivo da lei, ou seja, a *occasio legis*. Quanto à segunda, a resposta se acha contida na determinação do fim da lei, interpretada teleologicamente na *ratio legis*. O método histórico tem prolongamentos históricos e teológicos.

A interpretação analógica, não, regra de interpretação analógica, mas um processo de integração por analogia. Tudo está contido no sistema jurídico. Somente graças a essa unidade, é possível falar em interpretação analógica, o

interpretador da lei tendo recurso a analogia, em verdade, não cria um novo direito, nem se coloca na posição de legislador, mas tão somente cumpre a tarefa de explicitar um direito latente, que já existe no interior do sistema.

Uma controvérsia demanda solução, está faltando, porém, a norma precisa que regule a espécie contemplada, o intérprete vale-se da disposição contida numa regra geral aplicável a casos semelhantes ou matérias análogas. A teoria da analogia é uma forma de preenchimento de lacunas.

A interpretação propriamente dita transcorre num quadro mais restrito ou limitado - *secundum legem* - de modo que aquilo que não puder ser extraído da lei considera-se como não legislado. Mas o intérprete tem saltado para uma interpretação analógica *praeter legem* e livre eventualmente *contra legem*.

A verdadeira interpretação, segundo alguns, é aquela que se define nos limites da lei (*secundum legem*). Quando já não passa da lei e evoca e invoca institutos afins, já não seria em rigor interpretação senão analogia (*praeter legem*). Se é contrária à lei, trata-se de criação jurídica, com o intérprete se arvorando no papel de legislador, ao desempenhar funções de manifesto teor legislativo.

A interpretação analógica distingue-se da interpretação extensiva, posto que com ela mantenha estreitos pontos de contacto. A primeira patenteia sempre uma lacuna, uma ausência de norma expressa, de modo que ao intérprete faculta-se buscar um novo direito com apoio na identidade de fundamento. Já na interpretação extensiva, existe a norma que, embora deficiente ou imperfeita, contém uma disposição aplicável.

Pressuposto de aplicação do chamado método analógico é a afinidade ou semelhança dos fatos sobre os quais recai a norma bem como a identidade de razão. Parte o intérprete da presunção de que o legislador, se houvesse previsto a hipótese teria dado ao caso a mesma solução ou regulado a matéria de forma idêntica.

A analogia admite duas formas: os juristas distinguem a analogia *legis* da analogia *juris*. Vale-se o jurista de uma lei ou complexo de leis, à míngua de regulamentação expressa para casos semelhantes ou matérias análogas; na Segunda, alarga ele a generalização no processo interpretativo, recorrendo a um complexo de normas ou a uma norma extraída dos princípios gerais do direito, mas conservando-se sempre no interior do ordenamento jurídico positivo.

4.3.5. A CLASSIFICAÇÃO QUANTO AOS RESULTADOS

Quanto aos resultados, a interpretação pode ser i) declarativa, ii) extensiva e iii) restritiva.

Ocorre a interpretação declarativa quando na reconstrução do pensamento pelo intérprete coincide a interpretação gramatical com a interpretação lógica, isto é, a letra da lei corresponde ao sentido que lhe é atribuído pela razão.

Dá-se a interpretação extensiva, quando a lei abrange mais casos que aqueles que ela taxativamente contempla, isto é, o teor da lei é objeto de alargamento e retificação, até coincidir com a vontade que o legislador quis exprimir. Finalmente, tem-se a interpretação restritiva, verificada na hipótese contrária, ou seja, quando se restringe o alcance da norma, de modo que a lei diz mais do que pretendeu o legislador⁴⁴⁷.

4.3.6. OS MÉTODOS CLÁSSICOS DE INTERPRETAÇÃO

A) O MÉTODO LÓGICO-SISTEMÁTICO

A interpretação sistemática veio completar a interpretação lógica, representando, por conseguinte, um alargamento das potencialidades cognitivas contidas naquela forma de representação. A interpretação começa quando se concebe a norma como parte de um sistema, em meio a um complexo de leis. É um instrumento poderosíssimo com o qual se pode averiguar a mudança de significado porque passam velhas normas jurídicas, levando em conta a relação dos preceitos com os demais preceitos. É possível elucidar a norma com emprego dos elementos lógicos disponíveis e dos princípios gerais disponíveis para elucidar a norma, objetos da interpretação.

⁴⁴⁷ Idem, p. 363.

B) O MÉTODO HISTÓRICO-TEOLÓGICO

É possível após um raciocínio lógico de interconexão com as demais normas do sistema, passar do método lógico-sistemático para o método histórico-teológico sem quebra de continuidade. Pelo elemento histórico, o método traça toda a história da proposição legislativa e, desde a ambiência que originou a lei, procura encontrar o legislador histórico, as pessoas que realmente participaram na elaboração da lei, trazendo à luz os intervenientes fatores políticos, econômicos e sociais, configurativos da *occasio legis*.

O seu emprego insuflado serviria aos historiadores e não juristas, pois esclareceria negócios jurídicos e não a lei. Daqui a necessidade de vinculá-lo ao elemento teológico, que indaga acerca do fim especial da norma. É um método caracterizado pela pluridimensionalidade. O método histórico-teleológico prosperou na moderna hermenêutica jurídica, sobretudo pelo seu emprego na escola da jurisprudência dos interesses livres. Esse método recebeu a designação de interpretação evolutiva ou progressiva, com o juiz adaptando a norma às exigências práticas surgidas depois da emanção da própria norma. Para Saint Romano esse método implicaria na modificação da lei pois haveria um ato de vontade e não uma mera operação intelectual, uma simples cognição do direito vigente, como seria peculiar a toda interpretação genuína.

C) O MÉTODO VOLUNTARISTA DA TEORIA PURA DO DIREITO

Trata-se do método desenvolvido por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito. A interpretação na acepção de Kelsen, segundo Bonavides⁴⁴⁸, é um ato de decisão, um ato volitivo e não um ato de cognição, intelectual, na hermenêutica jurídica uma intérprete ao eleger um dos possíveis significados da norma, guia-se mais pela vontade do que pela inteligência, pesa mais a escolha da primeira do que a da segunda.⁴⁴⁹

⁴⁴⁸ Apud BONAVIDES, Paulo, op. cit, p. 366.

⁴⁴⁹ BONAVIDES, Paulo, op. cit, p. 366.

A questão interpretativa não é um problema de teoria de direito, mas um problema de política do Direito, não há uma única solução “correta”, nos quadros da interpretação da Constituição, ou no âmbito do Direito em geral, de acordo com o próprio Kelsen:

“A questão de saber qual é, entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a “correta”, não é sequer- segundo o próprio pressuposto de que se parte- uma questão do conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito. A tarefa que consiste em obter, a partir da lei, a única sentença justa (certa) ou o único ato administrativo correto é, ano essencial, idêntica a tarefa de quem se proponha, nos quadros da Constituição, através da interpretação, não podemos extrair as únicas leis corretas, tampouco podemos, a partir da lei, por interpretação, obter a únicas sentenças corretas.”⁴⁵⁰

A norma, mais alta regula o ato, mediante o qual se produz a norma inferior, e não só define o procedimento de produção da norma mais baixa senão que determina também o conteúdo da norma a ser produzida⁴⁵¹.

A norma superior, mais alta jamais pode vincular-se em todas as direções. Fica sempre um espaço a preencher, um espaço maior ou menor de apreciação ou avaliação autônoma. O órgão A determina ao órgão B, que o súdito C seja preso. Caberá ao órgão B determinar as condições de execução da ordem de prisão, onde e como leva-lá a cabo, decisões sujeitas a circunstâncias extrínsecas que o órgão decisório não previu.

Desta forma, o chefe da escola normativista expõem que todo ato jurídico, seja de produção do direito, seja de mera execução, será apenas em parte determinado ou regulado por essa norma, ficando a outra parte por determinar-se ou definir-se.

A norma é, para Kelsen, de acordo com Bonavides, um quadro ou moldura no qual várias possibilidades de execução se oferecem, quer se trate de indeterminação proposital, quer de indeterminação involuntária.⁴⁵² É neste espaço da moldura normativa que não faz parte do âmbito do próprio Direito Positivo, e sim da esfera da

⁴⁵⁰ HANS, Kelsen. *Teoria Pura do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 393.

⁴⁵¹ BONAVIDES, Paulo, op. cit, p. 367.

⁴⁵² Idem, p. 367.

livre apreciação do órgão chamado a produzir o ato, que pode ser alimentar da valores metajurídicos:

“Na medida em que, na aplicação da lei, para além da necessária fixação da moldura dentro da qual se tem de manter o ato a pôr, possa Ter ainda lugar uma atividade cognoscitiva do órgão aplicador do Direito, não se tratará de um conhecimento do Direito positivo, mas de outras normas que, aqui, no processo de criação jurídica, podem Ter a sua incidência: normas de Moral, normas de Justiça, juízos de valor sociais que costumamos designar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc. Do ponto de vista do Direito positivo, nada se pode dizer sobre sua vaidade e verificabilidade. Deste ponto de vista, todas as determinações deste espécie apenas podem ser caracterizadas negativamente: : são determinações que não resultam do próprio Direito positivo. Relativamente a este, a produção do ato jurídico dentro da moldura da norma jurídica aplicanda é livre, isto é, realiza-se segundo a livre apreciação do órgão chamado a produzir o ato. Só assim não seria se o próprio Direito positivo delegasse em certas normas metajurídicas como a Moral, a Justiça, etc. Mas neste caso, estas transformar-se-iam em normas de Direito positivo.”⁴⁵³

A norma aplicável sempre se constitui em uma moldura dentro da qual se admitem distintas possibilidades de execução, de modo que se compadece com a norma todo o ato contido nesse quadro, e que nele preencha um sentido possível.

A interpretação de uma norma, representa as várias possibilidades contidas no interior desse quadro. A interpretação de uma norma não leva, necessariamente, a uma decisão, mas possivelmente a várias. E todas as interpretações que possam a aferir pela norma são de igual valia, posto que, apenas uma, no ato de decisão judicial, venha a positivar-se.

A jurisprudência mais clássica e a teoria mais comum da interpretação, procuravam dizer que a lei aplicada ao caso concreto somente podem fornecer uma única decisão certa. Por essa interpretação clássica, o ato de decisão tomava unicamente a feição de uma exclusiva operação intelectual, como se o intérprete empregasse apenas os poderes da razão e dispensasse o exercício de sua vontade, ao extrair, por via intelectual pura, um quadro de múltiplas possibilidades, aquela única que no direito positivo corresponderia a escolha certa.

A necessidade de uma interpretação deriva do próprio fato de que a norma ou conjunto de normas a se aplicarem, deixam abertas várias possibilidades de

⁴⁵³ KELSEN, Hans. op. Cit., p. 395-396.

aplicação, o que equivale a reconhecer, segundo ele, que a norma não contém nenhuma decisão referente à maior importância valorativa dos interesses em jogo, cabe verificar qual o interesse maior e qual deve prevalecer.

O problema de saber qual a decisão correta em face as várias possibilidades de aplicação da lei, não é um problema de teoria do direito, mas de política judiciária. É mais forte a vinculação do juiz a norma do que o legislador. Mas o juiz também é um criador do direito de normas individualizadoras.

Kelsen combate o intelectualismo das escolas tradicionais e substitui pelo voluntarismo da teoria pura do direito, faz da interpretação um ato que une o entendimento à vontade, o exercício de faculdades racionais e intelectivas ao livre querer do intérprete, de modo que a função do juiz, o seu papel na aplicação da lei, não se cinge a função de verificar certas premissas.

Para Kelsen, a Teoria Pura do Direito é mais um ato de vontade que de cognição, e quando o juiz se decide por uma das diversas possibilidades interpretativas, essa eleição opera-se fora da esfera teórica, no âmbito da política do direito. A interpretação de Kelsen reforça o papel do juiz na ordem judicial.

As escolas que se constituíram com respeito à interpretação das normas jurídicas se reduzem basicamente a duas posições: a dos subjetivistas e dos objetivistas.

A posição dos subjetivistas, corresponde à corrente dos intérpretes clássicos do direito, os juristas que abraçados primeiro a tradição romana, vieram sobretudo no século XIX, a sistematizar regras de hermenêutica jurídica. A nota interpretativa dominante voltava-se para o legislador para a lei. Buscava-se a *mens legis*, entendida como vontade oculta do autor da proposição normativa, vontade que deveria ser revelada com fidelidade.

Mas os subjetivistas jamais responderam qual seria a vontade do legislador: o fenômeno psicológico ou vontade entendida como metáfora, referida a uma dimensão normativa.

O voluntarismo é o traço da corrente subjetivista. Ela se renova no século XX, com as modernas escolas de interpretação, que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz. O que ocorreu com os juristas da livre investigação científica (Geny), do "*direito livre*" (Kantorowicz) e da teoria pura do direito (Kelsen).

Por sua vez, os objetivistas têm como maiores expoentes, Karl Engisch, Binding, Wash e Kohler, no século passado. A tese básica gira ao redor da lei. A lei se adapta às circunstâncias, a lei é mais sábia que o legislador, a vontade do legislador da qual falam os subjetivistas ou dos objetivistas, nada mais é do que a lei publicada. Após a sua publicação a lei passa a repousar sobre si mesma. Porém, o método objetivo de isolar a norma de sua origem histórica, ou de conferir-lhe uma autonomia ou vida própria. Por esse aspecto o método objetivo seria mais progressista que o subjetivo. O objetivismo na interpretação da lei sempre refletiu a posição dos positivistas formais, daqueles juristas típicos do final do século XIX.

Porém, deve-se assinalar que não existe método puro, de que modo o, jurista pode utilizar-se de todos os métodos disponíveis. Deve haver uma livre escolha do método hermenêutico apropriado.

Acerca da interpretação constitucional, Eros Roberto Grau aponta os seguintes métodos sistematizados a partir de José Gomez Canotilho em sua obra *Direito Constitucional*:

"José Joaquim Canotilho (Direito Constitucional, 4ª ed., cit., pp. 149-152) elenca cinco diversos métodos de interpretação em Direito Constitucional: (a) o método jurídico (=método hermenêutico clássico), (b) o método tópico-problemático, (c) o método hermenêutico-concretizador, (d) o método científico-espiritual (=método valorativo, sociológico) e (e) a metódica jurídica normativo-estruturante. A respeito desta última, anota Canotilho (p. 152) que os seus postulados básicos são os seguintes: "(1) a metódica jurídica tem como tarefa investigar as várias funções de realização do direito constitucional (legislação, administração, jurisdição); (2) e para captar a transformação das normas a concretizar numa 'decisão prática' (a metódica pretende-se ligada à resolução de problemas práticos); (3) a metódica deve preocupar-se com a estrutura da norma e do texto normativo, com o sentido de normatividade e de processo de concretização, com a conexão da concretização normativa e com as funções jurídico-práticas; (4) elemento decisivo para a compreensão da estrutura normativa é uma teoria hermenêutica da norma jurídica que arranca da não identidade entre norma e texto normativo; (5) o texto de um preceito jurídico positivo é apenas a parte descoberta do iceberg normativo (F. Muller), correspondendo em geral ao programa normativo (ordem ou comando jurídico na doutrina tradicional); (6) mas a norma não compreende apenas o texto, antes abrange um 'domínio normativo', isto é, um 'pedaço de realidade social' que o programa normativo só parcialmente contempla; (7) conseqüentemente, a concretização normativa deve considerar e trabalhar com dois tipos de elementos de concretização: com os elementos resultantes da interpretação do texto da

norma (=elemento literal da doutrina clássica); outro, o elemento de concretização resultante da investigação do referendo normativo (domínio ou região normativa)".⁴⁵⁴

Por fim, após a exposição do conceito e da significação da interpretação constitucional, cabe ressaltar o objetivo da interpretação constitucional:

"Quanto ao objetivo, tem-se que manifestar o pensamento sobre a interpretação constitucional é, em última análise, pensar em interpretação da constituição com vistas à sua concreção; quer dizer, sua realização e aplicabilidade ao caso concreto, mesmo, quando da elaboração da normatividade infra-constitucional. Na perspectiva de Canotilho, o objeto da interpretação de Constituição é uma disposição (ou parte dela) ou um conjunto de disposições da lei constitucional, procurando captar o seu significado, isto é, a norma (ou um fragmento ou um conjunto de normas)"⁴⁵⁵

Para os objetivos desta pesquisa o método essencial de interpretação constitucional constituiu-se no método concretista, visando os fins do Estado em sua amplitude afastando-se por vezes da rigidez constitucional sem violá-la, determinando o conteúdo material e essencial da Constituição estruturadora da ordem política e social, retirando-a do plano normativo do dever ser e conduzindo-a ao plano ontológico da transformação social, na medida em que ocorre uma adaptação da norma constitucional a realidade social, os autores que se destacam na elaboração deste método são Konrad Hesse, Friedrich Muller e Peter Haberle, sendo Konrad Hesse o pioneiro desta hermenêutica de concretização constitucional:

"O grande idealizador deste método, como é sabido, foi Konrad Hesse, para quem o texto constitucional, por sua própria natureza, é vago e incompleto, carecendo ser concretizado pelo intérprete"⁴⁵⁶

"A interpretação da constituição é concretização. (...) A concretização e a compreensão só são possíveis em face de um problema concreto, ao mesmo passo que a determinação de sentido da norma e sua aplicação a um caso concreto constituem um processo unitário, ao

⁴⁵⁴CANOTILHO, José Joaquim (Direito Constitucional, 4ª ed., cit., apud. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 171-172.

⁴⁵⁵ CANOTILHO, JJ Gomez e Moreira Vital, apud: GONÇALVES, GONÇALVES, Everton das Neves, op. cit. p. 304.

⁴⁵⁶MEDEIROS, Osmar Fernando de. Concretização hermenêutica da Constituição: na busca de uma tópica viável, in: DOBROWOLSKI, Silvio (Org) et al. *A Constituição no mundo globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 86

*contrário dos outros métodos que fazem da compreensão da norma geral e abstrata e de sua aplicação dois momentos distintos e separados*⁴⁵⁷

A diferença entre o método concretista e a tópica pura seria a seguinte:

*“A diferenciação, portanto, entre a tópica do método concretista e a “tópica pura” está justamente no fato de que esta (a pura) parte do primado do problema, enquanto que aquela parte do primado da norma: pensa-se o problema a partir da norma constitucional. É que a interpretação pura e simples, de forma hedonista, é insuficiente para a concretização da norma. Segundo Hesse, indispensáveis em tal processo são os dados que se encontram no “âmbito normativo”, ou seja, o campo de incidência da norma, lá onde a norma se faz concreta, ou, para usar um termo corrente, onde se verifica a eficácia da mesma.”*⁴⁵⁸

Existe também a possibilidade da combinação da interpretação através do método tópico de Viehweg e do método concretista, sendo que a primeira originada a partir da elaboração teórica de Aristóteles que diferenciou a apodítica da tópica, a primeira consiste no método silogístico e a segunda no recurso a princípios gerais, pontos de vista e argumentos que eram primordiais para a solução de problemas.⁴⁵⁹

Friedrich Muller estatui o método concretista estruturante:

*“A metódica jurídica normativo-estruturante, é outro método que tem sua origem na tópica. Seu articulador FRIEDRICH MULLER, procurou racionalizar o processo de concretização da norma. Entende que a norma não se reduz ao texto normativo. A interpretação da norma não reside apenas na interpretação do texto. Para este autor, a metódica deve preocupar-se com a estrutura da norma e do texto normativo. O texto do preceito jurídico é apenas a parte descoberta do iceberg normativo, correspondendo em geral ao programa normativo, sendo que a norma abrange um domínio normativo, ou seja um pedaço da realidade social que o programa normativo apenas contempla. O direito e a realidade não estão dissociados.”*⁴⁶⁰

Peter Harbele dentro de uma visão pluralista propõem uma ampliação dos intérpretes constitucionais, além de serem orientados pela teoria e pela prática conformam uma comunidade interpretativa que deve ser devidamente alargada,

⁴⁵⁷ Apud BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit, p. 439.

⁴⁵⁸ MEDEIROS, Osmar Fernando de. op. Cit, p. 87.

⁴⁵⁹ Idem. ibidem, p. 85.

⁴⁶⁰ ROCHA, Alexandre Almeida. *A tópica e a hermenêutica: subsídios para a construção de uma teoria da argumentação jurídica*, in: DOBROWOLSKI, Silvio. *A Constituição no Mundo Globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 33.

propiciando um método flexível, plural e aberto de interpretação constitucional, permitindo a atualização do programa constitucional sem rupturas bruscas :

"...O alargamento do número de intérpretes é tão-somente, segundo Harbele, uma consequência da incorporação- por todos preconizada - da realidade ao processo de interpretação."⁴⁶¹

De acordo com Bonavides o método tópico de Hárbele teria a seguinte conformação:

"A construção teórica de Harbele parece desdobrar-se através de três pontos principais: o primeiro, o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição; o segundo, o conceito de interpretação como um processo aberto e público e, finalmente, o terceiro, ou seja, a referência desse conceito à Constituição mesma, como realidade constituída e "publicização" ("verfassten Wirklichkeit und Offentlichkeit)"⁴⁶²

Ou seja, a comunidade de intérpretes deve ser ampla e inclusive transcender o quadro de estatalidade especializada representada pelo juízes formalmente estabelecidos, abrangendo na interpretação a sociedade considerada enquanto ente aberto, a constituição deve ser o espelho do público e sua função é diretiva, todos estão portanto incluídos neste processo, pois todos são atingidos pelo ato interpretativo como cidadãos. Além disto, a interpretação canaliza as pressões sociais de movimentos sociais e de base, não redundando isso na perda de independência do juiz, desde que este esteja orientado por pressões legítimas estampadas por determinados grupos sociais que, procurem atender objetivos que não se distanciem da real vontade e sentimento constitucional, resultando portanto em uma interpretação constitucionalmente adequada e conforme à Constituição, mesclando-a em determinados momentos com uma orientação utópica concretista visando uma transformação social orientada por objetivos sociais, como a erradicação da pobreza, o desenvolvimento nacional e o atendimento dos itens mínimos e necessários para o bem estar social incluindo saúde, emprego, educação e também resultando no estímulo do cooperativismo autêntico e popular, diametralmente oposto das fraudes perpetuadas infelizmente em grau crescente devido a busca desenfreada de acumulação capitalista com exploração de força de trabalho.

⁴⁶¹ BONAVIDES, Paulo. op. cit. p. 427.

Os limites dos métodos de interpretação concretizadora estão cingidos ao problema de quais são os reais limites da concretização constitucional:

Isto acaba por deturpar os reais objetivos de uma prática autogestionária viabilizadora de algum grau de transformação social:

*"...Todas resultantes da democratização do processo interpretativo, que já se não cinge ao corpo clássico de intérpretes do quadro da hermenêutica tradicional mas se estende a todos os cidadãos"*⁴⁶³

*"A interpretação concretista, por sua flexibilidade, pluralismo e abertura, mantém escancaradas as janelas para o futuro e para as mudanças mediante as quais Constituição se conserva estável na rota do progresso e das transformações incoercíveis, sem padecer abalos estruturais, como os decorrentes de uma ação revolucionária atualizadora."*⁴⁶⁴

Após esta breve e superficial discussão sobre a interpretação dentro dos limites e propósitos deste estudo, parte-se para a definição da Law and Economics, uma nova disciplina que procura relacionar a influência do sistema jurídico sobre a economia.

4.3. DIREITO E ECONOMIA

Por fim, traz-se uma conceituação mais ampla da Law and Economics (Direito e Economia) e do Direito Econômico definindo-os com um caráter eminentemente interdisciplinar, diferenciando-os em suas especificidades, este referencial demonstra também a definição de uma nova disciplina em face ao novo contexto político oriundo das políticas neoliberais que maximizaram novamente a importância da economia em detrimento da regulamentação estatal, porém se bem utilizada esta disciplina também pode ser usada como um instrumental crítico que, contribua para o desenvolvimento social. Portanto, a diferenciação do conceito e do objeto de ambas as disciplinas é de suma relevância:

"Dentro do posicionamento inerente à especialização do conhecimento, é apropriado considerar Direito Econômico como disciplina específica no conjunto das demais disciplinas."

⁴⁶² Idem. ibidem. p. 466.

⁴⁶³ Idem. ibidem. p. 423.

⁴⁶⁴ Idem. ibidem. p. 429.

*jurídicas. É, pois, ramo distinto e identificável no universo do Direito que se apresenta interligado aos demais, constitucionalizado em muitas legislações e estruturado doutrinariamente. Existe polêmica muito grande quando se intenta atrelar o Direito Econômico ao ramo do Direito Público ou ao ramo do Direito Privado, da mesma forma, divergências existem ao se intentar defini-lo ora pelo seu objeto, ora segundo seus agentes, e assim sucessivamente, entretanto, deve permanecer evidente o caráter interdisciplinar do Direito Econômico que trata, juridicamente, em última análise, das relações entre agente e respectivos fenômenos econômicos observáveis no meio social.*⁴⁶⁵

*"As normas de Direito Econômico refletem, pois, uma síntese entre o Direito Público e o Direito Privado, geralmente, têm caráter indicativo e são programáticas, na medida em que buscam a regulamentação das diversas economias dentro da perspectiva de um Estado atuante na Ordem Econômica de forma a balizarem metas ou objetivos econômicos, delineando direitos e restrições no atuar dos agentes, comportamentos em função de estímulos ou desincentivos e indicando possibilidades de consecução do bem-comum em termos de desenvolvimento econômico. Aliás, seu desenvolvimento está diretamente ligado à expansão da atividade intervencionista do Estado na economia, mormente, a partir dos anos trinta.*⁴⁶⁶

"Reveste-se de especial atenção o fato de que esta Disciplina, ligada ao econômico, esteja, intimamente, relacionada com a ideologia constitucionalmente adotada, com a política econômica desenvolvida e com o sistema econômico propriamente adotado sendo, ainda, geralmente, fonte de teorias econômicas e de inspiração para o exercício de fato das atividades econômicas que refletem a atuação dos agentes no uso do poder econômico.

*Salienta-se, ainda, que este ramo do Direito, especificamente delimitado pelo seu objeto difere da abordagem tratada pela Law and Economics; já que, se preocupa com a análise microeconômica no sentido de verificar as consequências específicas, em termos de racionalidade econômica maximizadora de resultados, da aplicação da norma ao caso concreto; enquanto, aquele, está voltado à perspectiva macroeconômica no que diz respeito à ordenação político-ideológica da economia como um todo.*⁴⁶⁷

⁴⁶⁵ GONÇALVES, Everton das Neves, op. cit. p. 217.

⁴⁶⁵ Idem. p. 221.

⁴⁶⁶ Idem. p. 222.

⁴⁶⁷ Ibidem, p. 222.

O Direito e Economia, a sua origem, conceito e objeto próprios devem ser entendidos em face do contexto jurídico, político e social do qual emergiu. A disciplina Law and Economics surgiu dentro do sistema judiciário americano dentro do paradigma jurídico da Common Law deste país sob a influência de uma série de eventos ocorridos principalmente a partir do final dos sessenta e início dos anos 70:

“Verificou-se, assim, que surgiu a necessidade de um novo repensar do Direito em termos de influência interativa entre o econômico-social e o jurídico, inicialmente, segundo premissas macroeconômicas ao estilo do chamado Direito Econômico; entretanto, os acontecimentos verificados, principalmente, após o término da década dos sessenta e início da década dos setenta em que imperaram problemas econômicos-político-sociais de tal importância tais como a chamada guerra-fria; conflitos armados como o do Vietnã; crise ideológico-políticas nos diversos países; quebra, em 1971, da conversibilidade da moeda americana no padrão-ouro de Breton Woods em função do agravamento das condições econômicas mundiais; a instabilidade política nas ditaduras- principalmente nos países terceiro-mundistas e, dentre outras causas, mais recentemente, com o acontecimento da queda do muro de Berlim- histórico marco na mudança da política mundial- novos rumos foram dados à existência sócio-político-econômica dos países e dos indivíduos. A partir de então, um novo discurso neo-liberal com ênfase indiscutível à liberdade de mercado se faz evidente. No Direito, estes novos tempos levaram ao desenvolvimento da LaE como possibilidade de entendimento do jurídico-instituído a partir de uma visão liberalizante e menos intervencionista preocupada, agora, com as considerações microeconômicas de atuar da sociedade em tempos de flexibilização de direitos e de integracionismo econômico-político”⁴⁶⁸

4.3.1. INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Guiomar T. Estrela Faria traz um importante questionamento sobre este tema no que concerne a sua efetiva aplicação constitucional ou como mero instrumento subsidiador da discussão legislativa:

“A interpretação econômica do direito constitucional representaria a análise da ideologia política que teria precedido à institucionalização do regime econômico adotado e, portanto, se restringiria aos debates no Legislativo ou, pelo contrário, presidiria às discussões do colegiado das cortes constitucionais?”⁴⁶⁹

⁴⁶⁸ GONÇALVES, Everton das Neves, op. cit, p. 289.

⁴⁶⁹ FÁRIA, Guiomar T. Estrela. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 14

A seguir utiliza-se de texto citado de um dos maiores teóricos do tema:

"Interpretação Econômica do Direito, Análise Econômica do Direito, são formulas homólogas para traduzir, na língua italiana, uma expressão há algum tempo introduzida no uso e que é até correntena nossa doutrina: Economic Analysis of Law" (em inglês no original italiano)"⁴⁷⁰

As leis são feitas com a intenção de produzir resultados econômicos e em regra produzem esse efeito.⁴⁷¹

A seguir o mesmo autor aponta críticas sugestivas feitas contra Posner e sua corrente que teria invertido a teoria marxista, considerando o econômico com o intuito de maximizar a riqueza e alcançar a eficiência, além disto em sua opinião não devem ser tratados como mera aplicação mecânica dos conceitos de eficiência econômica retirados principalmente do economista Vilfredo Pareto:

"Uma crítica que lhe seria feita, a de que teria tendência conservadora, é contraditada por Posner com o argumento de que "quando um ponto de vista se torna dominante ele deixa de ser percebido como tendo um caráter ideológico". Na verdade, sua teoria tomou a interpretação marxista da história pelo avesso, pois Posner só vê interesses econômicos da maximização da riqueza, sem qualquer preocupação como as que nortearam a obra um Pasukani, por exemplo."⁴⁷²

"A análise econômica do direito que considera central o conceito de maximização da riqueza, deve por isso ser distinguida da análise do direito pelos economistas, que é a da aplicação aos contextos legais da noção da eficiência dos economistas, isto é, a eficiência segundo Pareto. Quando um economista indaga se uma norma jurídica é eficiente, ele geralmente pretende indagar se a situação produzida pela norma é maximizadora da riqueza. Muitas confusões teriam sido evitadas se Posner e os outros não tivessem usado as expressões 'econômico' e 'eficiente' na descrição de sua própria obra".⁴⁷³

"A própria LaE, enquanto movimento, também apresenta suas variações de entendimento quanto à influência questionada, entretanto, a bem da verdade, a corrente majoritária de Posner defende absoluta supremacia do econômico sobre o jurídico de forma a ser

⁴⁷⁰ GUIDO, Alfa, apud: FARIA, Guiomar T. Estrela. *Op. Cit.*, p. 14-15.

⁴⁷¹ RENNEN, Karl: apud: Guiomar T. Estrela. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 29.

⁴⁷² FARIA, Guiomar T. Estrela. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 38.

⁴⁷³ FARIA, Guiomar T. Estrela, *op. cit.*, p. 46.

*justificado, por este entendimento, uma Teoria Geral do Direito embasado no critério da eficiência*⁴⁷⁴

Estas análises e considerações interpretativas possuem um caráter eminentemente jusfilosófico, o que, por sua vez, retira-lhes o apelo apenas econômico:

*"Os textos acima destacados, bastante expressivos do pensamento de Posner já por si demonstram o caráter jusfilosófico da "Análise Econômica do Direito", que não se restringe a avaliar a eficácia econômica das normas e das decisões judiciais, naqueles domínio do direito já historicamente conhecidos como sensíveis às teorias econômicas e às mudanças nas relações de mercado: o direito comercial, o direito de seguros, os contratos, as sociedades, etc., mas dedica-se, com afincio, a demonstrar as relações- que na opinião de Posner são estreitíssimas- entre Processo (Civil e Penal) o Direito Constitucional, o sistema legislativo, a organização do judiciário, as relações de família e parentesco, etc. e a teoria econômica.*⁴⁷⁵

A dúvida que surge, então, é que, quanto à transposição da Law and Economics, para a sua utilização, em função de análise de direito codificada pela própria Civil Law:

*"A dúvida, que surge, então, é que, quanto à transposição da L a E para sua utilização em função da análise de direitos codificados próprios da Civil Law, esta deve e pode ser tida como uma Teoria Geral justificada a partir das máximas economicistas; normente, no caso da abordagem posneriana de maximização da riqueza, como valor maior para o Direito; ou, deve ser aplicada, sim, mas com o intuito meramente interpretativo de um Direito posto e teorizado sobre demais princípios estruturantes de um Teoria Geral própria lógico-formalista*⁴⁷⁶?"

⁴⁷⁴ GONÇALVES, Everton das Neves. *A teoria de Posner e sua aplicabilidade à ordem constitucional econômica brasileira de 1988*. Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 1997, p. 312

⁴⁷⁵ FARIA, Guiomar, op. cit. p. 45.

⁴⁷⁶ GONÇALVES, Everton das Neves. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 1997, p. 316.

A Law and Economics surge como parte do desgaste dos processos jurídicos-formais tradicionais de interpretação do Direito, de acordo com Santos Pastor:

"...alega esgotamento e insuficiência dos processos jurídico-formais tradicionais de interpretação do Direito afirmando, ainda, que tais métodos constituem em análise da estrutura da própria norma - doctrinal analysis- seja através da legal doctrine ou da legal analysis, porém, sem recorrer a outro campo do conhecimento. Continua, defendendo o exame do Direito de uma sociedade, especialmente, para o que entende como ciência e política jurídicas, através de métodos e técnicas próprios das ciências sociais tais como a Sociologia, a Antropologia, a História, a Psicologia e a própria Economia."⁴⁷⁷

Isto corresponde a um período da história, pois a interpretação é guiada por escolas hermenêuticas que ora defendem a imperatividade das leis e em outros momentos flexibilizam a sua interpretação tornando-a mais flexível:

"Os métodos interpretativos evoluem ora restringindo o entendimento normativo-jurídico ora ampliando esse entendimento, conforme a necessidade política de fugir da determinação das normas ou de ser garantida sua imperatividade. Portanto, a metodologia interpretativa do Direito perpassa diversas orientações desde Escolas de estrito legalismo ou dogmatismo até às Escolas de reação e finalísticas, sendo de descartar, por exemplo, o Sociologismo de Roscoe Pound eo Direito Livre de Kantorovicz⁴⁷⁸."

Não pode-se esquecer que a ordem Econômica e Financeira da Constituição de 1988 está inserida no texto de uma Constituição regida pelos seguintes princípios e objetivos fundamentais que, permeiam todas as esferas de governo, manifestando-se nos artigo 1º e 3º.

Desta forma, a Constituição permeada por fundamentos genéricos e tidos muitas vezes como programações planificadoras dirigidas para o futuro deve ser permeável à mudança social. Porém, não se deve direcionar, esta mudança para um encaminhamento neoliberal, permeado apenas por critérios de discutível otimização da eficiência econômica, a eficiência não deve permear-se por um mero ideal de cortes de custos estatais visando favorecer a lógica de empresas multinacionais, deve buscar, a realização dos objetivos sociais da Constituição, criando condições dignas de vida para a população, constituindo um modelo de incremento do nosso mercado

⁴⁷⁷ PASTOR, Santos. *Sistema jurídico y Economía: Una introducción al Análisis Económico del Derecho*. Madrid: ed. Tecnos, 1989, p. 312

interno, que pode ser atribuído ao cooperativismo autêntico enquanto agente fomentador do desenvolvimento.

Através desta afirmação, reconhece-se que o Direito interfere na Economia, a ação do direito no plano econômico deve fortalecer objetivos que garantam uma sociedade sustentável, com desenvolvimento autosustentável entronizado por organizações autogestionárias que, ampliem os direitos sociais, que possibilitem transcender as metas anteriores do desenvolvimentismo, fortalecendo o poder societário de movimentos sociais, cooperativas, partidos e sindicatos garantindo metas delineadoras de bem estar para a maioria e não para a minoria da população brasileira, isto sem abnegar a presença necessária do Estado que, em tempo de privatização tem o seu papel eliminado, quando na verdade deveria ser ampliado, democratizado e publicizado, para enfim se desprivatizar dos grupos de interesses privados que o criaram e colonizaram para os seus fins próprios.

O Direito e Economia deve ser utilizado para canalizar uma utopia concreta conformada pelos setores progressistas da sociedade civil utilizando a Constituição como elemento norteador da transformação da economia buscando maximizar a eficácia social das normas, influenciando de forma positiva no delineamento de uma nova economia de moldes solidaristas sociais objetivada pela constituição com sua meta de apoio ao associativismo e cooperativismo estampada no art. 174, § 2º da Constituição Federal, que não dispense a presença de um Estado devidamente democratizado, publicizado por novas práticas das quais a Economia Solidária, através da cooperação, é uma das mais importantes.

A partir destas considerações delineam-se alguns comentários acerca do sistema jurídico tributário incidente sobre o cooperativismo.

⁴⁷⁸ Idem, p. 316.

4.3.2- ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO COOPERATIVISMO

4.3.2.1. ASPECTOS PROPRIAMENTE TRIBUTÁRIOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Dentro dos aspectos propriamente tributários das sociedades cooperativas, serão analisados os seguintes tributos: o imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), o imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto sobre operações financeiras cooperativas (IOF), o imposto de renda (IR), a taxa de cooperação perante o sistema tributário nacional, a contribuição sindical das cooperativas e de seus empregados, o imposto sobre serviços, diferenças entre cooperativas e sindicatos, as cooperativas e a isenção do PIS.

A lei 5.471/71 que regula os chamados atos cooperativos assim dispõe:

Conceito:

"Art. 4º, "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características..."

Além disso, afirma, também, na respectiva legislação a seu caráter não lucrativo:

"Art. 3º: "...que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro"

Waldirio Burgarelli, extrai algumas características comuns às cooperativas e as demais sociedades civis:

"De tal conceito - em que na sua substância é assemelhada a todas as demais formas de sociedade - se extraem, sem esforço, os elementos que a caracterizam, ou seja:

*um grupo de pessoas que se dispõem a colaborar entre si;
criando uma empresa econômica;
de proveito comum e, por isso mesmo,
sem fins lucrativos"*⁴⁷⁹

As cooperativas são classificadas também de acordo com o objeto desenvolvido, podendo ser distinguidas desta forma diferenciar-se em cooperativas de produção, de consumo, de crédito, de trabalho, de distribuição, etc.

A finalidade das sociedades cooperativas é prestar serviços aos seus associados, atuação pela qual não possui lucro e nem receita.

As sociedades cooperativas, realizam diferentes atividades entre si, interagindo ora com o associado, ora com terceiro, ou com ambos, em um mesmo ciclo operacional.⁴⁸⁰ Quantos aos principais ciclos operacionais são os seguintes:

*"Destate, os principais ciclos operacionais realizados pelas sociedades cooperativas podem ser assim resumidos: (i) "aquisição/produção/venda", na cooperativa de produção; (ii) "captação venda", na cooperativa de consumo ou na de produtores; (iii) "captação de recursos concessão de empréstimos", na cooperativa de crédito; e (iv) contratação/prestação de serviços", na cooperativa de crédito; e (iv) contratação/prestação de serviços", na cooperativa de trabalhador. Nos demais tipos de cooperativas, para outras classificações que eventualmente, se queira adotar, esse ciclos operacionais certamente serão presentes."*⁴⁸¹

A partir deste esquema que situou a presença dos associados em cada um destes ciclos operacionais faz-se uma breve síntese conceitual do que seja o sistema

⁴⁷⁹ BULGARELLI, Waldir. *Questões atuais de direito empresarial*, Malheiros, 1995, p. 271.

⁴⁸⁰ POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 48

⁴⁸¹ Idem. p. 48.

tributário nacional, para a seguir partir para uma conceituação do ato cooperativo estampada no art. 79 da Lei 5.764/71.

4.3.2.2. A SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS COOPERATIVAS- O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

De início conceitua-se o Código Tributário Nacional que teve sua origem na emenda nº. 18, de 1º de dezembro de 1965, da então vigente Constituição de 1946 e em seguida foi regulamentada pela lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Talvez as cooperativas sejam "as empresas" que enfrentam mais problemas no campo tributário, apresentando características que a diferenciam totalmente das demais empresas capitalistas. As suas características são diversas das empresas capitalistas que, tem por único objetivo o lucro, enquanto as cooperativas se limitam a prestar serviços pelo próprio custo.

As cooperativas estão isentas do Imposto de Renda porque não ocorre o seu fato gerador, o lucro. Há, entretanto, uma má compreensão desses fatos acarretando verdadeiras campanhas contra os chamados privilégios fiscais das cooperativas:

"Em face deste desenvolvimento, a ação contra as cooperativas vem se tornando cada vez menos direta, concentrando-se de maneira crescente contra os chamados privilégios fiscais de que gozam. A campanha é conduzida sobre a legenda de "Política de Impostos Equitativos", proclamando-se, ao mesmo tempo, que não é ditada por qualquer espírito de animosidade contra as cooperativas (...)"⁴⁸²

Em outros países o tratamento tributário das cooperativas também é mal entendido, na Espanha devido à sua ligação com o movimento sindicalista, goza de um tratamento adequado, tendo as cooperativas o seu pleno reconhecimento.

As cooperativas buscam reivindicar favores especiais essenciais. Os benefícios da legislação concedidos as empresas, não são estendidas às cooperativas.

O argumento utilizado pelo fisco para arrecadar, é o de que as cooperativas um dia podem desempenhar um papel fundamental na economia, no entanto, o que se

⁴⁸² BULGARELLI, Waldir. *Questões atuais de direito empresarial*, Malheiro Editores, 1995, p. 271.
BULGARELLI, Waldir. *Regime Tributário das Cooperativas*- São Paulo: , Saraiva, 1974, p. 06.

assiste, é que países, com fortes movimentos cooperativos são financeiramente sólidos.

Não existe um movimento sindical das cooperativas, não se sabe se a contribuição sindical deve ser paga à Confederação Nacional da Indústria, como devem cumprir os dissídios coletivos, ou para quem não sabem honrá-los.

A seguir analisar-se-á, o primeiro tributo em espécie incidente sobre o cooperativismo, o imposto sobre a circulação de mercadorias.

4.3.2.3. O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, O COFINS E O IPI:

Por força da prática reiterada e das legislações estaduais, tanto o IPI quanto o ICMS são tributos de recolhimento periódico, comumente mensal. Paga-se no mês seguinte o valor devido em razão de todas as operações celebradas no mês anterior. Não são, como se poderia supor a partir da leitura dos dispositivos constitucionais, tributos cobrados *a cada operação mercantil*. O disciplinamento constitucional do ICMS está no art. 155, II da CF de 88:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Ocorre que a constituição do crédito, que é condição de exigibilidade da obrigação tributária, tanto do IPI quanto do ICMS, está sujeita ao lançamento por homologação. Então, como se disse, é o próprio sujeito passivo quem verifica mensalmente a ocorrência dos fatos geradores e calcula o montante devido, se for o caso. O cálculo, por sua vez, é feito com base na técnica do *"imposto contra imposto"* e da maneira a seguir exposta.

Todas as mercadorias e serviços, bem como produtos industrializados que saírem do estabelecimento nas hipóteses previstas na Lei Complementar n. 87/96, art. 2º (ICMS), ou no art. 46 do Código Tributário Nacional (IPI) devem ser lançadas em nota fiscal, em todas as operações. Isso é imprescindível para que se possa formalizar a mudança de titularidade da mercadoria. A nota fiscal, não obstante, deverá discriminar o valor total das

mercadorias, a base de cálculo e também o valor do imposto que deve ser debitado.

Esse débito constante da nota fiscal, não é ainda o valor a ser pago, apesar de ter havido uma operação de circulação de mercadoria ou a saída de produto industrializado do estabelecimento.

Por outro lado, todas as entradas de mercadorias e serviços as empresas também devem ser formalizadas por notas fiscais. Se as mercadorias e serviços forem adquiridos de contribuinte de ICMS ou IPI, o estabelecimento poderá creditar em seu favor os valores lançados naquelas notas fiscais de venda que acompanham a mercadoria adquirida.

Ao final do mês, cada estabelecimento não isento procede à soma de todos os créditos relacionados nas notas fiscais de compra, que depois são confrontados com a soma de todos os débitos constantes das notas fiscais de venda. Se o total dos débitos for maior do que o dos créditos do mês, então a empresa deverá lançar o valor respectivo em um formulário específico e recolher aos cofres públicos o valor encontrado, até a data prevista em lei para o recolhimento. Porém, se o cálculo realizado demonstrar um valor de créditos maior do que o de débitos, então a diferença positiva será transferida para o mês subsequente, como crédito. Não haverá recolhimento do tributo nem direito de o contribuinte reclamar repetição de indébito contra a Fazenda, já que não pagou tributo algum ao longo do período base.

Desse modo, no sistema brasileiro o direito à compensação não é dependente da comprovação de *pagamento* em *operações* anteriores, apesar de a regra constitucional insinuar isso. É que, como se viu, o cálculo que define se vai ou não haver débito a pagar, não é realizado a cada operação, como se poderia supor apenas da leitura do texto constitucional, mas ao final do mês, quando se faz um balanço de todas as compras e vendas. Dessa forma, basta ocorrer a incidência para que surja o direito ao crédito.

Os beneficiados da nova atitude legislativa governamental foram as cooperativas de produtores rurais, as isenções foram feitas sobre a entrega do tributo na entrega dos produtos dos cooperados às suas cooperativas e destas para suas federações ou centrais, através do Decreto-lei nº. 406, de 31 de janeiro de 1968.

Porém, quando a cooperativa vende seus produtos no mercado está sujeita ao pagamento de ICM. A cooperativa é uma empresa de prestação de serviços,

rateando os seus custos entre os cooperados, que os custeiam na proporção das operações de cada um, calculam por antecipação mediante orçamento, democraticamente o total desses custos entre os cooperados, que os custeiam na proporção das operações de cada um. As cooperativas agrícolas calculam estes custos fixando um tipo de porcentagem sobre os produtos da cooperativa.

As cooperativas calculam antecipadamente os custos, o excedente dos recursos dados pelos cooperados chama-se sobra.

O conceito de circulação econômica pressupõem evidentemente não só o trânsito da mercadoria mas o deslocamento em sentido econômico. Em relação a este aspecto podem ser consideradas duas circunstâncias:

a) quando a mercadoria é transferida, para o estabelecimento de outro proprietário, ou seja, quando há transferência da propriedade, quando há transferência para o estabelecimento do próprio remetente ou de outro, porém sem transmissão de propriedade.

No primeiro caso, é evidente incidir o ICMS, no segundo, contudo, não. No caso das cooperativas de consumo, quando recebe o produto a ser entregue ao associado termina o processo circulatório, no sentido econômico, incorporando-se ao consumo, já que a cooperativa é simples extensão do cooperado nos termos da legislação.

A lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que revogou o Decreto-lei n.º. 59/66 e Dec. n.º. 60.597/67, dando novo regime jurídico as cooperativas, definiu no art. 79, o ato cooperativo:

“Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados para a consecução dos objetivos sociais”. Insiste a lei no parágrafo único do mesmo artigo ao afirmar que “O ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, nas operações com seus associados, não há circulação de mercadorias, já que não se trata de operação de mercado.”⁴⁸³

As cooperativas não possuem o objetivo de lucro próprio dos comerciantes, devido à sua própria natureza civil, além disto, os atos cooperativos não implicam em

circulação econômica, mesmo o ato de compra e venda não encontra guarida, pois o ato cooperativo também não implica em compra e venda.

“Entendemos que existe uma impropriedade da análise partindo do sujeito passivo. Não é por ser uma cooperativa que seus atos serão ou não tributados pelo ICMS. Assim é que, em certas hipóteses, a cooperativa sujeitar-se a esse imposto, em outras não. De fato, haverá a subsunção da hipótese tributária estudada quando ocorrerem atos não-cooperativos. Não haverá, entretanto, quando se tratar de ato cooperativo.”⁴⁸⁴

Na verdade, as razões da Fazenda Pública estão ligadas aos motivos de política tributária, visando ampliar as receitas do Estado, quando buscam novas formas de tributar as sociedades cooperativas.

As decisões jurisprudenciais anteriores à lei que eliminou as isenções para a cooperativas de consumo, já estavam sendo pacificada pelos tribunais superiores, que já entendiam ser cabível a incidência do ICMS sobre as operações praticadas por cooperativas de consumo.

Sendo esta a opinião do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa [do acórdão proferido no Recurso Especial nº. 3.211- PR, publicado no Diário de Justiça, 3-9-1990], retirada da obra de Wilson Alves Polonio:

“Tributário. ICM. COOPERATIVAS. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 406/68, Art. 6º, § 1º, INCISO I, EM FACE DA LEI Nº 5.764/71, ART. 79 E PARÁGRAFO. O primeiro diploma legal que definiu como contribuintes do tributo as entidades da espécie foi mantido, por efeito do princípio da recepção, pela EC nº. 1/69, em face do que dispunha esta, no art. 23, § 4º. A Lei nº. 5.7/6

(art. 79 e parágrafo), sendo de caráter ordinário, era insuscetível não apenas de instruir a hipótese de não incidência do tributo, mas também de modificar lei complementar, natureza jurídica, que reconhecida pelo STF ao Decreto-lei nº 406/68. Ademais, a partir da EC 18/65, a natureza da operação deixou de ser relevante para a caracterização do fato gerador, dando lugar ao fato físico da saída da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou do produtor.

Recurso provido.”⁴⁸⁵

⁴⁸³ BULGARELLI, Waldir. *Op.cit.*, Saraiva, 1974, p. 37.

⁴⁸⁴ BECHO, Renato Lopes. *op. Cit.*, p. 182

⁴⁸⁵ POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas* - São Paulo: Atlas, 1998, p. 124.

Em outra orientação jurisprudencial de 1997, entendimento havia sido sedimentada, da seguinte forma:

“ICM- COOPERATIVA DE CONSUMO- OPERAÇÃO COM ASSOCIADO- INCIDÊNCIA

Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 38.815-SP (94.0007929-0)

Ementa

1. *A jurisprudência atual do Eg. 2ª Turma firmou-se em sentido contrário ao do aresto paradigma, prestigiando o entendimento do acórdão embargado, consoante o qual incide o ICM nas operações efetuadas entre cooperativas e seus associados.*
2. *Embargos de Divergência não conhecidos por estar superada a tese da decisão apontada como dissidente.*

“STJ, R.E. Nº 38815-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU, de 12-5-97, p. 18.750.”

O Supremo Tribunal Federal também avançou neste posicionamento:

“Cooperativa de Consumo, venda efetuadas aos sócios: Incidência do imposto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, a partir da vigência do Decreto-lei nº 406/68, passou a incidir o ICM sobre as operações efetuadas entre cooperativas de consumo e seus associados. Acórdão em precedente no qual a recorrente era a mesma cooperativa. Outros precedentes. (Recurso Extraordinário nº. 84791, Rel. Min. Aldir Passarinho, julgamento em 12-8-83, 2ª Turma, votação unânime.)”⁴⁸⁶

O objetivo das cooperativas de consumo é o de distribuir gêneros de primeira necessidade e artigos do lar ao mais baixo preço possível, eliminada a parcela que os comerciantes cobram a título de lucro.

A cooperativas de consumo tem sua origem na Inglaterra, de onde se expandiram por todo o mundo. A expansão também foi possibilitada por sua falta de regulamentação, porém, quando a economia começou a se internacionalizar com a chegada dos grandes capitais, na estrutura capitalista dos meios urbanos, foram equiparadas a uma empresa de moldes convencionais.

⁴⁸⁶ POLONIO. Wilson Alves, op. Cit, p. 125.

Desta forma, surge o art. 69 da Lei 9.532/97, que deflagrou a alteração da legislação tributária federal no tocante às sociedades cooperativas:

"Art. 69 - As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência de impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Esse novo tratamento tributário dirigiu-se unicamente, às sociedades cooperativas de consumo, sendo que o *caput* da regra comentada, enuncia, desde logo, o seu destinatário :

"as sociedades cooperativas de consumo" - apressa-se, também, em definir o seu objeto, deixando claro que as sociedades cooperativas de consumo são aquelas "...que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores", como está expresso no texto legal.⁴⁸⁷

Em síntese, é possível sustentar que as cooperativas de consumo, passem a sujeitar-se ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), incidente sobre todo o resultado positivo apurado a partir de 01.01.98, estando elas afastadas da regra limitativa de incidência (isenção) prevista no art 111 da Lei 5.764, assim como não permaneceram isentas da isenção do Cofins prevista no art. 6º da Lei Complementar, da Lei Complementar nº 70/91 que, no próximo parágrafo será tratada, e a isenção de PIS contida no § 1º do art. 2º da M.P. 1.623/29, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Todavia, são contribuintes da contribuição social criada pela Lei 7.689/88, incidente sobre a totalidade do resultado positivo apurado (cooperados + não cooperados), ante a inexistência de norma isencional para afastar os efeitos da regra de incidência.⁴⁸⁸

De acordo com Renato Lopes Becho, a medida provisória nº. 1.858-6, de 29 de junho de 1999, esta medida não alterava a natureza dos atos cooperativos até então não atingido pelo Cofins:

⁴⁸⁷ MINATEL. José Antônio. *Tributação das sociedades cooperativas a partir de 01.01.98*. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº. 36. Setembro, 1998, p. 63.

“Como vimos há pouco, se as cooperativas não realizam venda em seus atos cooperativos, a Cofins já não incidia sobre eles. Para esses casos, a alteração . Essa norma recente, do punho do Chefe do Poder Executivo, só atinge aqueles caso em que a cooperativa realiza, segundo, as normas de direito privado, venda através de seus atos cooperativos.”⁴⁸⁹

A medida provisória que a sucedeu foi a Medida Provisória nº. 1.858-7 de 29 de julho de 1999, esta medida veio acrescida dos arts. 15 e 16:

“Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto no art. 66 da Lei nº. 9.430, de 1996, excluir da base de cálculo da Cofins:

os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregues à cooperativa;

as receitas de venda de bens e mercadoria a associados.

§1º. Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§2º. As operações referidas no parágrafo anterior serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação, do adquirente, do valor da operação, da espécie de bem ou mercadoria e quantidades vendidas.

Art. 16. Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº. 9.715, de 25 de novembro de 1998, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, aplica-se o disposto no artigo anterior.”⁴⁹⁰

Após estas considerações Becho conclui:

“Mas o intérprete verdadeiros das normas tributárias que regem as cooperativas sabe que o Governo está tentando fazer incidir normas em casos de não incidência, o que é impossível. O importante, agora e sempre, é fazer com que a Sociedade brasileira entenda isso.”⁴⁹¹

Outro assunto para Renato Lopes Becho é o de que não existe incidência do ICMS sobre as cooperativas de consumo, o mesmo faz esta afirmação a partir de uma conceituação exemplificativa acerca da cooperativa de consumo:

⁴⁸⁸ MINATEL. José Antônio. op. cit. 1998, p. 71.

⁴⁸⁹ BECHO. Renato Lopes BECHO, Renato Lopes. *Tributação das cooperativas*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 176.

⁴⁹⁰ BECHO, Renato Lopes. Op. Cit., p. 178.

“O que ocorre em uma cooperativa de consumo é uma reunião para comprar em conjunto, reduzindo os preços. Podemos dar um exemplo para aclarar o que ocorre: um grupo de quatro vizinhas passam a comprar juntas parte dos produtos que precisam, motivadas por determinado supermercado que vende mais barato mercadorias em grande quantidades. As quatro vão juntas ao supermercado, fazem a compra e, retornando à casa de uma delas, fazem a divisão dos bens. Fazendo as contas da economia, percebem ter economizado 15%. A notícia da economia espalha-se pela vizinhança e, em pouco tempo, já formam um grupo de vinte vizinhas. Agora elas dividem a tarefa, de forma que nem todas vão sempre às compras, e ampliaram a atuação, comprando também frutas e verduras em caixas no CEASA. Passam a fazer mais pesquisas de preço, aprimoram a contabilidade. Pode-se dizer que esse grupo informal deve recolher ICMS sobre o preço dos bens que adquirem e dividem entre si? Claro que não. Elas não precisam recolher a alíquota desse imposto sobre o valor da compra de cada uma, indo a uma agência bancária fazer o depósito. Pois bem, e se essas mesmas vinte vizinhas resolverem montar uma cooperativa para facilitar suas tarefas de compra em comum? A atuação continuará sendo a mesma: elas se reúnem, através da cooperativa, que compra para elas e realiza a distribuição. Deverá essa cooperativa recolher o ICMS? Da mesma forma que antes, a resposta é negativa.”⁴⁹²

As cooperativas de produtores, tem tratamento diferenciado pela legislação do ICMS:

“...É que, tendo em vista o Convênio ICMS nº. 66/88 (que regulou provisoriamente o ICMS, por disposição do art. 34, § 8º dos ADCT da Carta maior de 1988), os Estados admitiram o diferimento ou a suspensão do pagamento do tributo por ocasião das saídas das mercadorias do estabelecimento do cooperado para o momento da saída subsequente, promovida pela cooperativa.”⁴⁹³

“As cooperativas de consumo serão contribuintes do ICMS quando praticam atos atípicos, atos não cooperativos. Nesses casos, não haverá nenhuma variação nos critérios da norma tributária em exame. Nesses negócios, tais sociedades agirão como comerciantes. Porém, quando as cooperativas praticam atos típicos não estarão praticando atos de mercado, como corretamente determinou a Lei n. 5.764/71, em seu art. 79, parágrafo único...”⁴⁹⁴

⁴⁹¹ Idem, p. 178.

⁴⁹² Idem, p. 181.

⁴⁹³ POLONIO, Wilson Alves. Manual das sociedades cooperativas - São Paulo: Atlas, 1998, p. 126.

⁴⁹⁴ BECHO, Renato Lopes. Op. Cit., p. 182.

Renato Lopes Becho diz que tributar as cooperativas de consumo de acordo com a Súmula. 81 do STF, constitui-se em um equívoco por parte do judiciário:

“Sustentar que se deve tributar as cooperativas de consumo pelo ICMS mesmo quando praticam atos cooperativos, com base na Súmula nº. 81 do STF, é data máxima venia, laborar em equívoco. Eis a redação da Súmula em questão:

“As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis federais”.

À primeira vista a Súmula está correta, principalmente em face da Constituição, já que, como vimos, nossa atual Carta determina um tratamento privilegiado para essas sociedades no art. 174. De fato, a Constituição de 1969 não possuía dispositivo que isentasse as cooperativas de nenhum tributo. As leis federais também não têm poderes para isentar tributos locais.

O único argumento da Súmula que poderia, a título de acalorar o debate, ter algum fundamento, refere-se à menção indireta ao parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71, que também não procede, entretanto, em face de tratar de não incidência, como dito, sendo que a lei referida apenas declara, reconhece, tal situação.

Entretanto, como visto ao longo dos primeiros itens neste capítulo, as cooperativas não gozam de isenção no que se refere ao ICMS. O que ocorre na espécie é uma não-incidência, pelos motivos apontados: não ocorrer in casu “operação de circulação, não serem os bens objeto do ato cooperativo “mercadoria” não ocorrer “venda” não se identificar base de cálculo que confirme hipótese de incidência.”⁴⁹⁵

A seguir definem-se os pontos essenciais do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as cooperativas.

4.3.2.4.O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Pelo artigo 22 do CTN define os sujeitos passivos:

“Art. 22. São contribuintes:

II- o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que

⁴⁹⁵ BECHO, Renato Lopes. *Op.cit.*, p. 196.

industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar"

Portanto, a cooperativa é considerada como um estabelecimento industrial quando executa qualquer das operações consideradas como de industrialização:

"... que resultem produto tributado, nos termos do art. 3º do Decreto nº. 87.981/92 (RIPI). São considerados como estabelecimentos equiparados a industrial, ainda que não realizem operações de industrialização, por definição legal:"

Art. 9º- Equiparam-se a estabelecimento industrial:

.....
LX- as cooperativas vinícolas que derem saída ao vinho natural recebido de lavradores e cantinas rurais com suspensão do imposto.

Art. 10. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção:

.....
II- as cooperativas de produtores de álcool que vendam o produto recebido simbolicamente de seus associados

No caso específico de cooperativas, apenas estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, segundo o art. 44, inciso XXX do Regulamento, "os barcos de pesca produzidos ou adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores, para distribuição ou venda a seus associados".⁴⁹⁶

Quanto a base de cálculo do IPI, o valor da operação e os produtos sujeitos ao IPI estão a seguir elencados:

"A base de cálculo do IPI é o valor da operação da qual decorrer a saída da mercadoria. Na falta deste, será o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (a legislação do ICMS permite excluir os descontos incondicionais).

Os produtos sujeitos à tributação numa tabela denominada Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Nessa tabela, além das especificações, encontram-se as alíquotas do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável."⁴⁹⁷

Existe também a possibilidade de isenções para algumas espécies de cooperativas:

"O regulamento do IPI (Decreto nº. 87.891/82), bem como a Lei nº. 9.493/97 (art. 4º prevêem algumas situações em que as saídas de produtos dos respectivos produtores às suas

⁴⁹⁶ POLONIO. Wilson Alves, op. cit. p. 129.

⁴⁹⁷ Idem, p. 129.

*respectivas cooperativas são albergadas pela suspensão do IPI, v.g., com relação ao vinho natural produzido por lavradores e destinado às cooperativas (art. 36, V) e produtos do Capítulo 22 (bebidas, líquidos alcohólicos e vinagres), não havendo dispositivo que confira este tratamento para outros tipos de produtos. Contudo, há de ser considerado que, regra geral, os produtores cooperativados trabalham com produtos primários (hortifrutigrangeiros e agropecuários), os quais não estão alcançados pela incidência do imposto sobre produtos industrializados.*⁴⁹⁸

Na sequência define-se o imposto sobre operações financeiras.

4.3.2.5. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

O imposto sobre operações financeiras substitui o antigo imposto do selo do Brasil Colônia que incidia sobre todos os papéis e títulos de crédito.

Por força do Decreto-lei n.º. 59, de 21 de novembro de 1966, as cooperativas ficaram isentas da tributação do Imposto do Selo.

O decreto-lei n.º. 914, de 7 de outubro de 1969, estabelecendo no seu art. 2º, que estavam isentas do imposto:

I- as operações que figurem como tomadoras de crédito as cooperativas; II- as operações realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados. As cooperativas quando obtiverem créditos junto as instituições financeiras, assim definidas pela lei da reforma bancária estão isentas de impostos.

4.3.2.6. O IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda foi inspirado no modelo francês. O decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, instituiu-se um regime dúplice que dividiu as cooperativas em civis e comerciais.

O decreto-lei n.º.59 de 21 de novembro de 1966, regulamento pelo Dec. n.º. 60.597, modificou totalmente, pois excluiu textualmente as cooperativas da

⁴⁹⁸ Idem, ibidem, p. 129.

incidência do Imposto de Renda. Porém, a Receita Federal continua a pleitear declaração de isenção por parte das cooperativas.

Para as pessoas físicas o imposto de renda deve devolver eventual saldo. O mecanismo de desconto na fonte esta previsto em linhas gerais no art. 107 e segs do Decreto nº. 58.400/66, Livro III, Tít. III, enquanto os das pessoas jurídicas nos arts. 292 e segs do Dec. nº. 58.400/66, Liv. V. Tít. I e II. As cooperativas estão obrigadas ao desconto na fonte nos casos previstos na lei. As cooperativas, principalmente as rurais podem ter por associados pessoas jurídicas.

O regime tributário das sociedades cooperativas relativamente ao Imposto de Renda, não previa encargos fiscais sobre as sobras geradas pelas cooperativas (Decreto nº. 85.450/80, artigo 129)

Em 08 de abril de 1993, via Ato Declaratório (Normativo), CST nº. 11, o Coordenador do Sistema de Tributação, da Receita Federal, declarou, em caráter normativo, que os rendimentos correspondentes a serviços pessoais a terceiros, por associados de cooperativas de trabalho, são rendimentos de trabalho autônomo e classificam-se na cédula D, da declaração de rendimentos dos beneficiários, ainda quando pagos ou creditados por intermédio da sociedade cooperativa de que sejam associados, cabendo a estes fazer a retenção na fonte, em conformidade com o artigo 528 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Assim dispõe o Ato Declaratório (normativo) nº. 01, de 11 de fevereiro de 1993:

1 - As cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.

1 - 2 - A alíquota de cinco por cento incidirá apenas sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais.

Em 1995, via Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro, o legislador altera o percentual acima definido em 1,55%, dando nova redação ao artigo 45, da Lei nº. 8.541, de 1992, para a seguinte expressão:

"Art. 64- Estão sujeitas à incidência do Imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de trabalho, associações profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados ou colocados à disposição."

Em 11 de fevereiro de 1993, o Coordenador Geral do Sistema de Tributação baixa outro Ato Declaratório (normativo), sob nº. 01, visando alterar entendimento do fisco federal quanto à retenção das importâncias pagas ou creditadas pela pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho.

As sociedades cooperativas teriam ficado fora do alcance do Imposto de Renda. As condições para que haja a isenção do pagamento do Imposto de Renda pela cooperativas estão dadas pelo parágrafo único do art. 23, do Decreto nº. 58.400/66, que dispõe sobre as cooperativas beneficiárias da isenção.

4.3.2.7. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DAS COOPERATIVAS E DE SEUS EMPREGADOS

Embora se possa considerar as cooperativas como empregadora fica difícil enquadrá-la como empregadora no sentido tradicional, de modo que, não é possível enquadrá-la na estrutura sindical existente. Disto decorre a discussão se a cooperativas recolhem ou não a contribuição sindical.

Pelo Decreto-lei nº. 1.402 de 5.7.1939, as cooperativas não podem se filiar a sindicatos (Proc. Nº. 38.539/41):

"As cooperativas não se enquadram no plano de simetria da nossa organização sindical, que se informa do binômio clássico "capital-trabalho", conforme ficou acentuado no processo MTIC nº 4.852/41. Assim, não fazendo parte de nenhuma das categorias econômicas previstas no plano de enquadramento sindical; não se contrapondo, sob o ponto de vista sindicalista e doutrinário aos interesses do trabalho - fator paritário da produção - sem dúvida às cooperativas não atinge a sindicalização. Consequentemente, a mesma regra aplica-se aos seus empregados, que carecem do mesmo modo, de uma posição no âmbito daquela simetria paritária sindical. Nestes termos, e de acordo com os pareceres do

Porém, de acordo com Waldirio Bulgarelli, a partir de 1963, as cooperativas passaram a ser incorporadas nos mais variados tipos, e também dos seus empregados:

"1) Decisão de 26 de agosto de 1966 (MTPS, nº. 215. 768/66), enquadrando cooperativa de consumo como entidade varejista, na categoria lojista do Comércio do 2º Grupo Varejista do âmbito da Confederação Nacional do Comércio e seus empregados na categoria profissional correspondente, salvo os diferenciados.

2) DOU de 31.8.1966 (MTPS, nº. 159.826/66), enquadrando as cooperativas no 2º Grupo - Comércio Varejista - e seus empregados na categoria profissional correspondente.

3) DOU de 30.12.1966 (MTPS, nº. 165.757/66), enquadrando também no comércio e seus empregados na categoria de Empregados do Comércio."⁵⁰⁰

Quando as sociedades cooperativas possuem empregados obviamente cria-se o vínculo da relação de emprego, de acordo com o art. 2º da CLT: *"Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivamente da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem empregados"*

Desta forma as sociedades cooperativas estão abrangidas dentro do âmbito das instituições sem fins lucrativos, o vínculo empregatício não se cria de modo que, cabível a contribuição sindical dos empregados.

⁴⁹⁹ In Ver. Do Trabalho e Seguro Social. ano II, nº 1, vol. VIII, set./1944, pág. 67.

4.3.2.8. O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Quanto ao imposto sobre serviços:

"O Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza- ISS-, atribuído à competência dos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal) grava exclusivamente a execução de serviços, na forma disposta no artigo 8º do Decreto-lei nº. 406/68.⁵⁰¹"

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendido como a expressão monetária do valor dos serviços prestados (art. 9º do Decreto-lei nº. 406/68, este decreto adotou a regra da incidência do imposto em função da fixação do estabelecimento prestador do serviço tributado. As alíquotas podem ser fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, cabe a lei complementar fixar⁵⁰².

Com relação ao ISS, o Instituto de Cooperativismo e Associativismo, órgão ligado à Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, expressa a seguinte opinião quando se refere ao disposto nos arts. 30, 86, 87 e 111 da Lei nº. 5.764/71, de 16-12-1971:

*"os serviços prestados aos associados pelas cooperativas de trabalho não alcançam o âmbito de incidência do imposto municipal;
os serviços prestados a terceiros não associados sofrem a incidência do imposto normalmente, como qualquer operação semelhante praticado por empresa; e,
havendo tributação a base de cálculo poderá ser o preço de serviço ou a quantidade de profissionais integrantes da sociedade"⁵⁰³*

Quanto ao pagamento do ISS:

"Na medida em que as cooperativas venham a realizar atos não cooperativos, ou operações com pessoas alheias ao quadro de sócios mas que têm qualificação para se associar à sociedade, se tornarão obrigadas a pagar o respectivo tributo. O imposto sobre serviços, nessa hipótese, será pago na conformidade da lei municipal e o imposto sobre a renda caso essa operação venha a redundar em resultado positivo, que terá a característica lucro. Só

⁵⁰⁰ BULGARELLI, Waldir. *Op.cit.*, Saraiva, 1974, p. 82.

⁵⁰¹ POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 132.

⁵⁰² POLONIO, Wilson Alves, *op. cit.* p. 133.

exercitando atividades com não associados é que a relação jurídico-tributária vai emergir. Está, todavia, totalmente abrangida da incidência de tributos, quando presta serviços aos sócios e age em nome deles."⁵⁰⁴

A jurisprudência também segue este mesmo caminho:

*"ISS- Atividades não lucrativas- não incidência- O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista. Associação cooperativa sem fim lucrativo, que se dedica a intermediar a contratação de terceiros para a prestação de serviços diretamente por seus associados, não está sujeita a ISS." (Acórdão do 1º Tribunal de Alçada Cível- 8ª Câmara- São Paulo. Relator- Juiz Carlos Hernandez 14-10-92- nos autos dos embargos à Execução Fiscal movida pela Prefeitura Municipal São Paulo"*⁵⁰⁵

4.3.2.9. DIFERENÇAS ENTRE COOPERATIVAS E SINDICATOS

A diferenciação entre cooperativas e sindicato na esfera tributária está a seguir apontada:

*"...As cooperativas, embora estreitamente ligadas ao sindicalismo, dele se distanciam pela sua estrutura e finalidade. Nascidas do mesmo impulso inovador das condições sociais existentes no século passado, o movimento dos trabalhadores se dividiu, passando uma facção a tentar resolver seus problemas através da ação tipicamente conhecida hoje como sindical, ou seja, através da pressão social e política da sua representação, enquanto a outra preferiu, sem se imiscuir politicamente, através da união de esforços e recursos em torno de uma empresa especificamente criada para isso, as cooperativas."*⁵⁰⁶

⁵⁰³ Idem, p. 134.

⁵⁰⁴ LIMA, Reginaldo Ferreira. *Direito cooperativo tributário. Comentários à lei das sociedades cooperativas (Lei n. 5.764/71)*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 67.

⁵⁰⁵ Ibidem, p. 134.

4.3.3. AS COOPERATIVAS, O COFINS E A ISENÇÃO DO PIS

As cooperativas gozam de isenção de PIS contida no § 1º do art. 2º da M.P. 1.623/29, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades:

"As sociedades cooperativas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS nas seguintes modalidades:

"As sociedades cooperativas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS nas seguintes modalidades:

a. regra geral, mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal de remuneração de seus empregados;

b. as sociedades que realizarem atos não cooperativos, além da modalidade descrita acima, ficam sujeitas à contribuição incidente sobre o faturamento destas operações à alíquota de 0,65%, nos termos da legislação vigente; e

c. as sociedades que realizarem vendas em comum, que recebam para comercialização a produção de seus associados (art. 82, da Lei nº 5.764/71), são responsáveis pelo recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, esta última pela Lei Complementar nº. 70, de 30-12-1991. Isto é o que dispõe o artigo 66, da Lei nº 9.430, de 30-12-1996, esclarecendo, em seus §§1º e 2º o seguinte:

"§1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas (...) deverá ser por ela informado, individualizante, às suas afiliadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender os procedimentos contábeis exigidos pela legislação;

§2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº. 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações."⁵⁰⁷

A seguir tecem-se cooperativas e previdência social.

⁵⁰⁶ Diva Benevides Pinho. *Sindicalismo e Cooperativismo*, São Paulo. ed. JCT. 1964.

⁵⁰⁷ POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas* - São Paulo: Atlas, 1998, p. 131.

4.3.3.1. COOPERATIVAS E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A questão relativa a contribuição social nas cooperativas também é de suma importância para as mesmas.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Portanto, de acordo com a legislação previdenciária, o cooperado é trabalhador autônomo:

"O Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6.5.99 (DOU de 12.5.99), define que são segurados obrigatórios da previdência social o empregado, o doméstico, o empresário, o trabalhador autônomo, o trabalhador avulso, os segurados especiais, dentre eles o produtor, o parceiro, o meeiro e ao arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade e que trabalham em grupo familiar etc."

"O § 15, inciso IV, do art. 9º do Decreto n. 3.048/99 determinou que são trabalhadores autônomos, entre outros:

"o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros".⁵⁰⁸

"O parágrafo único do art. 12 desse Regulamento Geral declara que é considerado empresa, nos seguintes termos:

o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço;

a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a

⁵⁰⁸ FERRARI, Iranj, op. cit, p. 55.

missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras".⁵⁰⁹

Quanto ao momento de recolhimento da contribuição de acordo com a Lei Complementar de acordo com Queiroz seguindo a legislação seria logo após a aprovação do balanço anual:

"Segundo a Lei Complementar nº 84/96, Art. 1, II, o momento do recolhimento da contribuição da Cooperativa de Serviços e Trabalho, é quando ocorre a retribuição, ao cooperado, das sobras. Este fato acontece após a aprovação do balanço anual. Este deveria ser o momento do pagamento da contribuição ao INSS e não mensalmente com tem sido exigível."⁵¹⁰

Para evitar problemas com a fiscalização a cooperativa deve proceder de uma determinada forma:

"Para evitar problemas com a fiscalização do INSS, a Cooperativa de Serviços de Trabalho deverá exigir de todos os seus Cooperados a apresentação mensal de carnê de recolhimento, devidamente quitado, ou a sua cópia autenticada."⁵¹¹

Vergílio Perius discorre acerca de um projeto de lei que aumentará em 20% a contribuição previdenciária:

"A Previdência Social é outro capítulo do arcabouço jurídico que nos preocupa demasiadamente, porque o Projeto de Lei nº. 9/95 aumentará em 20% a contribuição previdenciária para as empresas cooperativas de trabalho. Isso significa, em outras palavras, uma bitributação, porque os associados em cooperativas de trabalho, equiparados que são a trabalhadores autônomos pelo Decreto nº. 611, de 1992, passam a sofrer, efetivamente, dupla penalidade. De um lado contribuem autonomamente; de outro, as empresas cooperativas terão de contribuir com mais 20%, o que é inconstitucional, porque caracteriza o princípio da bitributação."⁵¹²

⁵⁰⁹ FERRARI, Irany, op. cit. p. 56.

⁵¹⁰ QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de, op. cit. p. 109.

⁵¹¹ QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de, op. cit. p. 115.

⁵¹² PERIUS, Vergílio. *Em busca de uma legislação adequada*. In.: Assembléia Legislativa de Minas

A Lei Complementar nº 84, de 18 de Janeiro de 1996, estitui contribuições sociais que atuem como fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seu cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

"Nessa qualidade, cabe às cooperativas contribuir ao INSS com 20% sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos empregados que possuir, nos moldes dispostos no art. 22 da Lei nº. 8.212/91 alterada pela Lei nº. 9.528/97. Além disso, as cooperativas deverão contribuir para o financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho (SAT) e efetuar os pagamentos a terceiros (Sesi, Senai ou ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Lei nº. 8.315/91) etc)."⁵¹³

4.3.4. DOIS CASOS SELECIONADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA

Alguns casos do cooperativismo ilustram a possibilidade de fraude a legislação trabalhista e nestes caso há o posicionamento claro de reconhecer o vínculo empregatício ou em outros casos ocorre a absolvição pela não constatação de fraude:

"O parágrafo único do art. 442 da CLT, decorrente da Lei n. 8.949, de 9.12.94, por sua vez, somente poderá ser invocado para afastar a relação de emprego tentada entre o cooperado e a cooperativa, desde que tal realidade se encontre patente entre as partes. (TRT, 3ª Região, 1ª T., RO 12.414/97, rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues, DJMG de 17.7.98, pág. 4)"

Cooperativas de trabalho. Relação de emprego. A grande possibilidade de fraude à legislação tutelar reside na relação entre os trabalhadores cooperativados e o tomador de serviços da cooperativa, máxime quando contrata força de trabalho (mão-de-obra) e não serviços, e é essa relação, precipuamente, que interessa ao Direito do Trabalho. Melhor dizendo: afastada a hipótese de utilização da cooperativa como instrumento de apropriação de mais valia, em benefício de intermediadores de mão-de-obra, travestidos de dirigentes da sociedade (os conhecidos "gatos"), é inviável, à luz da lei, cogitar de relação de emprego entre trabalhadores e as cooperativas de trabalho. Espécie em que demonstra a regular constituição da Cootravipa e a participação do autor de seu quadro social, sem indício de fraude.

Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - DMLU. Absolvida a Cootravipa., resta sem objeto a condenação subsidiária imposta a autarquia municipal, tomadora de serviços. Observância dos limites do pedido (TRT, 4ª Região, 1ª T., Ac. 01054.018/95-2 DORS de 24.5.99, rel. Juíza Carmen Camino)."

Por fim, pretende-se chegar a algumas conclusões com base nos elementos colhidos ao longo desta dissertação.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A questão referente às cooperativas demonstra ser extremamente complexa e intrigante, já que estas surgem no modo de produção capitalista e inseridas neste contexto social, econômico e cultural, a partir da Revolução Industrial parecem despertar especialmente nos seus primórdios a crença acerca de seu grande potencial emancipador e libertador das amarras do capitalismo através de uma organização autogestionária dos trabalhadores.

As cooperativas surgiram como instituição social passível de garantir a auto-organização do trabalho através da autogestão, porém, dentro do contexto do capitalismo deste final de século vem contribuindo em muitas ocasiões para a ampliação da flexibilização dos direitos sociais de trabalhadores. A partir desta premissa, surgem vários limites para a realização destas idéias a partir dos vários obstáculos dispostos no plano econômico, sociológico, político e jurídico existentes no mundo deste final de século.

Os limites do cooperativismo estão objetivamente relacionados a realidades como concorrência, competição, favorecimento político e econômico de grupos empresariais, desvio das cooperativas de suas finalidades, valores e princípios originais, interligando-as às novas formas de produção flexível plenamente identificáveis com a reestruturação econômica de matiz neoliberal, que reduz o emprego, o trabalho e preocupa-se essencialmente com um tipo de eficiência que visa essencialmente a redução de custos e a maximização de lucros.

Porém, não é viável que exista um discurso meramente crítico, que nada mais faça do que criticar criando uma teoria hermética, que não se disponha a fazer determinadas prescrições e juízos de valor, em face de determinados quadros apresentados pela realidade.

Mesmo que reconheçam-se os limites das cooperativas e estes limites sejam visíveis e identificáveis, não se pretende, também, deixar de observar aspectos progressivos destas, quando constituídas autenticamente dentro de movimentos sociais, como o dos sem-terra, servindo inclusive como mecanismo de alavancagem de novas lutas e não como mero discurso da autosustentabilidade atomizador das lutas sociais.

Em relação às empresas capitalistas, oferecem vantagens quando são autênticas ao eliminarem internamente a verticalização, hierarquização e

subordinação excessiva da força de trabalho assalariada típica das empresas capitalistas.

Em contraste a este quadro a força de trabalho autogestionária, auto-organizável e passível de organização das demandas por parte da sociedade civil sedimentada em cooperativas autênticas e ideologicamente engajadas podem transformar-se em uma atividade realmente transformadora da realidade social .

Porém, atualmente, a prática do cooperativismo também está contida dentro dos limites e do referencial ideológico de um terceiro setor, comprometido essencialmente com os interesses do mercado capitalista ou com a minimização esporádica do sofrimento social de milhões de trabalhadores desempregados. A esfera da vida não colonizada, da sociedade civil que ainda pode contrastar com a lógica do funcionamento do mercado e do Estado deste final de século, já subsumidos no jugo regulatório da razão instrumental, devem ser organizados por um referencial distanciado de discursos propositores de panacéias sociais como as do terceiro setor que aparece como algo mágico e fetichista, por isto encarnam um visão um tanto ilusória e ideológica da economia globalizada.

Não será possível sem esta reflexão anterior acerca do terceiro setor, sustentar a contraposição de um discurso contrário a implementação do cooperativismo de moldes puramente mercadológicos e tradicionais, atrelado clientelisticamente ao Estado e incapaz de libertar o mundo da vida do jugo da razão instrumental, possibilitando uma prática cooperativista realmente democrática e geradora de trabalho e renda.

Assim, não se pode perder a crítica, também no que se refere a outros aspectos básicos da utilização das cooperativas, como o seu aproveitamento, para a terceirização de funções estatais e de atividades meio e fim de empresas privadas, contribuindo muitas vezes para a concretização dos projetos neoliberais, de diminuição ou reforma da estrutura estatal, problema que surge principalmente na redução das contraprestações sociais por parte do Estado, da vinculação do Estado a metas de demissão massiva de servidores públicos e mesmo na descentralização destas atividades que tornaram-se práticas comuns nos últimos anos através da via da concessão e terceirização de atividades do Estado outrora exercidas pelas sociedades de economia mista e empresas públicas.

Muitas vezes, estas mudanças descentralizadoras não garantem efetivamente uma melhor qualidade dos serviços prestados, mas oferecem apenas uma mera

redução dos encargos sociais dentro da lógica anteriormente apontada visando a satisfação de compromissos externos assumidos com o FMI, OMC e Banco Mundial.

Além disto é conveniente presenciar e discutir não apenas os limites externos capitalistas, neopatrimoniais do cooperativismo, esquecendo a falta de uma Teoria das Organizações, que discuta e garanta a implementação dos princípios do cooperativismo realmente necessários para a garantia da autonomia e para a constituição sólida do cooperativismo popular e da economia solidária com características sócio-comunitaristas no seio da sociedade civil, expressando-se através de ideais como o da autonomia democrática, resgatando a soberania individual dos seus integrantes em face do mercado, e a excessiva centralização política, criando publicização das práticas cooperativas e efetivando a participação realmente democrática e eficaz dos cooperativados.

Nesta pesquisa buscou-se uma fuga da discussão cingida meramente aos limites pragmáticos da reserva do possível cingida em alguns momentos por uma idéia de terceira via distorcida pelo mercado. Busca-se sim uma interligação sinérgica, com aqueles setores mais excluídos da sociedade civil, vendo a efetivação do cooperativismo como uma saída para algumas situações de marginalização social, o que não exclui em absoluto a necessidade de políticas públicas e sociais conduzidas por um Estado comprometido com a erradicação da pobreza, o pleno emprego e o desenvolvimento nacional dentro das metas dos art. 3º e 170 de nossa Constituição Federal.

A partir destas premissa, orientadas a partir do delineamento histórico-ideológico do cooperativismo no passado, torna-se possível visualizá-lo no presente, partindo-se então para as conjecturas direcionadas para o seu futuro e seu posicionamento frente ao judiciário.

Através da junção destes elementos foi possível uma conceituação mais clara acerca do conflito encontrado por este instituto junto ao judiciário.

A efetividade do cooperativismo tem que ser buscada pela sociedade civil no sistema judicial através da verificação da verdade material buscando eliminar as fraudes ocasionadas por fraude e gato cooperativas e permitindo delinear através de critérios objetivos, o que seriam as cooperativas autênticas, não reproduzindo relações subordinadas e assalariadas informais que implicam em fraude e portanto nulidade perante o direito do trabalho.

Para isto, a fiscalização do Ministério Público do Trabalho e das Delegacias Regionais do Trabalho é essencial através de mecanismo como a ação civil pública e os autos de infração. No entanto, deve-se exigir destes funcionários e dos operadores jurídicos envolvidos neste processo um conhecimento adequado do cooperativismo, das cooperativas, do ato cooperativo garantindo o seu adequado tratamento jurídico e social, o que permite a correção e a superação concreta de parte dos seus desvios apontando uma caminho autêntico para o futuro.

A questão da terceirização de atividades meio por cooperativas de trabalho deve ser aceita quando resultar em ganhos reais para os trabalhadores realmente cientes de sua condição de cooperativados, o que infelizmente é extremamente raro em nosso país. Caso contrário precisa ser imediatamente contestada, além disto não podem ser estimuladas como uma solução que vise apenas diminuir o tamanho do Estado no que tange a formação de cooperativas com ex-funcionários públicos, delegando funções estatais na área social visando a almejada eficiência no corte dos custos estatais, para satisfazer as diretrizes fiscais impostas por órgãos multilaterais como o FMI.

Na área rural, o cooperativismo fraudulento deve ser severamente punido pois está resultando num desastre social com a eliminação dos poucos empregos formais no campo, urge, desta forma modificar o art. 442, § único da CLT pela Lei 8.949, de 9-12-1994, para evitar as fraudes ou aprimorar a fiscalização para coibir os abusos. A lei se torna letra morta pela falta de operacionalidade do sistema judicial brasileiro no que tange a redução da impunidade nos crimes praticados contra a organização do trabalho e as fraudes trabalhistas em geral.

As cooperativas devem ampliar os direitos existentes na Constituição e na legislação infraconstitucional, que caracterizam o mercado formal de trabalho e não diminuir estes direitos sociais constitucionalizados. As cooperativas devem preservar a sua autonomia evitando aliciamentos internos por conselhos de administração mal intencionados ou por empresas interessadas na terceirização de suas atividades meio e fim visando com isto cortar encargos sociais e fiscais, transformando as cooperativas de trabalho em agências de emprego precarizadoras da situação do trabalhador.

O desenvolvimento de uma cultura cooperativista e de uma educação voltada para este intento, pode inclusive atuar como elemento preventivo dos conflitos com os órgãos de fiscalização do Executivo e com o próprio Poder Judiciário, que sempre

avaliam nos seus relatórios, autos de infração, pareceres e sentenças, o nível de conhecimento e participação dos cooperados no empreendimento cooperativo confrontando muitas vezes com cooperativas que são meras agências de emprego mascaradas.

A efetivação do cooperativismo deve portanto pautar-se pela análise dos fatores reais de poder que permeiam a nossa sociedade garantindo a adoção de critérios justos que permitam conduzir o cooperativismo com uma instrumento de geração de renda e trabalho e não como um instrumento de desmantelamento dos serviços estatais e do emprego legal estatuído pelo vínculo empregatício, em prol de uma concepção de política e sociedade neoliberais. Este é o cooperativismo desenvolvido no Brasil ao longo dos anos 70, principalmente na zona rural e que se caracterizou mais como empresa agroindustrial, do que como realidade autogestionária, vinculando-se muitas vezes aos interesses de multinacionais.

A avaliação da cultura dos integrantes e do conhecimento do cooperativismo por parte dos cooperados é portanto essencial para diagnosticar possíveis fraudes e permitir a constituição de uma cooperativa realmente autônoma e com democracia interna, não esquecendo também da existência dos grupos informais de produção muitas vezes iletrados mas que, estão na verdade voltados para a sincera organização dos trabalhadores em prol de seus interesses.

Desta forma, a efetivação do cooperativismo através das políticas públicas conforme o acentuado na constituição deve cingir-se principalmente as cooperativas populares nos mais diversos setores acompanhadas da devida fiscalização por parte do poder de polícia estatal. É mais conveniente ao Estado financiar as verdadeiras cooperativas do que conceder subsídios a multinacionais do setor automobilístico ou emprestar dinheiro aos bancos em caso de crises cambiais, pois estas são operações que não geram praticamente nenhum emprego, trabalho ou renda, e muito menos um desenvolvimento econômico, social e humano autosustentável.

Quanto às pretensões do Estado eliminar possíveis isenções de que gozam as cooperativas, como já ocorreu com as cooperativas de consumo, assim como o do aumento das contribuições sociais pocionamo-nos de maneira contrário pois agindo desta forma está se inviabilizando o cooperativismo, que ao contrário disto deve ser estimulado nos termos do art. 174, § 2º da Constituição Federal de 1988, com as óbvias reticências as cooperativas surgidas com intuito de fraude infelizmente tão disseminadas.

Desta forma o verdadeiro cooperativismo como o dos trabalhadores do MST e de outros movimentos sociais devem ser estimuladas através das cooperativas, quanto a fraude a legislação trabalhista por gato e fraude cooperativas devem ser severamente combatidas pelos órgão competentes.

Não é possível também o extremo e o exagero de alimentar preconceitos, que impeçam de pesquisar o cooperativismo e buscar, a partir disto, elaborações de alternativas práticas para o momento atual, e até mesmo para as mudanças sociais vindouras que poderão incluir uma socialismo democrático-participativo humanizado, que poderá ser constituído a partir da constituição de redes sociais intercooperativistas constituídas de forma a consolidar um mercado alternativo e solidário delineado e aprimorado por novas tecnologias, pela organização em rede e por uma nova forma de relacionamento laboral que exclua o assalariamento. Isto é fundamental para seja possível resgatar a cidadania de parcela da população que se constitui no setor oprimido e marginalizado da sociedade civil, nesse quadro, a difusão do autêntico cooperativismo popular a partir de organizações como a dos sem terra, são fundamentais para a melhoria do desenvolvimento social e consolidação da cidadania no Brasil.

MINATEL, José Antônio. *Tributação das sociedades cooperativas a partir de 01.01.98*. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº. 36, Setembro, 1998.

NETO, Manoel Jorge e Silva. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*. - São Paulo: LTr, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. *O advogado e a advocacia - uma percepção pessoal* - Florianópolis: Terceiro Milênio, 1996.

PERIUS, Vergílio. *Em busca de uma legislação adequada*. In: Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Ciclo de Debates: Autogestão, Associativismo e cooperativismo. Belo Horizonte:, 1995, 94 p.

PERIUS, Vergílio (org). *Cooperativas de trabalho. Manual de organização-Edição especial da revista perspectiva econômica, série cooperativismo*- RS: Unisinos, 1997. 223 p.

PETRAS, James. *Armadilha Neoliberal e alternativas para a América Latina*. São Paulo: Xamã, 1999.

_____.. *Hegemonia dos Estados Unidos no novo milênio*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

PETRI, Josiane Veronese. *Entre violentados e violentadores*. São Paulo: Cidade Nova, 1998.

PINHO, Diva Benevides. *Economia e cooperativismo*. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____ *O pensamento cooperativista e o cooperativismo brasileiro*. São Paulo: Pioneira, 1982.

Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995.

POLANYI, Karl. *A Grande Transformação. As origens da nossa época*. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1980.

POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas* - São Paulo: Atlas, 1998. 185 p.

PORNATOVA, Rui. *Princípios de processo civil*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 1995.

POULANTZAS, Niklos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo. Martins Fontes. 1977.

Projeto de desenvolvimento solidário. CUT. Seminário regional economia solidária e sindicalismo. 04 e 05 de agosto/99, Florianópolis. Escola Sul- CUT.

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. *Manual da cooperativa de serviços e trabalho* -São Paulo: STS, 1997. 319 p.

RAMOS FILHO, Wilson. O Enunciado n. 331 do TST: *terceirização e delinquência patronal*. Síntese trabalhista, 58, pp. 110-27, abr./1994.

REIS, Antônio Geraldo & BARRAL, WELBER. *Globalização e o novo marco regulatório do Comércio Internacional: a inserção brasileira, trabalho apresentado no VII Encontro Internacional de Direito da América*, Florianópolis, maio de 1998, conforme Reis & Barral (1998).

Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina (Ministério do Trabalho e Emprego.- Divisão de Inspeção do Trabalho. DRT/SC

desmobilização eficiente da classe operária gerando trabalhadores dóceis devidos as dificuldades de organização e falta de garantias sociais básicas para a sua sobrevivência.

Terceira via- conjunto de novas diretrizes políticas definidas principalmente pelo sociólogo inglês Anthony Giddens e que serviram de base ideológica para a elaboração das novas estratégias políticas e sociais do partido trabalhista inglês, que acaba rechaçando políticas públicas e sociais mais abrangentes e empreendedorismo econômico conduzidos tradicionalmente pelo Estado. Constituí-se em uma nova tendência da social democracia em definir-se como social liberalismo visando adequar as políticas trabalhistas a globalização e aos circuitos financeiros internacionais que expressariam uma crise do Estado Nação exigindo por isto um remodelamento da social-democracia e do trabalhismo adaptando-os a política neoliberal retirando a tese do Estado mínimo e trazendo a tese do Estado regulador de uma esfera pública porém não estatal compatibilizada com a busca de eficiência dos agentes econômicos.